



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 101/2011 – São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

LUCIA LANSIA SOUSA, qualificada nos autos, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à pensão por morte recebida pela autora, até decisão definitiva. Alega, em síntese, ter sido acometida pelo mal de Parkinson. Diante da irreversibilidade do diagnóstico e em razão da necessidade da utilização de medicamentos de uso contínuo, requereu administrativamente o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte. Afirma que o processo administrativo não teria sido analisado em razão do excesso de pedidos a serem analisados, bem como por estar a instituição pública impossibilitada de realizar a perícia médica com o fim de aferir o seu direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/44. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/77), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Em sede de cognição sumária, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil que exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O cerne da questão a ser dirimida cinge-se em verificar se a autora é portadora de doença grave que esteja incluída nas hipóteses em que a legislação tributária tenha previsto a isenção da incidência do Imposto de Renda. A teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), não sofrem a incidência do Imposto de Renda os proventos de pensão por morte percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) AIDS; (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estado avançado; (g) mal de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística; (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave; (n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa. Observo que foi preenchido o primeiro requisito, uma vez que a doença alegada (mal de Parkinson) está contemplada no rol taxativo acima transcrito em relação ao qual a lei prevê a isenção do Imposto de Renda. Por sua vez, a comprovação da moléstia encontra-se preconizada pelo artigo 30 da Lei 9.250/95, que assim dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diante da existência de processo

administrativo em trâmite e da justificativa prestada pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, no sentido de que [...] as perícias médicas dos Servidores Públicos da União estão a cargo do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, cuja implementação no Estado de São Paulo, assim como nas demais unidades da Federação, está a cargo do Ministério do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão fugindo, pois, da governabilidade desta Superintendência, o que não foi implementado até a presente data., resta analisar se os documentos que instruem a inicial são aptos a embasar a pretensão da autora de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão por morte por ele recebida.No presente caso, verifica-se que embora inexistente laudo pericial emitido por médico oficial, restou amplamente comprovado pelos documentos carreados aos autos que a autora é portadora de mal de Parkinson, necessitando de cuidados médicos permanentes e de medicamentos de uso contínuo, o que autoriza a concessão da isenção fiscal pretendida.Ademais, a exigência de laudo pericial realizado por médico oficial deve se harmonizar com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil que preconiza o princípio da livre persuasão racional do magistrado. Além disso, a autora não foi submetida à realização de perícia em razão da mora do Poder Público em implementar o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal.De fato, a exigência da lei não pode ser entendida de forma absoluta e dissociada da realidade, sob pena de violar o preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.Registre-se que a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve ser interpretada com equidade e observância do princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário e do princípio da livre apreciação motivada das provas. Por tais razões, entendo que as provas carreadas aos autos são idôneas e suficientes para comprovar ser a impetrante portadora do mal de Parkinson, a fim de fazer jus à isenção pleiteada. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900068267, LUIZ FUX, - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/08/2010)RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOLÉSTIA GRAVE - RETIFICAÇÃO DO ATO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - TERMO A QUO. Sobre o termo a quo a partir do qual o portador de Mal de Parkinson gozará do benefício da isenção do imposto de renda, há muito adotou este Sodalício o entendimento segundo o qual comprovada a moléstia grave, mesmo que a doença seja diagnosticada após o ato de aposentadoria voluntária, os proventos estão sob a aura da isenção do imposto de renda desde a aposentação (efeito ex tunc). Recurso especial improvido.(RESP 200400315105, FRANCIULLI NETTO, - SEGUNDA TURMA, 04/04/2005)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. OUTRAS PROVAS CONCLUSIVAS PELA EXISTÊNCIA DO MAL DE PARKINSON. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. - A ausência de laudo pericial oficial que, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, ateste a existência da enfermidade, não pode obstar o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, pois, no caso em tela, tal decorreu da burocracia administrativa e não de culpa da parte autora. - A exigência de produção do laudo pericial oficial vincula apenas à Administração, pois o Judiciário é livre para decidir com base em outras provas. - Existência de provas conclusivas acerca do acometimento do mal de Parkinson, que autorizam o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre a pensão, nos termos do art. 6º, XIV da lei 7.713/88, bem como à devolução dos valores recolhidos indevidamente àquele título, desde 2002 até o fevereiro de 2004. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(AC 200584000082442, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 12/03/2008)Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à pensão por morte recebida pela autora, até decisão definitiva. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que há nos autos elementos suficientes para formação da convicção do juízo. Intimem-se e após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo Regimental interposto conforme fls.605. Com a decisão, apreciarei a petição da parte autora de fls.596/617.

0015779-28.2008.403.6100 (2008.61.00.015779-0) - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anoto que o advogado constituído nos autos deve ter poderes específicos para, representando a parte autora, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como deve a parte autora trazer declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Com o cumprimento, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.88/93. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033946-84.1994.403.6100 (94.0033946-1) - ROBERTO WAGNER ALVES X ROSANA ZAMBONI X ROSILENE LOPES LIMA X SHIRLEY APARECIDA DALAN X SIRLEY LANDI X TANIA MARIA BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE LOPES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY LANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA

BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a planilha trazida pela parte autora relativa aos honorários devidos quanto aos autores que aderiram à LC 110/01 e no caso de concordância, depositar a diferença. Com o cumprimento e se em termos expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ,bem como da guia de fls.632.

0025909-34.1995.403.6100 (95.0025909-5) - ANTONIO THADEU MATHIAS X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X PAULO SERGIO LUPIANES X CARMELITA SANTANA DA SILVA X MARIANO HERCULANO DA SILVA X JAILSON GOMES BENTINHO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PULUMBO NETO) X ANTONIO THADEU MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SANTANNA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOLITA FERNANDEZ LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO LUPIANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO HERCULANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAILSON GOMES BENTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MORINA SEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Observo que sobre os exequentes Lolita Fernandes Lupianes e Paulo Sérgio Lupianes o STJ em acórdão proferido às fls. 477/480 reconheceu a validade e a eficácia dos acordos firmados entre esses exequentes e a CEF, tendo sido confirmada a sentença homologatória proferida às fls. 375/376. Assim, não existe mais o que se discutir em relação aos mesmos nestes autos. Quanto aos demais exequentes, dê-se ciência do noticiado pela CEF às fls. 498/500 e 503/504, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos fornecidos pelo Banco Bradesco para que a parte autora possa fazer a conferência bem como manifeste-se sobre os juros de mora alegado. Prazo:10(dez)dias.

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos créditos feitos pela CEF, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para a Contadoria.

0045156-30.1997.403.6100 (97.0045156-9) - GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GIOVANI SASSO - ESPOLIO - (APARECIDA CREMONEZI SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Compulsando os autos anoto que o autor teve reconhecido o seu direito à incidência de juros progressivos sobre os valores depositados nas contas do FGTS. Anoto que é da responsabilidade da CEF, como agente operador, a

apresentação de todos os extratos. Entretanto, este juízo se sensibiliza no sentido de entender a dificuldade da CEF em conseguir os referidos extratos uma vez que no período anterior à migração das contas do FGTS para o banco de dados, não era da responsabilidade da mesma. Anoto também que a CEF reiterou o ofício ao banco depositário para que o mesmo entregasse os extratos necessários para o cumprimento da sentença conforme fls.180 e às fls.190 o Banco Santander encaminhou os documentos referentes à movimentação de 31/12/1973 a 30/19/1978 conforme fls.190/201 e baseado nesses documentos, a CEF efetuou os cálculos e a parte autora não concordou; Tendo em vista a discordância da parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos.

0037554-51.1998.403.6100 (98.0037554-6) - PEDRO JOSE MOREIRA X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X NADIR OLIVEIRA SILVA X NAIR BERGAMASCHI X NONATO MACIEL DA SILVA X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X LINO JOSE DE MASSENA X JOSE DA SILVA X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X EDILSON OLIVEIRA LEMOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO JOSE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE REGINA CAMARGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NONATO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA OLINDA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO JOSE DE MASSENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que a parte autora e a CEF concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.448, devendo a CEF depositar a diferença apurada no valor de R\$41,33, no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito às fls.310 referente ao complemento dos honorários sucumbenciais.

0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1) - ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS TIOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE OCCHIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARCONDES LISBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SILVIA MORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUSSA ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA GRIFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF uma vez que a mesma foi condenada a pagar multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, sendo o cálculo feito sobre os valores depositados nas contas vinculadas dos autores que não aderiram à LC110/01 e sobre os créditos decorrentes dos planos, objeto dos embargos à execução e o levantamento deverá ser feito na ação onde está o título executivo. Com as considerações supra,desentranhe-se a guia de depósito de fls.585 juntando-a nos embargos à execução nº 2004.61000162845. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.319 em nome do Dr. Ilmar Schiavenato.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o coautor Vicente Teixeira de Oliveira afirma às fls.277 que não aderiu à LC 110/01 e sacou os valores disponibilizados pela CEF antes desta proceder ao estorno devido, intime-se o autor supracitado para que deposite os valores sacados a maior, bem como intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada dos valores que entende devidos, haja vista a discordância manifestada. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF, no mesmo prazo. N a sequência, e se em termos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1) - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as co-autoras; Maria Abadia da Costa Yoshida e Marta Feliz Gato para que juntem cópias das certidões de casamento, haja vista a divergência cadastral existente entre os nomes informados e os cadastros do PIS e contas fundiárias, possibilitando, assim o cumprimento integral da obrigação. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente N° 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, à vista da decisão retro. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030394-77.1995.403.6100 (95.0030394-9) - FLAVIO JORGE PROCIDA X LUIZ AUGUSTO CRIADO X ROBERTO KREMER SORIANI X SHIRLEY APARECIDA CAPUCCI(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO E SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0027807-77.1998.403.6100 (98.0027807-9) - DOMENICO GASPARRO X JOSE JONAS FILHO X NELSON ERMELINDO X PEDRO DA SILVEIRA BARROS X RAIMUNDA NONATO DE LIMA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se os autores acerca do documento juntado pela CEF às fls. 421/428. Intime-se.

0005938-87.2000.403.6100 (2000.61.00.005938-0) - AMILTON PEREIRA DA SILVA X EDINA MARIA SARTI OLIVETTI PEREIRA X GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR X JOSE BRAZ DE SOUSA X PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a informação do falecimento do advogado constituído nestes autos, determino a intimação pessoal de todos os autores para que constituam novo advogado nos autos. Prazo:10(dez)dias.

0011622-85.2003.403.6100 (2003.61.00.011622-3) - CARMELINA VENTURA DA SILVA X TSUYOSHI ONO X ABRAMO NICOLA BATTILLANA X MARCELIANO JOAO RODRIGUES X LUIZ GERALDO DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018035-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018035-0) - DOMENICO FALCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls.39. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5) - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se sobrestado no arquivo o resultado do recurso interposto.Int.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X RUBENS MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GIRO RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X USHIZO SAKURAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SARBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que deposite os honorários a que foi condenada no acórdão de fls.178. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do ofício de fls.319/320.

0028611-79.1997.403.6100 (97.0028611-8) - ADILSON STRUTZ X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X IVONE COSTARELLI DA SILVA X ISABEL MARIA DE JESUS X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA BACARO TEIXEIRA X NELSON NEILLA X PAULO ANDRE CARRASCO X SEBASTIAO BOER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ADILSON STRUTZ X UNIAO FEDERAL X ALOISIO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA ROSSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE COSTARELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BACARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NEILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANDRE CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que esclareça a planilha juntada às fls.552/558, uma vez que João Batista de Almeida é estranha aos autos. Cumpra o despacho de fls.515, no prazo de 10(dez)dias.

0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3) - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 380/387 Intime-se.

0043868-13.1998.403.6100 (98.0043868-8) - JARBAS RIBEIRO VARGAS X JOAQUIM PAULO BONFIM X JOSEFA GONCALVES SILVANO X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X PAULO APARECIDA X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X JARBAS RIBEIRO VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PAULO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA GONCALVES SILVANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LAURINDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO APARECIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o não cumprimento do julgado em relação a exequente Josefa Gonçalves Silvano, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0000180-93.2001.403.6100 (2001.61.00.000180-0) - EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X JORGE SERGIO FELIPE X SONIA REGINA DE CARVALHO X CARLOS RIBEIRO X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X MANUEL SOUSA RODRIGUES X VALDENICIO JESUS SOUSA X EUCLYDES POLIMENO X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X NICOLA BOCCUTO NETO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNILSON DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SERGIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENICIO JESUS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA FERREIRA DA SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLA BOCCUTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos e termos de adesão juntados aos autos pela CEF às fls.256/279, para manifestação.Prazo:10(dez) dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0031071-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031071-9) - PAULO VALERIO VICENTINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO VALERIO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do documento de fls. 157/158.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Despachado em inspeção. processo 00476546519984036100 Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls.251. No silêncio, manifeste-se acerca do interesse de realização da prova pericial sob pena de preclusão.

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012083-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012083-1) - ROMAO JOAQUIM NUNES X DAMIANA CELESTINA DE MORAES NUNES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos à perícia. Int.

0902427-80.2005.403.6100 (2005.61.00.902427-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO FILHO X HELENA MARIA GALENO X JOSE LUIZ RAHMI X MONICA VARELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 359: Defiro o prazo conforme o requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3) - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 320-321: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos ao Sr. Perito. Int.

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Fls. 100/110: Defiro o prazo requerido pelo autor para realização das diligências necessárias para a localização dos réus, devendo se manifestar independente de nova intimação.

0020275-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020275-7) - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARINETI DOS SANTOS DANTES DE OLIVEIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 226: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018454-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018454-1) - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0021089-44.2010.403.6100 - ELISABETE HENRIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a formalização da transferência do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré para Sílvia Anúnciação Geraldes, sob a alegação de que, em razão do contrato de gaveta firmado com a mesma, houve cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento em questão. Alega, em suma, que a ré se negou a efetuar a transferência pretendida, sob o argumento de que não houve sua anuência expressa no instrumento particular de cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato de financiamento do imóvel do qual é credora hipotecária. No caso, a relação jurídica de direito material apresentada na presente ação impõe a presença de todos os seus sujeitos no processo, dado o alcance dos efeitos da sentença a ser proferida. Portanto, ante a ocorrência de litisconsórcio necessário com a gaveteira Sílvia Anúnciação Geraldes, a mesma deve ser integrada à presente ação. Dessa forma, intime-se a autora para que promova a citação de Sílvia Anúnciação Geraldes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (art. 47, único, do CPC). Int.

Expediente N° 3043

MONITORIA

0014275-50.2009.403.6100 (2009.61.00.014275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SOUZA

TEIXEIRA(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X ANA CANDIDA DA SILVA

Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas através de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Diante da petição do FNDE às fls. 172/177, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o polo ativo desta demanda, devendo constar somente Caixa Econômica Federal.stituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Aguarde-se a audiência a ser realizada nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0009014-07.2009.403.6100). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029213-89.2005.403.6100 (2005.61.00.029213-7) - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Designo audiência de oitiva das testemunhas das partes e depoimento do autor para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. Providencie a Caixa Econômica Federal a apresentação do rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 dias. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 147 e o representante legal da parte autora e, quando em termos, pelo réu para que compareçam na audiência ora designada, bem como as partes acompanhadas de seus respectivos advogados. Intimem-se.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da petição do FNDE às fls. 262/267, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o polo passivo desta demanda, devendo constar somente Caixa Econômica Federal. Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. As partes serão intimadas através de seus patronos constituídos nos autos. Intimem-se.

0000778-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-09.2011.403.6100) JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Intime-se, pessoalmente, a União Federal para que apresente o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), conforme requerido às fls. 185, bem como para que compareça na audiência designada. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 183/184 e, quando em termos, pelo réu para que compareçam na audiência ora designada. A parte autora será intimada através de seu patrono constituído nos autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008209-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE WALTER CARVALHO DA SILVA

Designo o dia 05 de outubro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, cite-se o réu. A autora será intimada através de seu patrono e a parte ré pessoalmente. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Be^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027976-40.1993.403.6100 (93.0027976-9)) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls.151: Apresente cópia autenticada dos atos constitutivos da referida sociedade de advogados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no sistema processual informatizado a fim de viabilizar a

expedição.Oportunamente, abra-se vista à União Federal.Int.

0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(Proc. GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(Proc. ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Fls. 1106/1112. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a certidão de fls. 1112 verso, aguarde-se em Secretaria a apreciação do Agravo de Instrumento.Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)

Fls. 1201/1203: Comprove a parte autora a recusa das instituições financeiras em fornecer os extratos solicitados. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0030739-09.1996.403.6100 (96.0030739-3) - ADAO MOREIRA X ANTONIO CORREA DA CRUZ X ARNALDO MOREIRA X CELIO MACIEL DE LIMA X EDENIZ PEZZUOL(SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X LEVINO DE JESUS PONCE X ODETE CHIARELLI CARNEIRO X OLIVIERIO RONALD BERTOCCO X WILLIAM SIDNEY BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC.Int.

0018682-22.1997.403.6100 (97.0018682-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em tempo, tendo em vista o erro material na r. decisão às fls.160, procedo à correção de ofício, para que, onde se lê fls.154, passe a ser lido fls.145. No mais, em razão do não pagamento voluntário da verba honorária devida à União Federal, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMARO FACICANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTIANO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSIMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Primeiramente, esclareça o peticionário seu pedido de fls. 405.Após, tornem conclusos.Int.

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Cumpra-se o 1º parágrafo do r. despacho de fls. 401 com relação ao principal.Quanto à requisição da verba honorária,

intimem-se os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira, Dr. Donato Antonio de Farias e Dr. Orlando Faracco para que esclareçam se houve consenso sobre quem deverá figurar como beneficiário na referida requisição.Int.

0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5) - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) Intime-se a parte autora a fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 464, conforme item b da informação datada de 28/06/2010.Int.

0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivio.Int.

0018521-67.2002.403.0399 (2002.03.99.018521-2) - SANDRA IHA HIROTA X SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS X SOLANGE TERZI X SOLEYMAR CAMPISANO ZAPATA TONETTO X SONIA APARECIDA BUENO X SONIA MARIA DE SA X SUELI MARIA DA CONCEICAO MENDES FERREIRA X SUELI MIASHIRO X SUELY DE LOURDES CUESTA PERES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte autora do desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1181005506229504, conforme informação encaminhada pela CEF, por meio do ofício de fls. 720/722.Int.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fls.530/531 e 541/543: manifestem-se, respectivamente, os credores. Após, tornem à conclusão.Int.

0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Intime-se o advogado da parte autora para que indique os dados necessários à expedição da requisição de pagamento: números de seu CPF e OAB bem como o número do CPF/CNPJ do(s) autor(es).Em face do disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à executada.Após, nada sendo requerido, certifique-se nos autos o decurso do prazo e expeça-se requisição de pagamento.Int.

0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3) - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1) Em face da certidão de decurso de prazo para interposição de recuro da decisão de fls. 166/166verso, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito complementar, tendo em vista que foi homologado o valor de R\$ 67.517,57 e o valor depositado foi somente de R\$ 62.270,06 (fl. 153). Prazo: 10(dez) dias.2) Indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessário (RG, CPE e OAB).Int.

0026138-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026138-9) - VALDEMAR BERTAGLIA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.49/52: manifeste-se o autor. Após, tornem à conclusão.

0015041-69.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIA/ DE CARBONOS COLOIDAIIS - CCC X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA

Fls. 117,121,123 e 144-Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deduzo a autora os seus quesitos, a fim de que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO

Recebo a petição de fls. 49/60 como aditamento à inicial. Defiro a sucessão processual nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. À SEDI para constar à frente do nome do réu o termo ESPÓLIO.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu na pessoa de sua inventariante a Sra. Marlene Leal de Souza Atalla, residente na Rua dos Ingleses, 308 - apto 08 - 8º andar - Bela Vista.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.188: manifeste-se o autora Líria Aparecida Pereira. Silente, tornem conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5857

MONITORIA

0026545-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE DENISE SILVA LEO SOARES X MARIA CECILIA SILVA LEO SOARES X DIRVO LEO SOARES

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 109/110 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito.Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 277/278 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito.Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a

decisão de fls. 253/254 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora acerca do requerido às fls. 260.

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 242/243 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 208/209 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora conclusivamente acerca do depósito efetuado nos autos. Prazo 10(dez) dias.

0032134-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032134-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DA SILVA CAMPEZZI(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X FABIO ALVES DA SILVA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 134/135 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 205/206 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 121/122 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 87/88 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0004223-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SOLANGE SANTOS DE DEUS MARQUES ROCHA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 39/40 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON CESAR DAS GRACAS GOMES

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 86/87 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 125/126 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito, tendo em vista que o endereço declinado às fls. 128 já foi diligenciado. No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 282/283 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/278. Após, conclusos.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 144/145 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Considerando as inúmeras reiterações e que até a presente data não houve qualquer resposta do Juízo de Barueri e tendo em vista que cabe ao interessado trazer aos autos os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito, intime-se a autora para, em querendo, diligencie diretamente no Juízo da Comarca de Barueri, devendo manifestar-se no presente feito no prazo de 10(dez) dias.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 116/117 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA X EDNEA DE ABREU PEREIRA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 144/145 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do

presente feitoDê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 216/217 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feitoDê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitórios no prazo legal.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 119/120 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feitoDê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca dp edital expedido nos autos.Após, conclusos.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 131/132 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feitoDê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que o endereço declinado já foi diligenciado. Prazo 10(dez) dias.

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 88/89 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito.Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0013508-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 87/88 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito.Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Informe a autora acerca do atual andamento dos autos 2009.63.01.013859-3. Prazo 10(dez) dias.

0002189-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BORGES SANTOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS X RAUMINDA MARIA DE JESUS SANTOS X RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS X GILDETE BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 119/120 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feitoDê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a autora conclusivamente acerca do pedido de fls. 130. Prazo 10(dez) dias.

0010921-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE

SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 127/128 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008458-10.2006.403.6100 (2006.61.00.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X FABIANA ALVES COIMBRA X HELIO SOUZA NORONHA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 144/145 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0011090-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANDRA DOS SANTOS COSTA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 210/211 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 324/325 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fls. 317, cujo teor segue: Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 800903/11, da Delegacia d Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 405/406 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 120/121 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC.

0021446-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ(SP207355 - SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAURO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ANITA MUNHOZ

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a

decisão de fls. 385/386 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fls. 384, cujo teor segue: Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 378. Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS
Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero as decisões de fls. 181/182 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Tendo em vista que a subscritora do pedido de extinção de fls. 188, não possui poderes conforme substabelecimento de fls. 172, intime-se para regularização. Após, venham conclusos para sentença.

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA
Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 183/184 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Regularize a autora a representação processual, vez que o subscritor de fls. 187 não possui procuração/substabelecimento nos autos. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União conforme requerido.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES
Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 174/175 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA KOESKES
Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 117/118 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal. Regularize o peticionário de fls. 119 sua representação processual, vez que no substabelecimento acostado aos autos não constam poderes para dar quitação. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 730/731. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio

eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópia deste despacho. Intimem-se as partes acerca da penhora no rosto destes autos.

0042384-65.1995.403.6100 (95.0042384-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027316-70.1998.403.6100 (98.0027316-6) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO X JOSE FORTUNATO DOS SANTOS FILHO X JOSE GALDINO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015439-89.2005.403.6100 (2005.61.00.015439-7) - ARAGUARY JAYME BARROS DE AZEVEDO X CLISEIDE VITORINO DE AZEVEDO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 762: Defiro, remetam-se os autos ao SEDI para constar como sucessora do IAPA o INSS, bem como para que seja incluída a União Federal como litisconsorte passiva. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório tendo como requerido o INSS. Intimem-se.

0031967-29.1990.403.6100 (90.0031967-6) - CLAUDIO GROSSO X MAURICIO DE LUCA X AMANTINO CAMARGO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CLAUDIO GROSSO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com razão os embargantes. Com efeito, a decisão embargada que indeferiu o pedido de fls. 205/211 contém omissão eis que a fundamentação se refere apenas ao indeferimento do pedido de incidência de juros de mora em continuação, omitindo-se quanto à fundamentação referente ao indeferimento do pedido de incidência de correção monetária. Assim, acolho os presentes embargos para integrar a decisão de fls. 214/215, determinando que a parte final do dispositivo da sentença passe a constar com o seguinte teor: Não há que se falar em nova conta para inclusão de

correção monetária, já que a atualização monetária do valor requisitado é feita pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não havendo razões para ser reaberta a discussão neste ponto.No mais, persiste a decisão tal como está lançada.Intime-se.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1) - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre o nome que consta nos autos com o cadastro da Receita Federal, intime-se o autor para que informe os seus dados corretos, bem como providencie cópia autenticada da alteração do contrato social.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Face o tempo decorrido, cumpra o Banco Nossa Caixa o r. despacho de fls. 332, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

0037715-95.1997.403.6100 (97.0037715-6) - ODAIR TENORIO SERROTE X ELOY RIBEIRO ALVES X MARIA APARECIDA CLEMENTE X RUTH DE BARROS DE CARVALHO X ESTELITA BARROS DOS SANTOS X JACKSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ALDENI SALLES RODRIGUES X JOSE IVO DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ODAIR TENORIO SERROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 353: Tratou-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas dos autores vinculadas ao FGTS as diferenças de correção monetária de planos econômicos, o que se evidencia às fls. 325 no que tange o co-autor Odair Tenorio Serrote. As condições e hipóteses para o efetivo levantamento/saque deverão ser direcionados diretamente à Caixa Econômica Federal.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035682-98.1998.403.6100 (98.0035682-7) - DECIO MARINI DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000776-77.2001.403.6100 (2001.61.00.000776-0) - ABELARDO ANTONIO DE MELO X ARMANDO FAIS X ELENALDO HONORATO SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FERNANDEZ CARNEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Preliminarmente, informe a CEF o valor devido.Após, prossiga-se com a consulta.

0022790-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022790-0) - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca da adesão e dos créditos noticiados pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

0027178-40.1997.403.6100 (97.0027178-1) - CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSE ALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA

Considerando o teor da informação supra, intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, esclarecendo quem assinou o instrumento procuratório de fls. 96, bem como providencie cópia autenticada do Contrato Social e últimas alterações. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contaria Judicial, haja vista a impugnação à execução apresentada pelo executado e manifestação do exequente para que afira o real valor devido. Intimem-se.

0029669-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029669-1) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS FRANCISCO BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. PA 0,10 Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0011075-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011075-7) - JOSE MANOEL MALVAR FORTES X ROSEMEIRE RODRIGUES MALVAR FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL MALVAR FORTES

Fls. 282: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, haja vista a intimação de fls. 273 e certidões de fls. 273 e 279. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228/229: Indefiro, pois a oitiva do próprio autor só poderia ser realizada se determinada de ofício pelo Juízo ou se requerida pela parte contrária. Ademais a constatação em relação à deficiência motora de sua mão bem como seu estado de obesidade só poderia ser feita mediante prova técnica pericial. Tendo em vista que não foram especificadas outros meios de prova, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. retro.

0024557-16.2010.403.6100 - FH ENERGETICA COM/ E ATACADO DE BEBIDAS LTDA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal, bem como acerca do teor da petição de fls. 175/180, informando acerca da não integralidade do depósito efetuado. Após, conclusos. Int.

0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020395-75.2010.403.6100 - MARIA GORETE SANTANA PEREIRA DA SILVA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP226769 - THAIS DIOGENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Defiro a produção da prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da Autora, requeridos às fls. 60/61 e 78/78vº. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3284

MONITORIA

0001731-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA Reconsidero a parte final dos despachos de fls. 97 e 99 na medida em que a procuração de fl. 04 não foi revogada, estando apenas irregulares os substabelecimentos de fls. 95-96, outorgados por Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) sem que lhe fosse conferida procuração pela autora. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, atenda a parte autora à determinação de fl. 87. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Trata-se de indenização por desapropriação indireta realizada por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. O feito foi distribuído em 1984, havendo longo transcurso de tempo e etapas até este momento, no qual os autos dos embargos a execução nº. 0034762-90.1999.403.6100 retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal, com seu trânsito em julgado. A parte autora fez requerimentos nos autos dos embargos a execução e nos autos da execução provisória de sentença, o que pode ensejar tumulto processual. Face a isto, proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos autos dos embargos a execução nº. 0034762-90.1999.403.6100 para estes, onde a execução deverá prosseguir. Incontinenti, efetue a Secretaria o pensamento da execução provisória nº. 0028250-23.2001.403.6100 a estes autos. Tendo em vista as petições da advogada MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA demonstrando irresignação quanto ao recebimento de publicações por parte da advogada INES DE MACEDO, determino o comparecimento das referidas para audiência a realizar-se neste Juízo no dia 14/06/2011 às 15h, podendo FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A comparecer se assim o desejar. Após, analisarei o pleito de pagamento direcionado pela parte autora a FURNAS. I. C.

0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte autora constante às folhas 230/231. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011339-53.1989.403.6100 (89.0011339-9) - PAULO VERNINI FREITAS X MARILENA SANDRA DE FELICE VERNINI FREITAS(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Diante do erro material, sanável a qualquer tempo, detectado no despacho de fl.435, corrijo-o, já que a intimação para pagamento da verba de sucumbência deve ser dirigida aos autores vencidos. Portanto, o texto passa a ter a seguinte redação: Fls. 433/434: intimem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 604,95 (seiscentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), devida a título de honorários advocatícios, atualizada até o dia do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado dos devedores. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. I. C.

0080095-12.1992.403.6100 (92.0080095-5) - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO X FERNANDO ANTONIO AMARO X FLAVIO MARTINS FELIPE X GERALDO JOSE DA SILVA X GISBERTO LUIZ MASO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218

- MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Vistos. Fl. 781: Intime-se a parte autora para que um dos procuradores regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria para aposição de assinatura, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Prazo legal. I.C.

0086251-16.1992.403.6100 (92.0086251-9) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls.674/677: Intime-se o coautor: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.463, 17 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), atualização fevereiro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008141-66.1993.403.6100 (93.0008141-1) - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 624: Esclareça a ré no prazo legal, se cumpriu os itens a e b da r. decisão de fl. 624. Int.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 764-806 para juntada nos respectivos autos do processo n.º 0008141-66.1993.403.6100. Fls. 737-745, item 4: remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (fls. 612-613), a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Atendida esta determinação, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 413 e 517. Fls. 737-745, itens 2 e 5: no que tange às co-autoras VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO e VERA LUCIA CAETANO, cuja adesão (fls. 471 e 513-514) aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 foi devidamente homologada por este Juízo (fls. 487 e 545/587-588), conforme decidido à fl. 638 a transação extrajudicial realizada entre as partes não engloba os honorários sucumbenciais fixados no título judicial. Assim, intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos respectivos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 737-745, item 3: no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a ré o depósito dos honorários advocatícios relativos aos créditos complementares de fls. 702-734, realizados nas contas fundiárias de Veralice Barros Estevão, Vera Lucia Maganha Pantano Chaves, Vancler Antonio Gomes, Valdir Bernava, Vanessa Barbosa Zandona, Vera Lucia Semedo dos Santos e Vera Lucia Merigue Rosa. Fls. 737-745, item 1: a apreciação da requerida complementação de depósito depende de prévia verificação dos cálculos apresentados pelas partes. Desse modo, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos cálculos das partes quanto ao principal e honorários, tomando por base o julgado nos autos (fls. 219-220 e 667-670/673-674) e os valores já creditados e depositados. Anote à Contadoria que os co-autores Veralice Barros Estevão, Vera Lucia Maganha Pantano Chaves, Valdir Bernava, Vera Lucia Semedo dos Santos e Vera Lucia Merigue Rosa manifestaram expressamente sua concordância quanto aos valores apurados pela CEF para correção das contas fundiárias (fl. 481), restando apenas verificar a complementação dos juros de mora e respectivos honorários. Ainda, nos termos da

impugnação apresentada pela co-autora Vanessa Barbosa Zandona (fls. 555-558), cabe averiguar a existência de diferenças de atualização do débito até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios e honorários. Por fim, quanto ao co-autor VALDIR NUNES DE AQUINO, indefiro o pedido de fls. 606-608, item 2, pois a ré informou já haver efetuado os créditos requeridos, ante a condenação no processo n.º 0027407-35.2000.403.6119 (fls. 411-412/414-415), e a parte autora requereu expressamente a extinção do feito quanto ao co-autor dado o prévio recebimento (fl. 507). Anoto que, conforme já determinado à fl. 518, em momento oportuno os autos serão conclusos para prolação da sentença de extinção. I. C.

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à peça da CEF de fls. 521/533, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde de agravo interposto pela parte autora. I. C.

0008412-75.1993.403.6100 (93.0008412-7) - ELIETE MARIA STEFANINI X ELIZABETH ROSANE BASILE X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ELENA SCARANCI X ELOIZA ASSIS TAVARES X EDNA FUMIKO IWAI X ELIZA TACAKO CAVAMURA X EDSON BENEDITO ALEXANDRAE X EFIGENIA PASSARELLI MANTOVANI X ELZA ALENCAR VOUREAKIS (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Fls. 550/551: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 552/555 praticou ato incompatível com a intenção de recorrer, depositando o valor conforme tabela oficial. Assim, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal. Fl. 555: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). As custas processuais não se confundem com honorários, pertencendo aos autores. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Vistos. Fls. 553/556: Visando ao prosseguimento da execução, intime-se a exequente: MÁRCIA PASQUINI, para que no prazo de trinta dias carreie aos autos os documentos solicitados pela executada. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0008532-21.1993.403.6100 (93.0008532-8) - JAIR DOS SANTOS X JOSE SILVIO MOTTA PINHEIRO X JOSE REINALDO DAVID X JOSE SILVIO DOS SANTOS X JULIO CESAR QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RISPOLI GONCALVES X JOAO AUGUSTO VALENTINI X JOSE VALTER CORREA MAZZOTA X JULIO FRANCISCO REIS X JOSE LUIS BORGHI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito quanto à manifestação da CEF, de fls. 301 a 335, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015408-89.1993.403.6100 (93.0015408-7) - RINO LICIANE JUNIOR X ROBERTO MOIA MANSANO X ROBERTO SHIZUO SATO X ROBERTO VEIGA X SEIHU HOKAMA X SILVANO AURELIO PRIOLO X TOMAZ VIEIRA DA SILVA NETO X VALDECIR DE SOUZA ALVES X VALDIR CAVALINI X VALTER BARBOSA VALESTER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 371-372 e 379: indefiro o pleito do co-autor ROBERTO VEIGA, na medida em que a ré efetuou a incidência da correção monetária pelos índices referentes a expurgos inflacionários determinados no título judicial na conta vinculada ao FGTS inicialmente mantida pelo Banco do Brasil n.º 63.034-9, conforme demonstrativos de fls. 196-198. Anoto que

referida conta foi aberta junto ao Banco do Brasil pela empregadora PETROQUÍMICA UNIÃO S/A (61.632.964/0002-28), ante a admissão e opção manifestada em 01.11.83 (fls. 20), tendo sido transferida à CEF na qualidade de agente operador, centralizador de recursos, mantenedor e controlador das contas vinculadas ao FGTS. Ainda, a parte autora manifestou sua expressa concordância com os valores creditados (fl. 347), razão pela qual não há qualquer diferença a ser apurada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2) - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 654: Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita nesta fase de execução, devendo a Secretaria proceder a anotação na capa dos autos. Contudo, ressalvo que esta concessão não a exime do pagamento de dívida, uma vez que diante dela não se verificam os efeitos ex tunc, ou seja, esta não desconstitui atos pretéritos ao seu requerimento. Embaso tal fundamentação com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PRETÉRITOS INADMISSÍVEIS. 1. O benefício de gratuidade de justiça, previsto na Lei n. 1060/50, pode ser postulado no processo de conhecimento e no de execução. 2. Entretanto, a concessão do benefício na fase de execução não desconstitui o título executivo judicial, quanto aos encargos de sucumbência ali previstos. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 200101000430268, TERCEIRA SEÇÃO, TRF1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, JULGADO EM 25/08/2008). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. - Não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita ex tunc, ou seja, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, visto ter o nítido propósito de afastar a sucumbência já imposta na sentença. Precedente STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 201002010142114, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2, RELATOR Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, JULGADO EM 24/02/2011). Isto posto, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o ônus que lhe cabe, expresso no despacho de fls. 637. I. C.

0017146-15.1993.403.6100 (93.0017146-1) - ELSON CORDEIRO X FRANCISCA DE ASSIS LIMA X FERNANDO JOSE LUIZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO FERNANDES X FRANCISCO INACIO CORREA X FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GUANAIR GABRIEL DE MOISES X GILSON DIOGO XAVIER DA SILVA (SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP258066 - CAMILA DA SILVA MARTINS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Ante a decisão irrecorrida de fl. 373, restou acolhida a conta de fls. 367-370 elaborada pela Contadoria Judicial, tendo sido determinada à ré o recolhimento da diferença apurada em R\$ 80,81, correspondente a diferença de créditos nas vinculadas ao FGTS dos co-autores FRANCISCO CANDIDO FERNANDES (R\$ 2,70) e FRANCISCO JOSE DA SILVA (R\$ 2,74) e ressarcimento de custas (R\$ 75,37). Contudo, a ré comprovou apenas o recolhimento de R\$ 0,01 (um centavo) a título de custas, conforme fls. 378-381. Promova a ré, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, da diferença apurada pela Contadoria, sob pena de expedição de mandado para penhora de seus bens até o montante da dívida acrescida de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, para expedição do mandado deverá a parte autora apresentar memória de cálculo atualizada e as peças necessárias à composição da contrafé, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Fl. 382: tendo em vista o valor irrisório depositado à fl. 380, aguarde-se a complementação do recolhimento para ulterior levantamento conjunto. I. C.

0018457-70.1995.403.6100 (95.0018457-5) - ALBERTO DAVID POLATO (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 363/364 e juntada nos autos 95.0018856-2. Fl. 369: A executada deverá juntar aos autos no prazo legal o montante atualizado dos honorários de advogado indevidamente levantado. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0018856-02.1995.403.6100 (95.0018856-2) - KENICHI SANO X LIDIA ROSINA DE SOUZA LIMA X LILIAN CARREIRA RAPOSO X LILIAN MARCIA COELHO DE SOUZA X LISANEAS SA FREIRE X LUCIANO

EDUARDO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO MARQUES X MANOEL TIRADENTES MARQUES X MARCIA ROBERTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 670/684: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal. Fl. 685: Considerando o depósito relativo às custas judiciais efetuado pela executada, informe no mesmo prazo em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Ressalvo que as custas judiciais pertencem aos autores. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fls. 688/689: A executada trouxe aos autos às fls. 676/684 os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por LUIZ CLÁUDIO MARQUES. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o coautor: LUIZ CLÁUDIO MARQUES, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para a CEF cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor: LUCIANO EDUARDO PEREIRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser revertida em favor dele. Intimem-se. Cumpra-se.

0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos. Folhas 291 e Primeira-parte de folhas 76 dos embargos à execução nº 2006.61.00.000821-0 em apenso. Defiro a expedição de alvará de levantamento da verba de sucumbência, constante às folhas 294, conquanto: a) seja confirmado o nome, RG e CPF do representante processual que efetuará o levantamento; b) bem como seja providenciada a firma reconhecida na procuração de folhas 07, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento da firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Int. Cumpra-se.

0026529-46.1995.403.6100 (95.0026529-0) - ALDO DA COSTA HONORATO X AMELIA YOSHIKAWA X ANGELA IYAMAGUTI X ARNALDO DE SOUZA PEREIRA X CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP007046 - JOSE ROMANELLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls. 366/370: Dê-se vista à parte exequente. Prazo legal. Fls. 371/373: Prejudicado o recurso interposto pela executada, pois praticou ato incompatível com a intenção de recorrer ao depositar os valores conforme planilha oficial (fls. 366/370 e 374/378). Fl. 378: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fica ressalvado que a multa por litigância de má-fé não se confunde com honorários de advogado, pertencendo aos autores. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0038023-68.1996.403.6100 (96.0038023-6) - SILAS MARINHO DA SILVA X SILVANA FUSCO SANTOS X SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIA REGINA REGO MIANI X SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI X SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO X SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO X SONIA CELIA SIPOLI CANELADA X SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fl. 401: Considerando a concordância da parte exequente em relação aos créditos efetuadas pela CEF e em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 401. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivamento, com as cautelas de praxe. I.C.

0003855-06.1997.403.6100 (97.0003855-6) - JOAO RIBEIRO GAYER X JOSE CARLOS BORGES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSEFA ERENITA DA SILVA X VALODI IVANOV(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 276/277: Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome dos co-autores: JOÃO RIBEIRO GAYER, CPF nº 881.338.268-53, valor R\$ 345,75 (Trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), JOSÉ CARLOS BORGES, CPF nº 061.168.708-99, valor R\$ 345,75 (Trezentos e

quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 057.200.188-67, valor R\$ 345,75 (Trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), JOSEFA ERENITA DA SILVA, CPF nº 051.538.674-04, valor R\$ 345,75 (Trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), VALODI IVANOV, CPF nº 406.227.208-30, valor R\$ 345,75 (Trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente ao crédito em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atualização novembro de 2010. Proceda a secretaria às consultas e procedimentos administrativos necessários. C. DESPACHO DE FL. 284: Chamo o feito à ordem. Na verdade, os valores arrecadados em decorrência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 14, inc. III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, têm como destinatária, na Justiça Federal, a União Federal. Desta feita, a parte adversa (Caixa Econômica Federal) não tem legitimidade para dar início a processo de execução da multa imposta, por oposição do autor em cumprir a determinação judicial de fl. 238, que não se confunde com a astreinte prevista no art. 461, 4º, do CPC. Assim, requeira a União Federal o que de direito quanto aos valores bloqueados às fls. 280/283. No silêncio, ficam os mesmos liberados e remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 178/192: Em se tratando de demanda visando à incidência de juros progressivos, inviável a execução sem os extratos analíticos. Outrossim, a executada enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a determinação judicial. Assim, esclareça a parte exequente no prazo legal se possui extratos analíticos. Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, subsequentes ao prazo do autor, para o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

0020594-54.1997.403.6100 (97.0020594-0) - FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FLORIANO JORGE X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ MANOEL DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como postulação do novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCISCO FERREIRA e LUIZ MANOEL DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifeste-se o coautor AROLDO FLORIANO JORGE acerca da duplicidade de número do PIS, conforme fls. 294. Dê-se vista à coautora CLEONICE RAMOS DE OLIVEIRA dos créditos efetuados em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. Traga aos autos a executada, CEF, o termo de adesão do coautor JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, em igual prazo subsequente. Intimem-se.

0024328-13.1997.403.6100 (97.0024328-1) - JOSE WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA X ELIAS GUIMARAES DE REZENDE X MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE MARIANO DA SILVA X MARCOS ROGERIO CARDOSO X JOSE ASSOERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X OSCAR DA SILVA RIBEIRO X EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS MARCHETO X RAILSON PERDIGAO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 551-553: embora tempestivos, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré, ante sua manifestação de fls. 537-550 em que expressamente concorda com os valores apurados pela Contadoria para os co-autores Oscar da Silva Ribeiro e José Carlos Marcheto. Fls. 537-550: dê-se vista à parte autora dos créditos complementares, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação dos demais autores no arquivo (sobrestado). I. C.

0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte autora constante às folhas 185/186. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0059396-24.1997.403.6100 (97.0059396-7) - ANTONIO VALDEMAR DA SILVA (Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls: 259/275: Vista a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quanto à manifestação da CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0009886-08.1998.403.6100 (98.0009886-0) - HILDA RIBEIRO DIAS X HELOISA HELENA ROMERO PERES X GERALDO MARIA LELIS X GETULIO DE JESUS NASCIMENTO X FRANCISCO ESTRELA X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em relação à divergência quanto aos honorários advocatícios devidos em relação aos co-autores HELOISA HELENA ROMERO PERES e FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO, assiste razão à parte autora em seus esclarecimentos de fls. 509-510, na medida em que não foram depositados os honorários referentes a estes autores cuja adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 235 e 253) foi devidamente homologada à fl. 300. Ademais, o valor depositado à fl. 480 foi apurado pela própria ré em decorrência dos valores pagos na adesão, conforme demonstrativos de fls. 481-497. Assim, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 313, 453, 464 e 480, em favor do patrono indicado às fls. 509-510, parte final. I. C.

0030870-13.1998.403.6100 (98.0030870-9) - LUIZ HENRIQUE SAUDA X PAULO SERGIO MANOEL X JOAO BATISTA PEREIRA MARTINS X MARIA FILOMENA DE PAULA X HERCIO GOMES X BERNADETE ALVES DA MOTA X RITA SOUDARIO CHAVES X HILTON LUZ FELIPE X RUBENS CARDOSO DE FIGUEIROA X ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à peça da CEF de fls. 386/391, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

0031661-79.1998.403.6100 (98.0031661-2) - HENRIQUE PEDRO GARCIA X HERMINIO ALVES BARBOSA X HIROKO KUMAI MAFRA X HIROYUKI NOZAKI X HORACIO BENTO DE ANDRADE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 431-437 e 441-442: divergem as partes quanto à extensão da condenação nos seguintes pontos: índices expurgados a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS, percentagem de juros de mora, verbas sucumbenciais e multa processual. Solicitados esclarecimentos nesse sentido pela Contadoria Judicial (fl. 406), foi proferido o despacho de fl. 410, ao qual se adequaram os cálculos de fls. 419-422. Os autores ajuizaram a presente demanda visando à incidência, em suas contas vinculadas ao FGTS, de correção monetária exclusivamente pelo IPC em abr/90 referente a expurgo inflacionário. Não obstante o pedido restrito a 04/90, foi prolatada sentença (fls. 84/95) determinando a reposição de índices de correção em jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, jun/90, jul/90, fev/91 e mar/91. Interpostos recursos genéricos pela ré, o e. TRF-3R proferiu Acórdão (fls. 135-136), dando parcial provimento à apelação para excluir os índices de mar/90 e mar/91, e o c. STJ proferiu decisão (fls. 213-215), dando parcial provimento ao recurso especial para excluir da condenação os índices em confronto com sua Súmula n. 252 (quais sejam, jun/87, mai/90 e fev/91), anotando que o índice de jul/90 não foi objeto do recurso, e fixar a sucumbência na proporção do respectivo decaimento. Nos termos da coisa julgada, restou fixada a reposição de índices de correção monetária em jan/89 (42,72%), abr/90 (44,80%) e jul/90 (12,91%). Em fase de cumprimento de sentença, não é dado ao Juízo inovar, razão pela qual, em que pese os autores terem pleiteado apenas o índice de abr/90, a condenação abarcou mais índices que deverão ser repostos. Considerando que a parte autora apenas pleiteou abr/90 e este índice foi reconhecido, verifica-se que a ré sucumbiu integralmente e, portanto, responde pela totalidade das verbas sucumbenciais, devendo ressarcir as custas processuais despendidas pelos autores e pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (que inclui os demais índices concedidos, embora não pleiteados). No que tange à atualização monetária do débito e aos juros de mora, em que pese a sentença não os ter fixado, são devidos independentemente de pedido da parte ou de condenação, o primeiro por visar apenas restabelecer o poder aquisitivo da moeda e o segundo por decorrer de disposição legal (Súmula n. 254 do STF). Assim, conforme orientado no voto condutor de fls. 126-134, a atualização monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia referente ao FGTS deveria ter sido creditada nas contas vinculadas e os juros de mora, incidentes a partir da citação, são devidos segundo taxa legal, observado o princípio do tempus regit actum, de sorte que são devidos à ordem 6% ao ano (artigo 1.062 do CC/1916) até a vigência do atual Código Civil, a partir da qual serão fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406),

atualmente a Selic, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (REsp 897.043/RN). Ressalto que a partir da aplicação da taxa Selic não deverá incidir a JAM sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A multa processual é devida conforme condenação imposta pelo e. TRF-3R no Acórdão proferido no julgamento da apelação interposta nos embargos à execução n.º 2003.61.00.033037-3 (fls. 319-320), à razão de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução. Após o lapso recursal, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em conformidade com o título judicial e ora decido, observando o alegado pela ré quanto ao co-autor Horácio Bento de Andrade (fls. 441-442).I. C.

0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7) - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 407/415: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0038129-59.1998.403.6100 (98.0038129-5) - DEMILSON VIEIRA DA ROCHA(SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA) X DIOGO MARTINS X EFIGENIO ANCELMO DO CARMO X GILVAN FERNANDES DA SILVA X IVONEIDE MARIA ENOQUE DE LIMA(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS E SP179947 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA E SP269704 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 273: O coautor: DEMÍLSON VIEIRA ROCHA não tem direito a perceber valores nestes autos, conforme disposto à fl. 265, ele laborou de 30/12/85 até 03/06/88 (fl. 10/11). No entanto, na inicial somente foi requerido os IPCS de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, ocasião em que o autor não comprovou ocupação. Assim, não há créditos a serem depositados em seu favor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0040742-52.1998.403.6100 (98.0040742-1) - MARCELO MATTIOLI X CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA X HENRIQUE MATTIOLI X INOCENCIO SOARES COELHO X JURANDIR MARCIANO X MARCIO MATTIOLI X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA X PEDRO GONCALVES X PEDRO OLIMPIO CAETANO X SELMA SANTOS MARQUES(SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 460/461: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 454 que acolheu o laudo oficial sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Porém, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante, haja vista que às fls. 463/471 apurou valor semelhante à planilha oficial de fls. 446/453. Em relação aos honorários de advogado a decisão é clara, ambas as partes devem honorários conforme disposto à fl. 447. Diante do exposto, os embargos de declaração ficam REJEITADOS, mantendo a decisão de fl. 454, tal como lançada. Para o prosseguimento da execução dê-se vista às partes pelo prazo legal. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0043873-35.1998.403.6100 (98.0043873-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038505-45.1998.403.6100 (98.0038505-3)) CLEMENTE MARES DA SILVA X CONCEICAO MONTEIRO JESUINO X IDALINO MARQUES DA SILVA X JUDIT PAULA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA NEVES X MARIA JOANA LARA CAMPOS X MARIO JERONIMO DE LAIA X OSWALDO TRENTIM X SEBASTIAO GUDELLI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 291/292: Indefiro a reconsideração da r. decisão de fl. 285 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Contudo, em se tratando de embargos de declaração opostos pela CEF para excluir a aplicação dos índices de 12,92% de JULHO/90 e 13,91% de MARÇO/91 das contas de FGTS dos autores, recebo-os posto que tempestivos. Como alegado pela embargante, os índices ora citados não constam entre os pedidos formulados na inicial, considerando-os ultra petita. Entretanto, tratam-se de concessões determinadas no v. acórdão, transitado em julgado, sendo devidos aos autores. Assim, não tem qualquer fundamento a pretensão da CEF em excluir os índices em questão da execução, pois para tanto, deveria utilizar-se dos meios e recursos adequados, sendo incabível o afastamento de ofício pelo juízo, pois cabe ao juízo zelar e manter a coerência na elaboração dos cálculos de acordo com a coisa julgada. Tão pouco, não lhe assiste razão quanto a alegação da embargante de ausência de prazo para prévia manifestação da Ré, acerca das contas da Contadoria. Isto porque, na r. decisão de fl. 285, explicitamente determinou que somente após o PRAZO RECURSAL a CEF deveria realizar os depósitos complementares. Ora, entende-se

claramente que foi concedido o momento oportuno para eventual manifestação das partes, rejeitando-se a hipótese de violação ao direito do contraditório e ampla defesa. Enfim, rejeito os embargos e mantenho a decisão tal prolatada, devendo a CEF cumprir o disposto no último parágrafo do despacho de fl. 285. I.C.

0045100-60.1998.403.6100 (98.0045100-5) - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS NESE X JOSE BUGGIATTO DE MELLO X JOAO ELIAS GOMES X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERALDO FERREIRA NUNES X WAGNER MANSUL DE ALMEIDA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSANGELA MANARIM X RAIMUNDO DAMIAO ALMEIDA MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 386/393: Dê-se vista aos coautores: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e LUIZ CARLOS NESE, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4) - NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.Fl. 407: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autor: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (fl. 407), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Compulsando os autos, verifico que a ré ainda não cumpriu a obrigação de fazer em relação aos coexequentes: JOSÉ GOMES SOARES e LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA. Fls. 527/535: Por fim, considerando que a executada enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a ordem judicial, concedo-lhe prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor dos autores.Intimem-se.

0050435-60.1998.403.6100 (98.0050435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050434-75.1998.403.6100 (98.0050434-6)) CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO MARTINS FERREIRA X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X EUFLOZINO MANOEL DA SILVA X ENI DE SOUZA PINTO X EDSON MARTINS X EDMUNDO LEMOS DOS SANTOS X ERUDITO RODRIGUES BARBOSA X EUCLIDES JOSE DOS ANJOS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 252/265: A executada comprovou que o coautor: CÍCERO MARTINS DA SILVA, já obteve o plano Verão pelo processo nº 98.0050440-0 que trâmitou perante a 13ª Vara Cível. Pois bem, ele não pode perceber duas vezes o mesmo índice em processos diferentes, razão pela qual a executada não deve creditar o IPC de janeiro de 1989 em seu favor. Por fim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0015809-12.1999.403.0399 (1999.03.99.015809-8) - CARLOS ROBERTO SALES X CLAUDENICE MARIA SPERANDIO X CLAUDETE LOPES GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Fls. 371: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0015854-16.1999.403.0399 (1999.03.99.015854-2) - FELIX PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SEBASTIANA DA SILVA X FRANCISCO MILAGRE PIRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 370-374: dê-se vista à parte autora do recolhimento complementar de honorários, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, atenda-se à determinação de fl. 365, expedindo-se alvarás para levantamento dos honorários depositados às fls. 314, 359 e 372.Com a juntada das guias liquidadas e ante a manifestação de fl. 361, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

0005792-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005792-4) - JOSEFA MARIA DA SILVA X MARCOLINO BARRETO DE JESUS X MARCOS DIAS GOMES X MARCOS ROBERTO RAFFAELE X PAULO SERGIO DE LARA(SP101929E - LUCYANA FANTINATTI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. I.C.

0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0) - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aceito a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção. Razão assiste à parte autora. Pela análise dos autos resta claro que a sentença preponderou, uma vez que foi negado provimento à apelação (fls. 150), seguindo-se de embargos de declaração rejeitados (fls. 161/162) além do recurso especial inadmitido (fls. 193). Registro que a coisa julgada se aperfeiçoa com a ausência ou incapacidade do recurso ordinário aplicável em lograr êxito na modificação da decisão, sentença ou julgamento anterior. No caso, a apelação em nada modificou o julgado nos autos, o mesmo ocorrendo com os demais recursos, evidenciando a supremacia da sentença prolatada. Resta oportuno esclarecer que se a sentença foi ultra, extra ou citra petita, apenas o recurso ordinário cabível é hábil à correção. Não se tratando de hipótese de erro material, que não é o caso, não pode o Juízo de ofício alterar o julgado, inclusive quando já transitado em julgado - fls. 196. Posto isto, reconsidero o despacho de fls. 288, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos com os seguintes critérios: a) índices concedidos na sentença: 26,06% (JUNHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (MAIO/90), 21,87% (FEVEREIRO/91); b) correção monetária segundo a Lei do FGTS; c) honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e d) juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até a vigência do Novo Código Civil, ocasião em que deverão ser majorados para 1,00%. Expeça-se correio eletrônico ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.010063-4, dando-lhe ciência da reconsideração empreendida por este Juízo. I. C.

0014633-64.1999.403.6100 (1999.61.00.014633-7) - PAULO ALVES DE SOUZA X PAULO BERNARDO LEITE X PAULO BRAZ DA SILVA X PAULO SILVA COSTA X PEDRO FAIAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 345/346: Prejudicado o recurso interposto pela CEF, haja vista que às fls. 347/354 praticou ato incompatível com a intenção de recorrer ao concordar com a planilha oficial de fls. 334/338. Assim, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0020744-64.1999.403.6100 (1999.61.00.020744-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ X FERNANDO JOAO DA SILVA X FLAVIO MACIEL NISTI X GUILHERME DE JESUS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais. I.C.

0023503-98.1999.403.6100 (1999.61.00.023503-6) - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES X MATEUS ALVES DOS SANTOS X JESUS ANTONIO PINHEIRO X HAROLDO NONATO DA CRUZ X GUILHERME GARCIA ALVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X SIRLENE DAS GRACAS DOS SANTOS X COSME ALEXANDRE DE AMORIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0024887-96.1999.403.6100 (1999.61.00.024887-0) - ANGELO APARECIDO PAVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO GOBETTI X OSMAR LUIS SARTI X APARECIDO HELIO GALI X JOAO DOMINGUES GONCALVES X VALDENIR MACHADO X JOAO ROBERTO PINTO DA SILVA X MARIA CALABONI GOLFETO X OSVALDO INACIO FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 316: Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0032427-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032427-6) - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 387-391: dê-se vista à parte autora do recolhimento complementar de honorários, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários depositados às fls. 238, 246 e 390, em favor da advogada indicada à fl. 380. Com a juntada das guias liquidadas e ante à manifestação de fl. 371, tornem os

autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

0040802-88.1999.403.6100 (1999.61.00.040802-2) - ADERALDO PEDRO DA SILVA X BENEDITO OSCAR MARCONDES X LOURDES CANDIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA BORDIM ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 319-320: embora tempestivos, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela ré ante seu requerimento de fl. 321.Fls. 321-334: dê-se vista à parte autora dos créditos complementares realizados em suas contas vinculadas ao FGTS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. C.

0014084-51.2000.403.0399 (2000.03.99.014084-0) - DONARIA BARBOSA X DENISE APARECIDA BELCHIOR DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CORNELIO ALVES BARRETO X CELIZA MARIA XAVIER X CLEMENTINA JAHN(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 384/385: Intime-se a CEF, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 336,62 (Trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualização até fevereiro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9) - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à peça da CEF de fls. 193/274, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0008402-84.2000.403.6100 (2000.61.00.008402-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAQUEL FERREIRA SOUTO X RUEEL DE MATOS OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS X RODOLFO DE OLIVEIRA X ROSALBA GONCALVES BATISTA PEREIRA X ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM X ROSANGELA APARECIDA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 494/497: Dê-se vista à coautora: ROSALBA GONÇALVES BATISTA, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF. Prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Fls. 543/544: Tendo em vista o resultado infrutífero obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Fls. 357/362: Elaborou o Sr. Contador Judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 101/108 e v. acórdão de fls. 173/185 (IPC Jan./89; correção pelo Prov. 24/97; juros moratórios 0,5% a.m.; hon. 10%). Portanto, quanto ao índice Jan./89 não há pressupostos legais a amparar o pleito do autor, motivo pelo qual rejeito-o in totum.Ressalto que o índice Mar./1990 (84,32%) já foi creditado, administrativamente, a todas as contas vinculadas de FGTS (Medida Provisória n.º 168/1990).Com relação ao expurgo Abr./90, comprove documentalmente (inicial, sentença, acórdão e depósitos) a

Caixa Econômica Federal que os autores destes autos já receberam os créditos no processo n.º 93.0004667-5 - Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (17ª Vara Cível/SP), no prazo de 15 (quinze) dias. Informe a parte autora em nome de qual advogado, inclusive RG e CPF, deverá ser expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 340/341: Traga a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a documentação solicitada pela CEF. Após, prossiga-se nos moldes do despacho de fls. 333. I.C. DESPACHO DE FLS. 371/372: Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fls. 342: Fls. 343/370: Manifestem-se as coautoras Leonor Moreira Marques e Maria Aparecida Combate acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em suas contas fundiárias; manifeste-se, ainda, a coautora Maria Aparecida, sobre a informação da ré, CEF, de que teria havido saque em sua conta fundiária por meio do processo n.º 9300046675, da 17ª Vara Federal de São Paulo. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC n.º 110/01. (RE 418 .918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os coautores Osíria Fernandes e Antonio Almeida, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842, do Código Civil. Inti mem-se.

0046193-87.2000.403.6100 (2000.61.00.046193-4) - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos em inspeção. Fls. 347: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 346. I.C.

0047164-72.2000.403.6100 (2000.61.00.047164-2) - FRANCISCO RODRIGUES BARRETO X GERALDA FELICIANO COELHO X ICO SATO X IVONE BORBA X JOAO ROMAO MENDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 267: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 266. I.C.

0000953-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000953-7) - YASUKO NISHIHARA X CARLOS KENJI KUNIOCHI X MARIO GOYA X IDALINO CESQUIN MARTINS X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X LUCIA SATIE KODAMA HONDA X DURVAL JOSE RAPANELLI X AYRTON TOLEDO DE SANTANA X HIROMI HARADA DALLOLIO X UMBERTO GRANATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 470-473: nada a decidir quanto ao critério de correção monetária aplicável, tendo em vista tratar-se de reiteração do requerido pela parte autora às fls. 405-407, objeto da decisão de fl. 409. Fls. 432-468: ante a comprovação dos saques efetuados nas contas vinculadas, intemem-se os autores-devedores YASUKO NISHIHARA, IDALINO CESQUIN MARTINS, DURVAL JOSE RAPANELLI, HIROMI HARADA DALLOLLIO e UMBERTO GRANATO para efetuarem o pagamento dos valores objeto de ressarcimento ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, indique a ré bens passíveis de constrição judicial, no subsequente prazo de 10 (dez) dias. No que tange à discordância apresentada pelo co-autor ARCHIMEDES SCHUINDT GRION quanto ao cálculo de fls. 437-442, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento quanto ao aduzido às fls. 434-435, considerando inclusive o extrato de fls. 466-467, a fim de apurar o efetivo montante objeto de ressarcimento ao Fundo. I. C.

0007491-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007491-8) - FAUSTINO GOMES DO PRADO X FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA X

FRANCISCO IFRAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 353/354: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 353 que determinou depósito de honorários no montante de R\$ 366,55 (Trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Razão assiste ao embargante, haja vista que pende discussão em relação ao valor total da execução. Isso posto, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o despacho de fl. 353. Para o prosseguimento da execução remetam-se os autos ao auxiliar do Juízo para elaboração da planilha conforme segue: a) IPCS de Janeiro de 1989 - 42,72% e Abril de 1990 - 44,80%; b) Correção Monetária pelo Prov. 24/97 da CGJF; c) Sem honorários de advogado - fl. 160; d) Juros de Mora desde a citação no montante de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, ocasião em que deverá ser majorado para 1,00%. I.C.

0008308-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008308-7) - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 272-274: dê-se vista à parte autora do recolhimento complementar de honorários, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se alvarás para levantamento dos honorários depositados às fls. 257 e 273, em favor da patrona indicada à fl. 266. Com a juntada das guias liquidadas e ante a manifestação de fl. 264, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0009315-32.2001.403.6100 (2001.61.00.009315-9) - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls. 307/308 e 312/313: Considerando os depósitos de R\$ 165,00 (Cento e sessenta e cinco reais) e R\$ 162,00 (Cento e sessenta e dois reais) efetuados pelo coautor: JAYME CÉSAR, esclareça a CEF, no prazo legal, se concorda com um depósito suplementar no montante de R\$ 165,00 (Cento e sessenta e cinco reais) a ser realizado no interregno de um mês. I.

0015005-42.2001.403.6100 (2001.61.00.015005-2) - JOSE EMIDIO DA SILVA X JUAREZ GOMES BARBOZA X JULIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA X CREMILDA SOARES URCINO X CICERA SOUZA DE FREITAS X CELSO CAJAIBA DOS SANTOS X MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA X JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA X SILVANETE MENDES DE SOUZA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que foi pleiteada a incidência de correção monetária referente a expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, tendo a ré sido condenada a reposição dos índices de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Após a realização dos créditos e informação de acordos pela LC n.º 110/01 ou recebimento em outros processos judiciais, os autores JOSE EMIDIO DA SILVA (fl. 258), JUAREZ GOMES BARBOZA (fl. 258), JULIO JOSE DOS SANTOS (fl. 258), CREMILDA SOARES URCINO (fl. 290), CICERA SOUZA DE FREITAS (fl. 258), CELSO CAJAIBA DOS SANTOS (fl. 290), MARIANA JOSEFA FRANCA SOUZA (fl. 258), JUAREZ EPIFANIO DE OLIVEIRA (fl. 290) e SILVANETE MENDES DE SOUZA (fl. 258) manifestaram expressamente sua concordância com os valores creditados em suas contas vinculadas, portanto, a obrigação está satisfeita em relação a estes. Resta apenas o cumprimento quanto a MARCOS ANTONIO DA SILVA, entretanto a ré vem informando reiteradamente que, apesar de oficiado para tanto, o antigo Banco depositário não lhe fornece os extratos da conta vinculada ao FGTS, impossibilitando o adimplemento da obrigação. Assim, defiro o pleito final de fl. 317, para determinar que se oficie ao Banco Banorte S/A - em Liquidação Extrajudicial para que dê cumprimento ao requisitado pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penalidades legais. O ofício deverá ser instruído com cópias da carteira de trabalho do co-autor de fls. 43-46 (em que constam o vínculo empregatício e a abertura da conta vinculada) e dos ofícios de fls. 262, 286, 294-295, 318 e 342 expedidos pela CEF. I. C.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272/275: Indefiro o pleito de suspensão do feito da CEF. Entretanto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias à ré, após os quais, os autos devem tornar à conclusão para novas deliberações. I.C.

0018397-53.2002.403.6100 (2002.61.00.018397-9) - HELIO NOGUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 242/244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, com o intuito de sanar a decisão de fl.234,

no qual determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, no momento em que este não efetuasse o pagamento voluntário do débito. Alega que há contradição com a jurisprudência iterativa do STJ, cabendo, assim, a utilização do sistema BACENJUD. Recebo-os, posto que tempestivos. Acolho a manifestação da CEF, tendo em vista ser, o sistema BACENJUD, o meio mais célere e eficaz, pacificamente aceito pelos nossos Tribunais. Assim, defiro o pleito da embargante para, nos termos do art.655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado HELIO NOGUEIRA (CPF nº 059.817.516-49), até o valor indicado no despacho de fl. 234, no total de R\$ 14.286,15 (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), atualizados até 08/2004. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Fls. 245/248: Indefiro o pleito da autora. Não é necessário utilizar-se de vias próprias para a cobrança do valor pago a maior, diante da mesma ação ordinária de atualização de FGTS. Isto em razão dos princípios da economia e celeridade processual. Ademais, os benefícios da Justiça Gratuita, da qual a parte autora, por determinação de fls.65, as possui, refere-se tão somente as isenções quanto as custas e honorários advocatícios no trâmite do processo, não obstante assim, a devolução de valor pago a maior pela parte ré à autora, podendo ensejar em enriquecimento ilícito. I.C.

0027445-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027445-0) - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos. 171/173: Indefiro o pedido da parte autora, no tocante à incidência de verba honorária, pela ADIN nº 2736. Isto porque, em respeito à coisa julgada e a segurança processual, não cabe alterações, tendo em vista que ainda vigora o disposto no artigo 29-c da Lei 8036/90. Após o prazo recursal, cumpra-se o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 174. I.C.

0035547-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035547-3) - MASSAO KOBORI X MILTON GALVANI X SILVIO SINEZIO COGHI X NELSON CARLOS DE GODOY COSTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifeste-se a parte autora quanto à complementação efetuada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

0013172-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013172-1) - CARLOS OBERG FERRAZ X LUIZ APARECIDO DAMIATI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Vistos. Fls. 440/441: Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pelo banco-réu. I.C.

0014257-05.2004.403.6100 (2004.61.00.014257-3) - MARISA FRANCO DE LIMA X MARGARETH FRANCO DE LIMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 204/209 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 30.592,35 (trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos)), devendo a mesma providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com firma reconhecida do outorgante, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Re. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 210/215) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0004977-73.2005.403.6100 (2005.61.00.004977-2) - JORGE KENZI ASSAKURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 151: Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001). Afirma que a coisa julgada não atinge terceiros, sendo devida a verba aos patronos, vez que estranhos à lide. Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada e só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma,

observados os prazos previstos em lei. Por oportuno, registro que o pedido formulado pelo autor, visa a condenação da CEF no pagamento de honorários devidos em favor dos patronos constituídos nos autos, o que afasta a alegação de estranhos à lide, nos termos do peticionado às fls. 144/146. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado e determino o retorno do processo ao arquivo com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5) - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que os autores possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Fls. 321/323: Traga aos autos a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, comprovante do saque da conta fundiária do coautor Jose Choite Kita, conforme noticiado às fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à falta dos extratos do coautor Jose Braz Pereira, referentes ao período de 1969 a 1980, tenho que a CEF cumpriu sua obrigação, tendo em vista a cópia do ofício do banco Santander, juntada às fls. 290. Deverá o coautor valer-se dos meios próprios para a cobrança do FGTS. Ante as divergências dos valores entre as partes, providenciem os autores planilha que entendam correta, em igual prazo subsequente. Intimem-se.

0022798-90.2005.403.6100 (2005.61.00.022798-4) - FRANCISCO GONZALES LOPES X SIDNEI DI SANTI X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista a parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias quanto à manifestação da CEF de fls. 336/341. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora (fls. 198), recebo a impugnação de fls. 212/220 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC, reconhecendo a preclusão lógica acometida à impugnação de fls. 189/195. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 10.368,49 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), devendo constar da referida guia o advogado AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (CPF nº. 591.924.888-20, OAB/SP nº. 65.444 e RG nº. 5.690.554). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 225/233) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, após a expedição do alvará, para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0028188-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028188-7) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 216/217: Além da parte autora não cumprir a determinação do Juízo para carrear aos autos os índices concedidos aos autores pelo processo nº 93.0004667-5 que tramita na 17ª Vara Cível, requereu ao Juízo o envio de ofício àquela Vara em busca dessa informação. Pois bem, indefiro seu pedido. É ônus do autor e não do Juízo comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0000300-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000300-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X RONALDO ABADIO BASILIO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Considerando o valor total da dívida e o insignificante valor bloqueado na planilha de fls. 153/154, determino o desbloqueio dos mesmos. Requeira a exequente/CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0012265-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012265-4) - SONIA MARIA SMANIOTO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 135/142: Defiro o pleito da CEF eis que o ofício nº. 686/2010 ostentou valor equivocado. Posto isto, determino o cancelamento do ofício nº. 686/2010, com a expedição de novo ofício ao PAB CEF JFSP para que proceda à apropriação da integralidade do saldo existente na conta depósito nº. 0265.005.251087-4, informando a este Juízo o cumprimento da medida no prazo de dez dias. Após, com a vinda aos autos dos comprovantes da operação,

remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0013207-36.2007.403.6100 (2007.61.00.013207-6) - JANDYRA RAMOS GARCIA WATERS(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 201/205; Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, para a devida expedição da guia de levantamento de alvará dos valores nos autos. Após cumprida a determinação supra, cumpra-se o 2ª parágrafo da decisão de fl. 133. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. I.C.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 170/175 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 9.696,58 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No mesmo prazo, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Ainda neste mesmo prazo, apresente a parte autora sua manifestação quanto à impugnação ora recebida. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I.C. I.C.

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Intime-se o patrono da parte autora, Dr. OMAR SAHD SABEH, OAB/SP nº 167.135, para que oponha a devida assinatura na petição de fls. 103/104, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o autor integralmente o disposto no penúltimo parágrafo de fl. 102. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria. I.C.

0013398-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013398-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 137/138: Trata-se de embargos de declaração da parte autora com o intuito de discordar da r. decisão de fl. 134, alegando que a mesma não decidiu a respeito da impugnação apresentada pela CEF, nem tão pouco aplicou a multa prevista no 475-J do CPC e afirmou a dispensa pelas normas processuais do reconhecimento de firma na procuração outorgada. Recebo-os, posto que tempestivos. Decido. Não merecem acolhidos os argumentos da parte autora, isto porque: 1) quanto a impugnação do cumprimento da sentença pela CEF, não cabe a este Juízo decidir de ofício se lhe será dado ou negado provimento, pois dentro do prazo recursal a parte poderá interpor eventuais recursos necessários para defesa dos seus direitos legais. Ora, cabe a parte contrária manifestar-se a respeito, discordando ou concordando com o alegado; 2) não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a CEF depositou em juízo o valor integral do pedido da autora dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, a contar da data de publicação do despacho que determinou o pagamento. Afinal, a multa referida só é aplicada no momento em que o depósito não é feito no prazo determinado processualmente; 3) enfim, não merece razão à parte autora ao alegar que o artigo 38 do CPC dispensa o reconhecimento de firma na procuração para validade dos poderes especiais, pois é justamente esta a ressalva que o artigo faz: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Assim, para que seja levantado eventuais valores em Juízo, se faz necessário a validade de poderes especiais no mandato, cabendo somente se devidamente reconhecida a firma do outorgante. (STJ, RESP 616.435/PE.

Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Posto isto, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 193/198, no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 26.329,88 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Enfim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I.C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Fls. 94/96: Para a expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa, deverá a parte interessada cumprir integralmente o disposto no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 78, no prazo de dez dias. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 91. I.C.

0029048-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029048-8) - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 108/109: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em nome do próprio requerente, com a devida observância de que somente este poderá retirá-lo ou advogado regularmente constituído por intermédio de procuração com firma reconhecida do autor. Contudo, é importante salientar que ficará a cargo da patrona SILMARA MERCEDES TORRES, OAB/SP nº 189092, por ser esta quem recebe as publicações destes autos, comunicar à parte requerente a retirada do alvará no momento de sua expedição. I.C.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 183/187 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 51.131,27 (cinquenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. No mesmo prazo, providencie os autores procuração com firma reconhecida, pois em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 188/190) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0035308-33.2008.403.6100 (2008.61.00.035308-5) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPOLIO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X ANDRESSA MARTINS DE ANICETO X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos. Fls. 217/224: Verifico que em relação à CÉLIA MARTINS NAVARRO ANICETO, não houve inventário (fl. 218). Assim, aceito a habilitação dos herdeiros WALTER DE ANICETO (viúvo) e filhos LUCIENE MARTINS DE ANICETO, ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO e ANDRESSA MARTINS DE ANICETO Em relação ao espólio de REMÉDIOS MARTIN, determino a juntada aos autos no prazo de trinta dias das cópias do formal. Para o espólio de LOURDES MARTIN NAVARRO, determino a juntada aos autos das cópias do mesmo documento no mesmo prazo. Após, ao SEDI para exclusão de CÉLIA MARTINS NAVARRO ANICETO, REMÉDIOS MARTIN e LOURDES MARTIN NAVARRO. Não havendo divergências, cumpridas todas as formalidades legais, acolho a partilha elaborada pela autoria e determino o cumprimento da parte final da r. decisão de fls. 214/215. I.C.

0006514-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006514-2) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Face à intempestividade do recurso de apelação da parte autora (fls. 223), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/205. Intimem-se os réus para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações da parte autora, às fls. 131/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0001187-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001187-7) - EDESIO SCHIAVON JUNIOR(SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que providencie o integral cumprimento da determinação de fls.96/97, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). I.C.

0001652-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001652-8) - JOSE DE ARAUJO X SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fl. 103V: Considerando que não houve manifestação das partes em face das decisões de fls. 99 e 103, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls: 132/133: Concedo a dilação do prazo por 60(sessenta) dias como requerido pela parte autora. I.

0021980-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021980-4) - LUIZ CARLOS FUSTER RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Verifico que nenhuma das partes se insurgiu quanto à decisão de fls. 185, contando, inclusive com o pedido de desistência da parte autora quanto ao recurso de apelação (fls. 187/189). A manifestação da CEF é descabida, uma vez que a desistência do recurso de apelação não se vincula ao interesse da parte contrária. Posto isto, e, tendo em vista que não há o que decidir, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022272-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022272-4) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 125/141: Dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 122. I. C.

0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a ré a liminar deferida à fl. 211, no derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os extratos das contas de poupança n.ºs 013.00010077-7 e 013.00010079-3, pertencentes às co-autoras Cristina Vigilante e Ermelinda Vigilante, respectivamente. Não atendida esta determinação, nos termos do artigo 359, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0003546-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003546-0) - JOAO VARGAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 70: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 500,00, atualizada até o dia 22.03.2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J

do Código de Processo Civil, desde que a ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista ao autor, Gersio Souza Macedo, de fls. 45/46. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Quanto ao requerido pela parte autora, atinente à nulidade de intimação de advogada, determinei o comparecimento das partes à audiência que se realizará no dia 14/06/2011 às 15h na sede deste Juízo. O despacho de fls. 268 perdeu sua valia, haja vista o retorno da execução provisória de sentença do contador. Quanto à intimação de FURNAS para que proceda ao pagamento devido, conforme salientado no despacho proferido nos autos principais, é naqueles autos que a execução deverá prosseguir. I. C.

0026090-20.2004.403.6100 (2004.61.00.026090-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046885-57.1998.403.6100 (98.0046885-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X NIVALDO TAVARES DA SILVA X CALSEMIRO GOMES DA SILVA X GERONIMO RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BORGES DA ROCHA X FRANCISCO DE SOUZA ALVES X JOSE GOMES SOARES X JOSE ANTONIO DA CUNHA X EDSON DE FREITAS X LUSINAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI)

Vistos. Fls. 85/86: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da decisão de fl. 79, a qual determinou o depósito do valor da multa imposta pelo E. TRF-3 à fl. 30. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, posto que tempestivo. Razão assiste ao embargante, para a execução da multa é necessário saber o valor total da execução. Este somente será líquido, quando do cumprimento da obrigação de fazer nos autos principais. Assim, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o r. despacho de fl. 30. Para a execução dessa multa, a parte embargada deverá esperar a liquidação da execução na ação principal. Intimem-se.

0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Vistos.Folhas 76: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da segunda parte do pleito da parte embargada.Voltem os autos conclusos.Com relação ao pedido da primeira parte, será apreciada nos autos principais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028250-23.2001.403.6100 (2001.61.00.028250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034762-90.1999.403.6100 (1999.61.00.034762-8)) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Fls. 415: Indefiro o requerimento da parte autora para desentranhamento de petição da advogada INES DE MACEDO. Quanto ao levantamento de valores, aguarde-se a realização da audiência, no dia 14/06/2011, às 15h, na sede deste Juízo, para o prosseguimento do feito. I. C.

Expediente Nº 3288

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Preliminarmente, comprove o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A a data de adesão a anistia prevista na Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão nos embargos de

declaração. Intime-se.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à manutenção do impetrante na atividade de despachante aduaneiro, afastando-se ato, em tese, abusivo. Argumenta que após mais de 15 anos de profissão, a autoridade administrativa, em revisão de processo administrativo de reconhecimento da função exercida pelo impetrante verificou a existência de vícios, que segundo alega são inexistentes, e procedeu à sua exclusão do credenciamento nas atividades aduaneiras, conforme o Ato Declaratório Executivo nº 04/10. Foram juntados documentos. Originalmente distribuídos à Subseção Judiciária de Guarulhos, o Juízo houve por bem postergar a análise do pedido de liminar para que a autoridade indicada como coatora no momento, se manifestasse nos autos (fls. 174). Apresentadas informações pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos-SP este alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito, ratificou a validade do ato praticado (fls. 183/200). Após manifestação do impetrante em face da preliminar alegada, o d. Juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos reconhecendo como autoridade legítima para figurar na ação a Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 202/210). Determinada a regularização da inicial (fls. 216, 220 e 245), a impetrante apresentou petição às fls. 218/219, 221/244 e 246/259. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 218/219, 221/244 e 246/259 como emendas à petição inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição Federal de 1988 assegura o devido processo legal (contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes) também na esfera administrativa (v. art. 5º, inciso LV) e, por outro lado, coloca o trabalho e a livre iniciativa como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Demais disso, a legislação subordinada, relativa aos processos administrativos de natureza aduaneira, também resguarda o direito à defesa e interposição de recursos, em obediência ao constitucionalmente previsto. Tanto as normas em vigor à época dos fatos quanto as posteriormente editadas sempre previram tais direitos básicos, não punindo o sancionado até que esgotadas as hipóteses de defesa. Confirma-se assim, excerto do Decreto nº 646/92, que regia a espécie no período das primeiras ocorrências que constam dos autos do processo administrativo nº 10814.000034/93-65, referente ao impetrante: DECRETO No 646, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992. Dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências. Art. 30. Será aplicada a pena de perda de credenciamento do despachante aduaneiro ou do ajudante de despachante aduaneiro, ou de perda do credenciamento do mandatário (art. 17), nos seguintes casos: I - agressão ou ofensa à autoridade aduaneira no exercício da função; II - descumprimento do disposto no inciso II do art. 10; III - participação, direta ou indireta, na prática de crime relacionado com tráfico de narcóticos, contrabando, descaminho, sonegação fiscal, ou corrupção ativa ou passiva; IV - ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; V - prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro; VI - cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público; VII - acúmulo, em período de cinco anos, de suspensão cujo total supere 360 dias; VIII - condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos; IX - apropriação indébita. Art. 31. A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares. Art. 37. A autoridade competente, assim quando conceda como quando denegue o pleito, deverá fazê-lo por despacho circunstanciadamente fundamentado. Art. 41. Do ato punitivo caberá recurso voluntário uma única vez, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão denegatória: I - ao Superintendente da Receita Federal, se a penalidade tiver sido aplicada pelo Delegado ou pelo Inspetor; II - ao Coordenador-Geral do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Superintendente; III - ao Diretor do Departamento da Receita Federal, se aplicada pelo Coordenador-Geral. Posteriormente, houve a publicação da Lei nº 10.833/03 assim como do Decreto nº 6.759/09, que a regulou, dispondo sobre o trâmite do processo administrativo que visa aplicar sanções aos intervenientes nas operações de comércio exterior, dentre os quais se incluem os ajudantes de despachante aduaneiro. Frisando que tais normas se encontram em vigor também no presente momento, convém citar trechos que possuem relevância ao caso. In verbis: LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica. 1o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção. 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta

ou indireta, com a operação de comércio exterior. (...) 8o Compete a aplicação das sanções: I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o 8o. 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 12. O prazo a que se refere o 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias. 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa. 14. O rito processual a que se referem os 9o a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento. 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, caput): (...) III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) I o As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de cinco anos da aplicação definitiva da sanção (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 1o). 2o Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 2o). (...) 9o Considera-se definitivamente aplicada a sanção administrativa após a notificação ao sancionado da decisão administrativa da qual não caiba recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 10. A notificação a que se refere o 9o será efetuada mediante: (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - ciência do sancionado, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - publicação de ato específico no Diário Oficial da União, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do caput. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 11. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 15). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 782. A aplicação das sanções administrativas referidas no art. 735 compete (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 8o): I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. Parágrafo único. Compete ainda ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração a aplicação das restrições referidas na alínea b do inciso I e na alínea b do inciso II do 8o do art. 735. Art. 783. As sanções administrativas serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput do art. 735 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 9o). 1o Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de vinte dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade a que se refere o art. 782 (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 10). 1o-A. Considera-se feita a intimação e iniciada a contagem do prazo para impugnação, quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para remessa do processo a julgamento (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 11). 3o O prazo a que se refere o 2o poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 12). 4o Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em trinta dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa (Lei no 10.833, de 2003, art. 76, 13). 4o-A. Nos processos relativos à aplicação de sanção administrativa a despachantes aduaneiros e ajudantes, a autoridade a que se refere o 4o é o Superintendente da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 5o O recurso a que se refere o 4o terá efeito suspensivo. Diante disso, se verifica que no processo administrativo de nº 10814.0000034/93-65, iniciado em 1993 e ainda não concluído, até o momento em que declarados os efeitos do recurso apresentado pelo impetrante, aparentemente está respeitando o devido processo legal. Demais disso, é fato que a Administração pode rever seus atos, anulando ou revogando-os, desde que respeitados os direitos já adquiridos (v. L. 9.784/99, art. 53). Este entendimento inclusive se encontra consolidado na jurisprudência, consoante demonstrado pela edição das súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Transcrevo: STF, nº 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. STF, nº 473 - A

ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Considerando que a revisão do direito do impetrante (obtido em 04.12.95, conforme fls. 132) se iniciou antes do decurso do alegado prazo de 5 anos, em 19.01.98 (fls. 77), o que será melhor analisado em sede de sentença, não se pode aventar a ocorrência de prescrição do direito à anulação do ato concessivo. Logo, pelo que se denota dos documentos trazidos, revela-se, numa primeira análise, formalmente regular o processo administrativo de nº 10814.0000034/93-65 relativo ao registro de despachante aduaneiro do impetrante, bem como sua revisão. Assim, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá interpor os recursos cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0004769-79.2011.403.6100 - PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA (SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao cancelamento de multa por excesso de velocidade em rodovia, referente aos autos do processo administrativo de nº 08658.014902/2009-57. Sustenta o impetrante a ocorrência de diversas irregularidades cometidas pelas autoridades de trânsito na autuação, motivo pelo qual seria inválida. Foram juntadas petições e documentos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 69/86 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). Realmente, diante da análise dos autos, ainda que o impetrante tenha enfim juntado cópia das decisões administrativas, considerando a obscuridade fática em relação a todo o trâmite do processo administrativo, faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio, pelo que considero, neste momento, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Destarte, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, momento no qual deverá esclarecer sobre os fatos descritos no caso concreto, juntando cópia do administrativo de nº 08658.014902/2009-57, e cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º II). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SÔNIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 204/214: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cumprimento da r. determinação de folhas 203, tendo em vista que a entidade bancária foi citada e intimada em 10 de fevereiro de 2011. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Proceda o autor ao recolhimento dos emolumentos devidos ao 9º Registro de Imóveis, localizado na Rua Augusta, n. 1062, no montante de R\$ 75,86, conforme informado a fls. 622, comprovando-o nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Fls. 451/467 - A questão atinente aos critérios de atualização de cálculo, quanto ao pagamento Ofício Precatório, deve ser dirimida perante o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não competindo ao Juízo da Execução rever os índices aplicados na correção dos cálculos, eis que pagos por aquele Tribunal. Desta forma, extraia-se cópia do requerimento de fls. 451/467, bem como desta decisão, encaminhando-as, via Ofício, para o Tribunal Regional Federal, para a adoção das providências cabíveis. Suspendo, por consequência, a expedição de alvará de levantamento, até que sobrevenha ulterior ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Apresente o expropriado o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado, eis que o juntado às fls. 232 é referente aos anos de 2003, 2004 e 2005. Sem prejuízo do disposto acima, comprove a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP que sucedeu à Companhia Energética de São Paulo - CESP em seus direitos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para anotar, em substituição, como autor a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e, como réus, Gilberto Viegas e Marlene Finotto Viegas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da carta de constituição de servidão administrativa e alvará de levantamento dos depósitos. Int.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS(SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP005951 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos, bem como dos depósitos noticiados às fls. 550/557. Requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0127079-11.1979.403.6100 (00.0127079-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X JOAQUIM RODRIGUES FERREIRA(SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764307-24.1986.403.6100 (00.0764307-1) - IRTA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP116796 - LUANA MARA PANE E SP182500 - LUCIANA MANCUSI E SP286872 - FABRICIO GOMES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 315/317: Regularize o subscritor de fl. 315 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração ou substabelecimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, requeira a parte exequente, Condomínio Residencial Realeza, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Os expropriados Manoel dos Santos Agostinho (CPF n. 037.393.038-72) e sua mulher, Maria Spitaletti Agostinho (CPF n. 217.973.358-55); José Bonifácio dos Santos (CPF n. 069.789.088-00) e sua mulher, Dorly Neyde Martins dos Santos (CPF n. 261.992.328-01); Marylene Santos da Silva (CPF n. 148.046.228-45); Ivan José Duarte (CPF n. 010.267.208-34); Douglas Duarte (CPF n. 075.581.018-08) e sua mulher, Gislaíne Aparecida Santos Duarte (CPF n. 089.482.968-84), e José Antonio Duarte (CPF n. 075.581.108-90), requerem a liberação de 2/3 dos valores depositados, com a expedição de alvará de levantamento (fls. 2502/2510).Aduzem os autores que não são partes da ação declaratória ajuizada por Edson Luiz Pereira contra Oscar Tadeu de Medeiros e Transzero Transporte de Veículos Ltda., distribuída sob o n. 564.01.2008.050898-0/000000-000, número de ordem 2126/2008, ao Juízo Cível da 8ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, não sendo, portanto, atingidos pela liminar concedida na ação e que impede o levantamento dos valores depositados nestes autos.Por sua vez, às f. 2530/2541, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) impugna a forma de cálculo do último depósito efetuado (10ª parcela), no valor de R\$ 213.326,71, alegando que o Precatório n. 96.03.093405-4 teria sido abrangido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, portanto, não se aplicaria a ele o previsto no 12º do artigo 100 da Constituição. Além disso, aduz a impossibilidade de aplicação de juros em continuação e que houve incorreta dedução dos depósitos efetuados, com aumento do saldo devedor.Outrossim, requer esclarecimentos a respeito da transferência de depósito no valor de R\$ 330.887,13 pelo Banco do Brasil, sucessor do Banco Nossa Caixa S. A., para conta do Tribunal.Antes de analisar os pedidos formulados pelas partes, passo à análise dos depósitos informados nos autos, tais como foram feitos.Cumprido, primeiro, observar que o DAEE ao receber o requisitório, instituiu moratória, parcelando o valor em dez vezes. Assim, seriam dez os pagamentos a serem efetuados.Vejamos:Parcela/Data do pagamento Conta ValorR\$ LaudêmioR\$ Observações1ª31/10/2001 Depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S. A.26.000165-4 (guia de recolhimento n. 093790-4) - f. 779/782e26.000166-2 (guia de recolhimento n. 093791-5) - f. 790/794 50.076,98 1.654,14 Valor transferido pela Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal (CEF) - valores de R\$ 2.083,59 e R\$ 63.089,51, em razão dos juros e correção monetária (f. 906) - para a conta n. 1612-7, agência 1181-9 da CEF, que por sua vez foi transferida para a conta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de f. 1333/1337, igualmente com juros e correção monetária, perfazendo o valor de R\$ 66.375,00. O valor de R\$ 66.375,00 foi depositado na conta n. 1181.005.485000085-6 da CEF - f. 1737/1739Este valor foi estornado - f. 18512ª30/12/2002 Depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S. A.26.341705-7 - f. 827/839e26.341706-5 - f. 840/859 56.979,71 1.881,70 Valores transferido pela Nossa Caixa para a conta do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04/06/2007 (f. 1374/1375), no total de R\$ 173.938,05, contabilizados os juros e correção monetária. O valor de R\$ 173.938,05 foi depositado na conta n. 1181.005.48500125-9 da CEF - f. 1741/143Este valor foi estornado - f. 18513ª29/12/2003 Depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S. A.26.392845-1 (f. 879/891 e f. 1445)e26.392846-3 (f. 892/902) 64.158,99 2.120,564ª29/12/2004 Depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S. A.26.431361-1 (f. 1477) 67.929,22 2.203,58 Valor transferido pelo Banco do Brasil para a conta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de f. 2478, com juros e correção mais os valores da 9ª parcela, totalizando R\$ 330.877,13.5ª28/12/2005 Conta única 72.250,84 2.343,78 O valor de R\$ 74.594,62 foi depositado na conta n. 1181.005.48500007-4 da CEF - f. 1749/17536ª28/12/2006 Conta única 76.506,63 2.488,61 O valor de R\$ 78.995,24 foi depositado na conta n. 1181.005.48500057-0 da CEF - f.1745/1747Desbloqueio parcial de R\$ 28.910,35 - f. 1848/1850O valor de R\$ 50.084,89 foi estornado - f. 1851Restou na conta o valor de R\$ 28.910,357ª27/12/200711/01/2008 Conta única 79.791,19 2.588,38 O valor de R\$ 82.379,57 foi depositado na conta n. 1181.005.48500378-2 da CEF - f. 1755/1757O valor de R\$ 82.379,57 foi estornado - f. 18518ª parcelaNão houve depósito desta parcela em razão da extinção do precatório, sendo o valor repassado para as parcelas 9ª e 10ª conforme

ordem do Tribunal Regional Federal (f. 1818 e f. 2137) e informação do DAEE (f. 2388/2393) Parcela extra 17/03/2009 Conta única 266.775,79 --- Depósito extra determinado pelo TRF para compensar os estornos indevidos - f. 1971/2005 Conta da CEF n. 1881.005.48500687-09ª30/11/2009 Depósito efetuado no Banco Nossa Caixa S. A. 26.931.195-1 - f. 2228, 2263 e 2460 e 26.931.193-5 - f. 2212, f. 2246 e 2468 197.247,46 6.398,58 Valor transferido pelo Banco do Brasil para a conta do TRF - conforme ofício de f. 2478/2479, que incluídos juros e correção mais os valores da 4ª parcela, computaram R\$ 330.877,13 O valor de R\$ 330.877,13 foi depositado na conta n. 1181.005.48500768-0 da CEF - f. 2489/249010ª11/01/2011 Conta única 213.326,71 Valor do depósito questionado pelo DAEE às f. 2530/2541 Conta da CEF n. 1181.005.48500745-1 Portanto, conforme se nota na tabela acima, persistem depositados os valores relativos às parcelas quarta e nona, na conta n. 1181.005.48500768-0, no total de R\$ 330.877,13; à quinta parcela, na conta n. 1181.005.4850007-4, no total de R\$ 74.594,62; à sexta parcela, conta n. 1181.005.48500057-0, no total de R\$ 28.910,35; à décima parcela, conta n. 1181.005.48500745-1, no total de R\$ 213.326,71; e o depósito extra, na conta n. 1181.005.48500687-0, no valor de R\$ 266.775,79. Os valores referentes às primeira, segunda e sétima parcelas foram estornados integralmente e o valor da sexta, parcialmente, em razão da decisão de fls. 1818 deste Juízo, que decidiu pela ausência de interesse na manutenção do precatório, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado o estorno do valor depositado a maior (fls. 1851). O DAEE questiona o valor da décima parcela, já depositado, às fls. 2530/2541, conforme já relatado acima. Muito embora observe que os cálculos para o pagamento do precatório foram sempre feitos pelo DAEE e que o valor referente à décima parcela incluiria o estorno indevido de parte de R\$ 132.464,26 mais R\$ 11.525,63 de correção monetária (f. 2137), bem como o relativo à oitava parcela, como afirma o próprio DAEE (fls. 2388/2393); cabe ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região avaliar as alegações de excesso feitas por ele, eis que dizem respeito aos cálculos lá efetuados. Assim sendo, determino o envio de cópia da petição de fls. 2530/2541, bem como desta decisão, para o Tribunal Regional Federal, para as providências que entender necessárias. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício para o Banco do Brasil S. A., sucessor do Banco Nossa Caixa S. A., já que a leitura atenta dos autos revela que o valor de R\$ 330.887,13, transferido para a conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compõe-se da soma dos valores relativos às parcelas quarta e nona, oriundos das contas n. 26.431.361-1, 26.431.363-8, 26.931.195-1 e 26.931.193-5, conforme ofício de fls. 2478/2479, que atendeu determinação anterior deste Juízo. Outrossim, tenho que assiste razão aos expropriados, ora exequentes, Manoel dos Santos Agostinho, Maria Spitaletti Agostinho, José Bonifácio dos Santos, Dorly Neyde Martins dos Santos, Marylene Santos da Silva, Ivan José Duarte, Douglas Duarte e José Antonio Duarte. O Ofício nº - SRL, juntado às fls. 2148, aponta como partes no Processo n. 564.01.2008.050898-0/000000-000, número de ordem 2126/2008, que tramita perante o Juízo Cível da 8ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, Edson Luiz Pereira (como autor), Oscar Tadeu de Medeiros e Transzero Transportes de Veículos Ltda. (como réus), sendo nele deferida a liminar para o levantamento de qualquer importância de quaisquer das partes. Ora, as partes naquele feito, friso, são Edson Luiz Pereira, Oscar Tadeu de Medeiros e Transzero Transportes de Veículos Ltda., e nem poderia ser diferente, já que o direito discutido naquela ação versa sobre a possibilidade da sociedade empresarial Transzero ter ou não transmitido os direitos a ela cedidos por Baptista Almeida Santos e Ida Grossi Santos, na proporção de 1/3 do valor depositado no precatório n. 96.03.093405-4 e qualquer medida lá determinada não pode atingir a terceiros que dela não fazem parte e nem com ela têm relação. Assim reconsidero, em parte, as decisões de fls. 2149 e 2483 (item 2), e defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, de 2/3 do valor depositado, em favor de Manoel dos Santos Agostinho e sua mulher, Maria Spitaletti Agostinho; José Bonifácio dos Santos e sua mulher, Dorly Neyde Martins dos Santos; Marylene Santos da Silva; Ivan José Duarte; Douglas Duarte e José Antonio Duarte, na proporção de seus créditos. Ficam, no entanto, bloqueados os valores correspondentes a 1/3 do depósito, pertencentes a Transzero Transporte de Veículos Ltda., ou outros interessados, que serão pagos na forma a ser decidida pelo excelentíssimo Juízo Estadual da 8ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo. Suspendo, entretanto, o levantamento de 2/3 da décima parcela, tendo em vista o questionamento do DAEE em relação ao valor do depósito. Quando da expedição dos alvarás de levantamento, reserve-se a parte do valor referente aos laudêmios, conforme indicado pelo DAEE. Oficie-se ao Excelentíssimo Juiz Estadual da 8ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, comunicando-se esta decisão. Apresente a expropriante, planilha detalhada dos cálculos efetuados para o depósito do valor de R\$ 213.326,71, relativo à décima parcela do precatório. Defiro o pedido de habilitação do espólio de Oscar Dantas Medeiros, representado por sua inventariante, Simone Maria Pavan de Medeiros Barros de Campos, formulado fls. 2293/2294. Ainda, tendo em vista que o expropriado Douglas Duarte é casado pelo regime de comunhão parcial de bens, pelo qual não se comunicam os bens possuídos pelos cônjuges anteriormente ao casamento ou aqueles havidos por sucessão, conforme matrícula do imóvel às fls. 2512/2514, entendo como ausente o interesse de sua mulher na presente lide. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotar como interessado o Espólio de Oscar Dantas de Medeiros, em substituição a Oscar Dantas Medeiros, em razão de seu falecimento; bem como para excluir Monica Lauand Duarte como parte. Intimem-se e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento. São Paulo, 17 de maio de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 -
ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES) X MARCOS NILSON
FERREIRA BARBOSA X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E
SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2011.03.00.007641-3/SP, em que restou determinada a realização da prova pericial (fls. 777/779), nomeio como Perito Judicial o Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, CPF n 029.409.688-45, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, n 37 - Edifício Barão III, Conjunto 514, Centro, São Paulo - CEP 01.042-912 - Telefones: (11) 3257-6870 e 7199.0191, e-mail: ricardo@assessoria.eng.br, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura sob o n 0601050683. Considerando que Fernando Toquero Tomé obteve a concessão do benefício da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento (fls. 710/712), Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos em 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supramencionado, intime-se o Sr. Perito para que proceda à elaboração do laudo, o qual deverá ser apresentado em cartório em 30 (trinta) dias contados da data de retirada dos autos. Registro, por fim, que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, na forma do parágrafo único do artigo 433 do CPC. Intime-se.

0006953-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão interlocutória proferida às fls. 26, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento. Com efeito, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil preconiza que, nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato. É a hipótese dos autos, visto que a ação tem como fundamento a posse irregular do arrendatário, em virtude de não ter honrado o pagamento das parcelas e, com isso, restar inadimplido o contrato de arrendamento. Registre-se, ademais, que o pedido imediato, formulado na exordial, consiste na expedição de Mandado de Reintegração de Posse, em razão do esbulho possessório, o que evidencia, mais uma vez, que o proveito econômico concerne à retomada do imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa proferida nos autos da Apelação Cível nº 490.630, que segue: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1 - Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2 - O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3 - Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4 - Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 490.630, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJ em 19/10/2010, pág. 00277) Destarte, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem imóvel, tal qual lançado no contrato de arrendamento. Ex positis, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 26, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Intime-se.

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão interlocutória proferida às fls. 28, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento. Com efeito, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil preconiza que, nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato. É a hipótese dos autos, visto que a ação tem como fundamento a posse irregular da arrendatária, em virtude de não ter honrado o pagamento das parcelas e, com isso, restar inadimplido o contrato de arrendamento. Registre-se, ademais, que o pedido imediato, formulado na exordial, consiste na expedição de Mandado de Reintegração de Posse, em razão do esbulho possessório, o que evidencia, mais uma vez, que o proveito econômico concerne à retomada do imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa proferida nos autos da Apelação Cível nº 490.630, que segue: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1 - Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2 - O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3 - Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é

correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.4 - Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 490.630, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJ em 19/10/2010, pág. 00277)Destarte, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem imóvel, tal qual lançado no contrato de arrendamento.Ex positis, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 28, sob pena de indeferimento da peça vestibular.Intime-se.

0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão interlocutória proferida às fls. 28, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Os Embargos de Declaração não merecem acolhimento.Com efeito, o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil preconiza que, nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do contrato. É a hipótese dos autos, visto que a ação tem como fundamento a posse irregular do arrendatário, em virtude de não ter honrado o pagamento das parcelas e, com isso, restar inadimplido o contrato de arrendamento.Registre-se, ademais, que o pedido imediato, formulado na exordial, consiste na expedição de Mandado de Reintegração de Posse, em razão do esbulho possessório, o que evidencia, mais uma vez, que o proveito econômico concerne à retomada do imóvel arrendado, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa proferida nos autos da Apelação Cível nº 490.630, que segue:PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC.1 - Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR.2 - O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado.3 - Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.4 - Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 490.630, Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sexta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJ em 19/10/2010, pág. 00277)Destarte, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem imóvel, tal qual lançado no contrato de arrendamento.Ex positis, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal.Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 28, sob pena de indeferimento da peça vestibular.Intime-se.

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANCA

0667208-88.1985.403.6100 (00.0667208-6) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022707-54.1992.403.6100 (92.0022707-4) - CARLOS ALBERTO MATIUDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 185/190 e fls. 194/206: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0034626-69.1994.403.6100 (94.0034626-3) - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 402/414 e fls. 418/420: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012083-04.1996.403.6100 (96.0012083-8) - LUIS EDUARDO ROCHA X IVAN COSTA X HAMILTON LUIZ DA SILVA BAPTISTA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 188/192: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019341-26.2000.403.6100 (2000.61.00.019341-1) - ITAIPAVA INDL/ DE PAPEIS LTDA(SP005466 - RUBENS VIEIRA PINTO E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0043097-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043097-4) - LUIZ CARLOS FREDERIQUE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. PROCURADOR DA AGU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 91/104, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Insurge-se a embargante contra a denegação da segurança, por entender que negar a segurança pleiteada é medida contrária a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal no sentido da exclusão do ICMS da base do cálculo do PIS e da COFINS. Alega que se deveria aguardar o julgamento da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve a decisão ser reformada. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No caso em exame, entendo não se verificarem os defeitos apontados. Ressalte-se que a questão levantada pela embargante foi devidamente apreciada e fundamentada na r. sentença ora guerreada, conforme citado no próprio recurso. Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema... Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012841-89.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/,COM/,EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 119/132, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 95/108 apresentaria omissão, por não ter se pronunciado acerca da ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da correlação do artigo 212, 1º, da Constituição Federal com a matéria em discussão. DECIDO. Sem razão a embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Recordo ao embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decisum. Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4.

Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(STJ - EADRES 200801306523 - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Turma - julgado 08/10/2008 - DJE DATA:20/10/2008) Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante.3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.4. Embargos de declaração rejeitados.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 95/108, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 95/108 apresentaria omissão, por não ter se pronunciado acerca da ofensa ao princípio da isonomia tributária e capacidade contributiva, por tratar os contribuintes e não contribuintes de ICMS de maneiras distintas e sobre a alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS violam o artigo 110 do CTN.DECIDO.Sem razão a embargante.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Recordo ao embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decurso. Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(STJ - EADRES 200801306523 - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Turma - julgado 08/10/2008 - DJE DATA:20/10/2008) Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante.3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.4. Embargos de declaração rejeitados.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023746-56.2010.403.6100 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Ajuizaram as partes impetrantes este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando,

em síntese, que lhes seja assegurado o direito de não serem obrigadas ao recolhimento do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, conforme preconizado pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, no art. 2 dos diplomas mencionados, e ainda, que lhes seja garantido o direito à compensação dos valores recolhidos a partir de agosto de 2004, contando-se o prazo decadencial retroativamente em 10 (dez) anos, conforme orientação do STJ, afastando a aplicação da Lei Complementar n 118/05, bem como, lhes seja garantido o direito à suspensão da exigibilidade dos recolhimentos futuros, conforme art. 151, III, do CTN. Requerem seja declarado o direito à compensação mediante PER/DCOMP, entre qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, corrigido monetariamente pela SELIC, mais juros de 1%, de acordo com as instruções e normas federais em vigor, impedindo a autoridade impetrada de tomar medidas punitivas contra as impetrantes pelo uso deste direito, garantindo a expedição de certidões atestando sua regularidade fiscal. Alegam que o direito é garantido por intermédio dos Decretos acima citados, que estabeleceram a alíquota de 0% (zero) nos pagamentos de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, aplicando-se expressamente também às pessoas jurídicas que tenham parte de suas receitas submetidas à incidência não cumulativa. Sustentam haver submetido suas receitas financeiras ao regime não-cumulativo, sendo que sobre as mesmas incidu a alíquota de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), devidamente recolhidas e comprovadas nos autos, mesmo sabendo que possuem direito de deixar de recolher as contribuições sobre estas parcelas, temendo sofrer punições por parte da Receita Federal na utilização da compensação, ou pelo fato de deixarem de recolher nos meses futuros. Argumentam terem optado pela via judicial para que fossem impedidas quaisquer penalidades por parte do Fisco contra o uso do direito de isenção. Informam que existem diversas soluções de consulta da SRF, bem como de sua superintendência, concedendo o direito a empresas do setor das impetrantes (dentro do regime híbrido de tributação), sendo que a legislação foi criada justamente para esta situação. Por fim, reforçam que somente ingressaram com a demanda, pois existe o risco mínimo de a fiscalização interpretar a situação de forma diversa, e vir a autuar as empresas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/118). Indeferida a medida liminar, diante da ausência do periculum in mora, por tratar-se de medida preventiva, sendo que o pedido de compensação exige o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 154/156). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações às fls. 167/181, manifestando-se acerca de matéria estranha ao feito, relativa à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não faz parte do pedido formulado. A impetrante acostou aos autos cópia da sentença proferida em caso análogo (fls. 183/190). Às fls. 192/192-verso, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras: O Princípio da Não-Cumulatividade das contribuições previstas nos incisos I, b; e IV, do caput do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, foi instituído pela Emenda Constitucional n 42/2003, que acrescentou o 12 ao dispositivo constitucional, delegando ao legislador ordinário a competência para definir os setores da atividade econômica que deveriam recolher os tributos sobre tal sistemática, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 42, de 19.12.2003) Com base nesse permissivo constitucional, foram editadas as Leis n 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as regras da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS. As impetrantes acostaram aos autos suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs que demonstram a forma de tributação pelo Lucro Real, o que lhes autoriza a dedução de determinadas receitas da base de cálculo das contribuições, conforme determina a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise da aplicação da alíquota zero dos tributos sobre as receitas financeiras. A questão da aplicação da alíquota zero sobre as receitas financeiras de PIS e COFINS encontra-se expressamente prevista no Decreto n 5.164/2004 e, posteriormente, no Decreto n 5.442/05, que revogou a norma anterior a partir de 1 de abril de 2005, conforme segue: DECRETO N° 5.164 DE 30 DE JULHO DE 2004. Art. 1 Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Art. 2 O disposto no art. 1o aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa. DECRETO N° 5.442, DE 9 DE MAIO DE 2005. Art. 1° Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas

contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005. Art. 3 Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005. Referidos Decretos, regulamentaram o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 que assim dispõe: Art. 27. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Assim, conclui-se que a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo de recolhimento dessas contribuições, trazida pelo art. 1º do Decreto 5.164/2004 c/c art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, somente produziu seus efeitos a partir de 02 de agosto de 2004 (art. 3º). Desta forma, verificando o Juízo que as impetrantes, na qualidade de revendedoras de veículos, sujeitam-se à forma de recolhimento não cumulativa do PIS e da COFINS, bem como diante da expressa previsão nos Decretos da aplicação da alíquota zero sobre suas receitas financeiras, assiste razão às impetrantes nesse aspecto, excluindo-se apenas, os juros sobre o capital próprio. Note-se que a norma é aplicável ainda que a pessoa jurídica tenha somente parte de suas receitas submetida ao regime de incidência não-cumulativa. Vejamos jurisprudência em sentido análogo: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1- No que concerne ao mandado de segurança preventivo, ressalta-se que é adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer a incidência de tributos ao fundamento de existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, assegurando-lhe contra eventuais atos coercitivos de autoridade fiscal propenso a exigi-los. A ameaça de prática de ato abusivo, pela autoridade da administração tributária, decorre da edição de norma que lhe caiba aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Lei inconstitucional, ou norma inferior, ilegal (Resp. 652414). 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 5. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 6. Precedentes do STJ. 7- Remessa necessária e a apelações da União Federal/Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, AMS 200551100046558, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70842, RELATOR Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R - Data: 16/12/2010) TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200561100134384, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292276, RELATOR JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011) Assim, verificando-se que as impetrantes têm direito quanto à aplicação da alíquota zero sobre suas receitas financeiras, excluindo-se os juros sobre o capital próprio, conseqüentemente, tem direito à compensação. Passo a analisar a questão quanto ao prazo prescricional. Do prazo prescricional: A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito ou efetuar pedido de compensação. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito ou compensação passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do

pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (tese dos cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 29/11/2010 com o objetivo de assegurar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sendo que o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (LC 118/05), se deu em 09/06/2010, portanto, fica limitada a prescrição ao prazo quinquenal. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 14/04/2010) Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 29/11/2010, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, aplicando-se a Lei Complementar nº 118/2005. Do direito à compensação: Reconheço, assim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de recolhimento do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras (excetuado os juros sobre o capital próprio). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos consta, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de não serem obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o auferimento de receitas financeiras, nos termos do Decreto n 5.164/04, posteriormente revogado pelo Decreto n 5.442/05, excluindo-se as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio, garantindo o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 930/941, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Insurge-se a embargante contra a decisão denegando da segurança, sob a alegação da existência de omissão. Alega que não houve apreciação específica quanto ao conceito de faturamento e quanto ao reconhecimento da repercussão geral da matéria. DECIDO. Sem razão a embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo

Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Recordo ao embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos abordados pelas partes em seus pleitos, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos normativos e, assim, fundamentou o decisor. Vejamos entendimento jurisprudencial do STJ, nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(STJ - EADRES 200801306523 - Relator Ministro Castro Meira - Primeira Turma - julgado 08/10/2008 - DJE DATA:20/10/2008) Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, **DESACOLHO ESTES EMBARGOS**, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-17.2011.403.6100 - BELAS ARTES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de excluí-la do Regime do Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, e do artigo 3º, inciso II, alínea d c/c artigo 5º, inciso I, da Resolução CGSN n.º 15/2007. Argumenta a impetrante que sua exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu de forma arbitrária e inconstitucional, tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às micro e pequenas empresas, de forma que a Lei Complementar n 126/2006 impõe limite onde o próprio Texto Constitucional não prevê. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/24. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 68/70), decisão contra a qual aparte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/92), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 102/106). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 108/113), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer de fls. 115/116, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei n.º 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar n. 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n. 127/2007 e n. 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade

Social (cota patronal), ICMS e ISS.No caso em questão, é incontroverso que a parte impetrante encontra-se INADIMPLENTE e, por tal razão, foi excluída do Simples Nacional.Assim, passo a analisar a questão quanto a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06.Prevê o referido artigo que:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Sustenta a parte impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF.No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal.Ademais, o referido art. 17 da LC n. 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela parte impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes:AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010)TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III , alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida.(TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009).Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Portanto, o contribuinte pode ser excluído do SIMPLES, em caso de inadimplemento.Consequentemente, reputando constitucional o artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, não há que se falar também na ocorrência de suposta inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, alínea d c/c artigo 5º, inciso I, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas no ato praticado pela autoridade impetrada.DIANTE DO EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 102/106).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

0003577-14.2011.403.6100 - VOGA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 82/88, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005830-72.2011.403.6100 - AUTO ESCOLA METROPOLE LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial a fim de assegurar sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, para após a sua consolidação seja apurado o recolhimento da totalidade do valor correspondente ao crédito tributário, com o reconhecimento de sua extinção, ou ao menos, a suspensão do crédito tributário objeto das inscrições nº 80.2.08.009198-64 e 80.6.08.037994-00, em razão do pagamento das 09 (nove) parcelas, a fim de que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, seja assegurada à impetrante a renovação de sua CND, necessária para a emissão de alvará anual de funcionamento. Alegou, em resumo, que ao pretender renovar a sua CND, foi surpreendida com a existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.2.08.009198-64 e 80.6.08.037994-00, por ausência de pagamento das parcelas relativas ao parcelamento concedido através da Lei nº 11.941/09, que a estão impedindo de renovar a certidão positiva com efeitos de negativa; que já recolheu, em 09 (nove) parcelas, a integralidade do débito encontrando-se o crédito tributário extinto, por força de pagamento.Instrui a inicial com documentos (fls. 21/70).Às fls. 74/76, a medida liminar foi deferida em parte, determinando à autoridade impetrada a análise dos documentos constantes da inicial, providenciando ato contínuo a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.Prestou informações o PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, informando que após verificação de que as parcelas recolhidas seriam suficientes para a quitação das inscrições, foi deferida a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento das prestações do parcelamento em questão e emitida na esfera administrativa a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em favor da impetrante, apenas salientando que ainda há etapas a serem cumpridas pelo contribuinte, no que toca à consolidação dos débitos no parcelamento, conforme prevê a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 02 de 03 de fevereiro de 2011 (fls. 84/98).O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em suas informações, alegou que, em se tratando de débitos na Dívida Ativa da União, as alegações devem estar dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, aduziu que, no que toca aos tributos pela Receita Federal administrados, não existem óbices à emissão da certidão pretendida (fls. 99/107). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 120).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Inicialmente, anoto que o pedido de emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais em nome da impetrante, pressupõe necessariamente a prova da regularidade fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo indispensáveis as respectivas informações.Pretende a impetrante seja assegurada a sua manutenção no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e a renovação da certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, reconhecendo-se a extinção ou, ao menos, a suspensão do crédito tributário objeto das inscrições nº 80.2.08.009198-64 e 80.6.037994-00, em razão do pagamento das 9 (nove) parcelas.O Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em suas informações, noticiou que após verificação de que as parcelas recolhidas seriam suficientes para a quitação das inscrições, foi deferida a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento das prestações do parcelamento em questão e emitida na esfera administrativa a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em favor da impetrante, apenas salientando que ainda há etapas a serem cumpridas pelo contribuinte, no que toca à consolidação dos débitos no parcelamento, conforme prevê a Portaria Conjunta PGNF/RFB nº 02 de 03 de fevereiro de 2011.Da mesma forma, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO informou que, no que toca aos tributos pela Receita Federal administrados, não existem óbices à emissão da certidão pretendida.É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).Em face das

considerações acima, entendo que deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar a manutenção da Impetrante no Programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, observadas as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como para convalidar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa já emitida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0005926-87.2011.403.6100 - CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO LTDA X DROGARIA FREITAS & NOGUEIRA X DROGARIA CAMPEA POPULAR CASPER LIBERO LTDA X DROGARIA E PERFUMARIA CASTRO LTDA - EPP X DROGARIA ANGELINA LTDA - EPP X CAMPEA POPULAR DE SANTO AMARO II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR THIAGO LUZ - EPP X CAMPEA POPULAR II LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DO IPIRANGA LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, por meio da qual as impetrantes objetivas a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da demanda (e eventualmente no curso da demanda, até o trânsito em julgado), devidamente corrigidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/77. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/92, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, e as pagas a título de adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno, o adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, auxílio creche e salário maternidade. Postulou, por fim, pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 94, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão das impetrantes consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário maternidade são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão:

09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009

PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Do terço constitucional de férias: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II -** Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -** O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1.** O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. **2.** Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). **3.** Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. **2.** Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. **3.** Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). **4.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **5.** Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010) É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. **Aviso Prévio Indenizado:** A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V-as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto

3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Auxílio Creche: É pacífico na jurisprudência que as verbas pagas a título de auxílio creche, possuem natureza indenizatória, pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, razão pela qual não integra o salário de contribuição, em razão de sua natureza. Inclusive, há a Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria: Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Colaciono ementas de decisões proferidas pelo E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200801697385, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJ 13/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada. 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 4. Recurso especial interposto pelo INSS improvido. Recurso especial interposto pelo Banco ABN AMRO REAL S/A não-conhecido. (STJ - REsp 200200145726, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 07/11/2006) Neste sentido também a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois

tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 200003990209190, Rel. Juiz JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJ 28/02/2011) Desta forma, resta claro que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Adicionais de Hora Extra, Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, pois possuem caráter remuneratório. No sentido do supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA: 25/11/2010) Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ

1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o adicional de hora extra não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, em relação aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como não há decisão do STF até o momento, mantenho meu entendimento (alinhado ao do STJ), entendendo ser correta a exigência da exação. Do salário maternidade: Por sua vez, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei) 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Do prazo prescricional:O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 15/04/2011 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, devendo se observar o prazo prescricional, nos termos da LC 118/05 e da jurisprudência consolidada do STJ. (relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.)Vejam os a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/04/2010)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1.(...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder

em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3 - AMS 200861100149662, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752, RELATOR DES. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Portanto, no caso em questão, o prazo prescricional deverá ser o quinquenal, visto que a ação foi interposta após o decurso do prazo de 05 anos da publicação da LC nº 118/05 (09.06.05).Do direito à compensação:Reconheço, assim, somente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado, o auxílio creche e o adicional de hora extra.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, o adicional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado, o auxílio creche e o adicional de hora extra, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006172-83.2011.403.6100 - CAMILA VASCONCELO SERVICO DE BANHO E TOSA X M.A.IZIDORO - ME X RENATA MARTINS DA SILVA GUATAPARA - ME X JOSIELITON FERREIRA DOS SANTOS -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, no qual as impetrantes objetivam provimento jurisdicional que as desobriguem do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requerem, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção.Narram as impetrantes, em suma, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária.Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.Em face dos documentos juntados às fls. 41/83, comprovando a existência de demanda anterior com mesmo objeto, em que figura como parte RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARÁ - ME, foram intimadas as impetrantes para que justificassem sua inclusão no pólo passivo da demanda (fls. 84), não tendo as partes se manifestado em tempo oportuno.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, verifica-se a ocorrência da litispendência com relação à impetrante RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARÁ - ME, tendo em vista a demanda anteriormente proposta, com o mesmo objeto, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, registrada sob o n 0024834-32.2010.4.03.6100, o que determina sua exclusão da lide, que deverá prosseguir com relação às demais impetrantes.Passo à análise do pedido liminar.O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável.Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema:Os artigos 5 e 6 da Lei n 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua

responsabilidade técnica: Art 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada autora, a saber: CAMILA VASCONCELOS SERVIÇO DE BANHO E TOSA: Alojamento, higiene e embelezamento de animais. M.A. IZIDORO - ME: Comércio varejista de medicamentos veterinários. JOSEILTON FERREIRA DOS SANTOS - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos autores - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de

produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1

DATA:16/08/2010)Portanto, o fumus boni júris invocado pelas impetrantes exsurge das leis disciplinadoras da matéria, as quais não estabelecem as restrições questionadas ao exercício de suas atividades.De outro lado, o risco demonstrado pelas autoras da possibilidade da inscrição em dívida ativa das anuidades aqui cobradas, a qual consubstancia o periculum in mora.ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta:1 - CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a não contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), assegurando aos impetrantes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário, sustando, portanto, a cobrança das anuidades e multas.2 - em face da litispendência constatada com relação à impetrante RENATA MARTINS DA SILVA - GUATAPARÁ - ME, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, bem como requisitando-lhe as informações, para que as prestem no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo do feito.P.R.I.

0006531-33.2011.403.6100 - BEM ME QUER SPORTS LTDA - EPP(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, requer que seja determinada à autoridade coatora proceda à sua reinclusão e manutenção no Simples Nacional e ao final a concessão do parcelamento do débito tributário, previsto na Lei nº 10.522/2002, referente às competências 2007 e 2008, visando sua manutenção na sistemática do Simples Nacional e a declaração incidental dos textos legais que prescrevem a exclusão da empresa da sistemática tributária em razão dos débitos.Narra a impetrante, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional; por tal razão, foi excluída no Simples Nacional em 31/12/2010. Alega que a exclusão do Simples Nacional viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Argumenta que tentou parcelar seus débitos em atraso, com base no parcelamento ordinário regido pela Lei nº 10.522/2002, o que não foi autorizado pelo impetrante, resultando em sua exclusão do Simples Nacional.Assevera, todavia, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/66. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 70/72).Em suas informações de fls. 82/86, o DERAT sustenta que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições de parcelamentos exclusivos para a Fazenda Nacional, vez que tais parcelamentos, inclusive o previsto na Lei nº 10.522/2002 apenas podem abranger tributos federais. Aduz que uma lei ordinária não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos, além de não ter o condão de alterar lei complementar. Acrescenta, ainda, tampouco haver previsão na Lei nº 10.522/02 que autorize que os débitos do Simples Nacional sejam objeto de parcelamento. Pugna, ao final, pela denegação da ordem.Em seu parecer de fl. 89, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade dos textos legais que prescrevem a exclusão da empresa da sistemática tributária em razão do débito, pois destoam do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF.Pois bem.O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008.A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS.No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, foi excluída do Simples Nacional.Passo a analisar o pedido de concessão de parcelamento do débito.Segundo o entendimento da autoridade coatora, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento ordinário de seus débitos, sob o argumento que não existe previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional.Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei.Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e,

de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Infere-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A Lei nº 9.317/96, a qual disciplinava o SIMPLES e foi expressamente revogada pela LC nº 123/06, previa o seu art. 6º, 2º, que: Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples não poderão ser objeto de parcelamento. Portanto, até a edição da LC nº 123/06 o PARCELAMENTO era proibido expressamente aos optantes pelo sistema do SIMPLES. Atualmente, a citada LC nº 123/2006 prevê somente uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumpram os seguintes requisitos legais: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) (...) 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. No entanto, embora preveja uma forma de parcelamento para as pessoas jurídicas que forem ingressar no SIMPLES NACIONAL, a LC nº 123/03 também passou a prever que não se aplica o parcelamento nas hipóteses de reingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL. Assim, ainda que a citada Lei Complementar tenha previsto a possibilidade de parcelamento para os que ingressem no sistema, não facultou o parcelamento para dívidas posteriores ao ingresso. Assim, se a referida LC nº 123/06 quisesse dispor que as empresas do SIMPLES NACIONAL possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos a qualquer momento, teria dito expressamente. Mas não o fez. Apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Assim, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, o Código Tributário Nacional estatui a necessidade de previsão legislativa, estabelecendo as formas e condições em que será efetivado: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, como já dito anteriormente. Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, embora seja uma lei específica ao prever a possibilidade de parcelamento ordinário, não incluiu expressamente os optantes pelo Simples Nacional em seu regime, senão vejamos. A Lei nº 10.522/2002 criou normas gerais para a concessão de parcelamento ordinário de tributos federais nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer que todos os débitos estariam incluídos nesta forma de parcelamento, inclusive os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, o fato é que tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal. Assim, resta claro pela leitura dos dispositivos citados que os débitos de SIMPLES, na verdade, não podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, isto porque, o aludido art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados e o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isto quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES abrange não só tributos federais, como também tributos estaduais, e municipais. Por tal razão, entendo não ser possível incluir os débitos do SIMPLES Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, tendo em vista que esse sistema tributário simplificado trata da apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, ainda que referido programa discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação. Em outras palavras, seria impossível o detalhamento de cada exação e também a divisão das receitas do SIMPLES NACIONAL, possibilitando apenas o parcelamento das dívidas exclusivamente federais incluídas no regime simplificado, nos moldes do que prevê a Lei nº 10.522/02. Demais disso, a inclusão dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Assim, resta claro que essa lei não previu o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional. E nem poderia fazê-lo incondicionalmente, pois se trata de lei federal, que não têm o condão de dispor acerca de débitos para com as três esferas federativas, como é o caso dos débitos oriundos do Simples

Nacional. Portanto, ainda que o parágrafo 1º do art. 11, faça referência de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa, o fato é que não poderia fazê-lo, pois como dito, tal lei federal não pode tratar de débitos com as três esferas (União, Estados e Municípios). Assim, tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 não se trata de uma lei nacional, mas tão somente uma lei federal, resulta na conclusão de que há ausência de previsão de programas de parcelamento no âmbito de leis nacionais, aplicáveis às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Ademais, a LC nº 123/03 prevê em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Se prevalecesse a tese defendida pela impetrante no caso em concreto, exatamente por envolver débitos das três pessoas políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES NACIONAL nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. Logo, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, que no caso, é do Comitê Gestor do Simples Nacional, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88. Portanto, repise-se, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Por fim, saliento que a regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no Simples Nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas no ato praticado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-25.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando em que pretende a impetrante a nulidade da decisão que não conheceu do recurso administrativo de 2ª instância, determinando que o impetrado conheça e julgue o recurso administrativo 08658.015419/2008-17, AI n B100627087. Em sede liminar, requer seja determinado ao impetrado que não inclua seu nome no CADIN, até decisão final da demanda. Alega que tem o direito líquido e certo de ver conhecido o recurso de 2ª instância administrativa, haja vista o protocolo tempestivo da defesa, legitimidade e desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer, não havendo razão para o não conhecimento. Argumenta a ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o impetrado não comunicou as razões do indeferimento de seu recurso, e que enviou tardiamente as razões do indeferimento do recurso de 1ª instância, impedindo a impetrante de impugnar seus fundamentos em sede recursal administrativa, o que se afigura contrário aos princípios da eficiência e publicidade. Por fim, informa que não lhe foi enviada a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância. Juntou procuração e documentos (fls. 15/70). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 79). Embora devidamente notificado, o impetrado não se manifestou, conforme comprova a certidão de fls. 84. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 72/77, em face da divergência de autos de infração impugnados nas demandas. O pedido de medida liminar não comporta deferimento. Na hipótese, cabe, desde logo, perquirir dos limites da atuação do Poder Judiciário na questão sub judice. Inicialmente, deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. A propósito, vale trazer à baila a lição sempre autorizada de Helly Lopes Meirelles A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge ao âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a

conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito. (...) Não há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, infenso a revisão judicial, com exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Nesse sentido, já decidiu o TJSP, com inteira razão: Para que o Judiciário bem possa verificar se houve exata aplicação da lei, força é que examine o mérito da sindicância ou processo administrativo, que encerra o fundamento legal do ato. Idêntica é orientação do STF, deixando julgado que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, com também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. - grifei Enfatizando a lição de Hely: não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de Administração, e não de jurisdição judicial. Estabelecidos os limites de atuação do Poder Judiciário, que é o controle da legalidade do ato objurgado, passo a examinar a pretensão do impetrante em desconstituí-lo. A controvérsia instaurada nos autos é se há ilegalidade na intimação do recorrente mediante simples notificação, sem o encaminhamento da íntegra da decisão administrativa. Em que pesem as alegações formuladas pela impetrante, não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão do pedido em sede liminar. As notificações emitidas pelo impetrado foram claras ao informarem o resultado dos recursos interpostos, ficando demonstrada a inequívoca ciência da parte acerca dos julgamentos administrativos proferidos, possibilitando-lhe o regular exercício do direito de defesa. O fato das notificações não acompanharem o inteiro teor das decisões não pode ser sustentado como ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que deve o interessado procurar ter vista dos autos na unidade competente, providência, aliás, expressamente prevista no artigo 18, inciso X, do regimento interno da JARI vigente à época dos fatos (PORTARIA N 1.108, de 05.06.2008 - Ministério da Justiça). Eventual obstáculo de acesso ao inteiro teor da decisão não restou comprovado nos autos, razão pela qual não pode ser considerado pelo Juízo. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida nos autos da AMS 178751, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Silva Neto, publicada no DJU de 06.12.2007, página 766: MANDADO DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - SUFICIÊNCIA, DA NOTIFICAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - LEGALIDADE OBSERVADA (ART. 636, CLT) - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Preliminarmente, suficiente a instrução conduzida, para denotar admissível o instrumento do mandado de segurança, utilizado na espécie. 2. Centra-se o litígio na cientificação administrativa de fls. 16, por meio da qual foi informado ao pólo apelado sua defesa fora julgada improcedente, também se lhe afirmando prazo para recurso a outra instância. 3. Límpida a notificação (aliás processualmente de sua essência) em comunicar algo consumado, o decisório desfavorável, bem assim sobre a possibilidade de um segundo grau jurisdicional administrativo, via recurso voluntário. 4. Evidente a suficiência da postura estatal atacada, a ensejar o exercício da ampla defesa. 5. Em nenhuma momento prova a parte impetrante lhe foi negado acesso ao teor do decisório desfavorável, o que faz cair por terra seu intento impetrante, pois ausente vício em tal tramitação, na angulação discutida. 6. Determina o art. 636, 3º, CLT, seja notificado o autuado sobre o decisório à sua defesa em primeira instância, por conseguinte o mínimo se lhe incumbindo, no sentido de ir em busca do inteiro teor da decisão governista adversa. 7. Ônus impetrante o de demonstrar qualquer resistência em seu acesso ao teor decisório comunicado por meio de fls. 16, ausente mácula e portanto a carecerem de plausibilidade jurídica os fundamentos invocados. 8. Obedecida a legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. 9. Provimento ao reexame e à apelação, julgando-se improcedente a segurança, sem reflexo sucumbencial, ante a via eleita, assim reformada a r. sentença. Assim, não se verificam as alegadas ofensas aos Princípios Constitucionais. Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I.

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para o fim de obter a exclusão do processo administrativo n 12157.000114/2011-16, do rol dos processos em cobrança, ante a sua extinção por compensação dos valores, bem como, que imponha ao impetrado a obrigação de dar seguimento ao processo administrativo, com a abertura do prazo para que a impetrante apresente sua Manifestação de Inconformidade e, ainda, para que exclua do PAEX 130, a dívida decorrente do mencionado processo administrativo, inclusive quanto à cobrança de valores a partir de abril de 2010. Alega a impetrante que os débitos fiscais foram extintos por compensação, cujo respectivo lançamento compensatório foi também realizado no corpo da DCTF sob discussão e homologados tacitamente, ante o transcurso do prazo de cinco anos. Conforme bem apontado pelo Juízo da 20ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito na forma do artigo 253, inciso I, do Cdigo de Processo Civil, o pedido ora formulado está contido no bojo do mandado de segurança n 0005823-80.2011.403.6100, protocolado em 13.04.2011 pela impetrante, em curso perante este Juízo, que se encontra atualmente aguardando a prolação da sentença. Da leitura da petição inicial daquele feito, constata-se que a parte impetrante pretende, dentre outros pedidos, a mesma media aqui postulada, qual seja, o cancelamento do débito objeto do processo administrativo n 12157.000114/2011-16. Ressalte-se que as alegações formuladas nas demandas não diferem ao ponto de afastar o risco

de decisões conflitantes. Dessa forma, e levando-se em consideração que não há como prosseguirem concomitantemente duas demandas com o mesmo objeto, sob pena de configuração da litispendência, por medida de economia processual, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura desta ação, diante do mandado de segurança n° 0005823-80.2011.4.03.6100, em que pretende a anulação do mesmo processo administrativo aqui versado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, e sem prejuízo, providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008220-15.2011.403.6100 - CARLOS DECIO COELHO X MIRTES MARILIA MARTINS COELHO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo n° 04977.004219/2011-62, a fim de que seja realizada a averbação da transferência do imóvel sito na Avenida Victor Civita, 235, em Santana de Parnaíba, São Paulo, objeto da matrícula 125.709 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) na Secretaria do Patrimônio da União sob os n.ºs 70470101869-85, para que ao final sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel supra transcrito. Afirmam que, em 07.04.2011, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram os pedidos administrativos de averbação da transferência do domínio dos imóveis para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o n° 04977.004219/2011-62, ao menos por ora, pois conforme documento de fls. 23 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 07.04.2011 e o presente feito foi distribuído em 20.05.2011, tendo transcorrido 43 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Vejamos jurisprudência que em caso análogo, fixou o prazo máximo de 60 dias para que a Administração proferisse decisão após a instrução do processo administrativo: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO ESTABELECIDO NA LEI N° 9.784/94 QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A certidão de aforamento foi requerida pelo agravado junto ao Serviço de Patrimônio da União em 24/11/2006, e o processo administrativo não teve andamento desde 23/03/2007. II - A falta de movimentação do processo não encontra respaldo na Lei n° 9.784/94, que estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração profira decisão após a instrução do processo administrativo (art. 49). III - Agravo a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, AI 200803000144419, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332698, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009 PÁGINA: 99) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado administrativo como sendo 07.04.2011 e a data da distribuição da ação como sendo 20.05.2011. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da

exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que os impetrantes não podem se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em face dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004219/2011-62, protocolizado em 07.04.2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0008605-60.2011.403.6100 - PRESENTES MARCANTES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata suspensão do Edital de Concorrência n 4121/2009, sustando-se o processamento até que venha prolatada sentença determinando a anulação da concorrência, juntamente com todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive o próprio contrato de franquia postal que eventualmente tenha sido assinado. Alega a impetrante que todas as licitações das franquias postais são idênticas, seguindo o mesmo texto padrão, e que a maioria dos certames foi anulada mediante a publicação efetuada no Diário Oficial da União. Entende que, por medida de isonomia, sua concorrência também deveria ter sido anulada, o que não ocorreu, razão pela qual ingressou com a presente demanda para o fim de obter o cancelamento de todos os atos já praticados. Considerando que a impetrante não acostou aos autos documentos aptos a comprovar a ilegalidade do procedimento licitatório objeto da demanda, bem como o efetivo prejuízo em caso de eventual assinatura do contrato, fica postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações. Não há qualquer indício do dano que possa ocorrer como consequência da publicação da homologação do resultado do certame no Diário Oficial, de forma que não se verifica qualquer prejuízo da parte impetrante caso a medida seja apreciada após a manifestação dos impetrados. Note-se que o documento de fls. 48, datado de 16 de maio de 2011, reforça a afirmação acima, pois demonstra que a questão da homologação da licitação objeto da demanda ainda está pendente de resposta à consulta efetuada pela Gerência de Atendimento/DR/SPM ao Departamento de Administração da Rede Terceirizada. Notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e Oficie-se.

0008678-32.2011.403.6100 - SANTA LUZIA ENERGETICA S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Vistos, em decisão interlocutória. Pleiteia a impetrante, neste Mandado de Segurança, a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada providencie sua imediata exclusão da relação de empreendimentos considerados em atraso de início da geração comercial, devendo fazê-lo mediante o envio de comunicação a todos os agentes da CCEE, bem como para que se abstenha de aplicar quaisquer penalidades previstas na Resolução n 165 ou que esteja relacionada aos eventos objeto da demanda, restringindo o aporte de garantias financeiras ao mês m-1. Alega a impetrante ser pequena central hidroelétrica, localizada no rio Chapecó, integrante da sub-bacia 73, da bacia do rio Uruguai, entre os municípios de São Domingos e Ipauçu, com o objetivo de geração de energia elétrica para ser comercializada pelas empresas distribuidoras de energia. Informa ter sido definido um cronograma de início de atividades, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da resolução autorizativa n 2561, de 14 de setembro de 2010, no qual ficaram estabelecidas datas para a entrada em operação das unidades geradoras. Sustenta que em dezembro de 2010, após haver concluído todas as obras e montagens necessárias à formação do reservatório, e início dos testes para a entrada em operação comercial, solicitou autorização para o Operador Nacional do Sistema - ONS, para iniciar em meados de janeiro de 2011 o enchimento do reservatório de água. Após inúmeras trocas de correspondências entre a impetrante e o ONS, somente no início do mês de abril de 2011 é que foi concedida a autorização para o início do enchimento do reservatório, conforme se verifica da correspondência ONS - 0061/340/2011. Aduz que, mesmo ciente de que o atraso no início da geração de energia dora causado por ato praticado pelo ONS < o impetrado, na qualidade de representante da CCEE, incluiu a PCH Santa Luzia na relação de empreendimentos considerados em atraso em razão de não haver iniciado a geração comercial no mês de março deste

ano. Informou, ainda, que devido a tal atraso, seriam aplicadas as penalidades previstas na Resolução ANEEL n 165. Alega que a ANEEL, instada a se manifestar acerca dos fatos, emitiu a nota técnica n 39/2011, na qual reconhece que o atraso no início da geração comercial daquele empreendimento decorreu de decisão do ONS de não autorizar o enchimento do reservatório da PCH Santa Luzia, deixando claro que, no seu entender, a impetrante não deveria ser considerada em atraso. Assim, entende que o atraso verificado no início da geração comercial de seu empreendimento da impetrante é fruto exclusivo da decisão do ONS, que impediu o enchimento do reservatório, sob o fundamento que o volume de água do Rio Chapecó estava baixo demais, podendo afetar a geração da usina que estava situada logo abaixo. Juntou documentos. A impetrante distribuiu o feito inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, que determinou a remessa para este Juízo (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a própria ANEEL reconheceu que a demora no início da geração comercial de energia não foi de responsabilidade da impetrante. Consta na Nota Técnica n 38/2011 que Em manifestação encaminhada à requerente datada de 04 de janeiro de 2011 o NOS ponderou as características técnicas dos empreendimentos, bem como as consequências para o atendimento elétrico da região oeste do estado de Santa Catarina, tendo por fim indicado que o enchimento do reservatório da PCH Santa Luzia Alto no período de janeiro a abril de 2011, ao qual estaria condicionado à verificação de condições eletroenergéticas favoráveis. Restou consignado pela ANEEL a impossibilidade da entrada de operação comercial nas datas avençadas por motivos alheios à responsabilidade da impetrante, de forma que não se afiguram razoáveis as penalidades aplicadas pelo impetrado. Deve-se mencionar, ainda, que as conclusões técnicas apontaram para o risco de corte de energia elétrica na região oeste do estado de Santa Catarina caso a impetrante iniciasse o enchimento de seu reservatório. Por fim, conforme constante à fl. 75, foi constatado que (...) a requerente cumpriu todo o rito relacionado ao processo de integração de sua instalação ao SIN, tendo realizado consulta de acesso, participado dos estudos pré-operacionais, etc..., o que vem a justificar a impossibilidade das restrições aplicadas à impetrante. Dessa forma, não se afiguram razoáveis as penalidades aplicadas, diante do teor da Nota Técnica n 39/2011, que concluiu pela excludente de responsabilidade da Santa Luzia Energética no atraso do início da geração comercial da PCH Santa Luzia Alto. Portanto, medida de rigor a suspensão das penalidades aplicadas pelo impetrado, até a vinda das informações, ocasião em que a matéria poderá ser reapreciada pelo Juízo, diante do caráter técnico da matéria objeto da demanda. Em face do exposto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, e, em consequência, determino ao impetrado a imediata retirada da impetrante da relação de empreendimentos considerados em atraso de início de geração comercial, bem como para que se abstenha de aplicar qualquer penalidade prevista na Resolução n 165, ou relativa aos eventos descritos na petição inicial, ficando restritos o aporte de garantias financeiras junto à CCEE ao mês m-1, nos termos da Nota Técnica 39/2011 da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a intimação da ANEEL para dizer se tem interesse no feito, na pessoa de seu diretor geral, uma vez que o ato impugnado constitui delegação de suas atribuições, nos termos da Lei n 9.427/96. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, juntamente com seus atos constitutivos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como requisitando-lhe as informações, para que as prestem no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002071-86.2000.403.6100 (2000.61.00.002071-1) - ANTONIO CARLOS MORELLI X FERNANDO ANTONIO NEVES LIMA X MARCUS AURELIO MANGINI X OSVALDO DO NASCIMENTO (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X ANTONIO CARLOS MORELLI X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 376/395: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento n.º 0013692-61.2011.403.0000. Int.

0004409-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004409-5) - LUIS CARLOS FRANCOLIN (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X LUIS CARLOS FRANCOLIN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X LUIS CARLOS FRANCOLIN X LUIS CARLOS FRANCOLIN X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 477/482 e fls. 484/485: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA - VIUVA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo transcorrido, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do formal de partilha dos bens deixados por JORGE MINORU SHIBATA, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.Intime-se.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 301/302: Intime-se a União Federal para que providencie a emissão de nova Certidão de Autorização para Transferência - CAT em favor dos autores, a fim de que possam lavrar a escritura de compra e venda do imóvel objeto da demanda, em função do depósito judicial realizado, conforme já determinado na decisão de fls. 201/203, caso não haja nenhum outro óbice a impedir a medida.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0054611-41.2010.403.6301 - NEIDE MOREIRA FREIRE(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 71/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº. 0014008-74.2011.403.0000.Após, aguarde-se a vinda das contestações.Int.

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Apresente a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025047-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte Embargante, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020447-77.1987.403.6100 (87.0020447-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela União Federal, julgo extinta a execução que se processou em favor do autor, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1201065-80.1995.403.6112 (95.1201065-8) - JOSE ANTONIO MELARA X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ROMEU BELON FERNANDES X OSWALDO FAVA X VILSON ANTONIO MUTTI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Vistos, em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que possuíam, quando da decretação dos chamado PLANO VERÃO, PLANO COLLOR, nos meses de janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, nos percentuais de 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 13,43% respectivamente. Alegaram, em resumo, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, em total afronta à Constituição Federal.Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 38/59, alegando em preliminar ilegitimidade de parte e no mérito pugnando pela improcedência do pedido.O Banco Central do Brasil interpôs Exceção de Incompetência perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, sendo a mesma julgada improcedente, conforme traslado da decisão acostada às fls. 73/75.Às

fls. 82/88 foi proferida sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Os autores interpuseram o recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, em razão da decisão do agravo de instrumento interposto contra decisão da Exceção de Incompetência, sendo-lhe dado provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, reconhecendo-se a nulidade da r. sentença e a prejudicialidade do recurso de apelação (fls. 128/129 e 141/143). Autos redistribuídos para esta Vara. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo BACEN. O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, pacificou o entendimento no sentido de apontar as instituições financeiras como pólo passivo legítimo, nas ações relativas a contratos por elas celebrados com seus correntistas. Assim, por exemplo, da Ementa do Recurso Especial nº 9.202-PR, de que foi Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, extraímos: ... I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. (...) Nem mesmo como litisconsorte, ou como terceiro interveniente necessário, cabe cogitar-se de atrair à relação processual o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ou qualquer outro órgão da esfera federal. (...) Aliás, a prevalecer a tese do agravante, ora apelante, ter-se-ia de convocar a União, por algum de seus órgãos, ao processo, toda vez que se tratasse de aplicação de legislação federal. Quanto aos pleitos atinentes ao chamado Plano Collor, houve muita polêmica, até que o E. STJ decidiu que, somente nesse caso específico, a legitimidade passiva deveria ser atribuída ao BACEN, a partir da transferência a ele dos ativos financeiros. Isto porque, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos, na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, foram transferidos ao Banco Central do Brasil, onde mantidos em contas individualizadas. O saldo da conta pertencente à parte autora foi, portanto, transferido ao Banco Central do Brasil, daí decorrendo sua legitimidade passiva, nesse particular. Cabe citar, a propósito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EDEAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 771148, Processo: 200700466524 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 28/11/2007 Documento: STJ000312127, DJ DATA: 10/12/2007 PG: 00282, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) Nesse diapasão, in casu, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, à exceção ao que se refere ao Plano Collor. Assim, ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Finalmente, sendo a parte ré entidade autárquica federal, no caso, o Banco Central do Brasil, aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incide a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. Esta demanda foi ajuizada em 15 de março de 1995 quando não havia decorrido mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial provido (REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se).Apreciada a preliminar, passo à análise do mérito.No caso dos autos, busca-se as diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança indicadas na exordial, quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor I e ii, nos meses de janeiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991.O novo cálculo para a correção das cadernetas no período de janeiro de 1989, estipulado pela nova legislação (Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, arts. 9º e 17), desconsiderou parte da inflação efetivamente observada e vivida pela população, a qual foi, entretanto, detectada pelo IBGE, ao calcular a variação integral dos preços ao consumidor (o próprio IPC), naquele período. Este é que deveria ter sido aplicado aos contratos de que trata este feito, em nome dos princípios constitucionais supra referidos.Todavia, o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo somente em relação aos pedidos relativos ao período posterior à 16 de março de 1990, sendo, portanto, tal índice de responsabilidade das instituições financeiras que mantinham as contas.No tocante ao Plano Collor, a Medida Provisória nº 168, assim como a Lei nº 8.024/90, dela resultante, ao indisponibilizar parte substancial dos ativos financeiros depositados nas instituições financeiras, criando novos critérios para a respectiva correção monetária, infringiram, entre outros, o princípio da isonomia, o da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, e o direito de propriedade, constitucionalmente consagrados.Verifica-se que o índice mais adequado, a refletir a real inflação de 1990 e revestido de legitimidade em vista das normas que o instituíram, era o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado pelo IBGE, isto é, o índice estipulado na legislação anterior ao Plano Collor para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança já existentes quando da sua decretação (o qual se apurava, a partir da decretação do Plano Verão, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência).A acirrada polêmica que se travou, inclusive, nos nossos C. Tribunais Superiores, sobre a constitucionalidade e validade das normas que instituíram o Plano Collor, acabou se resolvendo, de início, proclamando o STJ a legitimidade da aplicação do BTNF (e não do IPC), na correção dos ativos bloqueados e transferidos ao BACEN, a partir de abril de 1990 (Recurso Especial nº 124.864-PR, de que foi Relator o Ministro Demócrito Reinaldo); ao mesmo tempo, considerava aquela E. Corte deveriam as instituições financeiras privadas, originariamente contratantes, responder pelo pagamento integral da correção relativa a março de 1990, conforme a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ou seja, deveriam creditar a diferença correspondente apenas nas contas de poupança com aniversários posteriores ao dia 15 (vale dizer, com as datas de creditamento de juros e correção monetária entre os dias 15 e 31 daquele mês), eis que as demais já a haviam recebido quando da transferência das contas ao BACEN, que se procedeu nos dias 1º a 14 de abril.De fato, a correção de março daquele ano fora apurada, nos termos do art. 10, da Lei nº 7.730/89, sobre a variação do IPC verificada entre 16 de fevereiro e 15 de março de 1990, vale dizer, antes da entrada em vigor do Plano Collor. Esse percentual seria creditado em cada conta de poupança, a partir de abril, nas datas dos respectivos aniversários.Não obstante, decidiu o C. STF (Recurso Extraordinário nº 206.048-RS), por maioria, em síntese, pela legitimidade da correção dos valores bloqueados somente pela variação do BTNF, a partir da decretação do Plano Collor, nada mais sendo devido aos titulares das contas correntes, inclusive pelos bancos privados originariamente contratantes, que simplesmente cumpriram as determinações do BACEN (não obstante o disposto na Lei nº 7.730/89, bem como no art. 1266 do Código Civil Brasileiro vigente, à época dos fatos a que se refere o pleito). Na trilha desse precedente, firmou o E. STJ seu entendimento.Por outro lado, no seguinte precedente, enfatiza-se o papel do BACEN, na hipótese em tela:PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO - ÍNDICE - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90.1. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.2. Mantido o BTNF como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o BANCO CENTRAL por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Precedentes.3. O STF reconheceu a constitucionalidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)4. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 2001.0107673-3, DJU, pub em 17/06/2002, p. 244, Relatora ELIANA CALMON).Assim, para as contas com aniversário a partir de 16.03.1990, a jurisprudência consolidou-se no sentido da aplicação do critério legal instituído pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (o BTN Fiscal) para correção monetária dos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, a teor da Súmula 725 do STF.Súmula 725 do STF: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Daí, concluir-se pela improcedência do pedido no período de abril de 1990 até o final do bloqueio imposto pelo Plano Collor, em vista da correção, pelo BTNF, então, efetivamente creditada às cadernetas dos autores pelo BACEN.Quanto ao mês de março de 1990, como bem fundamenta a Ministra Eliana Calmon, no julgamento do RESP nº 538.325/RJ, DJ de 24/05/2004, p. 247, relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação

do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). Portanto, também quanto a esse mês, mostra-se improcedente o pleito.No mesmo sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 827574, Processo: 200601992867, DJ DATA:15/10/2007 PÁGINA:233, Relatora Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP nº 168/90. LEI nº 8.024/90. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.1.A atual orientação jurisprudencial acerca dos índices de correção, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido da incidência do IPC para a atualização das cadernetas de poupança que aniversariavam até 15 de março de 1990 e do BTNF para o período posterior, entendimento este que já foi, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 725/STF).2. Caso em que apenas duas contas possuíam data-base na 2ª quinzena do mês (ambas no dia 27), pelo que devem sofrer a incidência do BTNF, como visto. Como as demais aniversariavam até o dia quinze, o índice aplicável é o IPC, mas a legitimidade passiva ad causam pertence às instituições financeiras depositárias, as quais não integram a presente lide, conforme mencionado na sentença.(...)4. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, AC 944361, Processo: 200403990200313, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 331, Relator Juiz WILSON ZAUHY) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, AC 593583, Processo: 200003990286329, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 179, Relator Desemb. Fed. FABIO PRIETO) Quanto às cadernetas com aniversário na primeira quinzena, devem ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época. De todo modo, é fato notório que uma vez que esse índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, o mesmo foi repassado integralmente aos poupadores, à época, pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de correção monetária quanto à segunda quinzena dos meses de março, abril, maio, junho, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de correção monetária, diante da ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, quanto ao mês de janeiro de 1989 e à primeira quinzena de março de 1990 e dos meses seguintes.Condeno os autores a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do BACEN, uma vez que veio aos autos se defender, fixando tal condenação no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do mesmo Código.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0043142-73.1997.403.6100 (97.0043142-8) - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

VistosConforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor

devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 222 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0047862-42.2009.403.6301 - EMERSON AMORIM DE ALENCAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emerson Amorim Alencar em face da União Federal, buscando seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros do autor para a 1ª classe o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal, ou seja, em 20/06/2008. Em síntese, alega o autor ter tomado posse como Escrivão de Polícia Federal em 20/06/2003 e entrado em exercício na 2ª classe em 23/06/2003, sendo que no dia 23/06/2008 completou os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária, cujo desempenho do autor foi considerado satisfatório, cumprindo assim o outro requisito do Decreto nº 2.565/98. No entanto, em que pese tais fatos, a ré, interpretando erroneamente o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, só promoveu o autor para a 1ª classe em 30/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, gerando para o mesmo um injustificável prejuízo funcional e financeiro. Requer, ao final, a condenação da ré a pagar ao autor o valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo de Escrivão de Polícia Federal de 2ª classe para a de 1ª classe, do período de 254 dias, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado e acrescido de encargos legais. Foram juntados a inicial os documentos necessários (fls. 09/18). Às fls. 19 os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal a esta Vara Federal Cível da Capital. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 35/43, alegada que não houve de forma alguma, interpretação errônea quanto aos termos do art. 5º do Decreto nº 2.565/98. Alega que a promoção é condicionada aos requisitos da satisfatoriedade da avaliação de desempenho e dos 05 anos ininterruptos de efetivo exercício, sendo que estes requisitos são auferidos pela chefia até 30 de outubro de cada ano. Não obstante, os efeitos financeiros dessa promoção são implementados a partir de 1º de março do ano subsequente, conforme prevê o art. 5º do Decreto citado. Pugna ao final pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. Busca o autor, através desta ação, que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional com efeitos financeiros do autor para a 1ª classe o dia em que o mesmo completou cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na 2ª classe do cargo de Escrivão de Polícia Federal e obteve desempenho satisfatório, ou seja, da data que implementou os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98, em 23/06/2008, e não como ocorreu, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, nos termos do art. 5º do citado Decreto. Assim, o cerne da controvérsia entre as partes diz respeito tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto nº 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado e a declaração de desempenho satisfatório. Pois bem. A matéria acha-se regulada pela Lei nº 9.266/96, a qual dispõe: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) A regulamentação a que alude a referida Lei veio a ser editada pro meio do Decreto nº 2.565/98, o qual estabelece: Art. 1º Aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal, instituída pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, aplicar-se-á o instituto de progressão de acordo com as normas constantes neste Decreto. Art. 2º A progressão consiste na mudança de classe em que esteja posicionado o servidor, para a imediatamente superior. Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. (...) Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Verifica-se, portanto, que a própria lei que regulamenta a carreira do autor confere ao regulamento a possibilidade de normatizar os critérios de progressão funcional. A progressão funcional, da segunda para a primeira classe de Agentes de Polícia Federal, está prevista no art. 2º da Lei 9.266/96, regulamentado pelo Decreto 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários para fazer jus a tal avanço na carreira. Preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira. No caso dos autos, o autor tomou posse como Escrivão de Polícia Federal em 20/06/2003 e entrou em exercício na 2ª classe em 23/06/2003, sendo que no dia 23/06/2008 completou os cinco anos de efetivo exercício ininterrupto na classe originária, cujo desempenho do autor foi considerado satisfatório, cumprindo assim os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98. Todavia, os efeitos financeiros de dita progressão só se fizeram sentir em 01/03/2009,

nos termos do art. 5º do citado Decreto (a partir de março do ano subsequente). No entanto, tal norma regulamentar, está eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que iguala servidores que se encontram em condições desiguais. Na verdade, ainda que a lei estabeleça a possibilidade de o decreto fixar requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal - parágrafo único, do art. 1, da Lei 9.266/1966 - tal comando não afasta a exigência de observância aos princípios constitucionais, em especial o da isonomia. O Decreto nº 2.565/1998 (art. 5º) passou a tratar igualmente servidores em situação funcional diferente, pois a promoção de TODOS passou a ter vigência apenas a partir de MARÇO do ano subsequente. Assim, acabou por ocasionar prejuízos financeiros aos servidores atingidos por esta norma, pois a promoção do servidor que entrar para a Polícia Federal em janeiro, será a mesma para quem entrar em dezembro do mesmo ano, visto que somente se dará em MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE. Assim, a efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração, sob pena de se ferir o princípio da isonomia. No caso do autor, por exemplo, implementou-se os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98 no dia 23/06/2008, mas somente obteve os efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, ou seja, quase nove meses depois, sendo indiscutível o seu prejuízo financeiro. Nesta linha de entendimento, é importante mencionar que o Decreto nº 2.565/98 foi revogado, estando em vigor atualmente o Decreto nº 7.014/2009 (Disciplina os requisitos e condições de promoção na Carreira Policial), que assim passou a dispor sobre o mesmo tema: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Pelo que se pode notar, o art. 5º do Decreto nº 2.565/98 possui a mesma redação do art. 7º do atual Decreto nº 7.014/09, com a exceção de que foi alterada a parte final quanto aos efeitos financeiros que vigoravam a partir de março do ano subsequente, e, atualmente, os efeitos financeiros passaram a vigorar a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. É certo que o Decreto que estava em vigor na data dos fatos descritos na inicial é o Decreto nº 2.565/98. No entanto, não se pode deixar de notar que após inúmeras ações judiciais, discutindo o termo inicial da progressão funcional e requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 2.565/98, a Administração acabou por reconhecer que o correto é que os efeitos financeiros tenham seu termo inicial a partir da data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção, assim como disposto atualmente no art. 7º do Decreto nº 7.014/09. Portanto, a Administração reconheceu a ilegalidade do art. 5º do Decreto nº 2.565/98, na medida que alterou sua redação, passando a dispor na forma do art. 7º do Decreto nº 7.014/09. De qualquer forma, vejamos a jurisprudência formulada antes mesmo da promulgação do Decreto nº 7.014/09, que já sedimentava que o termo inicial da progressão funcional seria a data da implementação das condições, vejamos: ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.266/1966. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. I - A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes do eg Tribunal da 5ª Região: AC405530 (Des. Federal José Maria Lucena - 1T - DJ 13/06/2008); AC401603 (Des. Federal Marcelo Navarro - 4T - DJ 08/08/2007). II - Recurso provido. (TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200851010236359, AC - APELAÇÃO CIVEL - 472894, RELATOR Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data::07/05/2010) ADMINISTRATIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL DA PRIMEIRA PARA A SEGUNDA CLASSE. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. ART. 3º DO DECRETO Nº 2.565/1998. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. Pretenderam os Autores, obter provimento judicial para determinar à União Federal, que procedesse às suas progressões funcionais, da Segunda para a Primeira Classe de Agentes de Polícia Federal. 2. Apelados que ingressaram nos quadros da Polícia Federal em fevereiro de 1999, tendo completado o 1º interstício em fevereiro de 2004, obtendo avaliações de desempenhos satisfatórios, fazendo jus, portanto, às respectivas progressões, nas datas em que preencheram tais requisitos. 3. A determinação de data única para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal, tal como preceituou o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, trouxe efetivo prejuízo aos referidos servidores, na medida em que tratou de forma idêntica, situações distintas. Apelação da União e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 200881000042062, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 6709, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::10/08/2010) ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA PRIMEIRA CLASSE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRECEDENTES DA 2ª TURMA DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELO DESPROVIDOS. 1. O instituto da progressão na carreira da Polícia Federal está previsto no art. 2º da Lei nº 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão. Assim, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto na norma já mencionada. 2. Verifica-se que os Autores tomaram posse e entraram em exercício em 11.03.1999. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado em 10.03.2004. Todavia, os efeitos financeiros de dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.2005. 3. Ressalte-se, ainda, que aos servidores ocupantes da segunda classe progredidos à primeira classe não é exigida a conclusão de curso de aperfeiçoamento. 4. Constata-se, assim, ser devida a progressão funcional dos Autores em 10.03.2004, quando implementados os requisitos para promoção, não merecendo reforma a sentença monocrática. 5. Assim, a efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual

estabelecida por ato da Administração. Precedentes desta 2ª Turma: APELREEX 2008.81.00.003764-9 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 26.02.2010 - p. 317); APELREEX 2007.81.00.014947-2 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 22.01.2010 - p. 100). 6. Considerando-se que os Autores concluíram, com aproveitamento, o Curso Especial de Polícia (fls. 115-145), têm os mesmos direito, também, à progressão funcional para classe especial. 7. Remessa Oficial e Apelação conhecidas, mas desprovidas.(TRF5 - Segunda Turma, APELREEX 200881000065153, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7979, RELATOR Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data.:22/06/2010)Administrativo. Policial federal. Progressão funcional para primeira classe. Requisitos.

Preenchimento. 1. O cerne da controvérsia entre as partes diz respeito tão-somente em saber qual deve ser o termo inicial da progressão funcional: se o adotado pelo Decreto n 2.565/1998 ou se o mês em que o servidor efetivamente completa o interstício funcional de 05 (cinco) anos ininterruptos na classe em que estiver posicionado. 2. A progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe de Agentes de Polícia Federal, está prevista no art. 2º da Lei 9.266/96, regulamentado pelo Decreto 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários para fazer jus a tal avanço na carreira. Preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto na norma já mencionada. 3. Os Autores tomaram posse e entraram em exercício em 08.03.1999 e 19.04.2000. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a progressão dos mesmos deveria ter-se dado, respectivamente, em 08.03.2004 e 19.04.2005. Todavia, os efeitos financeiros de dita progressão só se fizeram sentir em 01.03.2005 e 01.03.2006. 4. A efetivação da progressão dos servidores da Polícia Federal deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida por ato da Administração. Precedentes jurisprudenciais. 5. Improvimento da Remessa Oficial e da Apelação.(TRF5 - Terceira Turma, APELREEX 200781000183297, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4269, RELATOR Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJE - Data.:17/02/2011)DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a União Federal a efetuar a progressão funcional do autor a partir do mês em que efetivamente completou os requisitos do art. 3º do Decreto nº 2.565/98, isto é, 23/06/2008, corrigindo seus registros funcionais, com o consequente pagamento das diferenças financeiras advindas dessa determinação, com juros de 6% ao ano (art. 1ºF da Lei 9494/97), a partir da citação válida (art. 219 do CPC), e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno União Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que estipulo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º c/c 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0014696-06.2010.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 136/139: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 120/134, sob a alegação da existência de omissão. Alega que não houve apreciação específica quanto à Súmula 385 que dispõe Da anotação irregular em cadastro de proteção de crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. No presente caso, a sentença foi clara ao determinar o pagamento de indenização por danos morais em razão da abertura de conta corrente com documentos falsificados, o que caracterizou falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira. A retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito é mera consequência da anulação de seus débitos, de forma que não há que se falar em ofensa ao enunciado da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) .DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0021569-22.2010.403.6100 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, pleiteando o autor, em síntese, a nulidade da decisão administrativa exarada no processo administrativo nº 11831.001694/99-40, atinente à decadência do seu direito de pleitear a restituição do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referente ao

ano calendário de 1993. Em consequência, requer seja declarado seu direito de restituição do Imposto de Renda indevidamente recolhido, corrigido monetariamente pelos índices que melhor compõem a inflação, desde a data do seu recolhimento até sua efetiva restituição, acrescido da taxa SELIC. Alegou o autor, em resumo, que apresentou declaração de rendimento do imposto de renda ano base 1993 exercício 1994 em 25.04.94, tendo sido homologada em 10.03.95. Após constatar que no preenchimento desta declaração teria oferecido à tributação incorretamente rendimento que já havia sido tributado exclusivamente na fonte, alterando o saldo do imposto a ser restituído, apresentou em 27.08.99, declaração de rendimentos retificadora e conseqüente pedido de restituição protocolado em 03.12.99. No entanto, o pedido foi indeferido pela equipe de análise de processos do IR/DIORT/DERST/SP, sob a alegação de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorra o prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN contados da data do pagamento, estando extinto o direito de pleitear a retificação da declaração de rendimentos, conforme Parecer COSIT nº 48/99. Notificado da decisão, o autor apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela Sexta Turma da DRJ/SPO-II, tendo apresentado recurso perante a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que foi também improvido sob o argumento de que o marco inicial do prazo decadencial é da data do pagamento do tributo. Interpôs o autor então, recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo lhe sido negado, razão pela qual, não tendo obtido êxito no âmbito administrativo, veio socorrer-se do Judiciário. Entende o autor, em suma, que tendo sido o lançamento homologado em 10 de março de 1995 e a declaração de rendimentos retificada em 27 de agosto de 1999, e como o prazo prescricional iniciou-se com a homologação expressa, o prazo final para retificação encerrou-se em março de 2000, razão pela qual é perfeitamente tempestivo o pedido de restituição e a retificação da declaração de rendimentos do exercício 1994, ano base 1993, objeto do processo em epígrafe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/104. Foi deferido o benefício da tramitação preferencial em razão da idade (fls. 107). A fls. 116/117 foi retificado o valor da causa, tendo sido complementado o recolhimento das custas processuais (fls. 118). Citada, a União Federal contestou a fls. 126/130 sustentando a ocorrência da decadência do direito à restituição do valor do imposto de renda recolhido no ano de 1993, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado somente em 03/12/1999, cuja DIRPF havia sido entregue em 25/04/94, a qual foi retificada tão somente em 27/08/99, ou seja, após o prazo previsto para a mencionada retificação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Observo que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão de restituição do valor que o autor entende que recolheu indevidamente, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, se encontrava decaído ou não, quando da protocolização do pedido na Secretaria da Receita Federal. Ou seja, a lide cinge-se a decidir se o prazo decadencial para a restituição do Imposto de Renda se inicia a partir da data do pagamento (como defende a ré) e da data da sua homologação (como defende o autor). Pois bem, o art. 165 do Código Tributário Nacional prevê expressamente as causas em que o sujeito passivo pode pleitear a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Por sua vez, o art. 168 do CTN, dispõe sobre o prazo de restituição de tributos, prevendo: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) O ilustre Paulo de Barros Carvalho, entende que o prazo do art. 168 do CTN é um prazo de decadência, sendo que por sua vez, o também ilustre Hugo de Brito Machado o denomina como prazo de prescrição. A posição dominante na jurisprudência, no entanto, é no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição. O tributo aqui questionado - Imposto de Renda Retido na Fonte - sujeita-se ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo se antecipa ao fisco, entregando-lhe documentos, informando o valor do quantum devido, procedendo ao pagamento do tributo e, após, aguarda o procedimento homologatório tácito ou expresso. O art. 150, parágrafo 4º do CTN dispõe o seguinte, in verbis: Art. 150, 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. - grifei Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. Vejamos a jurisprudência sedimentada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido

de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200701914983, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 976110, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/12/2007 PG:00151) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF. 3. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 4. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 5. O recurso especial é deficiente de fundamentação quando a tese defendida não encontra respaldo nos dispositivos legais tidos por vulnerados. Incidência da Súmula 284/STF. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 767697-SC, Relator Ministro Castro Meira, DJU 11/09/2007, p. 212) Nesta linha, a Primeira Seção do STJ consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Portanto, sobre a prescrição/decadência da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de 05 anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. No presente caso, segundo o que consta dos autos, houve a homologação expressa em 10/03/95, isto é, antes do advento da LC nº 118/2005. Assim, tendo havido, no presente caso, homologação expressa, o prazo prescricional para restituição do indébito é quinquenal, a contar desta data da homologação (e não da data do pagamento indevido, nos moldes da LC nº 118/05). Ademais, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). Portanto, no caso em questão, quando da apresentação, pelo autor, da declaração de rendimentos retificadora em 27/08/99 e da protocolização do Pedido de Restituição em 03/12/99, não havia se operado a decadência do valor referente ao IRRF do exercício de 1994, ano base 1993, que somente ocorreria em março/2000 (prazo quinquenal contado da data da homologação expressa, isto é, 10/03/95), como defendido pelo autor. À evidência, merece acolhida o pedido do autor para que sejam anuladas as decisões exaradas no processo administrativo nº 11831.001694/99-40, atinentes à decadência do direito do autor de pleitear a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte referente ao ano calendário de 1993. Desse modo, a parte autora tem direito a restituição do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. Quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95. Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só

tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. DIANTE DO EXPOTO, julgo PROCEDENTES os pedidos para: anular as decisões administrativas exaradas no processo administrativo nº 11831.001694/99-40, atinentes à decadência do direito do autor de pleitear a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte referente ao ano calendário de 1993, bem como, para condenar a requerida à restituição do valor de imposto de renda retido na fonte recolhido indevidamente, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023361-11.2010.403.6100 - DOLORES SIMEAO BERNARDES (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio do qual a autora, ex-auditora fiscal do trabalho, objetiva provimento que determine à ré que se abstenha de somar os valores de pensão por morte com os de aposentadoria, ambos os benefícios recebidos pela autora, oriundos da mesma fonte pagadora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pela art. 37, XI, da Constituição Federal. Narra a autora, em suma, que recebe aposentadoria e, concomitantemente, pensão deixada por seu marido. Contudo, a ré, desde MAIO DE 2005, resolveu somar os valores dos proventos com o valor da pensão e fazer abate-teto, considerando o valor da soma dessas duas parcelas. Alega, ainda, que até valores recebidos a título de pagamento judicial (precatório) receberam o mesmo tratamento e foram somados para efeito de teto salarial, acarretando descontos nos meses de agosto e de dezembro. Sustenta ilegalidade do procedimento, que lhe subtrai parcela expressiva dos rendimentos. Alega que os benefícios se originam de fatos geradores distintos, razão pela qual devem ser considerados individualmente para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pela art. 37, XI, da Constituição Federal. Ao final, requer a procedência da ação para o fim de julgar procedente o pedido e determinar que a União se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão da autora, bem como, a condenação da União para o fim de restituir os valores descontados a título de abate-teto, sobre os proventos e pensão percebidas pela autora, inclusive os valores decorrentes de pagamento de precatório, cujo termo inicial é a data do recolhimento indevido, ou seja, maio de 2005, corrigidos monetariamente e juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/105). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 108). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/146). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Aduz, ainda, prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que o subsídio e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Semelhante previsão está disposta no inciso I c/c IV do art. 4 da Lei n 8.852/94. Além do mais, a fonte pagadora, seja do subsídio como da pensão, é a União Federal e a sistemática do abate-teto visa justamente evitar as distorções de servidores que recebem contraprestação muito superior ao comparado à média do funcionalismo público. Pedido liminar indeferido às fls. 149/150. Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 166/173). Réplica apresentada às fls. 179/184, alegando que houve interrupção da prescrição diante da propositura de processo administrativo em outubro de 2006 pleiteando a restituição dos valores descontados a título de abate teto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Inicialmente, afastado a alegação preliminar de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública. É certo que o disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias, sub judice. A doutrina justificou a necessidade

desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Ademais, a vedação trazida pela liminar proferida na ADC nº 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No caso em tela, trata-se de determinar que a União se abstenha de proceder o desconto realizado a título de abate-teto, sendo certo que tal desconto incide sobre verbas previdenciárias, quais sejam, os proventos de aposentadoria da autora e a pensão por morte do cônjuge, o que se conclui que aplica-se ao caso a Súmula 729 da STF, acima citada. Ademais, não se trata o caso concreto de reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. No tocante à arguição de prescrição, ainda que não tenha ocorrido a prescrição do fundo de direito, já que os proventos decorrentes de aposentadoria estatutária, bem como as pensões têm caráter alimentar e são de trato sucessivo, diante da propositura da ação em novembro/2010, incidirá tal instituto somente sobre as parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio legal, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e Decreto lei n. 4.597/42. Apreciadas as preliminares, passo análise do mérito. A questão posta nestes autos cinge-se em saber se, para aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios de inatividade e de pensão por morte do cônjuge devem ser considerados isoladamente, como pretende a autora, ou em conjunto, nos termos da contestação da ré. A Emenda n 41/2003 deu nova redação ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, que passou a ter o seguinte enunciado: Art. 37 (...) IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Acerca do assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n 42, com a seguinte redação: RESOLUÇÃO N 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007. Da nova redação ao art. 6º da Resolução n 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução n 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007, RESOLVE: Art. 1º O artigo 6º da Resolução n 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Art. 2º Fica revogada a alínea k do art. 2º da Resolução n 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Verifica-se que o teto constitucional não pode incidir sobre o montante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos. Os benefícios decorrentes da inatividade e de pensão por morte do cônjuge devem ser considerados INDIVIDUALMENTE, no tocante à limitação constitucional de que trata o art. 37, XI, da Carta Magna. Ademais, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, pois são benefícios completamente distintos, de modo que, devem ser considerados de forma isolada para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal Eleitoral, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. VERBAS ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança fora impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria podem ultrapassar o teto constitucional. (DESTAQUEI) 3. Recurso desprovido. (TSE, Respe - Recurso Especial Eleitoral n 28307 - Porto Alegre/RS, Plenário, termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente), que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (Relator), DJE 18/09/2009). Saliente-se que, muito embora não haja jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema aqui tratado, o fato é que tanto o Tribunal Superior Eleitoral, como o Conselho Nacional de Justiça, já firmaram seu posicionamento, sendo certo que por consequência, torna-se conhecida a posição de pelo menos dois membros do STF, uma vez que os presidentes do TSE e do Conselho Nacional de Justiça são necessariamente membros da Corte Suprema. Assim, adoto como razões de decidir o entendimento acima esposado, no sentido de que não há óbice a que a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de aposentadoria ultrapasse o teto constitucional, ainda que seja paga pela mesma pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, trago

à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE INATIVIDADE CUMULADOS COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. ORIGENS DE PAGAMENTO DISTINTAS. I. A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. II. Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. III. Como se vê, o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos. Assim, no presente caso, não deve incidir o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos. (destaquei) IV. Agravo Interno improvido. (TRF2, APELRE 468847, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJF2 07/07/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. - A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. - Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (destaquei) - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida. (TRF4, AMS 200471000280365, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 27/07/2005). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida à apelante, em razão do exercício do cargo de Auditora fiscal do INSS, e a pensão por morte deixada pelo falecido cônjuge. 2. A apelante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. (destaquei) 4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 5. Apelação provida. (TRF5, AC 424834, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 17/09/2009). Desta forma, reconhecido o direito ora pleiteado pela autora, há que se reconhecer também, o direito à restituição dos valores descontados a título de abate-teto, sobre os proventos e pensão percebidas pela autora, cujo termo inicial é a data dos descontos indevidos, observadas as disposições quanto à prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Ainda, os juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, são devidos a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A correção monetária deve ser aplicada desde a data dos descontos indevidos a título de abate-teto, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem restituídos pela ré, a partir do início dos descontos indevidos a título de abate-teto, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR o direito da autora ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria e a pensão por morte de seu cônjuge, sem a aplicação do denominado abate-teto sobre a somatória dos benefícios, observada as disposições quanto à prescrição quinquenal, e b) CONDENAR a União a restituir os valores descontados indevidamente a título de abate-teto, sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, percebidos pela autora, cujo termo inicial é a data do início dos descontos indevidos a título de abate-teto, observadas as disposições quanto à prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) contados desde a citação válida e da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a União que se abstenha de imediato, de somar os valores dos proventos de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, percebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da CF, cessando assim, com os descontos realizados a título de abate-teto. Ainda, condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a

sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038461-82.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) TATIANE ZANARDINI MIQUELETTI SOUZA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja atribuída a condição de dispensada do ENADE, nos termos do artigo 5 da Lei n 10.861/2004, art. 28, 1, da Portaria/MEC n 2.051/2004, art. 3, 4, da Portaria Normativa/MEC n 1, de 29 de janeiro de 2009, e do art. 1, 6, da Portaria Normativa/MEC n 8, de 26 de junho de 2009, para que possa colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício da profissão. Argumenta que por uma falha da instituição de ensino superior, não foi devidamente inscrita no ENADE de 2009, o que impossibilitou a colação de grau e consequente regularização de sua situação acadêmica, uma vez que a prova do ENADE é essencial para o registro de seu diploma perante o MEC. Sustenta que não pode ser prejudicada por fato ao qual não deu causa e que não concorreu de forma alguma para que ocorresse. Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 98), que reconheceu a incompetência absoluta, com base no artigo 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/2001, que veda o processamento perante o JEF de causa destinada à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (fls. 109/111). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/125), tendo a União Federal interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 134/143). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 144/153, alegando a carência superveniente de interesse processual, uma vez que a instituição de ensino conseguiu inscrevê-la no ENADE 2010 como concluinte irregular de anos anteriores ao curso de administração, tendo a interessada participado do exame, auferindo a condição de REGULARIDADE junto ao mesmo. Réplica às fls. 157/172. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da inscrição da autora no ENADE 2010, na forma do documento de fls. 153, conforme preceitua o parágrafo 5, do artigo 5, da Lei n 10.861, de 14 de abril de 2004, como concluinte irregular de anos anteriores, tendo a interessada participado de referido exame, auferindo a condição de REGULARIDADE perante o MEC. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que o objetivo da demanda encontra-se plenamente satisfeito, conforme se extrai da contestação de fls. 144/153, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLÓRIA FASE II em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das quotas condominiais vencidas na importância de R\$ 7.428,06 (sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), bem como das quotas que se vencerem no curso da ação, acrescidas de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a ser computada do vencimento de cada parcela. Alega o autor, em resumo, que a EMGEA, na qualidade de titular de direitos reais sobre o Apartamento n.º 209 - Bloco 03, unidade autônoma integrante do Condomínio ora requerente, deixou de efetuar o pagamento das suas contribuições. Anexou planilha de débito à inicial, com os valores em aberto, totalizando o montante de R\$ 6.190,05 (seis mil, cento e noventa reais e cinco centavos), dos períodos de agosto de 2008 a janeiro de 2011, referente a débito condominial. Foram juntados documentos pertinentes (fls. 07/144). Determinada a conversão do feito para o Rito Ordinário às fls. 154. Regularmente citada a EMGEA apresentou a contestação às fls. 160/167, alegando preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos essenciais, e arguiu ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Como preliminar do mérito alegou que ostenta a qualidade de credora fiduciária e não poderia ser erigida a arcar com o pagamento das despesas condominiais, anteriores e posteriores à consolidação da propriedade, até a efetiva imissão na posse do imóvel nos termos do art. 27, 8º, da Lei 9.514/97. No mérito propriamente dito, sustentou que a correção monetária deve incidir somente a partir da propositura

da ação; a não incidência de multa e juros, visto que não verificada tecnicamente, a mora da ré, nos termos do art. 396 do Código Civil; no caso de aplicação de multa e juros, defendeu que podem incidir somente a partir da citação, ocasião em que tomou conhecimento da dívida. Réplica apresentada às fls. 170/174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, desacolho a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos (fls. 07/144). Afasto, também, a preliminar argüida pela EMGEA de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade. Aliás, nesse sentido, têm decidido os nossos Tribunais. Cito, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a EMGEA foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada.....)(Processo AC 200761140012134 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282727 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923) Passo a análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a ré é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 70.171, Ficha 01, Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor

apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada.5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei)7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação.10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte.(TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros.À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, deve ser aplicada a multa ao percentual de 2%, ao período de que trata o feito, já que posterior à entrada em vigor do aludido dispositivo.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a EMGEA ao pagamento das quotas condominiais de que trata o pleito, referente aos períodos de agosto de 2008 a janeiro de 2011, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Pelo princípio da sucumbência, condeno a EMGEA ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001796-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6100) TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Declaratória Negativa de Direito de Protesto, distribuída por dependência à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0000004-65.2011.403.6100, promovida em face da União Federal, na qual a empresa autora pleiteia, em síntese, seja determinado o cancelamento dos protestos objeto da demanda.Alega ter sido notificada pelo 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital em virtude de ter a União Federal apresentado duas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) para protesto, uma lavrada contra o estabelecimento matriz, no valor atualizado de R\$ 7.410,89, e outra contra sua filial, no valor de R\$ 5.712,32, na data da apresentação do título.Argumenta que as Inscrições em Dívida Ativa não são títulos de crédito, nem tampouco seus equivalentes legais, dessa forma insuscetíveis de protesto cambiário.Entende que, se o Poder Público tem à sua disposição o mecanismo jurídico da execução fiscal, não se compreende o motivo pelo qual busca a publicidade da inadimplência de seu possível devedor, pois, a rigor, o Tabelião de Protesto não é cobrador de dívidas, e sim órgão responsável pelo registro das inadimplências comerciais, para os múltiplos efeitos jurídicos no campo do Direito Comercial, como por exemplo, o pedido de falência.Sustenta, ainda, que o protesto previsto pela Lei nº 9.492/97 é prática incompatível e não autorizada pela Lei Uniforme, que regula o instituto do protesto, havendo fortes controvérsias com relação à sua validade.A petição inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 08/13).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 36/66, sustentando a regularidade do protesto levado a efeito, pois o artigo 1 da Lei n 9.492/97, em seu artigo 1, estabelece que o protesto é ato formal e solene por meio do qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros meios de dívida, dentre os quais se inclui a Certidão de Dívida Ativa. Dessa forma, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito.Inicialmente, não há que se falar em incompatibilidade entre a Lei n 9.492/97, e os dispositivos da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto n 57.663/66.O Artigo 44 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, estabelece que a recusa de aceite ou de pagamento deverá ser comprovada mediante um ato formal, qual seja, o protesto, cuja competência e serviços correspondentes encontram-se regulamentados pela Lei n 9.492/97.Quanto à ilegitimidade do protesto de débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa da União, assiste razão à autora em suas argumentações, senão vejamos.Os débitos protestados em seu nome se referem a multas aplicadas nos Autos de Infração ns 126580 e 128101, lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, mediante convênio firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em razão de falhas nas informações constantes nas etiquetas de seus produtos, conforme se extrai da leitura dos documentos de fls. 47 e 57.Por se tratarem de valores devidos à União Federal, a cobrança deve seguir o rito da Lei n 6.830/80, que prevê a Inscrição em Dívida Ativa como providência essencial à cobrança do débito:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.Deve-se ressaltar, ainda, que o Artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que o valor devidamente inscrito em Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza, liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, podendo ser ilidida mediante prova em sentido contrário, conforme segue:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).Diante de tais argumentos, resta evidenciado que o protesto de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa da União constitui-se providência absolutamente desnecessária à cobrança dos valores, posto que ausente qualquer permissivo na Lei n 6830/80.Ainda que alegue a União Federal a ausência de qualquer impedimento na Lei n 9.492/97, muito embora a CDA seja considerada título executivo extrajudicial, sua cobrança tem base na Lei n 6.830/80, posto ter natureza totalmente distinta dos títulos civis, cujo inadimplemento é comprovado mediante o protesto cambiário.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:A Certidão de Dívida Ativa, consoante dicção do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, servindo como prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN). A disposição do CTN é repetida na legislação especial que disciplina a cobrança do crédito tributário, a demonstrar o efeito imediato da referida Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta aparelha o processo de execução fiscal cuja consequência principal é a satisfação da dívida mesmo que eventualmente venha a invadir, mediante determinação judicial, a esfera patrimonial do devedor. Não se pode olvidar que a Fazenda Pública não cobra título emitido e não honrado pelo devedor: cheque, nota promissória, letra de câmbio e outros. Ao contrário, cobra título por ela própria produzido, unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação. Por outro lado, a função do protesto é caracterizar a impontualidade e o inadimplemento do devedor, constituindo-o em mora. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito tributário que este título representa. (PRIMEIRA TURMA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N 936.606, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, PUBLICADO NO DJ DE 04.06.2008, PÁG: 00169).Nesta linha de entendimento, segue decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Processo AGA 200900596656 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172684, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte DJE DATA:03/09/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 200701874563, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJE DATA:04/06/2008)O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui idêntico entendimento. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE DÍVIDA CONSTANTE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DOCUMENTO. 1. Se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. 2. A única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa.(TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200770150021911, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/05/2010)Portanto, não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante.Dessa forma, demonstrada a falta de interesse da União Federal que justifique a realização do protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa, medida de rigor o cancelamento das restrições.DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade dos protestos n 29640 e 296152, tratados na presente demanda.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ainda, condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar n 0000004-65.2011.4.03.6100.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Ajuizou a autora esta Ação de Repetição de Indébito, com rito ordinário, pleiteando, em síntese, a repetição dos valores retidos pelo INSS, conforme guias em anexo, diante da retenção indevida de 11% pela Fundação Getúlio Vargas (tomadora de serviço) sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços emitidas no período de julho/2007 a setembro/2007, novembro/2007 a abril/2008, junho/2008 a agosto/2008.Alega, em resumo, que é participante do SIMPLES NACIONAL (instituído pela LC nº 123/06), o que implica substituição da carga tributária regular pela cobrança de uma alíquota única sobre o valor do faturamento mensal; assim, que a opção pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES exclui a empresa da modalidade do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura pelo tomador de serviço, imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.Sustenta também que não bastasse ser filiada ao sistema SIMPLES, inexistente fundamento legal para a retenção e pagamento da contribuição, na medida em que não houve cessão de mão-de-obra ou empreitada.Instruiu suficientemente a inicial com documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 51/63 pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.À luz da Constituição Federal de 1988, o artigo 195, em seu inciso I, possibilitou a cobrança, por parte da União, de contribuições sociais para o financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o lucro, o faturamento e a folha de salários, mediante lei ordinária. Outrossim, para a criação de outras fontes de custeio, há a necessidade de lei complementar, observado o requisito constitucional previsto no artigo 195, 4º, que diz, expressamente: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, inciso I.Visando regular

a matéria, foi editada a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22 determinou a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a saber: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ...) Como decorrência da determinação legal, as empresas prestadoras de serviços com cessão de mão-de-obra eram compelidas a recolher a contribuição social em comento sobre a folha de salários na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, determinava: Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (...) Parágrafo 3º: A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. Todavia, com o advento da Lei nº 9.711/98, foi alterado o teor do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Artigo 31- A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no parágrafo 5 do artigo 33. (grifei) Parágrafo 1 - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço... A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O SIMPLES NACIONAL é um sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições, direcionado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que, em linhas gerais, manteve a sistemática de tributação vigente anteriormente à LC nº 123/2006 - denominada SIMPLES FEDERAL, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A modalidade atual de arrecadação implica na substituição da carga tributária regular (impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS) por uma alíquota única, incidente sobre o valor do faturamento mensal da ME ou EPP. A jurisprudência pátria, na vigência da Lei nº 9.317/96, firmou entendimento sobre a incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES, considerando que a retenção efetuada excede a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, contrariando a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. Assim, o optante do SIMPLES deve recolher as contribuições sociais de acordo com a sistemática específica na LC 123/2006 (que revogou a Lei 9.317/96), não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98. Portanto, comprovada a opção da empresa pelo SIMPLES, é indevida a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.711/98. Não assiste razão à União Federal quando alega que a autora enquadra-se na hipótese do inciso XII do art. 17 da LC nº 123/06, que impede o recolhimento unificado na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra, mesmo porque encontra-se tal dispositivo inserido na seção II que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, o que impossibilitaria a vinculação da autora ao SIMPLES. Da simples análise do objeto social da autora, verifica-se que suas atividades limitam-se a fotocópias e serviços de acabamento; composição gráfica em papel, vinil e outros materiais; sinalização informativa, ambiental e outras; produção gráfica e processamento de imagens e artes gráficas (fls. 12/15), não se confundindo com a atividade descrita no inciso XII do art. 17 da LC nº 123/06, presumindo-se que para que a autora preste o serviço contratado com a tomadora de serviço, utiliza-se de mão-de-obra própria, o que não se confunde com cessão de mão-de-obra. A 1ª Seção do E. STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11%, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma. Cito, a propósito, ementa baseada no referido julgamento: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e

empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido.(STJ, AMS 200270000715152, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010 - DJE 29/04/2010)Cumprido, ademais, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES.(STJ, EDResp 806226, Processo n. 200502133408, Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE 26/03/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292120, Processo: 200661080096934 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300195018, DJF3 DATA: 30/10/2008, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE SERVIÇO, DESCRITA NO ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.I - A Lei Especial não criou nova contribuição previdenciária, apenas alterou modalidade de sujeição passiva indireta, em consonância com o art. 128, do CTN.II - Ausência de prejuízo visto que o quantum excedente, destacado a título da contribuição, poderá ser compensado pelo cedente.III - O SIMPLES, estabelecido por força da Lei 9.317/96, foi criado com o objetivo de facilitar o recolhimento das obrigações tributárias, elencadas neste diploma legal, imputadas às microempresas e empresas de pequeno porte.IV - Há incompatibilidade entre o sistema arrecadatório da contribuição social prevista na lei 9.711/98 e a sistemática unificada de tributos do SIMPLES, visto que a Lei 9.317/96 que o instituiu é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a leitura dada pela Lei nº 9.711/98, devendo prevalecer o princípio segundo o qual a norma especial derroga a regra geral.V - Nestes termos, em que pese anterior posicionamento em que decidi no sentido da exigibilidade da retenção de 11% a despeito da opção pelo SIMPLES, revejo este entendimento para reconhecer que não cabe a aludida exação aos optantes deste sistema unificado.VI - Apelo do INSS e remessa oficial improvidos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295510, Processo: 200561050079024 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141428, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1380, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)Concluo, desse modo, que restou claro a inaplicabilidade da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 para a autora, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, devendo recolher as contribuições sociais na sistemática da LC nº 123/06, cabendo à autora o direito à restituição do tributo, retido indevidamente, bem como dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.Quanto aos juros moratórios pleiteados, estes devem ser calculados conforme dispõe o art. 167, parágrafo único do CTN, ou seja, eles são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que os conceder. O enunciado da súmula 188 do STJ dá a interpretação a ser aplicada: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.Assim, a partir de 01/01/1996, segundo entendimento prevalente na 1ª Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária se dará pela taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95.Os juros serão devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN), não capitalizáveis, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC, porque a ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, ressalva-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a União Federal à restituição da quantia de R\$ 173.254,30 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da

Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006553-91.2011.403.6100 - SMS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVIES LTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de restabelecer a conta PAES nº 010300080240, autorizando-lhe a efetuar os recolhimentos na forma da Lei nº 10.684/2003, e ao final pretende o autor a nulidade do ato administrativo que culminou em sua exclusão do PAES. Juntou procuração e documentos (fls. 09/69). A medida liminar foi indeferida, tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução nº 411/2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a juntada aos autos da via original da procuração de fls. 09 (fls. 73/74). Todavia, embora devidamente intimado (fls. 75), o autor não providenciou o recolhimento das custas processuais, nem a juntada da via original da procuração (fls. 77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não providenciou o recolhimento das custas processuais, nem a juntada da via original da procuração, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n 375839, publicada no DJ de 30.05.2005, página 369, relatada pelo Exmo. Sr. Juiz Lazarano Neto, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.032/74. PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.289/96 À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 19 DO CPC. 1- Ação de repetição de indébito ajuizada aos 09/08/1994, sob a égide da Lei nº 6.032/74, que dispunha sobre o regimento de custas na Justiça Federal e exigia o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça quando da citação. 2- Determinação Judicial para que o autor efetivasse o pagamento das custas sob pena de extinção do feito. Comando judicial não atendido pelo autor, embora regularmente intimado, tendo deixado in albis o prazo para o recolhimento das custas. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. 3- Embora quando da prolação da sentença já estivesse em vigência a Lei nº 9.289/96, que não mais exigia o recolhimento de custas relativas a diligência - citação - a ser efetivada pelo Oficial de Justiça, entende-se que o não cumprimento pelos autores do comando judicial para que pagassem as custas, conforme dispunha a Lei nº 6.032/74, deu causa a preclusão, não podendo esta ser sanada por lei posterior que dispôs acerca da matéria em sentido diverso. 4- Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º XXXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, atualizada até 07.07.2003, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1253). Comentários acerca do artigo 1.211 do CPC. Princípio que disciplina a vigência da lei processual civil. 5- Segundo o artigo 19 do CPC, é incumbência das partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final. 6- A falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 267, inciso IV, do CPC. 7- Recurso de apelação improvido. Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020720-94.2003.403.6100 (2003.61.00.020720-4) - EVALDO BEZERRA DO AMARAL(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Aponta o embargante contradição na sentença proferida às fls. 158/159, uma vez que restou reconhecida na ação principal a inexistência de relação jurídico tributária em razão das contribuições pagas pelo autor descontadas de seu salário líquido, pela empregadora, já com a retenção de imposto de renda na fonte, durante o período de vigência da Lei n 7.713/88, de forma que não há que se falar em nova retenção do imposto de renda relativo a esse período. Decido. Não há contradição em relação à decisão que determinou a manutenção dos valores depositados em Juízo, ainda que tenha sido reconhecida nos autos principais a inexistência de relação jurídico tributária, uma vez que, conforme esclarecido na decisão, esta é a medida mais adequada a salvaguardar o interesse das partes. Deve-se ressaltar que, diante da sucumbência recíproca, medida de rigor a aplicação da sucumbência na forma do artigo 21 do Código de Processo

Civil. Na verdade, as alegações do embargante dizem respeito à decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:.. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo a r. sentença tal como foi proferida. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654697-48.1991.403.6100 (91.0654697-8) - JOSEMIRO AZEVEDO X FERNANDO PEREIRA GOMES X VARLI GOMES X FERNANDO PEREIRA GOMES JUNIOR X LIVIA GOMES X ARIANE GOME DE SOUSA X MARISE GOMES X HERCULES GILBERTO RICHTER X DORACY MORAES X SERGIO REBELLATO NEGRINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSEMIRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0024896-05.1992.403.6100 (92.0024896-9) - COLDRAG IND/COM/DE REFRIGERACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COLDRAG IND/COM/DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia formulada pela credora à fl. 249, nos termos do artigo 20, 2, da Lei n 10.522/02, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031881-82.1995.403.6100 (95.0031881-4) - INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001285-76.1999.403.6100 (1999.61.00.001285-0) - NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X FAZENDA NACIONAL X NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA

Vistos Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 149/150 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007490-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036842-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036842-0)) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Vistos Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 260 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019107-20.1995.403.6100 (95.0019107-5) - JOAO ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CARLOS VALINI(Proc. JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 222: cumpra a CEF os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 210.

0019083-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015271-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015271-8)) LUZINETE OLIVEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 45/48, na parte em que determinou a produção de prova pericial contábil. A produção desta prova é impertinente, com o devido respeito. Não há na petição inicial pedido de revisão contratual para cumprimento de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP ou de Comprometimento de Renda - PCR, os quais motivaram a determinação de produção dessa prova, conforme se extrai dos quesitos formulados pela juíza que prolatou aquela decisão. O único pedido formulado na petição inicial é de declaração de inexigibilidade, da autora, do crédito hipotecário, cujo pagamento seria de responsabilidade do ex-cônjuge dela, conforme acordo de separação judicial. Para a resolução desta questão não é necessária a produção de prova pericial.2. A Caixa Econômica Federal depositou à ordem deste juízo o valor relativo aos honorários para produção da prova pericial, que não será produzida ante a decisão do item anterior. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o valor depositado na sua própria agência, independentemente de alvará de levantamento, a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, quanto ao citado depósito dos honorários periciais, a mesma eficácia de alvará de levantamento.3. Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, a fim de esclarecer se há prestações em atraso e desde quando.4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento da apelação cível nº 0015271-63.2000.4.03.6100/SP, interposta nos autos da medida cautelar nº 2000.61.00.015271-8 (ao qual os presentes autos foram distribuídos por dependência), bem como os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Fl. 78 - Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se têm interesse na conciliação. O silêncio será interpretado como falta de interesse e abrir-se-á conclusão para sentença.7. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 13.6.2000 e ainda não tem resolução por sentença. Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada.8. Desarquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento em recurso especial nº 134701-SP, que deverá ficar apensado aos presentes autos, nos termos da decisão de fls. 66/67.Publiche-se.

0016942-87.2001.403.6100 (2001.61.00.016942-5) - VALDECIR CARLOS MIRIANI X REUZA ANTONIA DA SILVA MIRIANI(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 26.06.2001 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 449/450). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Fl. 538/539: Indefiro o pedido do perito de majoração dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 454/455.3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no item 4 da referida decisão (fls. 454/455).4. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 540/574).Publiche-se.

0005693-03.2005.403.6100 (2005.61.00.005693-4) - LIDIA TERESA HANSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0000870-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000870-1) - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. A autora desistiu da demanda. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem condenar a autora em honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada na fase de conhecimento. A sentença transitou em julgado. Os autos foram arquivados em janeiro de 2008. A autora requereu o desarquivamento dos autos. Afirma que a verba sucumbencial é devida aos patronos do autor ? sendo que a coisa julgada não atinge terceiros, estranhos à lide, conforme jurisprudência do S.T.J. Requer a condenação em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, corrigidos desde a citação, expedindo-se o competente alvará em nome do advogado em ação (fl. 163). Este pedido não foi conhecido porque a sentença, na fase de conhecimento, extinguiu o processo sem resolução do mérito e não arbitrou honorários advocatícios ante a desistência de demanda (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. Somente cabe apelação, na fase de cumprimento de sentença, quando se decreta a extinção da execução (CPC, artigo 475-M, 3º). A decisão em face da qual a autora interpôs apelação não decretou a extinção da execução. Simplesmente porque não há nenhuma execução. Não existe nenhum título executivo judicial. A autora desistiu da pretensão antes da citação da ré. Extinto o processo ante tal desistência a autora não foi condenada na sentença a pagar honorários advocatícios à ré, como previsto na cabeça do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Se fosse para condenar alguém em honorários advocatícios, seria a autora, e não a ré, quem suportaria tal condenação. Tal condenação não foi imposta à autora porque ela desistiu da demanda antes da citação da ré. A autora (na verdade sua advogada), em postulação que mostra total desatenção sobre os fatos da causa e esbarra na litigância de má-fé, se não por dolo ao menos por culpa, pretende receber honorários advocatícios por uma demanda extinta sem resolução do mérito da qual ela própria desistiu. Seria o melhor dos mundos para o advogado. A parte ajuíza a demanda. Logo em seguida dela desiste, antes da citação do réu. A sentença homologa a desistência. Como não houve citação não são arbitrados honorários advocatícios (que, se devidos, seriam impostos à autora, nos termos do artigo 26 do CPC). Sem nenhum título o advogado transforma tal sentença em título executivo a seu favor, para dela extrair condenação inexistente em honorários advocatícios. E a seu favor. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC, uma vez que não se decretou a extinção da execução, a qual, repito, nem sequer existe, por falta de título executivo judicial. 2. Advirto a advogada Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira que deverá postular seus honorários advocatícios em nome próprio. Não pode mais postular em nome da parte que lhe outorgou o instrumento de mandato. Especialmente em postulação, com o devido respeito, teratológica como esta, que pode gerar condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Se o advogado está a postular, em seu próprio interesse, o pagamento dos honorários advocatícios, deve falar em nome próprio, e não utilizar o nome da parte como escudo para pretensão absurda como esta.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do que determinado no ofício de fl. 435.

0014399-04.2007.403.6100 (2007.61.00.014399-2) - MILTON ALBERTO BARRETOS RONDAS X MARY ANN NORRIS CASTANHO RONDAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso no valor executado, de R\$ 96.279,19 (noventa e seis mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), para janeiro de 2010. O valor devido é de R\$ 54.131,41 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos). Pede a redução do valor da execução ao montante efetivamente devido (fls. 121/125). Os autores apresentaram resposta à impugnação requerendo seja julgada improcedente (fls. 136/137). À impugnação foi atribuído efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 139), que apresentou os cálculos (fls. 141/144), com os quais as partes concordaram (fls. 147 e 148). É o relatório. Fundamento e decido. Na petição inicial da execução os autores pediram o cumprimento da execução propondo a execução da quantia de R\$ 96.279,19 (noventa e seis mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), para janeiro de 2010. Na impugnação ao cumprimento da sentença a CEF entende devida a quantia de R\$ 54.131,41 (cinquenta e quatro mil cento e trinta e um reais e quarenta e um centavos) e pede a fixação da execução neste valor. Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 72.170,19 (setenta e dois mil cento e setenta reais e dezenove centavos), para março de 2010, mês do depósito, como decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordaram com os cálculos da contadoria. Essa concordância produz, por parte dos autores, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença. Os valores postulados pelos autores na petição inicial da execução são superiores aos apurados pela contadoria. Por parte da CEF, a concordância com os cálculos da contadoria representa renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Cada parte restou vencedora e vencida. Devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre elas os honorários advocatícios. No julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Passo a definir os valores da sucumbência proporcional e os valores a levantar pelas partes. Os autores pediram na petição inicial da execução a quantia de R\$ 96.279,19. A contadoria apurou a quantia de R\$ 72.170,19, com a qual eles concordaram. A diferença é de R\$ 24.109,00. Devem honorários advocatícios de R\$ 2.410,90 (10% sobre a diferença). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 54.131,41. A contadoria apurou a quantia de R\$ 72.170,19, com a qual a CEF concordou. A diferença é de R\$ 18.038,78. A CEF deve honorários advocatícios de R\$ 1.803,87 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, os autores sucumbiram valor superior à CEF. Desse modo, eles devem à CEF os honorários advocatícios de R\$ 607,03 (R\$ 2.410,90 menos R\$ 1.803,87). Do valor depositado pela CEF os autores teriam direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 72.170,19, para março de 2010. Descontados os honorários advocatícios devidos pelos autores à CEF ante a procedência parcial desta impugnação, eles têm direito a levantar o total de R\$ 71.563,16, para março de 2010. Do saldo remanescente do valor depositado a CEF tem direito ao levantamento de R\$ 24.716,03, para março de 2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 72.170,19 (setenta e dois mil cento e setenta reais e dezenove centavos), para março de 2010. Condene os autores a pagarem à Caixa Econômica Federal, na forma de compensação, os honorários advocatícios no valor de R\$ 607,03 (seis centos e sete reais e três centavos). Defiro a expedição em benefício dos autores de alvará de levantamento do valor de R\$ 71.563,16 (setenta e um mil quinhentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), para 24 de março de 2010. Ficam os autores intimados a retirar o alvará de levantamento. A partir da publicação desta sentença a Caixa Econômica Federal está autorizada a levantar o valor de R\$ 24.716,03 (vinte e quatro mil setecentos e dezesseis reais e três centavos), para março de 2010, independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta sentença produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, nos termos acima fixados. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

0025970-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025970-6) - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos, no terceiro parágrafo de sua folha 2 (fl. 126-verso dos autos). Determino a abertura nos autos de conclusão para sentença, a fim de corrigi-lo. Onde se lê: Os valores postulados pelo autor na petição inicial da execução e na de aditamento são inferiores aos apurados pela contadoria. Leia-se: Os valores postulados pelo autor na petição inicial da execução e na de aditamento são superiores aos apurados pela contadoria. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Abra a Secretaria conclusão para esta sentença. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES

X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES

Fl. 3.110: defiro o pedido da CEF de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, para restituição à conta do FGTS. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento, ficando a CEF autorizada a levantar os valores integrais dos depósitos de fls. 3.005/3.008, 3.010, 3.046/3.047, 3.066/3.077 e da conta nº. 304755-8 da agência 0265.

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes José Luiz Beneciuti (fls. 318/324), José Aparecido Pereira (fls. 374/380), José Roberto Sicoli Cunha (fls. 367/373), Julia Yoko Hoshino (fls. 339/345), Joaquim Amâncio da Silva (fls. 353/366), José Carlos Milan (fls. 381/387), José Brasil Leite Junior (fls. 388/394), José Alcides Boschini (fls. 346/352) e Janet Gakyia (fls. 325/338).3. Fls. 467/472: indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos exequentes em nome da sociedade de advogados. O instrumento de mandato original foi outorgado aos advogados, individualmente, e não alude à sociedade de advogados. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo advogado, e nesse caso o alvará de levantamento deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).4. Concedo ao advogado dos exequentes prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.5. Fls. 467/472: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao exequente José Otávio da Costa Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016774-66.1993.403.6100 (93.0016774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)) RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PAVAN

1. Altera a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Apesar de não haver sido depositado pelos executados o valor integral da execução, e sim somente o montante que eles entendem devido, recebo, excepcionalmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, ante a manifesta violação da coisa julgada. É que o valor executado pela CEF a título de honorários advocatícios foi expressamente reduzido pelo TRF3. Com efeito, não prevaleceu o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, que é o montante cobrado em excesso pela CEF.3. Fica a CEF intimada para, querendo, responder à impugnação, no prazo de 15 dias.

0025493-66.1995.403.6100 (95.0025493-0) - HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO X SYLVIO JOSE DE CARVALHO COURA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMINIA DE CARVALHO COURA - ESPOLIO

Intime-se o Banco Central do Brasil para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela parte executada às fls. 243/245, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também o Banco Central do Brasil quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7) - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA E SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO

1. O Banco Central do Brasil requer a consulta ao sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD para identificação de eventuais automóveis em nome do executado (fl. 467).No RENAJUD não há nenhum veículo em nome do executado José Pravato. Determino a juntada aos autos do resultado da consulta.2. Fls. 415, 441/442 e 467/468: recebo o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil e defiro a penhora de 27,23% do valor das cotas do executado José Pravato na empresa Rodoviário Pravato Ltda.-ME, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35207227593, para pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 4.457,47 para dezembro de 2010.3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, assim que publicada esta decisão no Diário da Justiça eletrônico, intimando-se o executado da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. Solicite-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo o registro da penhora.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NELSON BONGIORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 623/624: indefiro. O prazo é comum e corre em Secretaria. Não cabe falar em divisão de prazo, salvo convenção entre as partes. Nesse sentido o 2º do artigo 40 do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.3. Fl. 625: cumpra a CEF o item 2 da decisão de fl. 613/615, no prazo de 10 (dez) dias. A partir do primeiro útil seguinte ao do término deste prazo incidirá contra a CEF, em benefício dos autores Paulo Roberto Maldonado e Nelson Bongiorno, multa diária que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a ser dividida entre estes em partes iguais.

0030135-14.1997.403.6100 (97.0030135-4) - ALMIR MARTINS DIAS X FORTUNATO ALVES DE SANTANA X JUAREZ DA SILVA ANDRADE X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARINA MARIA DOS SANTOS FERNANDES X NELMA APOLINARIA DA SILVA X NELSON APOLINARIO DA SILVA X ROBERTO MAZONI X VALDEIRES RIBEIRO ROCHA(SP065236 - JOAQUIM ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALMIR MARTINS DIAS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Recebo a peça de fl. 306 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 3. Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias.4. Quanto à prioridade na tramitação do feito, deverá ser requerida expressamente, se for o caso, pela parte exequente que preenche os requisitos legais, a fim de que tal pretensão seja apreciada por este juízo. Não há nos autos requerimento de concessão de prioridade na tramitação do feito nem esta foi deferida.

0040975-83.1997.403.6100 (97.0040975-9) - SANDRO DA SILVA X FLAVIO DO NASCIMENTO CANDIDO X FRANCISCO ALBERTO MACIEL X ROMILTON RODRIGUES DE JESUS X WELLINGTON GUEDES FURTADO X LUCINDA DE ALMEIDA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X QUIRINO BISPO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALMEIDA LARA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEONEIDE MARIA EMIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 373: declaro prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ante sua petição e documentos de fls. 376/380, pelos quais ela noticia o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor SANDRO DA SILVA.2. Fica o autor SANDRO DA SILVA intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 376/380), no prazo de 10 (dez) dias.

0031673-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031673-8) - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDVALDO DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/168, no prazo de 10 (dez) dias.

0032367-13.2008.403.6100 (2008.61.00.032367-6) - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENJAMIN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 129/130: cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 116/117. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo remanescente do valor depositado à fl. 98, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.3. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5912

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Homologo o pedido de desistência quanto a ré Vera Regina Oliveira Cruz, formulado pelos autores (fls. 381/382), nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Remeta-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de excluir a ré Vera Regina Cruz do polo passivo da demanda.3. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 306 proferida nos autos nº 0018511-45.2009.4.03.6100 em apenso.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

MONITORIA

0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEE) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

1. Fl. 441. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelos réus em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelos réus em face da sentença que julga parcialmente procedente os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por

força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extingui-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)19. Assim, recebo as apelações da autora Caixa Econômica Federal (fls. 449/463) e dos réus Sandra Aparecida da Silva, Vani Aparecida Araújo Martins de Oliveira e Fabrício Martins de Oliveira (fls. 443/446, 468/470 e 471/479) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados parcialmente procedentes os embargos. Mas recebo o recurso dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, sem a incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato.20. Ficam os réus e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados para contrarrazões às respectivas apelações (prazo comum em Secretaria).21. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede, em face destes, a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa à cédula de crédito bancário girocaixa instantâneo - OP183 nº 4139.00.184-0, no valor de R\$ 15.655,55 (quinze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para agosto de 2007. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4).Os réus foram citados por edital. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e opôs embargos ao mandado monitorio em nome dos réus. Pedem eles, representados pela Defensoria Pública da União, a exclusão da tarifa de abertura de crédito - TAC, a cobrança das tarifas de serviços bancários com base na Resolução BACEN 3.515/07 e que sejam afastados a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e a multa de mora do cálculo do saldo devedor (...) de forma que, no período de crise contratual, o saldo devedor deverá ser calculado apenas com base na incidência da CDI, ou, subsidiariamente, pela comissão de permanência à taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN, bem como a cobrança contratual de verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) (fls. 162/173).Recebido os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 188), a Caixa Econômica Federal os impugnou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 190/196).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideAs provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A contestação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitoria e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitorio inicial.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da

demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. A inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de mútuo bancário firmado por empresa e destinado ao capital de giro dela não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor ao contrato de que resultou o débito impugnado nestes embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto ou serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. A comissão de permanência A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do

contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas-Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato dispõe o seguinte na cláusula vigésima quarta, cabeça e parágrafo único: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade aplicada pela CAIXA em suas operações de crédito, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para

julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas o CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Os pedidos formulados nos embargos: a tarifa de abertura de crédito - TACOs réus pedem seja afastada a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC. Ocorre que a autora não está a cobrar tarifa de abertura de crédito. Demonstro. Leio no extrato da conta corrente que em 4.12.2006 a autora concedeu à pessoa jurídica ré crédito (CRED CA/CL) no valor de R\$ 11.665,36 (fl. 46). Quando do crédito desse valor na conta, em 4.12.2006, foi debitado apenas o valor de juros de R\$ 77,08 e IOF de R\$ 1,42 (fl. 46). Não houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito. O valor creditado na conta, de R\$ 11.665,36 em 4.12.2006, foi atualizado na memória de cálculo de fls. 48/49 a partir dessa data, pela comissão de permanência, composta pela variação do Certificado de Depósito Bancário - CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não há na citada memória de cálculo de fls. 48/49 nenhuma cobrança de tarifa de abertura de crédito. Julgo improcedente este pedido. O pedido de cobrança das tarifas de serviços bancários com base na Resolução 3.515/07 do BACEN pedem os embargantes que a cobrança das tarifas de serviços bancários observe a Resolução BACEN 3.515/07. Não há cobrança de tarifas por serviços bancários prestados na memória de cálculo. Ainda que o contrato preveja, em tese, tarifas para prestação de serviços bancários (fl. 12), a autora não está a cobrar nenhuma tarifa nesta ação monitória. Se os embargantes pretendem a revisão da disposição contratual que estabelece os valores das tarifas bancárias por serviços bancários devem ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Reporto-me aos fundamentos expostos acima sobre serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa, sem efeito dúplice. Julgo improcedente este pedido. O pedido de exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e a multa de mora do cálculo do saldo devedor (...) de forma que, no período de crise contratual, o saldo devedor deverá ser calculado apenas com base na incidência da CDI, ou, subsidiariamente, pela comissão de permanência à taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN. Quanto à multa moratória, sem razão os réus. O valor creditado na conta, de R\$ 11.665,36 em 4.12.2006, foi atualizado na memória de cálculo de fls. 48/49 a partir dessa data, pela comissão de permanência, composta pela variação do Certificado de Depósito Bancário - CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não há cobrança de multa moratória de 2% cumulada com comissão de permanência. Em relação ao pedido de exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, está sendo cobrada no percentual de 2%, e não de 10%. Ainda que o contrato preveja taxa de rentabilidade de até 10% ao mês no período do inadimplemento, a autora não está a cobrar a taxa nesse percentual, e sim no de 2%. Segundo a citada memória de cálculo de fls. 48/49, apresentada pela Caixa Econômica Federal com a petição inicial, a comissão de permanência é composta pela variação do CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Em que pese a previsão, na cláusula vigésima quarta do contrato, de incidência de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a questão que deve ser resolvida nos embargos é a possibilidade de cobrança da taxa de rentabilidade no percentual de 2%, que é o valor efetivamente cobrado. Reporto-me aos fundamentos acima sobre serem os embargos meio de defesa, e não de revisão do contrato, neles cabendo apenas ventilar pedidos para excluir valor que estão sendo efetivamente cobrados. Não há ilegalidade na composição da comissão de permanência, no período do inadimplemento, pela variação taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Reporto-me aos fundamentos expostos acima: é possível a cobrança da comissão de permanência se esta não supera a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nem é cumulada com os encargos contratuais do período da normalidade. Julgo improcedentes estes pedidos. O pedido para que seja afastada a cobrança contratual de verbas

sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios)Na memória de cálculo de fls. 48/49 não há nenhuma cobrança de custas e honorários advocatícios.Os embargos não têm sentido neste ponto.Reporto-me aos fundamentos acima: se não há a cobrança do valor impugnado, não cabe conhecer dos embargos, por não poderem ser utilizados com efeito dúplice, destinados à revisão de cláusulas contratuais que prevêem, em tese, valores que não constam da memória de cálculo nem do pedido formulado na petição inicial pelo credor.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.655,55 (quinze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para agosto de 2007, a ser atualizado pela comissão de permanência até a data do efetivo pagamento.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA

Fl. 93. Considerando que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar resultados de suas pesquisas nos cartórios de registro de imóveis e no departamento de trânsito, tendentes a localizar bens passíveis de penhora, sem nada requerer, arquivem-se os autos.Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008974-88.2010.403.6100 - TWENTY F - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Expeça-se mandado de citação do representante legal do réu e também de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020604-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5)) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não emendou a petição inicial da execução nos autos n.º 0002207-34.2010.403.6100, deixando de explicar como o valor de R\$ 20.000,00 em 8.10.2008 evoluiu para R\$ 10.754,75 em 7.6.2009, e como o valor de R\$ 78.800,00 em 22.10.2007 evoluiu para R\$ 33.008,63 em 21.6.2009, determino o prosseguimento destes embargos, em cujo julgamento se atribuirá a tal omissão o valor que ela merecer.2. Independentemente da apresentação, pela Caixa Econômica Federal, das citadas memórias de cálculo, cumpram os embargantes a decisão de fls. 118/119, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, para:i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, salvo as já apresentadas;ii) aditar a petição inicial, a fim de:a) descrever na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos tidos por ilegais e impugnados na inicial;b) indicar concretamente o valor do excesso da execução e o montante para o qual pretende seja ela reduzido, para a mesma data dos cálculos da embargada;c) formular pedido certo e determinado de desconstituição do título executivo extrajudicial e de redução do excesso de execução para o montante que deverão especificar, atualizado até a data dos cálculos da embargada;d) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir tidos por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; ee) excluir todos os pedidos que não digam respeito à redução do afirmado excesso de execução, tais como os de declaração de nulidade e de revisão de cláusulas contratuais e de cancelamento de protesto, manifestamente incabíveis nos embargos à execução, porque não dizem respeito a qualquer matéria de defesa, de modo que somente podem ser deduzidos em demanda autônoma, conforme fundamentos expostos na decisão de fls. 118/119.3. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial dos embargos ou indeferimento liminar destes.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047358-48.1995.403.6100 (95.0047358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PERICLES IMATO APARELHOS -

ME X PERICLES IMATO X TSUYOSHI IMATO

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008608-93.2003.403.6100 (2003.61.00.008608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GOULART FRANCESCHINI ARANEGA(ES006511 - EMANUEL DO NASCIMENTO)

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CEF (fls. 223, 240 e 243) de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada, por meio do sistema Bacen Jud. Este juízo já emitiu duas ordens judiciais de bloqueio desses valores, em fevereiro de 2007, e em maio de 2009, conforme decisões de fls. 91 e 134, providências essas que resultaram infrutíferas, ante a inexistência de valores, à exceção de R\$ 33,19 e R\$ 1,23 (fls. 145 e 146), não havendo indícios de alteração da situação econômica que justifique novo ato. A executada é aposentada por invalidez e, intimada (fl. 213), não indicou bens para penhora (fl. 215). 2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os depósitos de fls. 145 e 146.3. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

1. Fls. 250/251. Considerando a negativa, pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, da averbação da penhora, conforme nota de devolução n.º 2454 (fl. 254), ante a necessidade de retificação do termo de penhora para incluir o valor da avaliação do bem, determino que se proceda à avaliação do bem imóvel penhorado e ao registro da penhora por meio de mandado judicial, a ser expedido pelo juízo deprecado (fl. 174).2. Expeça-se, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em São José dos Campos, com prazo de 60 dias, para:i) avaliação do imóvel penhorado: parte ideal de 2.500 metros quadrados e gleba de terras com área total de 14,88 alqueires, situado em São José dos Campos, o objeto da matrícula 59.720 - R.42, do 1º Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (fls. 201/204);ii) a lavratura do auto de penhora do imóvel descrito no item i;iii) a intimação dos executados MARIA ISABEL NUNES CORRÁ e ADELICIO FERNANDO CORRÁ acerca da avaliação; eiv) a expedição de expedição de mandado de registro da penhora, no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo).3. Oportunamente, ultimadas as providências acima, ocorrerá a alienação do imóvel por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nesta Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Publique-se.

0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA

Fls. 250/251. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 204 (expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel penhorado). Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora (fl. 187). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não

mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, ou seja, há 2 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0011635-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011635-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

1. Fls. 74/76: indefiro o requerimento da União Federal de expedição de mandado de intimação do executado para informar onde está o veículo penhorado (fls. 40/41 e 43). O executado já foi intimado e afirmou expressamente não ter informações acerca da localização do bem (fl. 52). 2. A União Federal requer também a requisição, à Receita Federal do Brasil, das 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo executado Ronaldo Marques Correa, a fim de localizar bens para penhora (fls. 74/76). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 77/99). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 59), que resultou em inexistência de saldo (fls. 60/62). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ

08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela União Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Ronaldo Marques Correa (CPF nº 256.290.878-35), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício declarado.3. Considerando que, segundo as informações da Receita Federal do Brasil, não constam declarações do período de 2003 a 2010, determino sejam tais informações juntadas aos autos, dando-se delas ciência à União, sem necessidade de decretar segredo de justiça porque não há nenhuma informação fiscal relativa ao contribuinte, cujo sigilo deva ser preservado.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0012650-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN RODRIGUES DA SILVA

Diante da carta precatória devolvida com diligência negativa (fls. 101/117), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

1. Ante a petição de fl. 176 julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 173).2. As memórias de cálculo 177/179 e 180/182 somente repetem as de fls. 110/111 e 113/114, respectivamente. Nenhuma delas explica: i) como o valor de R\$ 20.000,000 em 8.10.2008 evoluiu para R\$ 10.754,75 em 7.6.2009; ii) como o valor de R\$ 78.800,00 em 22.10.2007 evoluiu para R\$ 33.008,63 em 21.6.2009. Não foi atendida, desse modo, a determinação de fl. 165, tem 1.3. Ante a omissão da Caixa Econômica Federal, prossiga-se nos autos dos embargos, em cujo julgamento se atribuirá a tal omissão o valor que ela merecer.4. Em 5 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução.Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA

1. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para pagamento ou oposição dos embargos à execução pelo próprio executado.2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil verifico que o endereço do executado, constante desse cadastro, é aquele onde foi citado com hora certa. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta.3. Ante a citação do executado e a ausência de pagamento, expeça-se novo mandado, a fim de que oficial de justiça cumpra integralmente as demais ordens constantes do mandado de fl. 60: penhora, avaliação e intimação do executado ou arresto.4. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 193, preconiza que Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial do executado.3. Expedido o mandado do item 2, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Esclareço que, independentemente da abertura, a partir da intimação dela, de novo prazo para oposição dos embargos à execução, na qualidade de curadora especial do executado, a execução prosseguirá nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA
PA 1,5 Fls. 100/109. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 007148-57.2011.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.112/115), recolha a exequente as custas por meio de GRU, nos termos da informação de Secretaria de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção o processo sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SISUHO NISHIMURA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Ante a petição de fl. 211, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 205).3. Fl. 211. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.4. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.5. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.6. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar

continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.7. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.8. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.10. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.11. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.12. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 13. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.14. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.15. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 16. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.17. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.18. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.19. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.20. Fl. 215: indefiro o pedido da CEF de penhora em ativos financeiros depositados no País pelas executadas. Essa medida já foi realizada por este juízo (fls. 176/181), que resultou na penhora de valores insuficientes para satisfação do débito (fl. 184).21. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelas executadas Márcia Nishimura de Oliveira (CPF nº 113.619.268-99) e Tereza Sisuhô Nishimura (CPF nº 043.746.698-17), a fim de localizar bens para penhora (fl. 217).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 137/174). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 176/181), com penhora de valores insuficientes para satisfação do débito..Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 217) e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício declarado.22. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta pela parte exequente.23. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.24. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 (dez) dias.25. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora (fl. 107).Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser

desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2007, ou seja, há quase de 3 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMAD YASSINE SERHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 193/194: indefiro o pedido de parcelamento. O valor da execução já foi penhorado. A relação jurídica entre o advogado da Caixa Econômica Federal é estranha a estes autos. Cabe ao advogado requerer à Caixa Econômica Federal, que sofreu a penhora, o parcelamento do valor, se for o caso, para ressarcir-la de eventual dano. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Fls. 205/206. Antes de determinar o cumprimento do item 8 da decisão de fls. 184/185, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, a guia de depósito do valor penhorado (fl. 188), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0026109-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE LUCAS DE MIRANDA

1. Fls. 76/77. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada ELIZETE LUCAS DE MIRANDA (CPF nº 117.786.138-02), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 21.399,73 (vinte e um mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), para maio de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, intimem-se pessoalmente a executada, por meio de mandado, no endereço já diligenciado (fls. 47 e 66), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se.

0014615-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELKE CUSTODIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELKE CUSTODIO DIAS

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em 10 (dez) dias, ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 56/57) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Junte-se a estes autos a planilha de consulta eletrônica.Publique-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057309-71.1992.403.6100 (92.0057309-6) - TRANSMET S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, por meio de correio eletrônico, a efetivação da transferência dos valores depositados às fls. 221, 238, 244 e 254 para conta vinculada aos autos da execução fiscal n.º 1506499-97.1997.403.6114.2. Considerado o tempo decorrido desde a determinação do item 6 de fl. 259, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 555: defiro o pedido da União, de apensamento dos autos da medida cautelar n.º 0066214-65.1992.4.03.6100 a estes autos.2. Desarquivem-se os autos da medida cautelar n.º 0066214-65.1992.4.03.6100 e abra-se vista em conjunto com estes autos à União - PFN, para que cumpra a determinação de fl. 550.2. A petição apresentada pela parte autora às fls. 552/553 será apreciada depois da manifestação da União.Publique-se. Intime-se.

0060085-68.1997.403.6100 (97.0060085-8) - APARECIDO MARIANO DEFACIO X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X LEONOR TRUGLIO X LUCIA DA SILVA DE CASTRO X RAUIMUNDA ELIETE COSTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

1. Fl. 415: declaro prejudicado o requerimento de publicação dos atos processuais em nome do advogado Orlando Faracco Neto. No item 1 da decisão de fl. 403 foi determinada tal providência, que já foi cumprida (fls. 404/405).2. Fl. 421: indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC com base nos cálculos apresentados às fls. 148/151 e 156/157. Conforme o ofício n.º 106/2001 do Ministério da Saúde, que não foi impugnado, a exequente LEONOR TRUGLIO recebeu reajuste superior aos 28,86% em março de 1993 e nada tem a receber nesta demanda a partir de então (fls. 282/300). Ademais, ela recebeu reajuste de 15,73% em janeiro e fevereiro de 1993. Os percentuais desses reajustes não foram descontados dos cálculos de fls. 156/157.3. A exequente LEONOR TRUGLIO deverá apresentar nova memória de cálculo das eventuais diferenças que pretende executar em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e cópias das peças necessárias para a instrução do mandado de citação da União nos termos do artigo

730 do CPC.4. Fl. 423: considerando os documentos apresentados pelas autoras às fls. 162/257 e pela União às fls. 280/300, concedo ao advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0016194-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016194-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 563: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para ratificar a determinação contida no ofício de fl. 558: deverão ser transformados, em pagamento definitivo da União, exclusivamente os valores principais depositados nos autos, corrigidos monetariamente até a data da efetiva conversão, conforme fora indicado no ofício n.º 328/2010 (fl. 558). A transformação, em pagamento definitivo da União, das quantias indicadas nos campos valor da multa e valor dos juros, e da respectiva correção monetária, está sobrestada até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0009849-25.2010.403.0000. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2)) ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Não conheço, por ora, do pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Falta cópia da petição de aditamento da petição inicial da execução (fls. 343/345). 3. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fls. 343/345, para instrução da contrafé. Publique-se. Intime-se a União.

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Na fl. 254 há certidão de extração de carta de sentença. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova a distribuição, por dependência a estes autos, da execução provisória de sentença n.º 0026522-05.2005.403.6100. 3. Desarquive a Secretaria os autos da execução provisória de sentença n.º 0026522-05.2005.403.6100, pensando-os aos presentes autos, para consulta, a fim de evitar duplicidade de cobrança. 4. Fl. 324: cumpra o autor a decisão de fl. 321, no prazo de 5 dias. Não haverá outra oportunidade para aditar a petição inicial da execução, a fim de que o advogado possa figurar como exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Também não haverá homologação de cálculos. Depois da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, não havendo embargos à execução ou sendo eles resolvidos, o precatório ou requisitório de pequeno valor será expedido exclusivamente em nome da parte que figurou como exequente, na petição inicial da execução. Se o advogado não figurar como exequente na própria petição inicial da execução os honorários advocatícios sucumbenciais serão requisitados exclusivamente em nome das partes. Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDEMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDEMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 375/377: declarada satisfeita a obrigação e extinta a execução dos honorários advocatícios (fl. 373), a autora requer a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base no cálculo de fls. 378/379, referente ao período de dezembro de 2000 a junho de 2009. Na petição inicial, nos autos do processo de conhecimento, a autora pediu a condenação da União a restituir-lhe o indébito tributário, por meio de compensação de repetição do indébito (fl. 18). Na sentença de primeiro grau foram declarados compensáveis os valores recolhidos indevidamente (fls. 131/137). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para limitar a procedência do feito aos DARFs de fls. 30/34, determinar que o regime de compensação aplicável é o da Lei n.º 8.383/91 e alterar o critério de correção monetária e o prazo da prescrição (fls. 239/253 e 276/281). Assim, o título executivo judicial prevê apenas a declaração de existência do direito à compensação do recolhimento indevido referente aos DARFs de fls. 30/34. A questão que surge é se, ante a

natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente o direito à compensação, cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC. Mesmo no caso de sentença declaratória, que declara existente o direito à compensação do indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359). Assim, reconheço existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, adotando como fundamentos o julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça. 2. Contudo, antes de analisar o pedido da exequente de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC com base no cálculo de fls. 378/379, aquela deverá apresentar, em 15 dias, as DCTFs do período compreendido nesse cálculo e os respectivos DARFs, comprovando o recolhimento dos valores que pretende ter restituídos. Trata-se de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047527-40.1992.403.6100 (92.0047527-2) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP022179 - DELMO NICCOLI E SP133831 - RUTE FATURE FERREIRA DE SOUZA) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova pender de julgamento o juízo de admissibilidade, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o recurso especial interposto pela União nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017566-4. 3. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017566-4. Publique-se. Intime-se.

0014405-65.1994.403.6100 (94.0014405-9) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP109392 - MARILDA FONTALVA LIMA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA
Fl. 388: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos ao Juízo da Vara Federal de Assis - SP, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOICI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS

ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ante a certidão de fl. 726, decreto a nulidade da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2011 (fls. 48/53), cujo conteúdo não corresponde ao inteiro teor da decisão de fl. 722.2. Determino a publicação da decisão de fl. 722.Publique-se. Intime-se.FLS. 722: .PA 1,7 1. Fl. 701: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. A mera interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende o cumprimento da sentença.Além disso, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.Somente o próprio Tribunal pode suspender a eficácia da sentença. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso.2. Aguarde-se a resposta do juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André ao ofício de fl. 700, para transferência do valor penhorado e levantamento do remanescente do crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio, que é de R\$ 102.985,61 no total (item 5 de fl. 697).3. Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos demais autores do depósito de fl. 638, com desconto dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre a diferença entre os valores por eles executados (fl. 601) e os fixados para a execução (fl. 631), nos termos da sentença (fls. 661/664 e 673), transitada em julgado (fl. 698), como segue:- Gercy Raimunda Couceiro: R\$ 92.660,35;- Zélia Galvão Fernandes: R\$ 96,052,84;- Julia Maria Pelletti Frattini: R\$ 90.518,45;- Helena Stavro da Rocha Lima: R\$ 86.292,75;- Margarida dos Anjos Mosca: R\$ 86.088,92;- Marina Beatriz Le Voci Menegazzo: R\$ 84.353,83;- Alberto Costa Filho: R\$ 121.705,18;- Tania Van Der Marel: R\$ 98.511,35; - Carlos Celso de Oliveira: R\$ 83.636,99; e- honorários advocatícios: R\$ 94.280,61.4. Para os autores não haverá incidência do imposto de renda uma vez que se trata de indenização de jóias furtadas. Trata-se de mera reposição de valor no patrimônio deles. Quanto aos honorários advocatícios, o alvará será expedido com incidência do imposto de renda.5. Ficam os autores intimados a retirar o alvará de levantamento.6. A partir da publicação desta decisão a Caixa Econômica Federal está autorizada a levantar do depósito de fl. 638 o valor de R\$ 633.080,53, independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, neste valor.Publique-se.

0016036-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016036-0) - DERLY SILVEIRA PEREIRA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA E DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X DERLY SILVEIRA PEREIRA

1. Fls. 319: defiro o requerimento formulado pela União de da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Derly Silveira Pereira (CPF n.º 285.237.768-34), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 2.345,60 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), para setembro de 2010, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

1. Fls. 406/410: fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. O executado depositou, à ordem do Juízo, a quantia indicada no item 3 da decisão de fls. 397 (fls. 411 e 412).2. Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o depósito de fls. 411/412, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de

levantamento, em relação ao depósito de fls. 411/412.4. Junta a Secretaria aos autos o extrato da conta do depósito de fls. 411/412. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021643-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) WILLIAM ALI CHAIM X VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM X BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA X ENOCK VALTER DE OLIVEIRA X CREUZA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA WAGNER X FERNANDO HALBEN GUERRA X MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA X GERALDO VIEIRA DA SILVA X JOSE IOLANDO MALLEGNI FILHO X LUCIANE DUARTE RODRIGUES X LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO X LUIZ KIYOSHI MORI X MIEKO FUJIHARA MORI (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. WILLIAM ALI CHAIM, VILMA LÚCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM, BENTO MISQUITA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA MISQUITA DE OLIVEIRA, ENOCK VALTER DE OLIVEIRA, CREUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, FÁTIMA WAGNER, FERNANDO HALBEN GUERRA, MARILDA YASSUKO UMEDA GUERRA, GERALDO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ IOLANDO MALLEGNI FILHO, LUCIANE DUARTE RODRIGUES, LUIZ ROBERTO FERNANDES MATTOSO, LUIZ KIYOSHI MORI e MIEKO FUJIHARA MORI, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMÓVEIS S.A., CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI, SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES S/C LTDA., MARAN - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que são proprietários e compromissários compradores de unidades residenciais do Conjunto Residencial Park Jabaquara, composto inicialmente de quatro blocos, sendo posteriormente reduzida a meta física para 2 (dois) blocos. Narram que o referido conjunto residencial teve suas obras iniciadas pela incorporadora e construtora Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., que iniciou a comercialização dos imóveis em 1989, tendo a empresa Jawa Imóveis S.A., em 05 de abril de 1991, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, tornado-se titular da totalidade do imóvel e, em 22 de abril de 1992, assumido a qualidade de incorporadora do mencionado conjunto residencial. Aduzem que, no transcorrer das obras, a incorporadora e construtora Jawa Imóveis S.A., em 29 de junho de 1992, firmou um contrato de financiamento para ser aplicado na construção do empreendimento, com a Caixa Econômica Federal, fixando o prazo para término das obras em 15 (quinze) meses, a contar da data do título. Acrescentam que a incorporadora não cumpriu corretamente o cronograma das obras e, após sua paralisação, sob o pretexto de retomá-las, a ré Jawa, em 21 de novembro de 1995, solicitou a redução da meta física do empreendimento, sendo a construtora substituída pela empresa Construfix Engenharia e Construções Ltda., que assumiu a obra em seu estado, bem como todas as obrigações decorrentes do contrato, ficando prorrogado o prazo de construção para mais 16 (dezesseis) meses contados da assinatura da escritura, recaindo a hipoteca relativa ao empréstimo sobre a parte ideal equivalente a 45,911% do mesmo terreno e as respectivas benfeitorias, constando como outorgante devedora e construtora Jawa Imóveis S/A, como intervenientes construtoras Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Construfix Engenharia e Construções Ltda., como intervenientes fiadores Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Antonio Caporrino e sua esposa Elenice Lopes Caporrino, Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Silvano Bruto Tibério Juliano Benedetti, e figurando como intervenientes hipotecantes Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Sobrinc - Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Maran - Administração, Participação e Empreendimentos Ltda. Afirmam que, para a garantia do mencionado contrato também

foram hipotecados outros 3 (três) imóveis. Segundo os autores, a nova construtora também não cumpriu o cronograma das obras, sendo que, em 15 de outubro de 1999, a Caixa Econômica Federal promoveu contra Jawa Imóveis S.A. e outros execução por título extrajudicial contra devedor solvente, em trâmite nesta Vara (processo nº 1999.61.0927140-5), em face da referida escritura de retificação e ratificação e constituição de hipoteca, do mútuo em dinheiro com obrigações, hipoteca e fiança celebrada em 29.06.1992, entre a Caixa Econômica Federal e Jawa Imóveis S.A., afirmando que em razão da inadimplência e do término do prazo para a conclusão das obras a dívida venceu antecipadamente. Assim, em 21 de setembro de 2000, foi arrestada a parte ideal equivalente a 45,911 percentuais do terreno e benfeitorias existentes relativos aos Blocos 1 e 2 do empreendimento Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, Jabaquara, São Paulo, objeto da matrícula nº 79.349, do 8º CRI/SP. Sustentam que a hipoteca não pode prosperar perante terceiros, tendo em vista: a nulidade da sua cláusula autorizadora; a impossibilidade de hipotecar imóvel comprometido a terceiros; a impossibilidade de hipotecar imóvel juridicamente inexistente; a impossibilidade jurídica da especialização das unidades autônomas e a ineficácia do ato em relação a terceiros; a fraude contra os adquirentes e nulidade da cláusula que constituiu a cessão fiduciária. Invocam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a fixação da indenização por danos morais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a ineficácia e nulidade da hipoteca em relação aos autores, possuidores dos bens especificados na inicial, em face da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre as rés, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, e, ainda, a cláusula permissionária de gravação hipotecária existente nos contratos originais, bem como nas escrituras de venda e compra outorgadas pela ré Jawa Imóveis S.A., condenando as rés ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requerem, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se proceda à averbação do cancelamento da hipoteca em questão e o arbitramento de indenização por danos morais para cada autor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 149 foi reconhecida a prevenção deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 152/154. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.055393-4, ao qual foi negado provimento (fls. 282). Citados, ofereceram contestação os réus: Maran Administração Participação e Empreendimentos Ltda., sustentando a improcedência do pedido (fls. 226/228); Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 236/245); Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 350/357 e 358/364, respectivamente). A fls. 398 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de defesa dos réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. Réplica a fls. 401/402, 403/423 e 424/444. A fls. 451 consta certidão de decurso de prazo para os réus Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, Elenice Lopes Caporrino, Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Antonio Caporrino apresentarem contestação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Jawa Imóveis S/A, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antonio Caporrino, Elenice Lopes Caporrino, Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a decretação da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que é possível ao réu, quando ingressa no feito antes de encerrada a fase instrutória, a produção e a contraprodução de provas. Nesse sentido: STJ-4ª T., RSTJ 100/183; AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 495; REsp 677720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 375 e REsp 211851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 71. Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido formulado pelos autores foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. As referidas rés compreenderam o pedido formulado na inicial, tanto que, em suas defesas, conseguiram abordar o mérito. Outrossim, ao contrário de sua alegação, a ré Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, na medida em que figurou no contrato em questão como outorgada credora, no qual foi constituída a hipoteca dos imóveis em garantia da dívida. Encontra-se, portanto, configurada a pertinência subjetiva entre a lide narrada e a supracitada ré, estando, portanto, evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira, tendo em vista que figuraram como intervenientes fiadores, concordando com a escritura em questão em todos os seus termos. Considerando que o pedido formulado na inicial abrange o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre os réus, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, devem integrar o polo passivo todos aqueles que participaram do referido ato, a fim de serem atingidos pelos efeitos da coisa julgada, devendo ser ressaltado que os fiadores e os afiançados têm comunhão de obrigações. Passo à análise do mérito. Insurgem-se os autores contra a hipoteca que recai sobre os imóveis referidos nos autos, relativa a uma dívida entre as construtoras e a instituição financeira, ora ré, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. A hipoteca em questão, firmada entre as construtoras e o agente financeiro, é anterior à celebração da supracitada promessa de compra e venda. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou

posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Consoante entendimento pacífico daquela Colenda Corte, não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Os precedentes que deram origem à referida Súmula consideram que a relativização da hipoteca tem por fim resguardar a função social da moradia. Merecem transcrição os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 187940: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (...) O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. (...) Das três personagens que participaram do negócio; dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. De outra parte, a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça está limitada apenas pela natureza residencial do imóvel, não havendo necessidade de que este tenha sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No julgamento do Recurso Especial nº 953510/PR, afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler (Relator): Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, os ora embargados celebraram contrato tipicamente de adesão, apenas aceitando as cláusulas ali dispostas. Pagaram as prestações de sua casa própria, enquanto a construtora-mutuária deixava de cumprir o contrato firmado com a ora embargante, que se quedou inerte, como salientado pelo aresto embargado, até que o débito lhe permitisse a constrição sobre as unidades autônomas hipotecadas. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade da hipoteca, mas sim de sua ineficácia em relação aos autores, que se encontram na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel. Destarte, os autores fazem jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. De outra parte, descabe a indenização por danos morais pretendida pelos autores. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. No caso dos autos, a indenização por danos morais é descabida, tendo em vista que não se trata de nulidade, mas sim, tão-somente de ineficácia da hipoteca em relação a terceiros, ou seja, não há ato ilícito. Além disso, os autores, antes mesmo da aquisição do imóvel, já tinham conhecimento da hipoteca, que constou expressamente do compromisso de compra e venda, razão pela qual não fazem jus à indenização pretendida. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito dos autores ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022332-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) MARCIA CRISTINA MONTEIRO X MARIANGELA FATIMA PAGANINI X MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA X MARTINHO VIEIRA DE FREITAS X HELOISA HELENA OLIVEIRA FREITAS X MIRIAN DE FATIMA GOMES X ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DA GRACA MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO SARTO JUNIOR X HELOISA HELENA SARTO DA SILVA X RUBENS CORTEZ FORTUNATO X SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA X FABIO SIQUEIRA DE MIRANDA X SILVIA RENATA RODRIGUES (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. MÁRCIA CRISTINA MONTEIRO, MARIANGELA FÁTIMA PAGANINI, MARINEIDE ANGELITA DE OLIVEIRA, MARTINHO VIEIRA DE FREITAS, HELOÍSA HELENA OLIVEIRA FREITAS, MIRIAN DE FÁTIMA GOMES, ONIAS MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, MARIA DA GRAÇA MARTINS DE OLIVEIRA, PAULO SARTO JÚNIOR, HELOÍSA HELENA SARTO DA SILVA, RUBENS CORTEZ FORTUNATO, SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA, FÁBIO SIQUEIRA DE MIRANDA e SÍLVIA RENATA RODRIGUES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMÓVEIS S.A., CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI, SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES S/C LTDA., MARAN - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que são proprietários e compromissários compradores de unidades residenciais do Conjunto Residencial Park Jabaquara, composto inicialmente de quatro blocos, sendo posteriormente reduzida a meta física para 2 (dois) blocos. Narram que o referido conjunto residencial teve suas obras iniciadas pela incorporadora e construtora Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., que iniciou a comercialização dos imóveis em 1989, tendo a empresa Jawa Imóveis S.A., em 05 de abril de 1991, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, tornado-se titular da totalidade do imóvel e, em 22 de abril de 1992, assumido a qualidade de incorporadora do mencionado conjunto residencial. Aduzem que, no transcorrer das obras, a incorporadora e construtora Jawa Imóveis S.A., em 29 de junho de 1992, firmou um contrato de financiamento para ser aplicado na construção do empreendimento, com a Caixa Econômica Federal, fixando o prazo para término das obras em 15 (quinze) meses, a contar da data do título. Acrescentam que a incorporadora não cumpriu corretamente o cronograma das obras e, após sua paralisação, sob o pretexto de retomá-las, a ré Jawa, em 21 de novembro de 1995, solicitou a redução da meta física do empreendimento, sendo a construtora substituída pela empresa Construfix Engenharia e Construções Ltda., que assumiu a obra em seu estado, bem como todas as obrigações decorrentes do contrato, ficando prorrogado o prazo de construção para mais 16 (dezesesseis) meses contados da assinatura da escritura, recaindo a hipoteca relativa ao empréstimo sobre a parte ideal equivalente a 45,911% do mesmo terreno e as respectivas benfeitorias, constando como outorgante devedora e construtora Jawa Imóveis S/A, como intervenientes construtoras Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Construfix Engenharia e Construções Ltda., como intervenientes fiadores Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Antonio Caporrino e sua esposa Elenice Lopes Caporrino, Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Silvano Bruto Tibério Juliano Benedetti, e figurando como intervenientes hipotecantes Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Sobrinc - Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Maran - Administração, Participação e Empreendimentos Ltda. Afirmam que, para a garantia do mencionado contrato também foram hipotecados outros 3 (três) imóveis. Segundo os autores, a nova construtora também não cumpriu o cronograma das obras, sendo que, em 15 de outubro de 1999, a Caixa Econômica Federal promoveu contra Jawa Imóveis S.A. e outros execução por título extrajudicial contra devedor solvente, em trâmite nesta Vara (processo nº 1999.61.0927140-5), em face da referida escritura de retificação e ratificação e constituição de hipoteca, do mútuo em dinheiro com obrigações, hipoteca e fiança celebrada em 29.06.1992, entre a Caixa Econômica Federal e Jawa Imóveis S.A., afirmando que em razão da inadimplência e do término do prazo para a conclusão das obras a dívida venceu antecipadamente. Assim, em 21 de setembro de 2000, foi arrestada a parte ideal equivalente a 45,911 percentuais do terreno e benfeitorias existentes relativos aos Blocos 1 e 2 do empreendimento Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, Jabaquara, São Paulo, objeto da matrícula nº 79.349, do 8º CRI/SP. Sustentam que a hipoteca não pode prosperar perante terceiros, tendo em vista: a nulidade da sua cláusula autorizadora; a impossibilidade de hipotecar imóvel comprometido a terceiros; a impossibilidade de hipotecar imóvel juridicamente inexistente; a impossibilidade jurídica da especialização das unidades autônomas e a ineficácia do ato em relação a terceiros; a fraude contra os adquirentes e nulidade da cláusula que constituiu a cessão fiduciária. Invocam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a fixação da indenização por danos morais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a ineficácia e nulidade da hipoteca em relação aos autores, possuidores dos bens especificados na inicial, em face da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre as rés, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, e, ainda, a cláusula permissionária de gravação hipotecária existente nos contratos originais, bem como nas escrituras de venda e compra outorgadas pela ré Jawa Imóveis S.A., condenando as rés ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requerem, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se proceda à averbação do cancelamento da hipoteca em questão e o arbitramento de indenização por danos morais para cada autor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 153 foi reconhecida a

prevenção deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 156/158. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.055754-0, ao qual foi negado provimento (fls. 286/293). Citados, ofereceram contestação os réus: Maranhão Administração Participação e Empreendimentos Ltda., sustentando a improcedência do pedido (fls. 229/231); Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 239/248); Nilson Pery Targa Vieira e Maria Elena Merege Vieira, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 329/336 e 337/344, respectivamente). A fls. 375 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de defesa dos réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. Réplica a fls. 377/397, 398/418 e 419/420. A fls. 427 consta certidão de decurso de prazo para os réus Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, Elenice Lopes Caporrino, Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Antonio Caporrino apresentarem contestação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Jawa Imóveis S/A, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antonio Caporrino, Elenice Lopes Caporrino, Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a decretação da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que é possível ao réu, quando ingressa no feito antes de encerrada a fase instrutória, a produção e a contraprodução de provas. Nesse sentido: STJ-4ª T., RSTJ 100/183; AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 495; REsp 677720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 375 e REsp 211851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 71. Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido formulado pelos autores foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. As referidas rés compreenderam o pedido formulado na inicial, tanto que, em suas defesas, conseguiram abordar o mérito. Outrossim, ao contrário de sua alegação, a ré Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, na medida em que figurou no contrato em questão como outorgada credora, no qual foi constituída a hipoteca dos imóveis em garantia da dívida. Encontra-se, portanto, configurada a pertinência subjetiva entre a lide narrada e a supracitada ré, estando, portanto, evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira, tendo em vista que figuraram como intervenientes fiadores, concordando com a escritura em questão em todos os seus termos. Considerando que o pedido formulado na inicial abrange o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre os réus, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, devem integrar o polo passivo todos aqueles que participaram do referido ato, a fim de serem atingidos pelos efeitos da coisa julgada, devendo ser ressaltado que os fiadores e os afiançados têm comunhão de obrigações. Passo à análise do mérito. Insurgem-se os autores contra a hipoteca que recai sobre os imóveis referidos nos autos, relativa a uma dívida entre as construtoras e a instituição financeira, ora ré, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. A hipoteca em questão, firmada entre as construtoras e o agente financeiro, é anterior à celebração da supracitada promessa de compra e venda. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Consoante entendimento pacífico daquela Colenda Corte, não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Os precedentes que deram origem à referida Súmula consideram que a relativização da hipoteca tem por fim resguardar a função social da moradia. Merecem transcrição os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 187940: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (...) O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. (...) Das três personagens que participaram do

negócio; dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. De outra parte, a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça está limitada apenas pela natureza residencial do imóvel, não havendo necessidade de que este tenha sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No julgamento do Recurso Especial nº 953510/PR, afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler (Relator): Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, os ora embargados celebraram contrato tipicamente de adesão, apenas aceitando as cláusulas ali dispostas. Pagaram as prestações de sua casa própria, enquanto a construtora-mutuária deixava de cumprir o contrato firmado com a ora embargante, que se ficou inerte, como salientado pelo aresto embargado, até que o débito lhe permitisse a constrição sobre as unidades autônomas hipotecadas. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade da hipoteca, mas sim de sua ineficácia em relação aos autores, que se encontram na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel. Destarte, os autores fazem jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. De outra parte, descabe a indenização por danos morais pretendida pelos autores. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. No caso dos autos, a indenização por danos morais é descabida, tendo em vista que não se trata de nulidade, mas sim, tão-somente de ineficácia da hipoteca em relação a terceiros, ou seja, não há ato ilícito. Além disso, os autores, antes mesmo da aquisição do imóvel, já tinham conhecimento da hipoteca, que constou expressamente do compromisso de compra e venda, razão pela qual não fazem jus à indenização pretendida. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito dos autores ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022334-03.2004.403.6100 (2004.61.00.022334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA X MARCELO EMÍDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMÉLIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA (SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos etc. ERIC BUENO FARIA SALGADO, TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA, MARCELO EMÍDIO DOS SANTOS, FRANCISCO VIEIRA BESERRA, DENISE DE AZEVEDO BESERRA, ALICE AMÉLIA PARADA MEIRA, ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CESAR TAKABAYASHI, RENATO TAKABAYASHI, ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA, MARGARIDA VENDRAME SOUZA, ELSON CARLOS DA SILVA, PAULO DA SILVA, SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA e CARLOS ALBERTO CAMERATO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMÓVEIS S.A., CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI, SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES S/C LTDA., MARAN - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que são proprietários e compromissários compradores de unidades residenciais do Conjunto Residencial Park Jabaquara, composto inicialmente de quatro blocos, sendo posteriormente reduzida a meta física para 2 (dois) blocos. Narram que o referido conjunto residencial teve suas obras iniciadas pela incorporadora e construtora

Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., que iniciou a comercialização dos imóveis em 1989, tendo a empresa Jawa Imóveis S.A., em 05 de abril de 1991, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, tornado-se titular da totalidade do imóvel e, em 22 de abril de 1992, assumido a qualidade de incorporadora do mencionado conjunto residencial. Aduzem que, no transcorrer das obras, a incorporadora e construtora Jawa Imóveis S.A., em 29 de junho de 1992, firmou um contrato de financiamento para ser aplicado na construção do empreendimento, com a Caixa Econômica Federal, fixando o prazo para término das obras em 15 (quinze) meses, a contar da data do título. Acrescentam que a incorporadora não cumpriu corretamente o cronograma das obras e, após sua paralisação, sob o pretexto de retomá-las, a ré Jawa, em 21 de novembro de 1995, solicitou a redução da meta física do empreendimento, sendo a construtora substituída pela empresa Construfix Engenharia e Construções Ltda., que assumiu a obra em seu estado, bem como todas as obrigações decorrentes do contrato, ficando prorrogado o prazo de construção para mais 16 (dezesesseis) meses contados da assinatura da escritura, recaindo a hipoteca relativa ao empréstimo sobre a parte ideal equivalente a 45,911% do mesmo terreno e as respectivas benfeitorias, constando como outorgante devedora e construtora Jawa Imóveis S/A, como intervenientes construtoras Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Construfix Engenharia e Construções Ltda., como intervenientes fiadores Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Antonio Caporrino e sua esposa Elenice Lopes Caporrino, Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Silvano Bruto Tibério Juliano Benedetti, e figurando como intervenientes hipotecantes Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Sobrinc - Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Maran - Administração, Participação e Empreendimentos Ltda. Afirmam que, para a garantia do mencionado contrato também foram hipotecados outros 3 (três) imóveis. Segundo os autores, a nova construtora também não cumpriu o cronograma das obras, sendo que, em 15 de outubro de 1999, a Caixa Econômica Federal promoveu contra Jawa Imóveis S.A. e outros execução por título extrajudicial contra devedor solvente, em trâmite nesta Vara (processo nº 1999.61.0927140-5), em face da referida escritura de retificação e ratificação e constituição de hipoteca, do mútuo em dinheiro com obrigações, hipoteca e fiança celebrada em 29.06.1992, entre a Caixa Econômica Federal e Jawa Imóveis S.A., afirmando que em razão da inadimplência e do término do prazo para a conclusão das obras a dívida venceu antecipadamente. Assim, em 21 de setembro de 2000, foi arrestada a parte ideal equivalente a 45,911 percentuais do terreno e benfeitorias existentes relativos aos Blocos 1 e 2 do empreendimento Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, Jabaquara, São Paulo, objeto da matrícula nº 79.349, do 8º CRI/SP. Sustentam que a hipoteca não pode prosperar perante terceiros, tendo em vista: a nulidade da sua cláusula autorizadora; a impossibilidade de hipotecar imóvel comprometido a terceiros; a impossibilidade de hipotecar imóvel juridicamente inexistente; a impossibilidade jurídica da especialização das unidades autônomas e a ineficácia do ato em relação a terceiros; a fraude contra os adquirentes e nulidade da cláusula que constituiu a cessão fiduciária. Invocam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a fixação da indenização por danos morais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a ineficácia e nulidade da hipoteca em relação aos autores, possuidores dos bens especificados na inicial, em face da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre as rés, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, e, ainda, a cláusula permissionária de gravação hipotecária existente nos contratos originais, bem como nas escrituras de venda e compra outorgadas pela ré Jawa Imóveis S.A., condenando as rés ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requerem, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se proceda à averbação do cancelamento da hipoteca em questão e o arbitramento de indenização por danos morais para cada autor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 253 foi reconhecida a prevenção deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 256/258. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2004.03.00.055753-8, ao qual foi negado seguimento (fls. 362/363). Citados, ofereceram contestação os réus: Maran Administração Participação e Empreendimentos Ltda., sustentando a improcedência do pedido (fls. 331/333); Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 340/349). Réplica a fls. 389/409, 410/430 e 431/432. Os réus Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira ofereceram contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 452/459 e 460/467, respectivamente), tendo a parte autora apresentado réplica a fls. 480/500. A fls. 554 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de defesa dos réus Jawa Imóveis S/A, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. A fls. 555 consta certidão de decurso de prazo para os réus Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, Elenice Lopes Caporrino, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Antonio Caporrino apresentarem contestação. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Jawa Imóveis S/A, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antonio Caporrino, Elenice Lopes Caporrino, Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a decretação da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que é possível ao réu, quando ingressa no feito antes de encerrada a fase instrutória, a produção e a contraprodução de provas. Nesse sentido: STJ-4ª T., RSTJ 100/183; AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 495; REsp 677720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 375 e REsp

211851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 71. Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido formulado pelos autores foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. As referidas rés compreenderam o pedido formulado na inicial, tanto que, em suas defesas, conseguiram abordar o mérito. Outrossim, ao contrário de sua alegação, a ré Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, na medida em que figurou no contrato em questão como outorgada credora, no qual foi constituída a hipoteca dos imóveis em garantia da dívida. Encontra-se, portanto, configurada a pertinência subjetiva entre a lide narrada e a supracitada ré, estando, portanto, evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira, tendo em vista que figuraram como intervenientes fiadores, concordando com a escritura em questão em todos os seus termos. Considerando que o pedido formulado na inicial abrange o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre os réus, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, devem integrar o polo passivo todos aqueles que participaram do referido ato, a fim de serem atingidos pelos efeitos da coisa julgada, devendo ser ressaltado que os fiadores e os afiançados têm comunhão de obrigações. Passo à análise do mérito. Insurgem-se os autores contra a hipoteca que recai sobre os imóveis referidos nos autos, relativa a uma dívida entre as construtoras e a instituição financeira, ora ré, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. A hipoteca em questão, firmada entre as construtoras e o agente financeiro, é anterior à celebração da supracitada promessa de compra e venda. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Consoante entendimento pacífico daquela Colenda Corte, não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Os precedentes que deram origem à referida Súmula consideram que a relativização da hipoteca tem por fim resguardar a função social da moradia. Merecem transcrição os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 187940: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n.º 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (...) O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. (...) Das três personagens que participaram do negócio; dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. De outra parte, a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça está limitada apenas pela natureza residencial do imóvel, não havendo necessidade de que este tenha sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No julgamento do Recurso Especial nº 953510/PR, afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler (Relator): Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, os ora embargados celebraram contrato tipicamente de adesão, apenas aceitando as cláusulas ali dispostas. Pagaram as prestações de sua casa própria, enquanto a construtora-mutuária deixava de cumprir o contrato firmado com a ora embargante, que se quedou inerte, como salientado pelo aresto embargado, até que o débito lhe permitisse a constrição sobre as unidades autônomas hipotecadas. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade da hipoteca, mas sim de sua ineficácia em relação aos autores, que se encontram na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel. Destarte, os autores fazem jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. De outra parte, descabe a indenização por danos morais pretendida pelos autores. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a

honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. No caso dos autos, a indenização por danos morais é descabida, tendo em vista que não se trata de nulidade, mas sim, tão-somente de ineficácia da hipoteca em relação a terceiros, ou seja, não há ato ilícito. Além disso, os autores, antes mesmo da aquisição do imóvel, já tinham conhecimento da hipoteca, que constou expressamente do compromisso de compra e venda, razão pela qual não fazem jus à indenização pretendida. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito dos autores ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029393-42.2004.403.6100 (2004.61.00.029393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ESCORSE X FATIMA ALI SAID OSMAN X TOSHIO FUKAI X CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS X LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS X ARNALDO FERRONI PAPA - ESPOLIO (PATRICIA FRANCO PAPA) X JAIR DA SILVA PEREIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. RENATO GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO ESCORSE, FÁTIMA ALI SAID OSMAN, TOSHIO FUKAI, SELMA YUMI FUKAI, CARLOS UMBERTO ALVES CAMPOS, LUCIMEIRE CARMO LOPES CAMPOS, ESPÓLIO DE ARNALDO FERRONI PAPA e JAIR DA SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMÓVEIS S.A., CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., ANTONIO CAPORRINO, ELENICE LOPES CAPORRINO, NILSON PERY TARGA VIEIRA, MARIA ELENA MEREGE VIEIRA, SILVANO BRUNO TIBÉRIO JULIANO BENEDETTI, SOBRINC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORAÇÕES S/C LTDA., MARAN - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que são proprietários e compromissários compradores de unidades residenciais do Conjunto Residencial Park Jabaquara, composto inicialmente de quatro blocos, sendo posteriormente reduzida a meta física para 2 (dois) blocos. Narram que o referido conjunto residencial teve suas obras iniciadas pela incorporadora e construtora Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., que iniciou a comercialização dos imóveis em 1989, tendo a empresa Jawa Imóveis S.A., em 05 de abril de 1991, a título de conferência de bens, para integralização de capital social, tornado-se titular da totalidade do imóvel e, em 22 de abril de 1992, assumido a qualidade de incorporadora do mencionado conjunto residencial. Aduzem que, no transcorrer das obras, a incorporadora e construtora Jawa Imóveis S.A., em 29 de junho de 1992, firmou um contrato de financiamento para ser aplicado na construção do empreendimento, com a Caixa Econômica Federal, fixando o prazo para término das obras em 15 (quinze) meses, a contar da data do título. Acrescentam que a incorporadora não cumpriu corretamente o cronograma das obras e, após sua paralisação, sob o pretexto de retomá-las, a ré Jawa, em 21 de novembro de 1995, solicitou a redução da meta física do empreendimento, sendo a construtora substituída pela empresa Construfix Engenharia e Construções Ltda., que assumiu a obra em seu estado, bem como todas as obrigações decorrentes do contrato, ficando prorrogado o prazo de construção para mais 16 (dezesseis) meses contados da assinatura da escritura, recaindo a hipoteca relativa ao empréstimo sobre a parte ideal equivalente a 45,911% do mesmo terreno e as respectivas benfeitorias, constando como outorgante devedora e construtora Jawa Imóveis S/A, como intervenientes construtoras Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda. e Construfix Engenharia e Construções Ltda., como intervenientes fiadores Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Antonio Caporrino e sua esposa Elenice Lopes Caporrino, Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Construfix Engenharia e Construções Ltda. e Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, e figurando como intervenientes hipotecantes Nilson Pery Targa Vieira e sua esposa Maria Elena Merege Vieira, Sobrinc - Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. e Maran - Administração, Participação e Empreendimentos Ltda. Afirmam que, para a garantia do mencionado contrato também foram hipotecados outros 3 (três) imóveis. Segundo os autores, a nova construtora também não cumpriu o cronograma das obras, sendo que, em 15 de outubro de 1999, a Caixa Econômica Federal promoveu contra Jawa Imóveis S.A. e outros execução por título extrajudicial contra devedor solvente, em trâmite nesta Vara (processo nº 1999.61.0927140-5), em face da referida escritura de retificação e ratificação e constituição de hipoteca, do mútuo em dinheiro com obrigações, hipoteca e fiança celebrada em 29.06.1992, entre a Caixa Econômica Federal e Jawa Imóveis S.A., afirmando que em razão da

inadimplência e do término do prazo para a conclusão das obras a dívida venceu antecipadamente. Assim, em 21 de setembro de 2000, foi arrestada a parte ideal equivalente a 45,911 percentuais do terreno e benfeitorias existentes relativos aos Blocos 1 e 2 do empreendimento Conjunto Residencial Central Park Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 204, Jabaquara, São Paulo, objeto da matrícula nº 79.349, do 8º CRI/SP. Sustentam que a hipoteca não pode prosperar perante terceiros, tendo em vista: a nulidade da sua cláusula autorizadora; a impossibilidade de hipotecar imóvel comprometido a terceiros; a impossibilidade de hipotecar imóvel juridicamente inexistente; a impossibilidade jurídica da especialização das unidades autônomas e a ineficácia do ato em relação a terceiros; a fraude contra os adquirentes e nulidade da cláusula que constituiu a cessão fiduciária. Invocam, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a fixação da indenização por danos morais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a ineficácia e nulidade da hipoteca em relação aos autores, possuidores dos bens especificados na inicial, em face da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre as rés, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, e, ainda, a cláusula permissionária de gravação hipotecária existente nos contratos originais, bem como nas escrituras de venda e compra outorgadas pela ré Jawa Imóveis S.A., condenando as rés ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios. Requerem, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que se proceda à averbação do cancelamento da hipoteca em questão e o arbitramento de indenização por danos morais para cada autor. A inicial foi instruída com documentos. Citados, ofereceram contestação os réus: Maran Administração Participação e Empreendimentos Ltda., sustentando a improcedência do pedido (fls. 280/288); Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 291/300); Maria Elena Merege Vieira e Nilson Pery Targa Vieira, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 425/431 e 432/438, respectivamente). O réu Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti foi citado por edital, tendo, por meio da Defensoria Pública da União oferecido contestação, na qual alega, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva ad causam, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 587/592). A fls. 538 foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de defesa dos réus Jawa Imóveis S/A, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antonio Caporrino, Elenice Lopes Caporrino e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Jawa Imóveis S/A, Caporrino Vieira Construtora e Incorporadora Ltda., Construfix Engenharia e Construções Ltda., Antonio Caporrino, Elenice Lopes Caporrino e Sobrinc Sociedade Brasileira de Incorporações S/C Ltda. Não obstante, conforme já constou da decisão de fls. 145/146, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a decretação da revelia gera uma presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que é possível ao réu, quando ingressa no feito antes de encerrada a fase instrutória, a produção e a contraprodução de provas. Nesse sentido: STJ-4ª T., RSTJ 100/183; AgRg nos EDcl no REsp 813.959/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 495; REsp 677720/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 375 e REsp 211851/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 71. Outrossim, afastado a alegação de nulidade da citação por edital do réu Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti. A citação por edital ocorreu depois de esgotadas todas as tentativas para a localização da parte ré (art. 231 do CPC). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto (fls. 565). Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.- O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289) Rejeito as preliminares suscitadas pelas rés Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido formulado pelos autores foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. As referidas rés compreenderam o pedido formulado na inicial, tanto que, em suas defesas, conseguiram abordar o mérito. Outrossim, ao contrário de sua alegação, a ré Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva ad causam, na medida em que figurou no contrato em questão como outorgada credora, no qual foi constituída a hipoteca dos imóveis em garantia da dívida. Encontra-se, portanto, configurada a pertinência subjetiva entre a lide narrada e a supracitada ré, estando, portanto, evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. De outra parte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus Maria Elena Merege Vieira, Nilson Pery Targa Vieira e Silvano Bruno Tibério Juliano Benedetti, tendo em vista que figuraram como intervenientes fiadores, concordando com a escritura em questão em todos os seus termos. Considerando que o pedido formulado na inicial abrange o reconhecimento da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre os réus, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, devem integrar o polo passivo todos aqueles que participaram do referido ato, a fim de serem atingidos pelos efeitos da coisa julgada, devendo ser ressaltado que os fiadores e os afiançados têm comunhão de obrigações. Passo à análise do

mérito. Insurgem-se os autores contra a hipoteca que recai sobre os imóveis referidos nos autos, relativa a uma dívida entre as construtoras e a instituição financeira, ora ré, que é, portanto, distinta da relação existente entre a construtora e o consumidor adquirente e adimplente. A hipoteca em questão, firmada entre as construtoras e o agente financeiro, é anterior à celebração da supracitada promessa de compra e venda. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Consoante entendimento pacífico daquela Colenda Corte, não prevalece, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. Os precedentes que deram origem à referida Súmula consideram que a relativização da hipoteca tem por fim resguardar a função social da moradia. Merecem transcrição os fundamentos expendidos pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 187940: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. (...) O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreçar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. (...) Das três personagens que participaram do negócio; dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. De outra parte, a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça está limitada apenas pela natureza residencial do imóvel, não havendo necessidade de que este tenha sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No julgamento do Recurso Especial nº 953510/PR, afirmou o eminente Ministro Ari Pargendler (Relator): Os precedentes que deram origem à Súmula nº 308 deixam claro que a relativização da hipoteca teve por fim resguardar a função social da casa própria, moradia (REsp nº 578.981, GO, Relator para o acórdão o eminente Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.06.2005). Sendo assim, a sua incidência está limitada tão-só pela natureza residencial do imóvel, que não precisa ter sido adquirido com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. No caso dos autos, os ora embargados celebraram contrato tipicamente de adesão, apenas aceitando as cláusulas ali dispostas. Pagaram as prestações de sua casa própria, enquanto a construtora-mutuária deixava de cumprir o contrato firmado com a ora embargante, que se ficou inerte, como salientado pelo aresto embargado, até que o débito lhe permitisse a constrição sobre as unidades autônomas hipotecadas. Contudo, não se trata de hipótese de nulidade da hipoteca, mas sim de sua ineficácia em relação aos autores, que se encontram na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel. Destarte, os autores fazem jus ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, que implica o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. De outra parte, descabe a indenização por danos morais pretendida pelos autores. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. No caso dos autos, a indenização por danos morais é descabida, tendo em vista que não se trata de nulidade, mas sim, tão-somente de ineficácia da hipoteca em relação a terceiros, ou seja, não há ato ilícito. Além disso, os autores, antes mesmo da aquisição do imóvel, já tinham conhecimento da hipoteca, que constou expressamente do compromisso de compra e venda, razão pela qual não fazem jus à indenização pretendida. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito dos autores ao desligamento de sua unidade residencial da garantia hipotecária em questão, determinando, assim, o cancelamento parcial do referido ônus hipotecário. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de março, abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 39/40, o autor requereu a desconsideração do pedido formulado na inicial, referente ao mês de março de 1990, passando a constar no pedido somente o pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, o que foi recebido como aditamento à inicial por este Juízo. Citada, a ré contestou, arguindo preliminares e refutando o mérito. A ré requereu a juntada de extratos (fls. 85/89). A réplica foi apresentada pela parte autora. Instado a se manifestar acerca dos extratos juntados pela ré, o autor requereu a desconsideração do pedido de exclusão do índice de março de 1990 do pedido inicial (fls. 105/110). A ré não concordou com a nova emenda à inicial (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que às fls. 39/40 o autor desistiu do pedido em relação ao expurgo de março de 1990. Porém, após a juntada dos extratos pela ré, requereu, novamente, o aditamento de seu pedido para reinclusão do mês de março de 1990. Contudo, a emenda à inicial após a contestação somente é possível, nos termos do art. 264 do CPC com a concordância da ré. A ré, todavia, discordou do aditamento às fls. 112. Assim, indefiro a reinclusão do mês de março de 1990 ao pedido inicial. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Afasto a preliminar de suspensão deste feito, tendo em vista que as decisões proferidas pelo E. STF (AI nº 754745/SP, RE nº 591797/SP e AI 626307/SP) determinam somente a suspensão dos processos relativos ao Plano Collor II. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, reformulando entendimento anterior, rejeito a alegação de prescrição dos juros contratuais. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser e Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89, respectivamente, não constaram no pedido formulado na exordial. No tocante à alegação de prescrição do Plano Collor I, cabe tecer as seguintes considerações. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 15.03.2010. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril/maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio/junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril/maio de 1990). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril/maio de 1990, prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio/junho de 2010, porque, somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 26.02.2010, não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O pedido alberga os índices do IPC referente aos meses abril e maio de 1990 (plano Collor I). Repensando sobre a matéria em questão, teço as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos

valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP n.º 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória n.º 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei n.º 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU: 18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 e 7,87 %, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 000.49428-9, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A (SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BANCO DAYCOVAL S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FINASEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.. Afirma o autor, em síntese, que firmou com a segunda ré contratos de prestação de serviço bancário e foi surpreendido ao receber boleto de cobrança (títulos n.ºs 002/2010 e 003/2010), o qual não foi pago sob a alegação de serem indevidos os valores cobrados. Sustenta que as pendências financeiras apontadas foram compensadas com montantes não devolvidos pela referida ré a título de comissão, permanecendo, ainda, crédito em seu favor, que está sendo cobrado no Juízo Estadual nos autos n.º 58306.2008.111336. Aduz, contudo, que os títulos sub judice foram levados a protesto pela parte ré e seu nome incluído em órgão de proteção ao crédito. Requer a procedência da ação para que se determine o cancelamento dos títulos indicados a protesto ou, alternativamente, proceda-se à compensação da quantia de R\$ 2.871,50 supostamente devida no seu crédito de R\$ 10.653,80. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citadas as rés, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/136, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. A ré Finaseg Comércio de Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda. - ME, por sua vez, ofereceu defesa às fls. 146/147, informando não se opor ao cancelamento definitivo do protesto dos títulos indicados na peça inaugural. Réplica às fls. 149/153. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 155/156, 157 e 158. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal - CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se que, às fls. 147, a empresa corré Finaseg informou que não se opõe ao cancelamento definitivo do protesto dos títulos n.ºs 002/2010 e 003/2010. O caso certo não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré Finaseg Comércio de Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda. não apresentou justificativas suficientes para demonstrar que a emissão dos títulos não era ilegal ou abusiva. De fato, o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito de obter o cancelamento dos títulos. Assim, diante do reconhecimento do pedido pela corré Finaseg, remanesce a análise da eventual responsabilidade da CEF pelo protesto dos títulos. Inicialmente, do exame do contrato de prestação de serviços de cobrança bancária às fls. 123/132, depreende-se que a CEF agiu como mandatária da ré Finaseg Comércio de Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda. na cobrança dos títulos n.ºs 002/2010 e 003/2010. Assim sendo, não deu ensejo ao ato impugnado, qual seja, o indevido protesto por falta de pagamento de títulos. Anote-se que não houve por parte da CEF excesso ou erro no exercício do mandato, eis que restringiu a sua atuação aos termos da prestação de serviço contratada. Observe-se, outrossim, que o contrato em questão (fls. 126/127) afasta expressamente a responsabilidade da referida ré em relação à verificação da veracidade dos títulos, conforme disposições que seguem: CLÁUSULA QUINTA - Para geração de bloqueios e/ou carnês de cobrança o CLIENTE possui as seguintes opções: (...) Parágrafo Sexto - A CAIXA não se responsabiliza pelos seguintes itens: - Autenticidade das assinaturas, exatidão dos dados de aceite, endosso dos títulos e multas fornecidas pelo CLIENTE; - Legitimidade dos títulos entregues à CAIXA; - Inexistência de aceite ou documento que o equivalha nas Duplicatas referentes à Prestação de Serviços; - Eventual perda de direito regressivo por parte do CLIENTE. (...) CLÁUSULA SEXTA - A CAIXA, por demanda do CLIENTE para promover protesto de títulos, atuará como mandatária deste último, razão pela qual, na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, não assume qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Parágrafo Primeiro - É responsabilidade exclusiva do CLIENTE, quando e onde exigida, a apresentação dos documentos relativos aos títulos em cobrança, que comprovem a compra, venda, entrega de mercadorias ou prestação de serviços, conforme o caso, assim como a prova do vínculo contratual que autoriza a cobrança. (...) CLÁUSULA SÉTIMA - A CAIXA, também em relação aos títulos e bloquetes colocados em cobrança, atuará como mera mandatária do CLIENTE, não se responsabilizando quanto à perfectibilidade em sua emissão ou exigibilidade. (destaques nossos) Ademais, não restou demonstrado nos autos que essa corré incorreu em negligência ao protestá-los, eis que o autor não comprova ter tomado as cautelas necessárias a evitar o envio dos títulos ao Cartório de Protesto, informando a instituição financeira que os valores objeto do boleto de cobrança tinham sido compensados em ação própria. Dessa forma, conclui-se que a CEF está isenta de responsabilidade quanto aos títulos levados a protesto. Nesse sentido, seguem os julgados: DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.

INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO. - No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª Turma, RESP n.º 200301251107, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 07.11.2005, pg: 290) (grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE PROTESTO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535, II DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. TRIBUNAL A QUO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Violação ao artigo 535, II do CPC: o acórdão recorrido não pode ser acoimado de omissivo, pois examinou a matéria debatida na lide, expondo os fundamentos que o levaram a assumir as conclusões firmadas. O fato de não decidir a causa sob a ótica desejada pela parte não o torna infrator do artigo 535 do CPC. 2. Ação de nulidade de protesto. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva da instituição financeira: se o acórdão firmou que inexistia prova concreta de que a instituição financeira era conhecedora do negócio jurídico ensejador da emissão das duplicatas, não pode ser responsabilizada pelo dano decorrente do protesto. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA n.º 200601551079, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 04.05.2009) (grifo nosso) Ante o exposto: - tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor do requerente pela corre Finaseg, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar definitivamente os títulos n.ºs 002/2010 e 003/2010, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. - JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno, por conseguinte, a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20 do CPC. Condeno a ré Finaseg Comércio de Acessórios para Veículos e Prestação de Serviços Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019293-18.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º. 33.856.394/0017-09) em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega a autora, em síntese, que foi autuada pelo primeiro réu por utilizar letras maiúsculas na grafia da unidade na embalagem do produto que comercializa, ao invés de utilizar letras minúsculas. Aduz que, no entanto, teve seu direito de defesa cerceado pelos réus, uma vez que não constou do auto de infração a motivação, nem para aplicação da multa, tendo apenas sido mencionados os dispositivos legais. Sustenta, ainda, que as letras maiúsculas atendem a proteção do consumidor, razão pela qual a norma que deu origem aos autos de infração fere os princípios da finalidade e razoabilidade. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, bem como a sua não inscrição no CADIN e a sustação de protesto de título, oferecendo, como caução para garantia do Juízo, o depósito judicial do valor do débito a ser realizado com o deferimento da tutela. Ao final, pleiteia a ratificação da antecipação de tutela e, por conseguinte, a procedência da ação para que seja anulado o auto de infração, bem como a multa dele proveniente. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a regularização do polo passivo (fls. 89), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 113/114 requerendo a inclusão do INMETRO no polo passivo. Às fls. 91/112, a autora requer o aditamento da inicial para inclusão de outro auto de infração lavrado pelo réu, sob a mesma fundamentação. À fls. 115/117-verso, decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que a autora, às fls. 128/129, comprovou o depósito judicial para garantia do juízo. Citados, os réus INMETRO e o IPEM/SP apresentaram contestações às fls. 136/151 e 152/170, respectivamente, ambos pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a anulação dos Autos de Infração nos 1915493 e 1894374, bem como a multa deles provenientes. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que a autora foi autuada, por duas vezes, em virtude de expor à venda os produtos RUM CARTA BRANCA e RUM CARTA CRISTAL, ambos da marca MONTILLA, utilizando letra maiúscula para escrever a unidade legal na embalagem. Inicialmente, observo que inexistia o alegado vício formal, uma vez que os autos de infração descrevem de forma clara o erro encontrado nos produtos comercializados pela autora, conforme se depreende da simples leitura do texto lançado pelo réu em campo próprio, in verbis: Por verificar que o produto RUM CARTA BRANCA, marca MONTILLA, conteúdo nominal 1 L, embalagem VITREA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal n.º. 281593 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. (fls. 43) Por verificar que o produto RUM CARTA CRISTAL, marca MONTILLA, conteúdo nominal 1 L, embalagem VIDRO, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, Grafia do nome escrito por extenso da unidade legal, utilizando letra maiúscula, conforme Laudo de Exame Formal n.º. 281521 que faz parte integrante do presente auto de infração. Embalagem ou rótulo do produto fiscalizado juntado ao processo. (fls. 99). Ademais, o réu IPEM realizou exames periciais dos produtos pré-medidos, conforme se verificam dos laudos elaborados acompanhados dos termos de coleta, juntados pela própria autora às fls. 44/45 e 100/101, os quais puderam

ser acompanhados pela autora, conforme convites juntados às fls. 46 e 104. Ainda que assim não fosse, não restou demonstrado pela autora nenhum prejuízo, tanto que teve oportunidade para apresentar defesa administrativa, conforme se depreende dos documentos de fls. 45/59 e 107/109. Portanto, não houve o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo sido cumprido, também, o princípio do contraditório. Outrossim, não vislumbro ofensa aos princípios da finalidade e da razoabilidade. Com efeito, a autora infringiu o disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei nº. 9.933/99 combinado com o item 3, subitem 3.1 e 3.1.1, do Quadro Geral de Unidades de medida, adotado pela Resolução CONMETRO nº. 012/1988, os quais estabelecem que as unidades devem ser grafadas nas embalagens dos produtos ofertados aos consumidores em letras minúsculas. Nos termos do art. 1º da Lei nº. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Por sua vez, o art. 5º da referida lei prescreve que: as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. No caso em exame, no exercício do poder de polícia administrativa, o réu IPEM verificou que a autora não cumpriu as determinações da Resolução nº 12/88 do CONMETRO, a qual ratificou o Sistema Internacional de Unidades adotado pelo Brasil desde 1.962. De fato, o item 3.1 e subitem 3.1.1. estabelece que os nomes das unidades sejam escritos em letras minúsculas, in verbis: 3.1 GRAFIA DOS NOMES DE UNIDADES 3.1.1 Quando escritos, por extenso, os nomes de unidade começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampre, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius. Assim, não restou demonstrado nenhum vício de legalidade nos autos de infração, uma vez que os agentes da parte ré agiram com amparo na legislação vigente. Ressalte-se que a regra questionada decorre de uma padronização internacional estabelecida por razões de ordem técnico-científica, política, econômica e social. A simples irresignação da autora em relação às normas em vigor não justifica o não atendimento à regra que lhe foi imposta, assim como não basta a alegação de que houve boa-fé de sua parte, eis que descumpriu uma norma administrativa sujeita ao poder de polícia. Outrossim, a alegação de que a grafia em letras maiúsculas não acarreta prejuízo ao consumidor, mas sim o protege, configura uma interpretação individualizada da autora, a qual não tem força para suspender os efeitos dos autos de infração lavrados pela parte ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, devendo ser rateado entre os réus. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 124 em favor do réu IPEM/SP. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001725-52.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL INTERNACIONAL COML/ LTDA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO em face de sentença proferida às fls. 473/474-verso, que julgou extinto o feito em relação à empresa Marcel Internacional Comercial Ltda. e reconheceu a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença restou omissa e contraditória na medida em que não analisou seu pedido de gratuidade da justiça, bem como reconheceu a incompetência julgando extinto o feito em relação a um dos réus. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 473/474-verso. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil, posto que tempestivos e os acolho apenas parcialmente. Observo que o pedido de assistência judiciária gratuita foi requerido na petição inicial e não apreciado. Vale consignar, porém, que não há nos autos declaração do autor que comprove a sua hipossuficiência, de forma que o pedido deve ser indeferido. Todavia, a alegada contradição possui nítido caráter infringente do julgado, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assevere-se que a análise da competência constitucional não se confunde com a competência material, de natureza funcional. Observo que as pretensões deduzidas em face dos réus são absolutamente distintas, quer em relação aos pedidos, quer em relação às causas de pedir, não se tratando, evidentemente, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. De fato, é lícito ao autor demandar, de forma autônoma, em relação a cada um dos réus, já que os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos são essencialmente diversos. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente tão-somente para acrescentar à sentença embargada o parágrafo que segue: Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015217-48.2010.403.6100 - CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALMERINDA ANTONIA BARBOSA FADINI(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLERISNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (CPF nº 535.898.406-25) em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Alega o impetrante, em síntese, que se inscreveu no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando provimento no cargo de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica. Sustenta que na terceira etapa do processo seletivo (titulação), visando à contabilização de pontos, enviou documentação, a qual não foi computada para o requisito experiência profissional, resultando na alteração da sua classificação final no certame para segundo lugar. Aduz, outrossim, que possui experiência como docente há mais de 120 meses e na condição de pós-graduado há 96 meses, nos termos do edital, razão pela qual isso não pode ser ignorado a título de pontuação. Requer o deferimento de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata suspensão da homologação dos resultados e a nomeação do candidato para o cargo objeto da lide, bem como a revisão dos títulos apresentados pelo impetrante na terceira fase, em especial na computação do tempo de docência com pós-graduação. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão definitiva da segurança para que seja computada a sua experiência profissional na etapa de títulos, que elevaria o impetrante à primeira colocação, nomeando-o e investindo-o no cargo de provimento efetivo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/99. A fls. 100/100-verso, o presente Juízo determinou que o impetrante promovesse o ingresso da primeira colocada, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a qual, citada, apresentou manifestação às fls. 119/132. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 133/133-verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando o cômputo da experiência profissional do impetrante na etapa de títulos, elevando-o à primeira classificação, procedendo, por conseguinte, à sua nomeação e investidura no cargo de provimento efetivo. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Em caso de ilegalidade ou de desvio da Administração Pública, o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário pode ser efetuado. O critério de correção, avaliação e pontuação das provas e títulos é aquele previsto no edital do concurso e a não intervenção do Poder Judiciário reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Todavia, é cabível a verificação das normas previstas no edital pelo administrador público. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: EDROMS 200600704227 EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21650 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 02/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem injunção no resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. Consoante jurisprudência do STJ em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. 3. O erro de redação apontado pelas embargantes confrontado com a prova pré-constituída nos autos, não evidencia, de plano, vício evidente que legitime a intervenção do Poder Judiciário. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. De outra parte, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve seguir os termos da Constituição Federal e das leis, tendo em vista os princípios que a regem (artigo 37 da CF). Verifica-se o item 6.6.5 do edital do concurso (fls. 24): (...) 6.6.5. Para comprovação do tempo de trabalho (experiência profissional corporativa), só serão aceitos: - cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social da página em que se encontra o número da carteira, dados pessoais (frente e verso) e das páginas dos contratos que comprovem o respectivo período de trabalho. - deve ser pensada declaração da empresa em papel timbrado, que especifique a atividade registrada na carteira profissional, de modo a identificar e relacionar o título do cargo à função exercida, quando não houver absoluta clareza de relação entre registro e função. - no caso de autônomo, somente será aceito o contrato de prestação de serviços devidamente registrado contendo a vigência do contrato. - se órgão público, somente será aceita a cópia autenticada de certidão ou declaração de tempo de serviço, em original, expedida pelo órgão público competente. - no caso de sócio de empresa, a comprovação do tempo na função deve ser feita pela apresentação de cópia do contrato social e especificação do cargo exercido, conforme o registrado para efeito pró-labore. Deve ainda apresentar declaração, em papel timbrado, indicando o cargo exercido, o

período de atuação e a natureza do ramo de atividade da empresa. Somente a participação societária não é elemento suficiente para a contagem de pontos na fase experiência profissional corporativa.. (grifo nosso).Assim, depreende-se dos documentos juntados aos autos que a falta de pontuação decorreu da não observância de requisito presente no referido item do edital, pois, na data aprazada, o impetrante apresentou cópia da declaração comprobatória da sua experiência profissional (fls. 77), quando deveria ser apresentada a original, conforme restou consignado na folha de avaliação às fls. 83.Outrossim, ainda que a entrega da referida declaração preenchesse os requisitos do edital, da análise do processo de titulação da parte impetrante (fls. 60/61), verifico que o bacharelado e a licenciatura foram obtidos, respectivamente, em agosto e dezembro de 1996, razão pela qual ao tempo de docência em Geografia anterior à licenciatura (fls. 77), com base no item 6.6.10. do edital, não pode ser atribuída pontuação. Ademais, constato que a autoridade impetrada agiu de conformidade com os itens 6.6.11. e 6.6.13. do edital ao não atribuir concomitantemente pontos aos títulos do mestrado e doutorado, computando apenas a titulação de maior grau, ou seja, os 45 (quarenta e cinco) pontos concernentes ao doutoramento (fls. 83).O impetrante, ao se inscrever no concurso, teve pleno conhecimento das regras estabelecidas no certame, não podendo agora se insurgir contra regras com as quais não concorda.Com efeito, o edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições pré-estabelecidas no Edital. Caso o impetrante não tivesse concordado com o Edital e com suas regras deveria ter o impugnado no momento de sua publicação na imprensa oficial.Frise-se, ainda, que o próprio impetrante, às fls. 05, afirma que perdeu o prazo para interposição de recurso administrativo, deixando, pois, de apresentar seu inconformismo acerca da pontuação que lhe foi atribuída na terceira fase do concurso.Assim sendo, não faz jus o impetrante ao direito pleiteado, sob pena de ofensa à isonomia entre os candidatos que participaram do concurso.Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0004889-59.2010.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP287309 - ALINE DE CARVALHO MARQUES E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais, impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.Conforme a sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0007732-94.2010.4.03.6100, houve reconhecimento do pedido pela corré Finaseg e a improcedência do pedido em relação à CEF.Inegável, assim, a responsabilidade da ré FINASEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Condenno, portanto, a ré FINASEG COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ao pagamento dos honorários, que fixo em R\$ 500,00, e custas processuais.Outrossim, condeno a autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE DA SILVA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 598/602-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada consignou que a corré Fabiana não apresentou alegações finais. Narra, todavia, que a petição foi juntada após a prolação da sentença. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar a irregularidade apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito. Conquanto, de fato, conforme alega a embargante, a petição de suas alegações finais tenha sido juntada após a prolação da sentença, observo que o despacho de fls. 586 determinou a apresentação de alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2010 (fls. 587), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Sendo assim, o protocolo realizado pela corré Fabiana em 14/01/2011 (fls. 604) era intempestivo, de forma que não há como se desconsiderar a realidade

da ausência de manifestação certificada às fls. 596, sendo irrelevante a juntada posterior de sua petição, ainda que protocolada antes da prolação da sentença. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017583-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017583-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELCAV CARTOES LTDA (SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Vistos, em sentença. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da INTELCAV CARTÕES LTDA, alegando, em síntese, que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União e é prestada em regime de exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 9º da Lei 6.538/78. Sustenta que a utilização de terceiros pela ré para a prestação de serviços de transporte de objetos de correspondências viola o chamado monopólio postal sobre o serviço de entrega de cartas, cartão postal e correspondências agrupadas, monopólio este maciçamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha, imediatamente, de promover a entrega de seus objetos postais, legalmente conceituados como carta, através de empresas estranhas à ECT, bem como de manter ou efetuar qualquer contratação nesse sentido, sob pena de multa diária. Ao final, requer que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais consistentes na entrega de documentos qualificados como carta, entre eles, inclusive, a entrega de correspondência agrupada. Postula, ainda, a anulação dos contratos existentes nesse sentido, bem como que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 120/125. Irresignada, a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 2008.03.00.046442-6 (fls. 150), o qual foi convertido em agravo retido, conforme autos em apenso. Citada, a ré contestou às fls. 171/183, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, refutou as alegações da parte autora. A autora apresentou réplica às fls. 413/441. É o relatório. Decido. Preliminarmente, sustenta a ré sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que, apesar de constar o seu nome como remetente das entregas dos cartões de crédito, não os entrega e também não contrata outras empresas para entregá-los. Procede a alegação da ré. Com efeito, o fato de figurar como remetente dos envelopados, os quais, por devolução do destino, foram inseridos no fluxo postal da autora, não significa que a ré é a responsável pelas entregas dos cartões ou pela contratação de terceiros para isso, como alegado pela parte autora. Ademais, a ré juntou aos presentes autos o contrato de prestação de serviços e fornecimento de cartões de crédito, onde consta, às fls. 217 (parte Expedição), que: Os objetos deverão ser postados para fornecedores de entrega (Correios, Courier ou ACF) conforme determinações e parametrizações do Contratante. O prazo para execução desta atividade está relacionado diretamente ao contrato e registrado no item Gravação de Cartões. Identificar e agrupar os relatórios de expedições aos objetos físicos disponibilizando aos Canais de entregas os quais estarão conferindo (Quantidade) e assinando os relatórios. Este material deverá ficar armazenado por 90 dias com caixas identificados do dia de Expedição/Produção e totalizado, sendo disponibilizado ao Contratante quando necessário. Após a expedição/coleta (mesmo dia) o fornecedor de embossing deverá acessar o mainframe do contratante e atualizar em D0 (Salvo quando houverem campanhas ajustadas entre as partes) do dia de expedição as remessas expedidas com o seguinte status: 30 A - Enviado aos Correios e ACF; 30 B - Enviados a Courier; 30 C - Sênior enviado a Agência.(...) A expedição deverá ocorrer até as 15:00 hs, conforme horário dos correios e courier. Ainda, em um outro contrato de prestação de serviços juntado pela parte ré, às fls. 234/235, consta: 1) DO OBJETO 1.1 - O presente contrato tem por objetivo o fornecimento de cartões em PVC assim como a sua personalização, em alto relevo ou termo-impressão, gravação da tarja magnética, personalização da carta berço, manuseio, envelopamento e postagem. 2) - Definições: 2.1 - Para efeito deste contrato ficam estabelecidas as definições a seguir: (...) h) TRANSPORTADORA = empresa designada pela CONTRATANTE que fará a coleta dos envelopados nas dependências da CONTRATADA e os entregará conforme contrato de prestação de serviço firmado entre a CONTRATANTE e a Transportadora. A Transportadora deverá atender os requisitos de registro junto ao Setor de Segurança de Cartões da Intelcav; Assim sendo, patente a ilegitimidade passiva da ré, eis que são seus contratantes os responsáveis pela contratação do serviço de entrega dos envelopados, não tendo a ré eventual liberalidade em sentido contrário, conforme os documentos juntados nos autos. Ante o exposto, extingo o processo, com fulcro no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade passiva da ré e revogo a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face da sentença proferida às fls. 488/493, que julgou procedente o pedido e reconheceu a ilegitimidade passiva do INSS, INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de omissão e contradição na medida em que a embargante não deveria ser condenada em

honorários advocatícios em favor dos réus excluídos, uma vez que a jurisprudência dominante os entende como litisconsortes necessários. No mais, requer a extensão dos efeitos da tutela em relação às contribuições a terceiros, não deferida na decisão anterior com a finalidade de suspender a sua exigibilidade. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Em relação ao arbitramento de honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. Inegável, assim, a responsabilidade da autora, ora embargante, pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, dos honorários de advogado, que foram fixados moderadamente. Ademais, não há que se falar em extensão dos efeitos da tutela, uma vez que ensejaria em reapreciação da decisão irrecorrida de fls. 137/139, incabível no presente momento processual. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001739-0) - JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ (SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ em face da sentença proferida às fls. 112/116, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de contradição na medida em que reconheceu a impossibilidade de negativa das férias ao argumento de que os atos infra-legais não poderiam restringi-las e, por outro lado, indeferiu o pedido de indenização pelo transporte pessoal e de bagagem com base na necessidade de atendimento aos atos infra-legais. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009507-47.2010.403.6100 - JOSIAS PEREIRA DIAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSIAS PEREIRA DIAS em face da sentença de fls. 115/120-verso, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada apresenta contradições, na medida em que ao silenciar sobre a situação especial de aposentado do autor deixa dúvidas acerca da limitação da correção monetária, não esclarecendo se deve incidir apenas sobre os Cr\$ 50.000,00. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-

se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou procedente o seu pedido. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito. A sentença embargada deixou claro que a correção monetária expurgada deve ser aplicada sobre os valores não bloqueados. Assim, não há que se falar em limitação. Assevere-se que não há dúvidas no parágrafo que antecede o dispositivo da sentença (fls. 119-verso), cujo teor vale transcrever: Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004773-20.1991.403.6100 (91.0004773-2) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA (SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 1010/1011-verso, que homologou o pedido de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de contradição na medida em que a renúncia não poderia ser homologada para os fins da Lei nº 11.941/2009, uma vez que o débito oriundo de honorários advocatícios não se coaduna o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. Instados à manifestação, a embargada apresentou petição às fls. 1097/1131. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que homologou o pedido de renúncia da parte autora. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequie a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Além disso, assevere-se que requerida a renúncia, não cabe ao Juízo analisar a motivação do pedido. Por outro lado, a renúncia do executado não acarreta na impossibilidade de cobrança do crédito pela União caso não atendidos os requisitos para a aceitação do débito no parcelamento. Ou seja, a renúncia do executado não vincula a exequente. Desta forma, se administrativamente for indeferido o parcelamento pretendido pela executada, a homologação não acarretará qualquer efeito prático. Outrossim, o parcelamento é discussão estranha aos presentes autos, não existindo qualquer despacho de cunho decisório em relação a ele. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10383

MONITORIA

0015989-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA MARIS VILLAR ALE X SERGIO TRENTININI MAGALHAES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de BÁRBARA MÁRIS VILLAR ELÉ e SÉRGIO TRENTINI MAGALHÃES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos mandados de citação, o Srs. Oficiais de Justiça informaram, às fls. 47 e 53, que deixaram de citar os réus, pois não os localizaram. A parte autora, às fls. 63/73, informou que houve acordo amigável entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. O acordo amigável entre as partes deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais

útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HEITOR SHUNJI KATSUDA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de HEITOR SHUNJI KATSUDA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com o réu Contrato de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta, ainda, ter esgotado todos os meios extrajudiciais de citação para o ensejo do pagamento da dívida. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedida Carta Precatória, o réu foi citado, não apresentando, contudo, embargos monitorios. A parte autora, às fls. 107, requereu a extinção do feito, tendo em vista a liquidação do contrato. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 107, HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011658-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes a fls. 108/111, e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado entre as partes a fls. 53/57, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto de transação extrajudicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO JOSÉ DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com o réu Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a se manifestar acerca de certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36-verso, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 45). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO

FEDERAL

Vistos em sentença.EDSON GARCIA, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada Fundação CESP, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Assevera que os referidos valores não constituem acréscimo patrimonial, pois já sofreram a retenção do aludido imposto à época da contribuição, configurando bis in idem. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja autorizado o depósito judicial do imposto a ser pago, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, condenando-se a ré a restituir ao autor todo o Imposto de Renda cobrado sobre todas as parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, cujas contribuições tenham sido tributadas na fonte, desde a data de sua aposentadoria, acrescida de juros e correção monetária, na forma da lei, mais juros de mora, conforme Súmula 162 do STJ. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 99/128, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 131/148.Instado a providenciar a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento de imposto de renda, o autor manifestou-se a fls. 158/183 e 184/218.A ex-empregadora do autor, a fls. 241/245, apresentou planilha contendo os valores referentes à exação incidente sobre as contribuições pagas em favor da Fundação CESP.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.Rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito e do recolhimento, eis que a parte autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, oportunamente, apresentou os demais documentos requisitados por este Juízo (fls. 158/183 e 184/218), não tendo a ré demonstrado qualquer prejuízo, tanto que apresentou defesa de mérito.Passo à análise da preliminar de mérito.Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento não tenha terminado.Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Rejeito, assim, a prescrição alegada em contestação, tendo em vista que os benefícios de aposentadoria complementar, nos quais incidiu novamente o imposto de renda, começaram a ser pagos ao autor a partir de abril de 2006 (fls. 15).No tocante ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo.Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo se isentavam os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, I, da mesma lei, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Por outro lado, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, in verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Atentando-se para o art. 8º, II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de previdência social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ocorrerá somente no momento do resgate.Com isso, parece inegável que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de

1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente porque deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarretaria uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional. Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceu: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Portanto, o caso sub judice envolve questão de não incidência, uma vez que os valores resgatados, correspondentes às contribuições vertidas antes de 1º de janeiro de 1996, não constituem renda ou proventos de qualquer natureza, vale dizer, não são acréscimos patrimoniais que possam ser alcançados pela tributação. Vale transcrever, a propósito, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos ao autor a partir de abril de 2006, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sob a égide da Lei nº. 7.713/88 (de janeiro de 1.989 a novembro de 1.994). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054596-77.2007.403.6301 - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X MYRIAN CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. AUREO DE MATTOS - ESPÓLIO, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os índices mencionados. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 173/176. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...). 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos

divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...)9. (...)10. (...)11. (...)12. (...)13. (...)14. (...)15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ - RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de

14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n° 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n° 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095=86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício. II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal. III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP nº 168/90. V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte. VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados. VII - Provisão parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274). As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por

consequente, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A** ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).** Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. As alegações da prescrição dos planos Bresser, Verão e Collor I, restam prejudicadas diante do ajuizamento da ação em 17.05.2007. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URV como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I -** O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. **II -** Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança no 99.048.391-6, conforme documento juntado a fls. 115, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE**

PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação

automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança no 99.048.391-6, conforme documentos juntados a fls. 116/117, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 99.048.391-6, em junho de 1987 e janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-73.2009.403.6100 (2009.61.00.006798-6) - VERA LUCIA BORGES MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. VERA LÚCIA BORGES MONMA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 50/56. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 107/110, sobreveio sentença julgando extinto o feito sem análise do mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir em relação aos índices dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como reconhecendo a prescrição das parcelas de juros progressivos que antecede a março de 1979 e a procedência do pedido quanto à progressividade dos juros e a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90. A parte autora interpôs recurso de apelação, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por meio do v. acórdão de fls. 132/133, foi anulada a sentença proferida, declarando-se a sentença ultra petita em relação aos expurgos de junho/87 e fevereiro/91, bem assim citra petita quanto a correção monetária de junho/91. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do BTN em maio de 1990, no percentual de 5,38%, uma vez que foi este o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 17 de março de 2009, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a março de 1979. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito

social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). É, portanto, descabida a aplicação de qualquer expurgo no mês de junho de 1991. No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude do disposto na Lei nº 5.958/73. Contudo, a carteira de trabalho, juntada por cópia pela parte autora (fls. 32), registram opção ao regime, em 22.09.1970, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do BTN em maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, tão-somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na

atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas da autora ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8.036/1990. P.R.I.

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. KAMEL ZAHED FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança de sua titularidade, de acordo com os IPCs de junho de 1987. O autor informou o ajuizamento da medida cautelar de protesto nº 2007.61.00.013742-6, em trâmite na 25ª Vara Cível. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 66/69-vº foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente (fls. 104/105). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 145/165 a ré juntou documentos, tendo a parte autora se manifestado a fls. 172/190. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, uma vez que não integram o pedido. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007, tendo em vista o ajuizamento da medida cautelar de protesto nº 2007.61.00.013742-6, em trâmite na 25ª Vara Cível em 31.05.2007. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de

julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nos 00007865-0 e 1252-7, conforme documentos juntados a fls. 147 e 163, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto, julgo procedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00007865-0 e 1252-7, em junho de 1987, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001722-5) - TRORION S A(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. TRORION S/A., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face das ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, alegando que é credora das rés pelo valor da obrigação ao portador nº 0270392, emitida em 19.03.1969 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em decorrência do empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.364/64, e não liquidada em seu vencimento. Alega, ainda, que o título é autêntico, líquido, certo e exigível, em decorrência do vencimento da dívida, uma vez que estabelecido o prazo de resgate de vinte anos. Sustenta que a Eletrobrás nega-se ao resgate dos títulos e a União, por seus diversos órgãos e autarquias, tem negado a validade e, conseqüentemente, a aceitação dos referidos títulos, obstando, assim, o adimplemento do montante representado pela cártula. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Eletropaulo abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da autora ou, caso efetivada a interrupção, que o restabeleça imediatamente, bem como se abstenha de negativar o seu nome até o julgamento da presente ação. Por fim, pleiteia a procedência em definitivo do pedido para que seja declarado o direito da autora de compensar o seu crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado pelo título da Eletrobrás com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica, vencidas ou vincendas, ou, subsidiariamente, condene a ré Eletrobrás a restituir o crédito sub judice. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido (fls. 353/354), observando-se que a referida decisão foi revogada a fls. 448, em virtude da inexistência de prova inequívoca. Irresignada, a autora informou, a fls. 471/474, a interposição de agravo de instrumento, o qual foi contrarrazoado pela Eletropaulo Metropolitana a fls. 523/528. Citada, a Eletrobrás, a fls. 486/500, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual, os presentes autos foram remetidos a esta 9ª Vara Federal Cível, sendo que, cientificada da redistribuição do feito, a autora manifestou-se a fls. 586. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. Dispõe o art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962: Art. 4º Até 30.06.1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (grifei) Do artigo mencionado, verifica-se que a Eletrobrás tinha permissão para emitir obrigações ao portador, como forma de devolução de empréstimo compulsório então instituído, sendo que tais emissões foram subscritas compulsoriamente mediante contribuições pagas pelos consumidores de energia elétrica no exercício de 1965. Tal dispositivo sofreu várias modificações, tendo sido algumas delas introduzidas pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, que em seu artigo 2º, parágrafo único estendeu o prazo de resgate dos títulos emitidos a partir de 1º de janeiro de 1967 para 20 (vinte) anos, verbis: Art. 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte)

anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, pra determinação do respectivo valor. (grifei) Assim, o prazo para resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás foi estendido para 20 (vinte) anos, mas somente em relação aos títulos emitidos a partir de 1967. Ainda, os títulos estariam prescritos por disposição do art. 60 (transcrito abaixo) da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que determina prazo prescricional de 5 (cinco) anos dos débitos que correspondem ao resgate dos títulos federais, estaduais e municipais. Art. 60 Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas. Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros dos títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos. (grifei) No mais, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, os títulos públicos também estariam prescritos. Assim, o decurso do prazo prescricional deu-se após cinco anos da possibilidade do resgate, ou seja, de 1989, uma vez que o título ao portador que a autora pretende resgatar foi emitido em 19 de março de 1969 (fls. 81). Pelo exposto, evidencia-se que a obrigação ao portador, objeto da presente ação, encontra-se totalmente prescrita. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020966-46.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 126/127 e 142) e, em consequência, JULGO EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o pedido de desistência da ré quanto ao recurso de apelação de fls. 126/135. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021026-19.2010.403.6100 - ROJO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. ROJO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, alegando, em síntese, que é franqueada dos correios e que, em virtude da edição do Decreto Regulamentar nº 6.639/2008, está sendo obrigada a fechar sua agência em 10.11.2010. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das atuais agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº 11.668/2008. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2010, permanecendo este vigente até que entrem em vigor novos contratos de agência de correio franqueada devidamente precedidos de licitação. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito, sendo declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como seja reconhecido o direito das agências de correios franqueadas em permanecerem em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 252/252-vº foi deferido o pedido de antecipação da tutela. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 0000044-14.2011.403.0000 (fls. 265/305), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 368/370). Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 306/366. Réplica a fls. 373/417. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a edição da MP nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, afeta apenas o prazo para finalização dos contratos novos e não dispôs novamente acerca da vigência dos contratos antigos no caso de inexistir nova empresa para prestar o serviço postal. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 11.668/2008, parágrafo único, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu que: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Para regulamentar a referida lei sobreveio o Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, dispondo: (...) Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o

prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Depreende-se que o Decreto nº. 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009, extrapolou o princípio constitucional da legalidade, na medida em que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº. 11.668/2008. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0021042-70.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ser uma organização sem fins lucrativos estabelecida para auxiliar os propósitos religiosos, missionários, educacionais, de caridade, humanitários, de saúde, de bem-estar, sociais, genealógicos, recreativos e culturais da Igreja. Sustenta que, em que pese ser imune aos impostos, por força do art. 150, VI, b, da Constituição Federal de 1988, efetuou indevidamente, em 27.09.2000, o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da importação de 550 cadeiras, objeto da Declaração de Importação nº 00/0919964-5. Narra que, decorridos menos de cinco anos do pagamento indevido, apresentou, em 07.06.2006, pedido de restituição, objeto de Processo Administrativo nº 11128.003833/2005-25, que foi indeferido, sob o argumento de que não houve comprovação de que os bens importados estariam vinculados a sua finalidade essencial. Requer seja a presente ação julgada totalmente procedente para que, com a anulação da decisão administrativa datada de 19.06.2009, seja a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 47.425,16, atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 246/251, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, a parte autora informou não ser necessária a produção de mais nenhuma outra prova (fls. 256/258) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 260). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal vem com o fim de impedir o Estado de criar restrições aos cultos através da tributação, ao ponto de prescrever para tanto a não-incidência constitucional. Com isto consolida-se a separação entre o Estado e a Igreja, bem como garante a eficácia da liberdade de crença, descrita no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal. Dispõe então no art. 150, inciso VI, alínea b, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. Ocorre que esta imunidade não se esgota no acima exposto, uma vez que optou o legislador pela espécie condicionada, dispondo no 4º deste mesmo dispositivo: 4o As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Assim, encontra-se aí a delimitação constitucional desta imunidade, de modo que haverá a não-incidência da tributação sobre seu patrimônio, renda e serviços, desde que haja a direta relação destes com as finalidades essenciais da entidade beneficiada. Não basta, assim, tratar-se de templo de qualquer culto, sendo imprescindível a relação direta entre o patrimônio, a renda e os serviços que deseja desonerados da tributação, com as suas finalidades essenciais. As finalidades essenciais, por sua vez, podem ser definidas como o fim da entidade, de modo a guiá-la: é a finalidade imanente à própria natureza da entidade. Portanto, atividades paralelas, ainda que relacionadas com este fim último da entidade, com ele não se confundem, pois se considerará a natureza da atividade para definir as finalidades que lhes são próprias. Quanto aos templos e igrejas, a finalidade essencial será a manifestação religiosa, abrangendo tudo que com esta diretamente se refira, por exemplo, a prática de cultos, atividades assistenciais e filantrópicas. Portanto, para tratar-se de atividade essencial da entidade não basta constar como tal em seu estatuto social. Faz-se imprescindível a essencialidade nos termos acima expostos, ou seja, por sua própria natureza, e não por sua discriminação no contrato social. Dentro deste quadro, analisam-se situações em que, apesar de

aparentemente ter-se a atividade fim da empresa sendo desempenhada, esta o é com finalidade de mercancia, portanto, com exploração comercial, quando, então, não prevalece mais o intuito próprio da natureza da entidade, mas sim o lucro. Configurada esta situação, a imunidade não incide, pois o quadro apresentado com ela não se coaduna, haja vista a determinação de relação com as finalidades essenciais das entidades, descrita no 4º do artigo 150 da Magna Carta. Ademais, sua incidência nestas condições levaria à concorrência desleal com empresas com fins lucrativos atuantes na mesma atividade. Como se percebe, o dispositivo constitucional considera não a destinação do produto, como a lei o faz quando deseja diferenciar por este, mas sim a origem dele, de modo que se considerará, para a aplicação da regra imunizante, se o patrimônio, a renda e o serviço resultam de atividades ligadas às finalidades essenciais da entidade beneficente. Tem-se de atentar que considerar em vez da origem o fim é dar interpretação ampliativa à imunidade, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a imunidade leva a não-incidência de tributo que em regra vige para os demais contribuintes. É dentro deste quadro fático-jurídico que se analisa a atividade da parte autora que veio a ser tributada, qual seja, a importação de cadeiras. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que o indeferimento da restituição tributária pleiteada deu-se em função da falta de provas de que as cadeiras importadas foram utilizadas na atividade religiosa da autora. Em diligência à sede da parte autora, o Auditor Fiscal da Receita Federal verificou 300 cadeiras com braço e 250 cadeiras sem braço com etiquetas que indicam ser do modelo descrito na DI 00/09199645. Algumas das cadeiras são iguais porém estão sem etiqueta (por terem caído por ação do tempo). As etiquetas, que estão somente coladas nas cadeiras, indicam apenas tratar-se do mesmo modelo descrito na DI. Para certificar-se que são aquelas de fato importadas através da DI, é necessário análise dos livros contábeis, que foram solicitados por intimação (...) (fls. 204). Assim, a autora foi novamente intimada a apresentar os documentos contábeis, tendo comunicado já haver juntado os referidos documentos anteriormente, conforme informou a ré a fls. 246/251. Instada à especificação de provas, a autora informou que constam dos autos provas suficientes para demonstrar que as cadeiras importadas estão sendo utilizadas na consecução de seus objetivos essenciais, razão pela qual entende que não é necessária a produção de mais nenhuma prova (fls. 256/258). Contudo, a parte autora não logrou comprovar que as referidas cadeiras são utilizadas de acordo com as finalidades essenciais da entidade religiosa em questão, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE DE TEMPLOS. PRÉDIOS SEPARADOS DAQUELE EM QUE SE REALIZAM OS CULTOS. FUNCIONAMENTO E FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPORVIDO. I - A imunidade prevista na Constituição que tem como destinatário os templos de qualquer culto deve abranger os imóveis relacionados com a finalidade e funcionamento da entidade religiosa. Precedentes. II - Recurso Protetório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (grifei) (STF, AI-AgR nº 690712, Relator Min. Ricardo Lewandowski) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE - ART. 150, VI, C E ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - NATUREZA PÚBLICA NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Mitra Arquidiocesana não se constitui templo, local onde se realizam cultos religiosos, mas o bispado, como pessoa jurídica, ou seja, território da jurisdição espiritual do bispo, não sendo a ela aplicável a imunidade assegurada aos templos religiosos. II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade III. Ausência de comprovação do enquadramento da Mitra Arquidiocesana e suas extensões interna corporis nas categorias constitucionais que definem a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. IV. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a cargo da autora. (grifei) (TRF 3ª Região, APELREE nº 199903990080322, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJ 12.01.2009, p. 663) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004323-76.2011.403.6100 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 105 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008873-22.2008.403.6100 (2008.61.00.008873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MARIA DE MORAES

ARAÚJO, MARISTELA MONTEIRO DA SILVA, ADELAIDE DIAS DA SILVA, SÉRGIO MARTINI DA NATIVIDADE, WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA, BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO e FLAVIA PENNA SAYAGO. A embargante impugna o valor apresentado pela parte embargada nos autos principais, concordando com o valor apresentado para MARIA DE MORAES ARAÚJO, MARISTELA MONTEIRO DA SILVA, ADELAIDE DIAS DA SILVA, ALDA CORGA DA SILVA e HENRIQUETA C. DA SILVA NATIVIDADE (sucédida por SÉRGIO MARTINI DA NATIVIDADE), desde que efetuados os descontos previdenciários e, sustentando que as embargadas WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA, BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO e FLAVIA PENNA SAYAGO firmaram transação com a União de forma que nada possuem a receber. Requer, assim, o reconhecimento de mencionados acordos. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 20/22. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentadas as informações de fls. 25, requerendo a juntada de documentos. A União juntou os documentos requisitados às fls. 32/97. Nova remessa à contadoria às fls. 100, que juntou informação às fls. 101, manifestando-se a União às fls. 105/106 e 109/118. Instada à manifestação, a União juntou petição às fls. 125/128. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. De início, quanto aos honorários advocatícios aos embargados que firmaram o acordo, em que pese a União pautar-se nas disposições do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, introduzidas pela MP nº 2.226/2001 e que foram objeto da ADIN 2.527-9, ao aderir ao acordo administrativo proposto pela embargante, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Importante ainda esclarecer que o desconto do PSS aos servidores ativos decorre da própria lei. Contudo, a Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que referido desconto deve dar-se no momento do pagamento do precatório. Ante o exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios em relação às embargadas WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA, BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO e FLAVIA PENNA SAYAGO. Quanto ao desconto previdenciário, este deve ocorrer quando do pagamento do precatório. Assim, deve prevalecer o cálculo de fls. 370/409, dos autos principais, em relação a MARIA DE MORAES ARAÚJO, MARISTELA MONTEIRO DA SILVA, ADELAIDE DIAS DA SILVA, ALDA CORGA DA SILVA e HENRIQUETA C. DA SILVA NATIVIDADE (sucédida por SÉRGIO MARTINI DA NATIVIDADE). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 123 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) Vistos etc. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO DIVERSA em face de PAMPANELLI ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., DANTE PAMPANELLI JUNIOR, CRISTINA ROCHA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA, alegando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de abertura de crédito fixo. Aduz que os executados deixaram de cumprir com suas obrigações. Requer a citação do executados, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem o valor de R\$ 952.466,77 (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de encargos correspondentes ou ofereça bens suficientes à penhora. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidas as Cartas Precatórias para citação, o executado Carlos Alberto Harnik Gebara opôs exceção de pré-executividade a fls. 132/140, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar, o exequente apresentou petição a fls. 150/152, informando que o excipiente se encontra vinculado à execução arquivada na 11ª Vara Federal de São Paulo, razão pela qual pleiteia a exclusão do executado do feito e o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Cumpre observar preliminarmente que, embora não prevista em lei, a denominada exceção de pré-executividade é admitida na sistemática processual pátria, em razão de construção doutrinário-jurisprudencial. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, como as atinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, e que, por essa razão, dispensam a oferta de garantia. Destarte, acolho a alegada ilegitimidade passiva ad causam. O executado Carlos Alberto Harnik Gebara, a fls. 132/140, sustenta que não integrou o título executivo extrajudicial sub iudice e pleiteia, por conseguinte, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Da análise do contrato juntado aos autos (fls. 19/23), depreende-se que, de fato, constam somente a executada Pampanelli Análises Clínicas S/C Ltda., como beneficiária final, e os executados Dante Pampanelli Junior e Cristina Rocha de Souza, como devedores solidários. Observe-se, outrossim, que o próprio exequente, a fls. 150/152, reconhece o engano na digitação do nome do

excipiente, o qual figurou em outra ação de execução que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível, e requer a sua exclusão do feito. No caso em exame, é patente, pois, a ilegitimidade de Carlos Alberto Harnik Gebara para figurar como executado da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Carlos Alberto Harnik Gebara. Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça a fls. 180/181.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003940-84.2000.403.6100 (2000.61.00.003940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DA SILVA MOCO

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 282/283 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004350-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREIDE PEREIRA SOARES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de CREIDE PEREIRA SOARES alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos à título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, a CEF informou, a fls. 30, que houve o pagamento integral do débito na seara administrativa e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência superveniente. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da informação de fls. 1305, suspendo o processo em relação aos exequentes ANTONIO GOMES PEREIRA e LYGIA CAIUBY COARACY até que se proceda à regularização da representação processual dos respectivos espólios ou, se for o caso, até a habilitação nos autos de seus respectivos sucessores. A retenção de valores devidos a título de PSS decorre das disposições do art. 16-A da Lei n.º 10.887/04, com redação dada pela Lei 11.941/2009 e regulamentada pela Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há dúvidas quanto à retenção dos valores referentes ao PSS dos servidores ativos (ou que se encontravam na ativa quando do período da execução mas, apenas, se os valores se referem a período posterior à Lei n.º 8.688/93, que instituiu o Plano de Seguridade Social dos Servidores Ativos da União), ou seja, não incide o PSS para os servidores ativos antes da vigência da Lei n.º 8.688/93 (90 dias após a sua publicação - 30 de outubro de 1993). Contudo, é importante esclarecer que a retenção deve observar as regras legais segundo o período discutido na execução. Isto se deve porque o fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir se, naquele tempo, não era devido qualquer percentual pelos servidores inativos. Em sendo assim: 1) Não deve incidir a contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19/03/2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). 2) Incide a contribuição previdenciária sobre créditos de inativos originados após 19/03/2004, salientando-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n.º 3.105-8/DF e n.º 3.128-7/DF firmaram a constitucionalidade do art. 4º da EC n.º 41/2003. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV E PRECATÓRIO. DESCONTO DO PSS. POSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS. RETENÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE MAIO/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento acerca da não incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, dos servidores federais, sobre os créditos reconhecidos em favor do Agravante por decisão judicial, mediante desconto sobre os valores objeto de precatório requisitório de pagamento, ou de requisição de pequeno valor. 2. A dedução/retenção na fonte, do desconto de 11% (onze por cento) referente à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, sobre os valores pagos a título de decisão judicial, mesmo que decorrente de homologação de acordo, encontra amparo na MP nº 499, de 03/12/2008, que alterou a Lei nº 10.887/04, e na Orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008. 3. No que diz respeito à retenção da contribuição previdenciária em relação aos créditos de servidores inativos, esta somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força do disposto na Emenda Constitucional 41/2003. 4. Tendo em vista que o período aqui discutido é anterior a maio de 2004, sobre os créditos devidos ao Agravante não deverá incidir a retenção da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento provido. (TRF5, AG 00053460420104050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 20/08/2010 - Página: 217)No caso em tela, o período da execução compreende o período de outubro de 1987 até janeiro de 1989 e, portanto, NÃO incidirá o PSS. Assim, informe a União se os autores DEISE MENDRONI DE MENEZES e IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA encontram-se em atividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 1296 com a competente expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

Expediente N° 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735458-66.1991.403.6100 (91.0735458-4) - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBETTO MARTINS E SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 434, republique-se o despacho de fls. 410, em nome da advogada Santina Cristina Castelo Ferraresi, OAB/SP nº 64.538. Após, proceda-se à exclusão no nome da referida patrona do Sistema Processual e cumpra-se o despacho de fls. 434 Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-24.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução de veículos apreendidos, objetos dos Processos Administrativos nos 15940.000179/2008-18, 15940.000362/2010-38, 15940.000114/2010-97, 10652.000027/2008-47, 10652.000027/2008-47, 10652.000082/2008-37, 10652.000030/2010-85, 15940.000370/2008-60, 15940.000075/2009-94 e 10652.000076/2008-80, bem como a suspensão de leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/1966 e de quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/176). Emenda à petição inicial (fls. 222/239). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a anulação dos atos administrativos de perdimento de bens, com a conseqüente devolução dos veículos às autoras, poderia trazer séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos

formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLUBE ATHLETICO PAULISTANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre as referidas verbas, porquanto não possuem natureza salarial. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 258), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 260/300), que foi recebida como aditamento (fl. 301).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico em parte a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como o salário-maternidade, as férias e o um terço constitucional de férias têm natureza salarial, porquanto constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Neste período, o contrato de trabalho mantém-se válido, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o reexame da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtua a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado. 3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei) (STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à

execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) No entanto, o aviso prévio não pode ser considerado como verba de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Assim, não deve incidir a contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, dada a sua natureza indenizatória. Em casos similares, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008 - in DE de 14/10/2008) Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição social sobre o aviso prévio implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Por fim, não constato a irreversibilidade do provimento jurisdicional, porquanto o tributo questionado poderá ser exigido na hipótese de consolidação da improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos de aviso prévio decorrentes das rescisões de contrato de trabalho mantidos com a autora a partir desta data, devendo a parte ré se abster

de exigir o recolhimento, até ulterior decisão a ser proferida na presente demanda. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BANCO ITAU BBA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata devolução dos veículos apreendidos, objetos dos Processos Administrativos nºs 10936.000358/2011-04, 10936.000357/2011-51, 10936.000664/2011-32, 10936.003065/2009-56, 10936.003250/2010-84, 10936.003135/2010-18 e 10936.000676/2011-67, bem como a suspensão de leilões ou arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/1966 de quaisquer cobranças referentes a despesas de armazenagem dos bens arrendados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/136). Emenda à petição inicial (fls. 164/175).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição. Ademais, entendo que há, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que a anulação dos atos administrativos de perdimento de bens, com a conseqüente devolução dos veículos à autora, poderia trazer séria impossibilidade de restituição posterior, caso os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. Destarte, diante da irreversibilidade do provimento, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional para que não esteja submetida a registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a desnecessidade de contratar médico veterinário como responsável técnico. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/43).Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o fumus boni iuris, posto que a Autora será impedida de exercer as suas atividades, uma vez que não possui registro no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, muito embora não esteja, de fato, submetida a essa imposição. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Para tanto, a Lei nº 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos

congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

.....Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970). Não se vislumbra, com base nos documentos carreados aos presentes autos, que o Autor, empresário individual do comércio varejista de ração para animais e produtos para pequenas agriculturas e pecuárias e material de limpeza (fls. 26), exerça como atividade básica qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23.10.1968. O periculum in mora evidencia-se na medida em que a lesão ao direito invocado na inicial põe em risco inclusive o exercício da atividade empresarial da Autora, acrescendo-se, além disso, à sujeição ao pagamento da multa imposta e, ainda, o risco de novas autuações. Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada para assegurar ao Autor, até a final decisão, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 2169/2010 (fl. 28), da exigência de profissional veterinário como responsável técnico pelo funcionamento do estabelecimento, bem como a necessidade de inscrição no órgão responsável, afastadas, ainda, quaisquer penalidades impostas, inclusive pecuniárias. Cite-se a Ré. Intimem-se.

0008456-64.2011.403.6100 - OZIEL SANTOS DE JESUS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, deferindo o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 13º), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública quanto aos prazos processuais. No entanto, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743274-02.1991.403.6100 (91.0743274-7) - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EETI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1) Fls. 311-329: Defiro prazo de 30 dias para juntada dos documentos originais de fls 323 e 392.2) Sem prejuízo, dê-se vista à União para manifestação sobre pedido de habilitação. Prazo: 15 dias.Int.

0036418-29.1992.403.6100 (92.0036418-7) - ANA MARIA ANDRIOLO X JOAO KAMINSKI X DOMENICO PETRONI X JOSE BASSO(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1) Intime-se o procurador do autor, FRANCISCO W. FERNANDES Jr., do desarquivamento dos autos para vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fls. 163-164: Prejudicado pedido uma vez que o requisitório já foi recebido pelo autor João Kaminski (fls. 147, 151 e 161).Int.

0014037-90.1993.403.6100 (93.0014037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7)) MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 420-423) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001809-49.1994.403.6100 (94.0001809-6) - SOLANGE PALMA CONRADO - ESPOLIO X ANELISE PALMA BUENO(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.349-350: Oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório n.20100052442 (fl.347) e o estorno ao Tesouro Nacional do valor disponibilizado na conta 1181005506134430.Noticiado o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório (honorários) em favor da advogada indicada à fl.343.Int.

0018739-74.1996.403.6100 (96.0018739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013951-17.1996.403.6100 (96.0013951-2)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Ante a certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor (ECT) para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0010470-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010470-2) - OSCAR LUIZ DE BRITTO GUERRA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor, conforme consta do comprovante de fl. 104.2. Fl. 103: Em vista da concordância da União com os cálculos do exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, dê-se vista à União para manifestação e ciência ao exequente.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão da requisição ao TRF3. Int.

0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8) - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelos exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006842-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004887-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004887-4) - PAULO EDUARDO DE PIERRO(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Não obstante o injustificável descumprimento das determinações deste Juízo pela autoridade impetrada, não há como deferir o levantamento da integralidade do depósito realizado. Conforme informado pela empregadora às fls. 65/67, o depósito no valor de R\$ 18.245,60 corresponde à totalidade do IR sobre a Indenização Estabilidade I e V. A sentença de fls. 87/93, confirmada pelas instâncias superiores, reconheceu a inexigibilidade do IR sobre a indenização e determinou que esse montante fosse incluído no informe de rendimentos, ano calendário de 2003 como rendimentos isentos ou não tributáveis-outros. Se a empregadora gerou o informe de rendimentos dessa forma e assim os declarou o impetrante à Receita Federal no ano de 2004, relativo ao ano-calendário 2003, o cálculo de IR devido realizado pelo próprio programa da declaração apuraria parcela a restituir. Uma vez comprovada eventual restituição de IR em decorrência desse procedimento, não fará jus o impetrante ao montante integral do depósito. Não cabe exigir da Receita Federal que instaure procedimento administrativo ou executivo fiscal para receber valor que entende devido, como sustentado pelo impetrante às fls. 272, assim como descabe a alegada decadência, porque, estando suspensa a exigibilidade do tributo com o depósito, não haveria medida a ser tomada, exceto aguardar o deslinde da demanda. Pelo exposto, determino ao impetrante que traga aos autos sua declaração de imposto de renda de 2004, relativa ao ano-calendário 2003, bem como o informe de rendimentos que deu origem às informações declaradas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033409-25.1993.403.6100 (93.0033409-3) - ARACA-COMERCIO DE ARROZ LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ARACA-COMERCIO DE ARROZ LTDA

Tendo em vista que não há interesse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

0017673-20.2000.403.6100 (2000.61.00.017673-5) - JOSE KATSUMASA GOTO X MIRIAM AUXILIADORA GOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE KATSUMASA GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM AUXILIADORA GOTO

1. Tendo em vista que o valor remanescente da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 89,89 (oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), informe a Caixa Econômica Federal se possui interesse no prosseguimento do feito, especialmente em razão dos custos para andamento da execução. 2. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da Exequente e arquivem-se os autos. Int.

0021305-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021305-7) - TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA -

FILIAL 2(SP116849 - JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA E SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA

Ciência à parte autora da conversão em renda da União noticiada pela CEF às fls. 694. Após, cumpra-se a determinação de fls. 691 remetendo-se os autos ao arquivo.

0023461-44.2002.403.6100 (2002.61.00.023461-6) - MILTON AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON AZEVEDO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MILTON AZEVEDO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder ao recolhimento das custas para pagamento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecante às fls. 223.

0025473-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025473-6) - GERALDO DA SILVA FARIA X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DA SILVA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ALVES DOS SANTOS FARIA

1. Tendo em vista que o valor remanescente da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 207,94 (duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), informe a Exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, especialmente em razão dos custos para andamento da execução. 2. Em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da Exequente e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025065-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025065-3) - RHENAN SIVIERO MOREIRA(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO E SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

O objeto da lide é indenização por danos material e moral. A União apresentou contestação e requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. O autor manifestou-se em réplica e arrolou testemunha. Decido. 1. Defiro o depoimento pessoal do autor e a prova testemunhal requerida por ambas as partes. Em vista da limitação prevista no artigo 407, parágrafo único, do CPC, determino à União que esclareça se as testemunhas arroladas são necessárias à prova do mesmo fato; em caso positivo, deverá escolher apenas três para oitiva. 2. Dê-se vista à União, ainda, para informar o endereço do Comando a que pertencem as testemunhas militares para oitiva, com o objetivo de possibilitar a requisição prevista no artigo 412, parágrafo 2º, do CPC. 3. Manifeste-se o autor para informar a profissão da testemunha indicada (fl. 398). 4. Designo audiência de instrução para 02/08/2011, às 14:30 horas. 5. Expeça-se mandado de intimação do autor para o depoimento pessoal, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Int.

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. 1- Recebo a petição de fls. 66-68 como emenda à inicial. 2- A presente ação ordinária foi proposta por CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 24-A, da Lei n. 9.656/98. Narra o autor que, no dia 31 de julho de 2009, por meio da Resolução Operacional RO n. 676, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, foi instaurado o regime de direção fiscal na operadora de planos de saúde Assistência Médica São Miguel Ltda, da qual é sócio e administrador. Por conta disso, seus bens particulares foram indisponibilizados/bloqueados nos termos do artigo 24-A da Lei n. 9.656/98. Notícia que, em 22 de novembro de 2010, formalizou contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a Caixa Econômica Federal (credora fiduciária). Contudo para concretização e formalização do negócio jurídico junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é necessário o registro da compra e venda para efeito de ser ultimada a alienação fiduciária em favor da CEF. No entanto, sustenta que [...] em razão da indisponibilidade dos bens do autor, decretada em razão do regime de direção fiscal da Operadora de Saúde da qual é sócio, não é possível registrar a alienação fiduciária, haja vista que uma vez que o imóvel é transferido para o nome do autor (primeiro ato do registro) este bem imediatamente se torna indisponível [...]. Daí a presente ação ordinária com a qual requer tutela jurisdicional para o fim [...] de afastar o gravame imposto pela ANS, através do artigo 24, da Lei 9.656/98, para que o Cartório de Registro de Imóveis competente (1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo- SP [...]) possa realizar a averbação necessária relativa à alienação fiduciária à CEF [...]. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se o gravame imposto pelo artigo 24 da Lei n. 9.656/98 impede a alienação fiduciária de imóvel. Com efeito, o artigo 24 da aludida normativa prescreve que: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1o, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1o, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Verifica-se que a indisponibilidade delineada no artigo 24-A da Lei n. 9.656/98 tem natureza de medida assecutoria, de modo que sua eficácia tem operatividade em relação aos bens já incorporados ao patrimônio do administrador definitivamente, com caráter de perpetuidade. Por palavras outras, a indisponibilidade tem por desiderato preservar o patrimônio do administrador, a fim de impedir a dilapidação do patrimônio e, com isso, elidir eventual liquidação de responsabilidade civil. Contudo, a indisponibilidade em exame, à princípio, teria eficácia apenas em relação aos bens existentes quando da decretação. Ademais, indaga-se se: no caso a alienação fiduciária poderia diminuir o patrimônio do autor? A propriedade fiduciária [...] repousa sobre três institutos fundamentais ao seu entendimento: desdobramento da posse, propriedade resolúvel e patrimônio de afetação. Quanto ao desdobramento da posse, a posse direta permanece com o devedor, enquanto a posse indireta e a propriedade resolúvel permanecem com o credor fiduciário, aplicando-se o art. 1.197 do Código Civil [...]. A propriedade transmitida ao credor fiduciário em garantia é resolúvel, por ser subordinada a um evento futuro e incerto, qual seja, o adimplemento da obrigação garantida. Efetuado o pagamento, a coisa retorna ao devedor automaticamente, sem necessidade de nova emissão de vontade das partes. O devedor fiduciante, embora não diga de modo expresso a lei, tem mais do que a simples posse direta da coisa. Tem a propriedade sob condição suspensiva, vale dizer, a legítima expectativa de recuperar o domínio da coisa, tão logo cumpra a obrigação garantida, sem que a isso possa se opor o credor. [...]. A propriedade fiduciária constitui patrimônio de afetação, porque despida de dois dos poderes federados do domínio - jus utendi e fruendi - que se encontram nas mãos do devedor fiduciante. O credor fiduciário tem apenas o jus abutendi e, mesmo assim, sujeito a condição resolutiva, destinado, afetado somente a servir de garantia ao cumprimento de uma obrigação. A propriedade garantia é acessória à obrigação e segue sua sorte. A peculiaridade é que, ao contrário das demais garantias reais, incide não sobre coisa alheia, mas sobre coisa própria transferida ao credor, embora sob condição resolutiva. Em suma, o devedor-fiduciante (autor) teria a propriedade sob o influxo de condição suspensiva e posse direta. Diametralmente oposto, a Caixa Econômica Federal (credora-fiduciária) teria a propriedade sob condição resolutiva e posse indireta do imóvel. No caso, se o autor realizar integralmente o pagamento das parcelas pactuadas, a propriedade do imóvel será consolidada em seu nome. Ao contrário, se ocorrer inadimplemento consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (Instituição Financeira). Contudo, tal sistemática não desvirtua a medida assecutoria prevista no artigo 24-A, que, como visto, reveste-se de importante função instrumental, na medida em que tem por escopo impedir que o ex-administrador da instituição venha a desfazer-se de seus bens, impedindo ou dificultando, com atos de ilícito desvio de seu patrimônio, a própria liquidação de sua responsabilidade civil. O ato de averbação da alienação fiduciária não implica transferência da propriedade plena a terceiro, mas traduz negócio jurídico em que tanto a Instituição Financeira quanto o autor estão atrelados pelo mesmo plexo de relação jurídica condicional (suspensiva e resolutiva), impedindo, como isso, burla à sistemática do artigo 24-A, da Lei n. 9.656/98. Em suma, a alienação fiduciária não oblitera a averbação no Registro de Imóveis, pois não implica a mitigação do efeito protetivo consubstanciado na referida norma. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para afastar o gravame previsto no artigo 24-A da Lei n. 9.656/98 apenas para possibilitar que se proceda à averbação relativa à alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal do imóvel de matrícula n. 116.759 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para averbação desta decisão na matrícula do imóvel e para que seja efetivada averbação do contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária. Tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis situa-se na cidade de São Bernardo do Campo, o que demanda a expedição de carta precatória, aliado ao fato de se tratar de antecipação de tutela,

que pressupõe urgência, excepcionalmente autorizo a entrega do mandado ao advogado do autor que deverá comprovar que entregou o mandado no Cartório no prazo de 15 dias da retirada. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007544-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA DO CARMO OLIVEIRA X NIVALDO ALVES DOS SANTOS

1) Designo audiência de justificação prévia para o dia 12/07/2011, às 14:30 horas. 2) Determino a expedição de mandado para:a) intimação pessoal dos arrendatários e/ou de eventuais ocupantes do imóvel da data e do horário designados para audiência; b) a identificação do atual ocupante do imóvel; c) citação dos réus para apresentarem contestação, sendo que o prazo terá início no dia seguinte ao da audiência. 2) O PAR foi criado para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Por esta razão, deve-se empreender esforços no sentido de facilitar que o arrendatário possa pagar o débito e permanecer no imóvel. Para que isto ocorra, determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retome a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10828

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0026978-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026978-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ASSIS SUZART
Preliminarmente, junte a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

(Fls.812/813) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017376-96.1989.403.6100 (89.0017376-6) - VALTER PIVA DE CARVALHO X SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO X SILVANA MARIA MICHELIN X CLAUDIO RIBEIRO FILHO X ROSEL DJALMA LOURENCO X ATAIR BARBOSA MACHADO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X VALENTIN FERRASSOLI ALVES FELICIO X PEDRO CEZAR AGUERA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP094813 - ROBERTO BOIN E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o teor da decisão do agravo de instrumento nº 0001170-02.2011.403.0000, INDEFIRO o requerido às fls.533. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo, sobrestado, no arquivo. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3) - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012545-14.2003.403.6100 (2003.61.00.012545-5) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.292/293) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009672-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009672-6) - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO X GILBERTO KEIJI HATAE(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO(SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X JAMIL MURAD(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Fls.1086: INDEFIRO, posto que incumbe ao credor as diligências para localização de bens do devedor. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Considerando a manifestação de fls.260/262, retornem os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019517-53.2010.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.221/226: DEFIRO a restituição à autora HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA, CNPJ 44.065.951/0001-14, do valor recolhido por equívoco através de GRU.Considerando que nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do Titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU, intime-se a autora para declinar nos autos os seguintes dados para emissão da Ordem bancária de crédito:Nº. do Banco;Nº. da Agência; Nº. da Conta-Corrente, onde deverá ser efetuada a restituição.Após, carreados aos autos os dados solicitados, encaminhe-se e-mail à Seção de Arrecadação, com cópia, inclusive, do presente expediente a fim de se solicitar a emissão da Ordem bancária de Crédito.Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.47/51: Tendo em vista decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2011.03.00.010010-5, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006262-29.1990.403.6100 (90.0006262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-03.1989.403.6100 (89.0003453-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Fls. 396/407: Manifeste-se a CEF. Int.

0025716-67.2005.403.6100 (2005.61.00.025716-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ADAIR ANTONIO DA COSTA

Tendo em vista o noticiado às fls. 44/45, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000008-4) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DE OSASCO DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059072-10.1992.403.6100 (92.0059072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727553-10.1991.403.6100 (91.0727553-6)) FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.115: Proferi decisão às fls. 113.Prossiga-se nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 266: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.249/278: Considerando o alegado, prossiga-se nos autos em apenso nº. 0024327-76.2007.403.6100.

MONITORIA

0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 409: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP052556 - TANIA MARIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0092918-18.1992.403.6100 (92.0092918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089801-19.1992.403.6100 (92.0089801-7)) MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP243245 - JULIANA BIANCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9) - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.357/358) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040159-72.1995.403.6100 (95.0040159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-45.1993.403.6100 (93.0016756-1)) GEOVAL TERTO ALVES X GERALDO CARLOS SOUZA FO X GERALDO CASSEANO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA A MACHADO X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO S DO VALE X GERCINO PAIS DE OLIVEIRA X GERDI PACHECO PEREIRA X GERSINO SARAGOSA GUERRA X GERSON A B OLIVEIRA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0039394-33.1997.403.6100 (97.0039394-1) - HILDA ZACARIAS X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X EPHIGENIO DE CASTRO X BENEDITA NEUSA GARCIA DA SILVA X ANDREA CRISTINA DE CASTRO X MANOEL DE PONTE GOUVEIA X LIDINALDO BASTOS GOMES X LIVETE BASTOS GOMES(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0060064-92.1997.403.6100 (97.0060064-5) - DEUSA MARIA ROSSI X DINEA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

(Fls.741/743) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0070249-21.2000.403.0399 (2000.03.99.070249-0) - ANTONIA ROSA FERRONATTO X JULIA NAKO YOSHIDA CARMELLO X LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO X MALINA FUJIKO ARAKAKI X MARLENE MARQUES POTENZA X SANAÉ NAKAMURA X YASUKO IWANAGA LEAO X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CELIA VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

(Fls.581/583) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 305/307: Dê-se vista às partes.Após, conclusos para prolação de sentença.Int.

0034251-14.2007.403.6100 (2007.61.00.034251-4) - AURELIO RUIZ X BENEDITO NASCIMENTO X DAVID PONTES COSTA X EGIDIO LUIZ PEREIRA FILHO X MARIO DE MORAES PINTO X PAULO NARCISO BUENO X VITTORIO CASTANA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Fls.160/164: Dê-se vista ao INSS.Quanto ao prazo para o co-réu INSS apresentar contestação, aguarde-se, nos termos do art. 188 do CPC.Int.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Aguarde-se o processado no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº. 0007127-17.2011.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao patrono LUIZ FERNANDO MAIA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007127-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-22.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Fls.08/12: Preliminarmente, traga a parte autora cópia integral da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023061-11.1994.403.6100 (94.0023061-3) - BANCO RENDIMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 698/700 - Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8) - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO

(Fls.378/379) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10830

MONITORIA

0025360-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.388/391: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls.100/102: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL

REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAJOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0025720-56.1995.403.6100 (95.0025720-3) - ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X BRUNO PUCCI X MARINA SILVEIRA PALHARES X IOSHIAQUI SHIMBO X JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES X JOSE ANGELO OLIVI X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.646/654) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o informado às fls. 184/186, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029692-10.2009.403.0000.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA

X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Fls.361/410: Ciência às partes. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0021755-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025720-56.1995.403.6100 (95.0025720-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X BRUNO PUCCI X MARINA SILVEIRA PALHARES X IOSHIAQUI SHIMBO X JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES X JOSE ANGELO OLIVI X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) Fls.89: Ciência às partes. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014253-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039522-82.1999.403.6100 (1999.61.00.039522-2) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E Proc. DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) (fls. 452/472) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n.º 630.153-6 - SÃO PAULO. Em nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3) - JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0025596-29.2002.403.6100 (2002.61.00.025596-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024339-66.2002.403.6100 (2002.61.00.024339-3)) JOSE CARLOS DA SILVA X JODETE SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JODETE SOARES DA SILVA Fls.265/268: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457345-97.1982.403.6100 (00.0457345-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA SANCHES X JOAO EPIFANIO DE OLIVEIRA CARLOTA(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 7998

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA

LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do expropriante sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado. Quando da expedição do alvará deverá ser observada a determinação de fls. 555, relativa à reserva de 15% para pagamento dos honorários do antigo patrono da expropriada. Intime-se.

MONITORIA

0010922-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA AUGUSTO X RODOLPHO GALDINO BRUGUGNOLLE

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de PATRICIA AUGUSTO E RODOLPHO GALDINO BRUGUGNOLLE, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 17.110,45 (dezesete mil, cento e dez reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.0267.185.0002804-15, o qual restou inadimplido. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/44. Citado, o réu Rodolpho Galdino Brugugnolle não quitou o débito, mas informou que houve a substituição do fiador, passando a ser responsável solidário da quitação dos créditos estudantis - FIES, o Sr. César Lopes da Parte (fls. 55/64). A parte autora informa a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito e desentranhamento dos documentos originais (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de que as partes transigiram, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015123-47.2003.403.6100 (2003.61.00.015123-5) - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013200-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X GERALDO ANTONIO INOCENCIO(SP205781 -

SIDNEI ALVES SILVESTRE)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010431-58.2010.403.6100 - LUIZ DE PAULA BAHIA X FRANCISCO OTAVIO DE ASSIS BARBOSA X HAMILTON BRESSANI DIAS X BENEDITA URSULINA VIEIRA X MARIA DA APPARECIDA DA PIEVE MENDANHA X MARIA CONCEBIDA ANUNCIACAO E SILVA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000027-11.2011.403.6100 - NOKIA CORPORATION X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY BRASIL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

Constato que os Srs. Auli Luukkanen-Lperi e Harri Honkasalo têm poderes para representar a Nokia Corporation, conforme documentos de fls. 440/443. Por esse motivo, acolho os argumentos expostos pela requerente na petição de fls. 471/473, e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 465/467 que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito em relação à Nokia Corporation.Ao SUDI para incluir a Nokia Corporation no pólo ativo da ação.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022613-76.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X AUGUSTO CESINANDO DE CARVALHO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Providenciem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o CREFITO não é parte no presente feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA

A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 28, alegando que, efetuando vistoria no imóvel objeto da ação, constatou que o mesmo encontra-se ocupado por terceiros.No entanto, o documento apresentado pela parte autora não é suficiente para comprovar o alegado, visto que sequer há qualificação do atual morador do imóvel.Desta forma, mantenho a decisão de fls. 28 pelos seus próprios fundamentos. Contudo, determino que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no imóvel objeto da ação para informar os seus atuais moradores, qualificando-os.Intime.

Expediente Nº 8011

MANDADO DE SEGURANCA

0006560-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006560-5) - PRISCILA DE OLIVEIRA ROCHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Alvará expedido para retirada.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9) - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0027994-90.1995.403.6100 (95.0027994-0) - CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X ELIZABETE APARECIDA MENDES DE SEIXAS X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X IVANY LOPES DA SILVA X LIDIA HARUE SADO TAKEDA X MARCELO ORSOLINI DUARTE X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA X MAURO MORAES DE SEIXAS X NORMA SOARES AFFONSO X PAULINA MARIA MATTOS DE SANTANNA X TERESA DESTRO X WANDERLEY DE SOUZA RAMOS(SP059362 - CARLOS EDUARDO LUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 829-839: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a planilha apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0021725-54.2003.403.6100 (2003.61.00.021725-8) - EDNA FERNANDES ASSALVE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência, transitando em julgado em 23/01/2004. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 23/01/2004. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.Prejudicado o pedido da autora, visto que a r. sentença transitada em julgado julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0023225-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023225-9) - CESAR AUGUSTO ESPINOSA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MARIA VITORIA BUENO ESPINOSA X CLAUDIO JOSE PAVANINI(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 164/170:Acolho a manifestação do autor. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, procedendo ao desbloqueio da conta fundiária do exequente CESAR AUGUSTO ESPINOSA, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018034-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018034-8) - ANIBAL KAZUTAKA ONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que negou seguimento à apelação do autor e considerando que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002542-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002542-6) - BENEDITO BREVE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0007446-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007446-2) - SEVERINO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0022487-26.2010.403.6100 - JOAQUIM PEDRO ANTONIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. sentença transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031861-81.2001.403.6100 (2001.61.00.031861-3) - JOSE SERGIO CARBONE PINHO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE SERGIO CARBONE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: São indevidos os honorários advocatícios, eis que a r. sentença foi proferida em 25.07.02, na vigência do art. 29-C da L. 8.036/90, incluído pela MP 2.164/40 de 26.07.2001, reeditada como a MP 2.164/41, em 24.08.2001. (fls. 78)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 22/09/2004. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 22/09/2004. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material.Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro.Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012567-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012567-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 151/160:Deixo de receber o recurso de apelação interposto, visto que incabível neste momento processual. Registro que contra a r. sentença que extinguiu a execução, proferida às fls. 128, a autora já interpôs o recurso de agravo de instrumento nº. 2007.03.00.061380-4, pendente de julgamento pelo Eg. TRF 3ª Região.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do agravo de instrumento.Int.

0015187-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015187-5) - QUEIQUI IANASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X QUEIQUI IANASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por fim, não há condenação em honorários advocatícios da

empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. (fls. 88)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 11/08/2005. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 30/07/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transitado em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material.Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro.Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021406-86.2003.403.6100 (2003.61.00.021406-3) - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001. (fls. 56)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 11/10/2005. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/11/2008. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transitado em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material.Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro.Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021432-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021432-4) - MARIA JOSE LOPES LINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA JOSE LOPES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. (fls. 87)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 15/01/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 23/01/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transitado em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material.Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro.Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios.Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0024157-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024157-1) - ANGELICA BELEM DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA BELEM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 27 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. (fls. 60) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027180-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027180-0) - FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Quanto à insurgência relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, assiste razão à apelante, dado que a Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação à Lei 8.036/90, incluindo o artigo 29-C. (fls. 101) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 24/07/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 25/07/2008. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0029458-71.2003.403.6100 (2003.61.00.029458-7) - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 27 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. (fls. 75) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal

Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0029653-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029653-5) - MARIA CANDIDA GOMES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CANDIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No tocante à verba honorária incide no caso o artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001.. (fls. 58) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 12/05/2006. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 18/05/2006. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0029956-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029956-1) - TOMIO KOIDE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TOMIO KOIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por fim, não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. (fls. 63) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030213-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030213-4) - ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ORLANDO SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao

pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº. 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. (fls. 67) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 22/10/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 18/12/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030510-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030510-0) - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EVA APARECIDA SOARES QUARANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 27 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. (fls. 81) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 24/07/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 03/03/2010. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032195-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032195-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Ajuizada a demanda depois de 27 de julho de 2001, não são devidos os honorários advocatícios. É que naquela data foi publicada a Medida Provisória nº. 2.164-40, que incluiu na Lei nº. 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência da verba honorária nas demandas judiciais instauradas entre o FGTS e os titulares das respectivas contas... (fls. 72) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 31/10/2006. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 07/11/2006. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito,

decorrente do transito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliendo a parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0033843-62.2003.403.6100 (2003.61.00.033843-8) - TERESINHA DE JESUS MAIOLA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TERESINHA DE JESUS MAIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu provimento ao agravo legal da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No caso em exame, aplica-se a isenção prevista no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, eis que a ação foi ajuizada em 21 de novembro de 2003. (fls. 93) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 28/11/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 30/11/2007. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliendo a parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0036568-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036568-5) - NIVERSINO SALVADOR NANDES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVERSINO SALVADOR NANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 27 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. (fls. 76) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 11/12/2009. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 11/12/2009. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliendo a parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001225-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001225-2) - DIRCEU DELLA GUARDIA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DIRCEU DELLA GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu provimento ao recurso especial da CEF, excluindo da

condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No mais, o art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. (fls. 106)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do transitado em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Salientei ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002194-45.2004.403.6100 (2004.61.00.002194-0) - JAIME SANTOS FREITAS PACHECO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAIME SANTOS FREITAS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu negou seguimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação em honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Fica prejudicada a inexigibilidade dos honorários advocatícios nos moldes da MP. Nº. 2164-41 de 24/08/01, tendo em vista o estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº. 32, prevalecendo as regras do art. 20 do C.P.C., uma vez, que as isenções por via de MP não se mostram cabíveis, porque a condenação às verbas de sucumbência tem natureza processual civil, por isso, mantenho os honorários advocatícios nos termos da r. sentença. (fls. 60)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito. Houve a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, a título de honorários advocatícios, retirado em 17/08/2006, retornando liquidado. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 12/05/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido do autor, visto que os honorários advocatícios já foram executados pela Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003527-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003527-6) - MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu negou seguimento ao recurso da CEF, mantendo a condenação em honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Fica prejudicada a inexigibilidade dos honorários advocatícios nos moldes da MP. Nº. 2164-41 de 24/08/01, tendo em vista o estabelecido pelo art. 62 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº. 32, prevalecendo as regras do art. 20 do C.P.C., uma vez, que as isenções por via de MP não se mostram cabíveis, porque a condenação às verbas de sucumbência tem natureza processual civil, por isso, mantenho os honorários advocatícios nos termos da r. sentença. (fls. 61)A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 08/12/2005. Houve a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, a título de honorários advocatícios, retirado em 28/09/2005, retornando liquidado. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 03/12/2009. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prejudicado o pedido do autor, visto que os honorários advocatícios já foram executados pela Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003838-23.2004.403.6100 (2004.61.00.003838-1) - JOSE EXPEDITO BARRETO (SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE EXPEDITO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.8.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C, da Lei nº. 8.036/90. (fls. 54) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 24/07/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 03/12/2009. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004209-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004209-8) - GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GISLAINE HELENA CAMOCARDI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Quanto ao pagamento da verba honorária, fica dele isenta a CEF, conforme entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº. 2.164-41 - que alterou a Lei nº. 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C. (fls. 55) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007028-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007028-8) - WALDEMAR CEZAR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALDEMAR CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28.07.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32, de 11.09.2001, verifico que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2004, data posterior à vigência da alteração aludida, pelo que deixo de aplicar a norma do artigo 20 do Código de processo Civil, em face da existência do dispositivo específico que impossibilita a fixação de honorários.. (fls. 61) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 13/08/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 18/08/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o

valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017660-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017660-1) - SANDRA MARIA LANCHES (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. FLAVIO SILVA ROCHA) X SANDRA MARIA LANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor transcrevo: Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos do art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, que a verba honorária não é devida, mantendo no mais a r. sentença recorrida. (fls. 106) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 26/04/2007. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 27/04/2007. A autora peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018043-57.2004.403.6100 (2004.61.00.018043-4) - IVO PARPINELLI (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X IVO PARPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 191/207), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

0033794-84.2004.403.6100 (2004.61.00.033794-3) - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, deixando de condená-la em honorários advocatícios, conforme transcrevo: Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da isenção definida pelo artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164-40/2001. Custas ex lege. (fls. 99) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, transitada em julgado em 08/04/2008. Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 11/04/2008. O autor peticionou requerendo a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento caber ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-

se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021614-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021614-1) - ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X LOUDES DO AMARAL ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANAYDO DE ROSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de que o autor ANAYDO DE ROSA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls.166).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 5467

MONITORIA

0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JESUS BENTO DA SILVA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0023915-82.2006.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: JESUS BENTO DA SILVA Vistos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076431-07.1991.403.6100 (91.0076431-0) - FRANCISCO GILBERTO BEZERRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 91.0076431-0 AUTOR: FRANCISCO GILBERTO BEZERRA RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028147-31.1992.403.6100 (92.0028147-8) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA A BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BUENO COSTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X UNIAO FEDERAL X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X MARIA DURSOLINA A BRASIL X UNIAO FEDERAL X NAYR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSMAR NEGRINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X SANTO WILSON MAZZER X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ NEGRINI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X UNIAO FEDERAL X TORAO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X LIVIA HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X BRUNO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X WILSON FESSEL X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0028147-8 AUTORES: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, EDIMIR JOSÉ PETERLINI, FLAVIO DE BARROS, FRANCISCO BUENO COSTA, GERALDO CACHETTA PINHEIRO, ITAMAR RAPHAEL TOSTES, LAERTE VERISSIMO DE MOURA, MANOEL VIEIRA BARROS, MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER, MARIA DURSOLINA A. BRASIL, NAYR DOS SANTOS, OSMAR NEGRINI, OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER, SANTO WILSON MAZZER, SERGIO LUIZ NEGRINI, TEREZINHA SABARIEGO PRETTE, TORAO HOSOKAWA, LIVIA HOSOKAWA, BRUNO HOSOKAWA e WILSON FESSEL RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038903-60.1996.403.6100 (96.0038903-9) - ZOOMP S/A X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 4 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 5 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 6 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 7 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 8 X ZOOMP CONFECÇOES LTDA - FILIAL 9(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ZOOMP S/A X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 96.0038903-9AUTOR: ZOOMP S.A.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0060352-40.1997.403.6100 (97.0060352-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE SOUZA BARATELLA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 97.0060352-0AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA BARATELLARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035125-14.1998.403.6100 (98.0035125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033419-93.1998.403.6100 (98.0033419-0)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0035125-14.1998.403.6100AUTOR: UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0046109-57.1998.403.6100 (98.0046109-4) - MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X MARILEIDE HELENA LEITE SOUSA X MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO X MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO X MARISE APARECIDA GUILHEM X MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS X MARISTELA DE CASTILHO FRAZAO COIMBRA X MARJORI SORAIA LOPES LUCAS DE OLIVEIRA X MARLI COSTA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE X UNIAO FEDERAL X MARILEIDE HELENA LEITE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO X UNIAO FEDERAL X MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO X UNIAO FEDERAL X MARISE APARECIDA GUILHEM X UNIAO FEDERAL X MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARISTELA DE CASTILHO FRAZAO COIMBRA X UNIAO FEDERAL X MARJORI SORAIA LOPES LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI COSTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0046109-57.1998.403.6100AUTORES: MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE, MARIA TEREZA MALLEU PUIGVERT INHE, MARILEIDE HELENA LEITE SOUSA, MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO, MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO, MARISE APARECIDA GUILHEM, MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS, MARISTELA DE CASTILHO FRAZÃO COIMBRA, MARJORI SORAIA LOPES LUCAS DE OLIVEIRA e MARLI COSTA DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da

disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009838-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009838-0) - BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X CELINA CASTAGNARI MARRA X EDUARDO KATCHBURIAN X ELIAS AUGUSTO LIMAOS X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X ELIETI ROMAO NOBRE ERHART X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GILDA BITTENCOURT SODRE (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELINA CASTAGNARI MARRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDUARDO KATCHBURIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIAS AUGUSTO LIMAOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIAS RODRIGUES DE PAIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETI ROMAO NOBRE ERHART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GILDA BITTENCOURT SODRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0009838-15.1999.403.6100 AUTORES: BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH, CARLOTA LEONOR QUEIROZ CINTRA DO PRADO, CELINA CASTAGNARI MARRA, EDUARDO KATCHBURIAN, ELIAS AUGUSTO LIMÃOS, ELIAS RODRIGUES DE PAIVA, ELIETI ROMÃO NOBRE ERHART, ELISALDO LUIZ DE ARAÚJO CARLINI, FRANCY REIS DA SILVA PATRÍCIO e GILDA BITTENCOURT SODRE RÊ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030136-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0)) TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006367-78.2005.403.6100 (2005.61.00.006367-7) - TRENCH ROSSIE WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028559-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028559-5) - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo IPESP, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012625-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012625-4) - SILVIA MARA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001868-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0)) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es),em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013139-81.2010.403.6100 - BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO(SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017189-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-52.2010.403.6100) VAGNER CARVALHO BUTZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028724-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028724-0) - TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0) - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos

termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE & CIA/ LTDA X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 231-241: Acolho a manifestação da União (PFN). Cumpra a Secretaria a parte inicial da r. decisão de fls. 224, expedindo-se primeiramente os ofícios de conversão dos valores em renda da União e o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para que o autor providencie a retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como esclareça se persiste interesse na citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0014387-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 48 e 69) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032844-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032844-3) - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 235/237: Não assiste razão a parte autora, visto que a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada da r. decisão de fls. 231 em 14 de dezembro de 2010, tendo comprovado o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em 16 de dezembro de 2010.Deste modo, tendo sido observado o prazo fixado no art. 475/J do CPC, restou afastada a multa de 10%.Expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora.Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.No mais, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Fls. 480-482. Diante da manifestação da União Federal (PFN), intime-se a parte autora para indicar o número das contas referentes a cada depósito judicial de acordo com a planilha apresentada para conversão e expedição de alvará de levantamento. Após, cumpra-se a decisão de fls. 473-475. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006952-57.2010.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO

Vistos.Chamo o feito à ordem.Fls. 220-226. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo da ação.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5494

CAUTELAR INOMINADA

0009658-62.2000.403.6100 (2000.61.00.009658-2) - SERGIO ROBERTO MOTA X NORMA DE ANDRADE

MOTA(SP134983 - MARIO DE SALLES PENTEADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP143257 - ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de Ação Cautelar ajuizada perante o Juízo da 7ª Vara Cível Central da Justiça Estadual para sustação de leilão extrajudicial e depósito em Juízo de valores referentes ao pagamento de imóvel adquirido pelos requerentes, mediante contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com o Banco Bradesco S/A. Diante de decisão proferida nos autos da ação principal AO 2000.61.00.009660-0, reconhecendo a competência da Justiça Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 19ª Vara. Os depósitos efetuados na conta 26.226.954-2 da Nossa Caixa (GUIAS 523007-1, 034743-5, 034744-6, 034745-7034747-9 e 034748-0) à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível Central da Capital, foram transferidos para a conta 0265.005.00195548-1 da CEF - PAB Justiça Federal à disposição do Juízo desta 19ª Vara, conforme se verifica às fls. 218-220. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, foi incluída no pólo passivo. Nos autos da ação principal foi proferida sentença julgando parcialmente improcedente o pedido e revogando a liminar de fls. 51-52 desta ação cautelar. Foi interposto recurso de Apelação pelos autores desta decisão e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. A sentença de fls. 302 da Ação Cautelar, que transitou em julgado em 12/08/2009, extinguiu a ação sem julgamento do mérito e condenou os requerentes no pagamento de honorários aos réus: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arbitrados em R\$ 1.000,00. A CEF apresentou cálculo para pagamento da verba honorária e os requerentes foram intimados. Considerando que o débito não foi pago e não foram localizados bens para garantia da execução, foi deferido o bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos devedores. Foi requerida a suspensão do bloqueio pelos devedores, que ofereceram como garantia os valores depositados na Justiça Estadual, posteriormente transferidos para a conta 0265.005.00195548-1 na CEF - PAB Justiça Federal e colocados à disposição deste Juízo. É o relatório. Fls. 335-337. Indefiro o pedido de suspensão do bloqueio requerido pelos devedores, haja vista que os valores oferecidos em garantia foram depositados na Justiça Estadual para obstar a Execução Extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Após a redistribuição do feito para a Justiça Federal foi realizada a transferência destes valores para a conta 0265.005.00195548-1 da CEF PAB Justiça Federal, onde ficarão à disposição do Juízo desta 19ª Vara, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária 2000.61.00.009660-0. Fl. 349. De igual modo, indefiro o levantamento requerido pela Caixa Econômica Federal dos valores existentes na conta 0265.005.00200771-4, pois o montante depositado também se refere às prestações do SFH, cujo levantamento será realizado após o trânsito em julgado da ação principal. Expeçam-se alvarás em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A dos valores depositados nas contas 0265.005.00304942-9, 0265.005.00304943-7 e 0265.005.00304944-5, a título de honorários advocatícios, que serão rateados entre os réus (credores), nos termos do título executivo judicial. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF e do BANCO BRADESCO S/A, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Aguarde-se o trânsito em julgado da AO 2000.61.00.009660-0 no arquivo sobrestado. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos depósitos judiciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005838-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005838-8) - MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X FABIO GREGORIS DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X LUIZA BUENO ALVES PRACA X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO GREGORIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA BUENO ALVES PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI NERI DE OLIVEIRA

1) Fls. 201/202: Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 198 e 199, em favor da(s) parte(s) autor(as), FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE e ROSELI NERI DE OLIVEIRA, que desde logo fica(m) intimado(s) a retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento.2) Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) de conversão da(s) guias de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 197 e 200 em favor da União Federal (AGU). Por fim, uma vez cumpridas às determinações supramencionadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

MONITORIA

0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Fl. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 242: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0010111-04.1993.403.6100 (93.0010111-0) - ATILIO DECIO FERRAZZO(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Fl. 208: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0024263-23.1994.403.6100 (94.0024263-8) - ESQUEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 78: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0025610-91.1994.403.6100 (94.0025610-8) - SALAZAR C DIAS E FILHOS LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 142: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0038678-06.1997.403.6100 (97.0038678-3) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 249: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0054507-90.1998.403.6100 (98.0054507-7) - JAVRY PARTICIPACOES LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 186: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0045306-06.2000.403.6100 (2000.61.00.045306-8) - ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X PRESIDENTE SUBSTITUTA DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA SUPERINT REG DA RECEITA FEDERAL DA 8RF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 413: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0049140-17.2000.403.6100 (2000.61.00.049140-9) - CONFECÇOES MARIANTE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 248: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010512-85.2002.403.6100 (2002.61.00.010512-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 433: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0003850-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003850-9) - LUIS RAMON VIRGEN CARRILLO(Proc. DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fl. 142: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0014988-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014988-5) - SANDRA REGINA PRADO(SP084341 - ACACIO FERNANDES DOS SANTOS) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINIST DA EDUCACAO-MEC EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X REITOR DE UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI)

Fl. 111: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 16 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0029710-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029710-0) - BANCO CACIQUE S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 511: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0034620-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034620-9) - WILSON JOSE DA ROCHA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 189: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0004378-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004378-3) - JOSE LUIS DUTRA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 249: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0007435-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007435-4) - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 207: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0018787-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018787-2) - MARIA CRISTINA GABRIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 165: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0019594-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019594-7) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 412: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000065-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000065-0) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 482: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 23 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016679-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016679-4) - ANGELO ANTONIO MORINO X ELIETE ROSE CANESI MORINO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fl. 104: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 17 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0667727-53.1991.403.6100 (91.0667727-4) - SIND DOS TRABALH NAS INDS METALURG, MEC E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP079154 - MARIA DE LOURDES VILELA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do teor da DECISÃO de fls. 143/156, que anulou a sentença de fls. 117/119 e, ainda, das decisões de fls. 170/174 e 194/198;II - Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015580-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015580-5) - LEONARDO GOMES MELIM - ESPOLIO X MARIA GORETE CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 129: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 -

JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 0019201-45.2007.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 193/194), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 191/193, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante, através desta via processual, obter a diminuição do valor da verba honorária arbitrada, para ser observado percentual inferior àquele fixado na r. decisão embargada, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, no presente caso não estão presentes quaisquer das hipóteses de cabimento para oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, eis que na verdade insurge-se a CEF quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, arbitrado por esta magistrada, o qual será mantido, por inexistir as referidas hipóteses de cabimento do presente recurso, sendo caso, na verdade de inconformismo da parte embargante.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 2009.61.00.015853-0 - AÇÃO ORDINARIAPARTE AUTORA: ESPÓLIO DE ARI VELLOSA, REPRESENTADO POR MÁRCIA VELLOSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ESPÓLIO DE ARI VELLOSA, REPRESENTADO POR MÁRCIA VELLOSA move ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que lhe assegure as diferenças de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, ocorrida nos diversos planos econômicos.Contestação pela parte Ré às fls. 59/72.Réplica (fls. 80/91).É o relatório de essencial. Decido.Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação (R\$ 1.000,00), se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, e que o salário mínimo então vigente à época era de R\$ 465,00, resta configurada a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0021710-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021710-8) - JOSE ANDREOTTI X JOSE ROBERTO ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 7.123,66, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014117-58.2010.403.6100 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0014117-58.2010.403.6100AUTOR: VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO CREG.: _____/2011 SENTENÇA Trata-se de Ação de cobrança de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor. Contestação às fls. 111/126.Réplica às fls. 128/143.É o relatório. Fundamento e decido. Compulando os autos, verifico que o autor ingressou, em 30/08/2000 com ação perante esta vara federal, pleiteando o pagamento dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos sobre suas contas vinculadas do FGTS. Instado a se manifestar sobre a litispendência, alegou que os objetos de ambas as ações são diferentes. No entanto, entendo nao procederem as alegações da parte autora, pois da análise da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 2000.61.00.031499-8 (fls. 72/97), verifico que já foi analisado o pedido de creditamento dos juros progressivos, tendo sido considerados devidos naquele caso concreto. Assim, a presente ação apresenta mesmos pedido, causa de pedir e partes, caracterizando-se a litispendência. Nao restou claro nos autos referidos que o autor tenha excluído do pedido a conta vinculada aberta posteriormente à sua aposentadoria, assim como, na inicial da presente ação, formula expressamente pedido para pagamento dos juros progressivos desde maio/1980, englobando o pedido, portanto, a conta inicialmente aberta. Outrossim, é de se ressaltar ser indevida a aplicação da taxa progressiva de juros para contas abertas após a vigência da Lei nº 5.705/71. Assim, configurando a litispendência um dos pressupostos processuais negativos, impõe-se a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Condene a parte autora ao pagamento de honorários à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

ORDINÁRIO PROCESSO N.º: 005534-50.2011.403.6100 AUTORES: JOSE MARCIO AREDA e SANDRA MARIA SEGURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, em que o Autor requer a revisão das prestações, do saldo devedor e das cláusulas contratuais atinentes ao contrato de financiamento imobiliário pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações pelos valores que entende corretos, depositando-os em juízo. Pede também que a Ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes e deixe de promover a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Observando os autos noto que o Autor não acostou a planilha de cálculos dos valores que entende ser o correto das prestações, limitando-se a juntar a planilha de evolução do financiamento, fornecida pela CEF, com base na qual não se pode afirmar sua inadimplência, vez que o único valor em aberto refere-se ao mês de março de 2011, com vencimento no dia 15, sendo certo que a referida planilha foi emitida no dia 10.03.2011. Assim, como a parte autora não demonstrou qual o valor das prestações que entende como correto, o pedido para o depósito de uma vincenda para uma vincenda resta prejudicado. No tocante ao saldo devedor, observo que este contrato foi firmado em 15.03.1991, quando já em vigor a Lei 8.177/91 que instituiu a TR como índice indexador de atualização. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele. Assim, se o Autor está inadimplente ou se torna inadimplente com o pagamento das prestações do contrato que firmou com a Ré, é direito desta incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 320/321: Defiro a oitiva do depoimento pessoal do representante das rés, para manifestação posterior do autor acerca da necessidade ou não de perícia, conforme requerido. Designo o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15 HORAS para realização da referida audiência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4246

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito, , atentando a embargante para as manifestações que lança nos autos. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença, pois se trata de processo da Meta 2. Int. São Paulo, 25.05.2011

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o esclarecimento do perito (fls.387/389). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8) - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias. Intime-se via correio eletrônico, certificando nos autos.

0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0) - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Primeiramente, os autores deverão proceder à emenda da inicial, observando os requisitos do artigo 282 do CPC, requerendo as tutelas de urgência que entender cabíveis. Tal aditamento deverá feito, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o Sr. perito a dar início à perícia. Laudo em 30 dias.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela União.

0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Informe a Secretaria o andamento do agravo. Após, conclusos.

0029149-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4)) RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União de fls.162/165 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Vistos em inspeção. Fls 2811: vista ao MPF.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Verifico que a parte autora não juntou o item a) de fl.357. Pela última vez, em 10 dias, cumpra a parte integralmente o requerido pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial.

0025861-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025861-5) - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.547/551 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004274-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004274-0) - PAULO CARDOSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Informe a Secretaria o andamento do conflito de competência.

0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em inspeção. informe a Secretaria o andamento do agravo. Após, conclusos.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 69/70. Ciência à autora. Manifeste-se sobre a contestação.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 152/171. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 120/120v por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o prazo para defesa.

0008230-59.2011.403.6100 - MARCIO NASCIMENTO GALVAO(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção. Comprove o autor, em dez dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023913-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023913-0) - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL E SP168214 - LUCAS BASTA E SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Sob pena de deserção, promova a autora o recolhimento das custas de preparo na Caixa Econômica Federal. Após, conclusos.

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA
Vistos em inspeção. informe a Secretaria o andamento do agravo. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos em inspeção. informe a Secretaria o andamento do agravo. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes. Intimados os exequentes concordaram com os valores apurados (fl. 555/556). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente (fl. 551/553). Quanto ao pagamento a maior na conta fundiária dos autores, que inclusive já efetuaram saque, deverá a CEF buscar via judicial adequada para devolução das quantias indevidas. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0028143-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028143-4) - RODRIGO VALVERDE DINAMARCO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da União de fls. 97/108 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000032-33.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA E SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REAL FORMOSA LTDA-ME ajuizou a presente Ação Cautelar contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, visando à abstenção por parte da requerida quanto a proceder ao descredenciamento da autora, com o consequente fechamento da Agência Postal ACC.1, bem como a manutenção da referida agência, conforme autoriza o contrato de permissão em vigor. Alega a autora que, em 04.12.2006, requereu a transferência do contrato de permissão para operação de ACC1 para uma nova pessoa jurídica de direito privado: ACC - Eduardo Cotching Serviços Empresariais Ltda. A ré informou que para ocorrer à finalização do processo de transferência da permissão era necessário cumprir algumas formalidades, que a parte autora alega ter cumprido. Ato contínuo, a autora ficou no aguardo para assinatura do Aditamento e/ou Aditivo do referido contrato de permissão, momento em que foi surpreendido com a comunicação pela ECT de que o contrato de permissão estava extinto, uma vez que a empresa Real Formosa não procedeu à recomposição do quadro de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A liminar foi deferida em plantão, às fls. 87/89, para determinar a ré que se abstenha de efetivar o descredenciamento da agência postal - ACC1 mantida pela autora, sendo certo que a ré interpôs agravo de instrumento da referida decisão, às fls. 108/129, que se encontra pendente de julgamento. A ECT é citada, à fl. 102, apresentando sua contestação às fls. 130/183. No despacho de fl. 184, foi determinado que a requerente informasse o ajuizamento da ação principal tempestivamente, uma vez que a presente ação foi recebida como cautelar. A autora requer às fls. 186/189 que este Juízo ratifique formal e expressamente a decisão interlocutória (Fls. 87/89), intimando o advogado da autora para ciência da referida ratificação com a abertura de prazo para o ajuizamento da ação principal. É o breve relato. DECIDO. Cumpre ressaltar que o pedido da autora não tem previsão legal, sendo certo que o advogado da autora tomou ciência pessoalmente dos termos da liminar (fl. 92), em 23.12.2010, data em que foram expedidos ofícios e entregues aos agentes da ré, efetivando-se a medida liminar. Nos termos do artigo 806 do CPC, este é o termo inicial. Caso a autora tenha ficado em dúvida, ante o disposto no último parágrafo da decisão de fl. 89, esta teria sido dissipada pelo teor da decisão de fl. 184, mantendo-se a decisão liminar, publicada em 04.03.2011. Pois bem. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). No caso dos autos, tendo sido deferida a medida liminar (fls. 87/89), obrigada está a requerente a ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo, in verbis: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Desta forma, a eficácia da medida cautelar, cessará se ela não for executada dentro de trinta dias do seu deferimento (art. 808, II, do CPC), o que fica implícito é que a não efetivação da medida por quem tinha interesse na sua execução é o desinteresse. Assim sendo, inegável a falta de interesse da parte autora em propor a ação principal e, assim, inegável a falta de necessidade/utilidade da ação cautelar. Como é cediço o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É cediço também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Assim, se em algum momento do andamento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que no momento da propositura da ação tais condições estavam presentes. Posto isso, declaro extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do art. 808, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios (ECT), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se o teor da presente decisão a 5ª Turma do E. TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 2011.03.00.003448-0 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0007110-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-96.2011.403.6100) FUNDACAO SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X ALEXANDRE RICARDO DE CAMPOS(SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI)

Vistos em inspeção. Informe a Secretaria o andamento do conflito de competência.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SINTECT/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alegando, em apertada síntese, que as parcelas pagas pelo empregador, quando incidente sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença e o terço constitucional de férias, têm natureza indenizatória e não remuneratória, posto não se tratar de contraprestação ao trabalho realizado ou posto à disposição pelo empregado. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença e ao terço constitucional de férias, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A inicial de fls. 02/38 foi instruída com os documentos de fls. 39/484. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 488/490 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 528/548), no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela recursal (fls. 550/553 verso). A parte autora aditou a petição inicial retificando o valor atribuído à causa (fls. 522/526). A União Federal foi citada (fl. 555), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 562/617. Afirma que o adicional de 1/3 de férias tem nítido caráter remuneratório. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Ademais, o aviso prévio indenizado tem nítida natureza salarial. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Salienta a ocorrência da prescrição de valores recolhidos a mais de 05 anos contados retroativamente da data da propositura da demanda. A parte autora junta os autos do protesto interruptivo da prescrição (fls. 618/690). Citada (fls. 556/557), a ECT apresentou contestação que foi juntada às fls. 692/726. Preliminarmente, sustenta a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que, em relação ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, não realiza o recolhimento previdenciário. Afirma que realiza o recolhimento previdenciário sobre os primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, com base na Instrução Normativa DC/INSS nº. 86, item 15.1, Capítulo I. Réplica às fls. 741/748. É o breve relato. DECIDO. A incompetência do Juízo deve ser rejeitada. Nos termos do art. 1º de seu estatuto social, o SINTECT/SP é uma organização sindical representativa da categoria profissional dos trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e similares de São Paulo, região da grande São Paulo e zona postal de Sorocaba, com base territorial em alguns municípios do Estado de São Paulo e, sede na cidade de São Paulo. Como a defesa de direito alheio em nome próprio faz com que a competência se dê no local da sede da entidade sindical, competente é este juízo para a demanda. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT. A ECT não é parte legítima para figurar no polo passivo de lide que busca obter a inexigibilidade de contribuição previdenciária e a repetição de indébito, por agir como mera responsável pela retenção do tributo. Nestes sentidos os precedentes: REsp 914.739/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010; REsp 1004817/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009. Deste modo, estando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária do empregado sobre os valores recebidos pelos trabalhadores substituídos a título de adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, II, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201.... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Os artigos 20 e 28 da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo do empregado prescrevem: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00 de 249,81 até 416,33 9,00 de 416,34 até 832,66 11,00 (Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Diante do teor do artigo 28 se constata que o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos.Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social.Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão.Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos.(STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)Deste modo, devem ser restituídos à autora, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária e de contribuições devidas a terceiros a cargo da empresa quando incidentes sobre os valores do adicional constitucional de férias, desde que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício.Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Condeno a parte autora a arcará com as custas judiciais despendidas pela ECT e com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.Todavia, a liminar concedida em grau de recurso não será cassada. Isso porque trata-se de decisão superior que somente poderá ser modificada pelo órgão jurisdicional competente.Além disso, a liminar produz efeito até que seja cassada, pela autoridade competente, ou que

sobrevenha decisão de mérito definitiva. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento e a autoridade fiscal. Os valores a repetir serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A sucumbência é em maior grau da autora. Assim, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (considerando que não houve condenação na maior parte do pedido). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001709-98.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

ENESA ENGENHARIA S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos valores cobrados pelas inscrições em dívida ativa nº. 80.7.09.007492-90 e 80.6.09.030433-08, uma vez que tais débitos estão sendo cobrados em duplicidade, já que também são objetos do processo administrativo nº. 10880.720780/2006-05, o qual se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Às fls. 253/254 foi deferida liminar determinando que ré verificasse a existência de discussão dos créditos inscritos em dívida nos autos do processo administrativo nº. 10880.720780/2006-05 e a causa de suspensão da exigibilidade, anotando tal circunstância no cadastro da autora. Citada (fls 264/265), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 268/283. Informa que houve revisão administrativa do lançamento e o cancelamento das dívidas nº. 80.7.09.007492-90 e 80.6.09.030433-08, oriundas no Processo Administrativo Fiscal nº. 12157.001372/2009-03. Requer a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Réplica às fls. 288/298. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso da demanda, uma vez que houve cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.7.09.007492-90 e 80.6.09.030433-08. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Isso porque a ré deu causa à ação, mantendo informação equivocada em seus cadastros, corrigindo-a após a decisão liminar nesta ação. P.R.I.

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Fls. 573/576: Ciência às partes. Considerando que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 573/576 determinou a realização da perícia contábil e que o despacho de fl. 541 nomeou como perito do juízo Carlos Jader Dias Junqueira, arbitrando-lhe honorários de R\$469,60, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o perito para dar início aos trabalhos e entregar o laudo em 30 dias. Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se foi penhorada, na execução fiscal, a quantia depositada nos autos da ação cautelar preparatória desta ação. Digam, ainda, se houve embargos à execução, trazendo, em caso positivo, cópia das peças principais. Após, tornem conclusos. Int.

0001712-53.2011.403.6100 - ANDREA EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Com base no art. 342 do CPC, necessário ouvir a autora. Assim, designo o dia de 07 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intime-se a autora por mandado. Intime-se.

0008652-34.2011.403.6100 - EDUARDO HIROYOSHI ISHIBACHI (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor almeja provimento jurisdicional que determine o pagamento de diferenças salariais em virtude de reenquadramento funcional e todas as vantagens decorrentes. Alega ser servidor público, admitido no extinto Serviço Nacional de Informações - SNI em 01.03.1986 na função de auxiliar de administração. Afirma ter sido injustamente demitido em 1990, por razões políticas, tendo sido, após diversos percalços, declarado anistiado político e reintegrado ao serviço público em 2009. Sustenta que quando recebeu o seu primeiro comprovante de pagamento verificou que seu salário estava muito aquém do devido, devendo ser recomposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/227. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. As alegações do autor precisam ser demonstradas, inexistindo a certeza para antecipar a tutela, sendo necessário formação do contraditório. E mais: há risco de irreversibilidade da medida, pois a concessão da antecipação de tutela na forma pretendida é apta a produzir efeitos patrimoniais a partir de seu deferimento, sendo certo que determinar o pagamento das alegadas diferenças salariais, à míngua de decisão de mérito

tomada à luz de cognição exauriente, ensejaria irreversibilidade do provimento antecipatório. Além disso, a pretensão do autor, em sede de tutela antecipada, colide com as determinações legais relacionadas à matéria, especialmente aquelas contidas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09 e no artigo 1º da Lei nº. 9.494/97. Vejamos. Dispõem o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09: 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - grifei Por outro lado, o artigo 1º da Lei nº. 9.494/97, fazendo remissão ao antigo instrumento legislativo disciplinador do mandado de segurança (Lei nº. 4.348/64), estabelece: Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. - grifei Desse modo, pretendendo o autor a majoração de seus vencimentos, não se pode permitir o deferimento do pleito em sede de cognição sumária, por força de expressa previsão legal em sentido contrário. Posto isso, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Decreto o segredo de justiça em seu nível intermediário, Sigilo - Nível 04, o qual se reporta à documentação acostada, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Assim, a consulta dos autos no balcão da Secretaria ficará adstrita aos advogados com procuração nos autos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no Mandado de Segurança nº. 0017419-37.2006.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, e foi redistribuído à Justiça Federal de Brasília, para se verificar a existência de eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA (SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Antes de decidir sobre os honorários do Sr. Perito, manifeste-se a União sobre a petição de fls. 204/209. Providencie a secretaria a tarja para o processo prioritário (Meta 2). Após a manifestação da União, tornem conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1601

MONITORIA

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO JANONI (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 94/98. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS (SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ALEXANDRE ASSIS DE JESUS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.761,04 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) atualizada em julho/2010, decorrente de utilização do crédito disponibilizado ao réu, em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000152-18, datado de 09.03.09, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o réu utilizou quase o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 19.100,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Citado, o réu apresentou os embargos monitorios às fls. 37/54 alegando que celebrou o contrato - CONSTRUCARD, bem como a linha de crédito - Cheque Especial e CDC e lhe foi informado de que o valor mensal das parcelas não passaria de R\$

400,00; afirmou que foram descontados da sua conta corrente vários encargos, tais como DEB.IOF, CX SEGUROS, EXTRATOMOV, EMPRESTIMO, SAQUETERMI e juros, mas, não fora o pactuado entre as partes e pugnou pela procedência dos seus embargos, a fim de que proceda com a quitação da dívida ora discutida por meio do pagamento de 92 parcelas no valor de R\$ 269,55 iguais e fixas. Impugnação da CEF às fls. 61/69. Instadas as partes a especificarem provas, não se manifestaram. O pedido de quitação da dívida formulado pelo réu não foi aceito pela CEF (fl. 70). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, suspendendo-se o prosseguimento do feito até a eventual concretização de acordo (fl. 73). As partes informaram que as tentativas de acordo restaram infrutíferas (fls. 80 e 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irresignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.03.2009 (fls. 09/16), o réu obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 20.000,00 destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel situado a Rua Amaro Cavalheiro, 125, Pinheiros - São Paulo (fl. 09), para pagamento em quarenta e duas prestações mensais, iniciando-se a primeira nos seis meses da assinatura do contrato ou da data da utilização do crédito liberado - o termo que primeiro se verificasse (cláusula sexta - fl. 11). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 19.100,00. Segundo a planilha de fl. 27, houve o pagamento de duas prestações, tendo sido, então, a dívida considerada como vencida antecipadamente, segundo previsão contratual (cláusula 16ª). No caso presente, o embargante opõe-se contra a cobrança dos encargos contratuais e de juros, descontados da conta corrente nº 0612.001.2527-0. Pois bem. O réu afirma que pactuou dois contratos, o 1º decorrente do empréstimo - CONSTRUCARD e, o 2º decorrente do contrato de linha de crédito - Cheque Especial e do CDC, a fim de dispor de recursos financeiros para construir sua tão sonhada moradia. Pondera que os descontos efetuados na conta corrente, como DEB.IOF, CX SEGUROS, EXTRATOMOV, EMPRÉSTIMO, SAQUETERMI não foram pactuados entre as partes quando da abertura da conta e da realização de empréstimo em epígrafe. Ao que parece, os mencionados encargos, salvo aquele denominado EMPRÉSTIMO, foram previstos na contratação de linha de crédito - Cheque Especial e do CDC, objeto da ação nº 0006842-58.2010.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível, conforme discriminados nos extratos bancários apresentados às fls. 22/25. Dessa forma, deixo de apreciar os referidos débitos, ressalvado aquele discriminado como EMPRÉSTIMO, observando que, ademais, houve prolação de sentença naquela demanda. O contrato de empréstimo - CONSTRUCARD ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o embargante respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. O desconto denominado EMPRÉSTIMO efetuado pela autora foi legal, eis que previsto no contrato celebrado entre as partes (cláusula Décima Segunda e parágrafos). Quanto à aplicação de juros remuneratórios, o contrato prevê que a taxa de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizada pela Taxa Referencial - TR (cláusula Oitava). Em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer das prestações haverá a incidência de correção monetária desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além da aplicação dos juros de mora, conforme dispõe a cláusula décima quinta do contrato (fl. 13): **IMPONTUALIDADE** - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, a partir de cada parcela não adimplida, isto é, a partir da data prevista para pagamento da respectiva parcela, deve incidir sobre esta (a) correção monetária pela TR, (b) juros remuneratórios de 1,59% ao mês, e (c) juros moratórios de 0,033333% ao dia. Por outro lado, assiste razão ao réu quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 27, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida, ser acrescido de juros remuneratórios e moratórios, bem como da correção monetária pactuados, afastando-se, tão somente, a cobrança do IOF. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 21, parágrafo único, do

Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargante. Anote-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006151-91.2008.403.6301 - ANA RITA SOARES ROMERO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. ANA RITA SOARES ROMERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 99012663-0), no que toca ao creditamento dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março de 1990), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em suas contas de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/11). Inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o processo veio redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 27/28 (fls. 41/42). Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/67. Pedido de desistência quanto à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do Plano Collor I à fl. 85. Concordância da ré à fl. 89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir e de legitimidade passiva serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Passo a analisar a alegação de prescrição. Não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200900127949 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1149350 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE data 17/09/2010) Por fim, rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que o presente feito foi distribuído em 31/05/2007, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. Do mesmo modo, não há o que se falar em prescrição do Plano Verão. No mérito, a ação é parcialmente procedente. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO BRESSER Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. DA CORREÇÃO

MONETÁRIA DO PLANO VERÃO Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir de janeiro de 1989. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. No entanto, a jurisprudência vem entendendo que fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. Vejamos entendimento nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II - Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3 Sexta Turma, Processo 200761030044141, Apelação Cível 1402613, Relatora Des. Regina Costa, DJF3 CJ1 Data 01/06/2009 Página 218). Assim, considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência dominante do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre. Dessarte, a parte autora demonstrou fazer jus à incidência dos índices de 42,72% e 10,14%, ambos pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87, 42,72%, para janeiro/89 e 10,14%, para fevereiro/89, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido de pagamento das diferenças decorrentes do Plano Collor I à fl. 85, com a concordância da CEF à fl. 89 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. II) JULGO procedente o pedido remanescente e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e 42,72%, para janeiro/89 e 10,14%, para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3. do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. O pagamento das aludidas verbas fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAQ(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Expeça-se mandado de intimação para para audiência de oitiva da testemunha Karla Rosa Ribeiro, no endereço declinado à fl. 159, designada para o dia 15/06/2011, às 14:00h.

0023747-41.2010.403.6100 - DANIEL ESDRA CARLOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL ESDRA CARLOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré situado na Rua Alessandro Alberti, nº 25, apto 131-C do Conjunto Residencial Jardim Celeste IV, Água Funda, São Paulo/SP.Pede, em sede de tutela antecipatória, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para a sua desocupação, nos termos da Lei nº 9.514/97, até julgamento final e que autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas judicialmente ou pelo pagamento direto à ré, pelos valores que entende corretos.Narra o autor que se encontra injustamente em estado de inadimplência com as suas prestações mensais, situação essa provocada pelas suas precárias condições financeiras, ocasionadas em razão da separação do mesmo, já que este, em primeiro momento, deveria ser suportado pela sua ex-companheira.Alega que em nenhum momento se recusou a pagar as prestações do financiamento contratado, apenas queria adequá-lo as atuais condições financeiras em que vive e que, também, tentou regularizar a sua situação financeira, oferecendo o valor das prestações em atraso negado pela ré, sob o argumento de que a propriedade houvera sido consolidada, impossibilitando a composição do débito.Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, pois o banco réu de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal por meio de atos extrajudiciais promovidos, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97.Juntou os documentos necessários.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 54/58. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor às fls. 123/131, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 137/141).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 58.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 64/97 alegando, em preliminar, a carência da ação em vista da consolidação do imóvel em nome da ré. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Juntada das cópias do procedimento extrajudicial pela ré às fls. 101/122. Manifestação do autor às fls. 145/146.Réplica apresentada às fls. 132/134. Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.
DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.A preliminar de carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir.No mérito, a ação é improcedente. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI:A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofias distintas.O contrato sub judice foi firmado em 13 de abril de 2005, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97.Prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.(fl. 28 dos autos). Dessa forma, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o

contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224).Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL:O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Pela documentação apresentada nos autos, os devedores/fiduciantes, Sra. Alexandra Nunes dos Santos Carlos e o Sr. Daniel Esdra Carlos foram regularmente intimados para purgarem a mora respectivamente em 02/07/2009 e em 08/07/2009 pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo onde situa o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento ora discutido (fls. 106/109).Os devedores/fiduciantes estavam cientes de que somente com a purgação da mora poderiam evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora sabia qual o valor das prestações vencidas, estava ciente de que está em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados.Incabível a alegação dos autores de que deveriam ser intimados pessoalmente das datas dos leilões extrajudiciais designados, pois a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência.Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução.Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 09.03.2010 (fl. 42-verso) e os autores ajuizaram a presente ação em 29.11.2010, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico.DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é decorrência da situação de inadimplência. Dessa forma, o pedido não pode ser acolhido. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 249/250: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória de fls. 224/233, sob a alegação de omissão, haja vista que este juízo deixou de se pronunciar acerca da autorização para alienação em leilão do bem apreendido, nos termos do art. 1113 do CPC, ou seja, por meio de leiloeiro oficial.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios

previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Não prospera a alegação de omissão. É que, se a decisão liminar determinou a venda particular do bem móvel, por óbvio, não acolheu a venda via leilão oficial. Ademais, o 3º do art. 1.113 do CPC dispõe que: Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Ademais, o dispositivo legal mencionado pela embargante foi sim objeto de análise na decisão ora objurgada. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025188-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025188-0) - MARIA HELENA DE ANDRADE (SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Fls. 116/119: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora visando sanar suposta omissão de que padeceria a sentença de fls. 108/114, sob alegação que foi julgado o processo pela ocorrência da prescrição, contudo, no presente caso ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois foi proposta a medida cautelar de Exibição de Documentos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Os embargos são procedentes. A alegação de omissão merece ser acolhida, pois o Juízo equivocadamente não verificou a alegação de interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação cautelar de exibição de documentos pela autora. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração para alterar a fundamentação, bem como o dispositivo da sentença, como segue: Rejeito a alegação de prescrição vintenária referente ao Plano Bresser, uma vez que a autora propôs ação cautelar de exibição nº 2007.61.00.017103-3, distribuída em 31/05/2007, interrompendo-se o prazo prescricional, não havendo, portanto, que se falar em perda do direito de ação. Nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento prévio de demanda cautelar de exibição de documentos suspende o prazo prescricional porque demonstra não ter a parte permanecido inerte. Cito exemplificativamente estes julgados, assim ementados: **CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.** - A ação cautelar de exibição de documentos tem como escopo, avaliar a conveniência da ação de cobrança. É exercida, justamente, para defender, ainda que de forma indireta, o direito à indenização securitária. - O ajuizamento de ação cautelar, preparatória para a ação de cobrança, interrompe o prazo prescricional, que recomeça com o término do processo cautelar (Art. 173 c/c 178, 6º, do CCB/1916) (STJ Processo 200302080936 RECURSO ESPECIAL 605957 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão 20/03/2007 Fonte DJ DATA 16/04/2007 PÁGINA 182 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) No mérito, a ação é procedente. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO BRESSER** Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da parte autora, e da forma como adiante se verá. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de

1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente aos períodos questionados, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87, em substituição e com a devida compensação aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000206-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022277-72.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) Vistos etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, interposta pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES em face de TMAIS S/A, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa indicado (R\$ 23.331,96) não reflete o benefício econômico que a autora-impugnada obteria com a procedência da sentença e diminuição do valor de suas multas. Pede, pois, o acolhimento da impugnação, determinando-se a emenda à inicial para que à causa seja atribuído valor de R\$ 134.067,14 (cento e trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e quatorze centavos), que entende compatível com a realidade da pretensão. Instada, a impugnada sustenta, em síntese, a fragilidade dos argumentos apontados pela impugnante, ainda que considerada a tese de que o benefício econômico pretendido pelo autor deveria corresponder ao valor que pretende ver anulado nas cobranças é evidente que o valor da causa não poderia ser fixado em R\$ 134.067,14 e sim no valor correspondente à diferença entre o valor devido apontado pela Impugnada e o valor cobrado pelo Impugnante (fl. 15/17). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A impugnação é parcialmente procedente. O valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF - RT 539/228, apud, nota n.º 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32.ª edição). No caso presente, a impugnada (autora) pretende na ação principal a discussão acerca do valor da multa aplicada nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), conforme a metodologia do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Dessa forma, a diferença do valor da multa que entende correto com relação aquele cobrado pela impugnante corresponde ao benefício econômico respectivo, o qual deve ser o parâmetro para atribuição do valor à causa, tendo, assim, perfeita pertinência a aplicação da regra do art. 259, I, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200500609811 Recurso Especial 742163 Relator Teori Albino Zavascki Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data 02/02/2010). Isto posto, acolho parcialmente a presente impugnação e o faço para determinar a impugnada, ora autora que emende a inicial para atribuir à causa valor da diferença entre a multa cobrada e aquela que considera como correta, recolhendo as custas (diferença) com base nesse novo valor da causa. Prazo: quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003891-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003891-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LEDA DE OLIVEIRA MATTOS(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP111001 - BENJAMIM RAMOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, por meio do qual a União Federal objetiva que lhe seja assegurada definitivamente a posse da área descrita na inicial, em face de turbação ou esbulho iminente. Requer a expedição de mandado proibitório sobre a área ameaçada de invasão pela requerida e seu advogado e, por via de consequência, a cominação de pena pecuniária, consistente em multa diária. Em sede de liminar, requereu provimento jurisdicional que resguarde a sua posse na área descrita na inicial, com a consequente expedição de mandado proibitório, em razão de eventual ameaça de invasão da ré e seu advogado. Narra a inicial, em suma, que a requerente é possuidora direta do imóvel objeto do presente feito, onde se encontra sediado o 2º Batalhão de Polícia do Exército Brasileiro. Afirma que a requerida, por intermédio de seu advogado, Francisco Gurgel Rodrigues, propôs ação de reintegração de posse contra o Sr. Hamilton da Silva e outros, conforme registrado nos autos do Processo n.º 322/08, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Saliencia que a União não foi parte no referido processo. Aduz que um Oficial de Justiça, acompanhado do advogado da ré, compareceu em 11.02.2010 na sede do 2º Batalhão da

Polícia do Exército Brasileiro e cientificou o Comandante sobre o teor da decisão de imissão na posse deferida no Processo n.º 322/08, cujo ato visou ao acautelamento dos interesses da União e determinou que esta tomasse ciência da imissão na posse outorgada à Sra. Leda de Oliveira Mattos (fl. 09). Assevera, contudo, que esse não foi o entendimento da ré, vez que pela interpretação feita pelo seu patrono, o mandado de cientificação dá ordem para que a União desaposse área supostamente incluída no imóvel objeto da possessória, legitimando o seu ingresso forçado independentemente de qualquer pedido complementar no juízo cível (fl. 09). Afirma que em decorrência desse entendimento a ré vem praticando atos que ameaçam a sua posse, como a demolição de parte do muro que cerca a sede da Instituição Castrense. Requer, portanto, que seja garantida a sua posse no imóvel, com fundamento no artigo 932, do CPC. A liminar foi deferida às fls. 40/43 para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a ameaçar a posse legítima da União Federal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/128). Pleiteou, liminarmente, a sua manutenção na posse. No mérito, pugnou pela improcedência do Interdito Proibitório em relação à área de 547.128,00 metros quadrados, da qual a ré detém a posse e também o domínio desde 1986. A apreciação do pedido de manutenção na posse formulada pela requerida foi postergada para após a oitiva da União Federal (fl. 129). Manifestação da União às fls. 131/132. O pedido de Manutenção na Posse foi indeferido às fls. 133/136, ao fundamento de que a revogação da liminar demanda a realização de regular instrução processual. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 136), a União Federal requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 139), o depoimento pessoal da ré, bem como a expedição de ofício ao Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco-SP, para obtenção de informações sobre o Processo n.º 322/08 (fl. 16). Em despacho saneador, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 182/183). Designada audiência, foi juntada, na ocasião, fotografia aérea do local objeto da presente demanda, assim como colhidos os depoimentos de cinco testemunhas (fls. 203/216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, vez que o presente feito, considerando-se o seu objeto (posse), prescinde de produção de mais provas. Quanto à prova pericial com a qual acenou a autora, tenho que sua realização não se justifica, máxime diante da finalidade indicada, qual seja: em razão da divergência quanto à delimitação da área em questão (fl. 156). Ora, como o objeto da ação é tão somente a proteção possessória, pouco importa, para o seu deslinde, qual seja a precisa delimitação da área disputada. Talvez a prova pericial, com a finalidade indicada, pudesse se revelar pertinente no âmbito de eventual Ação Demarcatória. Não nesta possessória. Sendo a possessória uma ação dúplice, examino o pedido da autora e aquele contraposto pela ré. A posse sempre foi tema estimulante, supedâneo de vigorosos debates e de diversos enfoques, potencializados na medida em que os seus efeitos são objeto de exame. O novo Código Civil, no que se refere à teoria geral da posse, ampliou a posição preconizada por IHERING, a chamada corrente objetiva, onde o elemento anímico constitutivo do conceito de posse, o animus, é definido, apenas, como vontade de proceder como habitualmente procede o proprietário. Tal ampliação, aliás, se evidencia, por exemplo, nos enunciados de aquisição e perda da posse, previstos nos incisos dos artigos 493 e 520 do Código Civil de 1.916, claro resquício da teoria subjetiva da posse em diploma legal objetivista. Postas de lado as discussões acadêmicas, o que aqui interessa é, tendo por base uma situação de fato, a prolação de provimento que confira a devida proteção à posse. Pois bem. Como se sabe, as ações possessórias visam à tutela jurisdicional da posse, tanto de imóveis quanto de móveis. O Código de Processo Civil arrola como possessórias: o interdito proibitório, a manutenção e a reintegração na posse. São as ações possessórias stricto sensu, voltadas exclusivamente à tutela da posse. Nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, a propositura de uma em vez de outra dessas ações não obsta a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquele, cujos requisitos sejam provados. Essa norma é particularmente importante em casos como o de perda parcial, tida por uns como hipótese de turbação e, por outros, como de esbulho. Justifica-se essa regra com a afirmação de que, qualquer que seja a ação possessória, o pedido é o mesmo, qual seja, o de tutela possessória. Em regra, nas ações possessórias não se discute domínio, apenas a posse. Há exceções (quando ambas as posses forem duvidosas e quando as duas partes disputam a posse a título de propriedade), mas elas são inaplicáveis ao caso presente. É que embora a autora tenha feito alusão à aquisição do domínio de toda a área em disputa, através da Matrícula n.º 16.020 do 2.º CRI de Osasco, o fato é que essa matrícula foi cancelada (conforme averbação feita à fl. 87 verso), o que faz com que a posse seja disputada apenas pela posse, e não pelo domínio. Noutra dizer, o que aqui se discute é o fato da posse, cada qual das partes apontando a época e a forma como a adquiriu. Nesse diapasão, a autora assevera que detém, a posse da totalidade da área, que perfaria pouco mais de um milhão de metros quadrados, desde 25 de março de 1985, cuja posse, sempre mansa e pacífica até a turbação noticiada na inicial, se dava por meio do Ministério do Exército, que ali mantém as instalações do 2.º Batalhão de Polícia do Exército. Como documento comprobatório desse fato, a autora juntou o Termo de Entrega do Imóvel (fls. 18/24), por meio do qual o Serviço do Patrimônio da União ENTREGOU a referida área (descrita no mencionado documento) ao Ministério do Exército, para que o outorgado a utilizasse em suas atividades específicas (Cláusula Terceira). O mesmo Termo de Entrega continha CONDIÇÕES especificadas na Cláusula Quinta (fl. 23). De seu turno, a ré apresenta-se como proprietária de parte da área (aqui há apenas menção de ser ela a titular do domínio, mas esse não é o fundamento apresentado para reivindicar a posse de parte da gleba), dizendo que mantém a posse mansa e tranqüila de 547.128 metros quadrados da área descrita no memorial contido na Cláusula Segunda do já referido Termo de Entrega (fl. 18/22), posse que exerce há mais de 12 (doze) anos (fl. 108), e em cuja área foi novamente IMITIDA NA POSSE em setembro de 2009 pelo juízo da 8.ª Vara Cível de Osasco (Proc. 322/08), em razão de invasão promovida por particulares, que ali edificaram barracos, os quais foram removidos a pedido da ré, que invocou a medida com fundamento na propriedade e posse (v. doc. fls. 102/102, 159/164 e 165). Vale dizer, enquanto a autora sustenta que exerce a posse da totalidade da área (cerca de um milhão de metros quadrados), a ré assevera que a

autora somente detém a posse de parte da área (naquela onde mantém suas instalações), enquanto ela, ré, detém a posse da área remanescente (547 mil metros quadrados), da qual é proprietária. Passo, pois, ao exame das provas que embasariam essas duas afirmações. POSSE DA AUTORA. Remarco que aqui, nesta ação, se discute a posse pela posse. Não se discute domínio e nem, tampouco, as delimitações da área, cujos aspectos refogem do objeto da possessória. Alega a autora, em suma, que desde 25 de março de 1985 detém a posse da totalidade da área (1.003.283,00 metros quadrados) descrita na inicial, cuja posse é exercida pelo então Ministério do Exército, mais precisamente pelo 2.º Batalhão de polícia do Exército. Comprova esse fato com o Termo de Entrega de fls. 18/24.E, de fato, essa entrega se verificou com a ressalva de que a posse só se manteria enquanto o bem fosse aplicado nas atividades específicas do outorgado (fl. 23), com a cláusula expressa de que a entrega fica sujeita à confirmação dois anos após a lavratura deste instrumento, cabendo ao Serviço do Patrimônio da União ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido utilizado no fim para que é entregue (Cláusula Quinta - fl. 23). Ocorre que essa situação se alterou já em 1986 (ou seja, dentro do prazo de ratificação). Deveras, como se observa do documento de fl. 90/91 - Ofício n.º 59/87 do Delegado do Serviço do Patrimônio da União em São Paulo, endereçado ao Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP/SP, solicitando pronunciamento do INOCOOP a respeito de tratativas havidas em reunião realizada em 24 de março de 1986, da qual participaram, dentre outros, o representante do Ministério do Exército, do INOCOOP, do BNH, e da COHAB/SP, além do próprio SPU. Consta do referido ofício que na citada reunião ficou acordado o seguinte: a) que o serviço do patrimônio da União receberia do Comando Militar do Sudeste, a especificação da área estritamente necessária à utilização imediata de suas tropas, permitindo a liberação da área remanescente para quem de direito; b) que a COHAB/SP estudaria junto ao BNH forma de compensação pela não utilização de área de não interesse do exército, constante da área maior do Sítio Mutinga; c) que a COHAB/SP sobrestaria a ação possessória promovida contra a União Federal, com respeito à área maior em tela, para viabilizar as propostas formuladas na reunião e neste instrumento transcritas. Ainda no mesmo documento constou o seguinte: Através do ofício n.º 229-S Patr., datado de 16.10.86, o Exmo. Senhor Comandante da 2ª Região Militar, colocou à disposição do serviço do patrimônio da União a área remanescente, ou seja, 493.285,00 m, do citado imóvel, a fim de que se dê prosseguimento junto ao INOCOOP, COHAB/SP, BNH, e outros interessados, desde que, a área de 510.000,00 m, seja entregue ao Ministério do Exército sem qualquer sentença judicial ou administrativa, incidindo sobre a parcela em questão. Esse último esclarecimento foi repassado ao Ministério do Exército, através Ofício 275/87, de 15 de julho de 87, do Delegado do SPU em São Paulo, endereçado ao Comandante da 2ª Região Militar (fl. 89). Vale dizer, a posse que o Ministério do Exército inicialmente (em 1985) exercia sobre área de cerca de um milhão de metros quadrados passou a ser exercida (em 1986) somente sobre cerca de 510.000 m, tendo a União Federal encetado negociações, relativamente à área remanescente, com órgãos habitacionais (INOCOOP, COHAB/SP e BNH), cujo negócio jurídico é irrelevante para o deslinde desta causa. POSSE DA AUTORA. A autora (que se diz proprietária da área remanescente acima mencionada, fato irrelevante ante à natureza desta lide) alega que há mais de doze anos detém a posse de área remanesce (que diz totalizar 547.128 m). Tendo sido essa posse esbulhada por particulares (que ali construíram barracos nos quais passaram a residir - v. foto de fl. 113), a ré promoveu ação de reintegração de posse, que resultou na remoção dos barracos e na IMISSÃO da autora na posse daquela área, que restou livre de coisas e pessoas. Os documentos de fls. 102, 103 e 165 comprovam esse fato quantum satis. Além disso, essa posse foi cabalmente confirmada pela prova testemunhal. O próprio Comandante da Unidade do Exército localizada na área, o Coronel EB Hildomar Arnaldo Filter Júnior, informa que parte significativa da área não contém qualquer edificação e que a gleba é dividida por uma cerca, ficando de um lado da cerca as instalações do Batalhão e de outra uma área sem qualquer edificação. Disse o Comandante: Existe uma cerca de arame farpado que praticamente divide a área em dois segmentos; essa cerca está situada logo depois de um aterro ... em área contígua às edificações do quartel (fl. 204/206). O Também Coronel do Quadro de Engenharia do Exército, Jorge Luiz Gigolotti (fls. 207/208), disse que a gleba está dividida em duas partes por uma cerca de arame farpado. Disse o Oficial: Há uma cerca de arame farpado dividindo a parte edificada daquela não edificada; a propriedade somente é murada na parte edificada. As testemunhas Fernanda da Silva Inocência (fls. 212/213) e Vanderley Pereira de Souza (fls. 214/215) também confirmaram a posse de parte da área pela ré. Disseram que eles, e mais de uma centena de outras pessoas, edificaram 115 barracos naquela área e neles moraram entre os anos de 2005 e 2009, até que foram removidos por oficial de Justiça, em razão de ação movida pela ré, que era conhecida como sendo a proprietária da área. A fotografia de fl. 117 mostra que a área era identificada como sendo Propriedade Particular e que a proprietária era Leda de Oliveira Mattos. Vale dizer, não há dúvida de que a União Federal exerce a posse sobre uma parte da área, qual seja, naquela onde estão edificadas suas instalações e delimitada pelo perímetro externo da parte correspondente à sua entrada principal e pela cerca de arame farpado referida pelo Comandante da Unidade. Também não há dúvida de que a ré exerce a posse da parte da área que fica além da referida cerca de arame farpado. Assinalo que não se situa no âmbito de decisão desta lide a perfeita situação e delimitação das duas áreas. Essa é uma questão a ser resolvida - se o caso - em ação específica (demarcatória). Assim, para efeito de proteção possessória, que é o escopo desta lide, tenho como suficiente uma descrição mínima das duas áreas, que ora o faço: A) Área de posse da União Federal. Corresponde à parte da gleba situada a Leste da cerca de arame farpado que divide a propriedade entre parte edificada e parte não edificada. A referida cerca de arame é aquela mostrada no documento de fls. 216 que vai do ponto 1 (um) até o ponto 5 (cinco), qual seja, a parte que contém as instalações do 2.º BPE. B) Área de posse da ré Leda de Oliveira Mattos. Corresponde à área remanescente, qual seja a parte da gleba situada a Oeste da referida cerca (que corresponde à parte não edificada). Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil: A) julgo parcialmente procedente o pedido principal (da autora), para declarar e assegurar-lhe a posse sobre a parte da área acima descrita, qual seja, aquela que, encerrada pelo perímetro da gleba,

corresponda à parte situada a Leste da cerca de arame farpado que divide a propriedade entre parte edificada e parte não edificada. A referida cerca de arame é aquela mostrada no documento de fls. 216 que vai do ponto 1 (um) até o ponto 5 (cinco), qual seja, a parte que contém as instalações do 2.º BPE. B) julgo procedente o pedido contraposto (da ré Leda), para declarar e assegurar-lhe a posse sobre a parte da gleba que, delimitada pelo perímetro informado, situa-se na parte Oeste da cerca de arame farpado que divide a propriedade entre parte edificada e parte não edificada. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0036844-79.2008.403.6100 (2008.61.00.036844-1) - REPRESENTANTE DA AGENCIA - AES IBIRAPUERA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/55). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 154/166), sustentando, preliminarmente, a carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato e, conseqüentemente, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação, ante a ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não

obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula nº. 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula nº. 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), que fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar

para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autoridade tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...). Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC nº 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de

tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

000036-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000036-3) - ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito ao recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, em suas operações com veículos zero quilômetro, veículos usados e peças, autorizando, ainda, a compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior da COFINS e do PIS por conta da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz a impetrante, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, ofende a Carta Magna o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/42). O processamento do presente feito foi suspenso em razão de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 51/62), sustentando a legalidade do ato e, consequentemente, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64/67). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumprido-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido parcialmente procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro (...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída

contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula nº. 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula nº. 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...). Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), que fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum

saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Fixo o termo a quo da compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sendo, portanto, indevido a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, mesmo que esse julgamento ainda não tenha terminado. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Observado o art. 170-A do CTN, para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. A correção monetária dos créditos, relativos aos últimos 5 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente demanda, far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000995-41.2011.403.6100 - GINASIO ANHEMBI LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado o seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Narra, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional, de modo que foi excluída do Simples Nacional, por ato fundamentado no art. 17, inciso V, da LC 123/06, que viola os arts. 170, IX, 179 e 146, III, alínea d, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/29. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 36/42). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53/69), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 75/81. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/82), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 36/42. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, obstando sua exclusão do Simples Nacional. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio

constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data: 26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas. DIANTE DO EXPOSTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0004042-23.2011.403.6100 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada o atendimento do protocolo que recebeu o n. 04977.011030/2010-45, datado de 05 de novembro de 2010, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, acatando o pedido para o desmembramento do imóvel em nome do impetrante, ou apresentando as exigências, que uma vez cumprida pelo mesmo, deverá obrigar à autoridade impetrada a expedir o necessário em igual prazo de 05 (cinco) dias. Narra o impetrante, em suma, ser o legítimo proprietário de 50 % do imóvel constituído pelo lote 10, da quadra 22, situado à Rua Professor de Domenico, ns. 1.368 e 1.370, em Santos/SP. Alega que, no referido terreno, foram edificadas duas casas, cujo pedido de desmembramento foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Santos. A fim de regularizar o aludido desmembramento do imóvel, o impetrante formulou, perante do Serviço de Patrimônio da União, pedido

administrativo n 04977.011.030/2010-45, datado de 05/11/2010, o qual até a presente data não havia sido apreciado pela autoridade competente. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 36/41. Dessa decisão, a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 46/48). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e requereu a dilação de prazo para cumprimento da liminar (fls. 53/54). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 56/56-v). A autoridade impetrada informou a conclusão do procedimento administrativo objeto da lide com o desdobro do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n 7071.0015519-97 (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 36/41: A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.011030/2010-45, pois conforme documento de fl. 34 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 05/11/2010 e o presente feito foi distribuído em 17/03/2011, tendo transcorrido 4 (quatro) meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 05/11/2010. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e do impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do desmembramento protocolizado sob n 04977.011030/2010-45, em

05/11/2011, o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022524-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NELSON MARTINS DE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON MARTINS DE CARVALHO, objetivando a notificação do arrendatário do descumprimento da cláusula contratual, no que concerne ao não pagamento dos débitos em atraso, ocasionando a rescisão contratual, com a entrega do imóvel à arrendadora. Narra a autora, ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o requerido, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residência, localizado na Rua Catule, 211, Bloco 06, apto 23, Jardim Romano, Itaim Paulista/SP. Aduz que o arrendatário ficou inadimplente com o pagamento das taxas mensais de arrendamento e de condomínio, desde o mês de maio/2009 e que apesar da expedição de notificação extrajudicial não foi possível intimá-lo para promover o pagamento dos débitos em aberto, sob pena de configurar esbulho possessório, podendo a CEF propor ação de reintegração de posse (fls. 10/13). Foi determinada a notificação do requerido (fl. 26), contudo, o mandado retornou negativo (fls. 30/31). A CEF informou que o imóvel foi retomado administrativamente, com o cancelamento do contrato do PAR e pede a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a CEF a notificação do arrendatário para o pagamento dos débitos decorrentes do contrato do PAR, sob pena de rescisão contratual, com a consequente devolução do imóvel adquirido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região entende que o protesto, a notificação e a interpelação, regulados nos arts. 867 e ss. do CPC, constituem procedimentos judiciais não contenciosos, que, em verdade, ostentam índole meramente conservativa de direitos do requerente, mediante manifestação formal de sua vontade ou intenção em juízo, sendo bem certo, ainda, que ditos procedimentos têm por finalidade a produção de determinados efeitos resultantes da própria cientificação do requerido. (Processo 200361000064200 Apelação Cível 1091503 Relator Juiz Leonel Ferreira Órgão Julgador Judiciário Em Dia Turma D Fonte DJF3 CJ1 Data 22/11/2010 Página 500) (grifo nosso) Contudo, a requerente noticiou que o imóvel foi retomado administrativamente, com o cancelamento do contrato do PAR (fl. 33). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 33 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a notificação do arrendatário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008435-88.2011.403.6100 - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a suspensão dos leilões designados do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento celebrado entre as partes em 05/03/2004. Alega, em síntese, que houve venda casada, pois a requerida inseriu na contratação um contrato de seguro pelo valor igual a 40% do valor da prestação, motivo este que deixou de honrar os pagamentos a partir da parcela nº 66. Narra que foi notificada, nos termos do artigo 29, 1º, da Lei nº 9.514/97, tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária e que tentou compor o débito, mas a proposta foi recusada. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me conclusos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação cautelar não tem como prosperar, à vista da ausência de uma de suas condições, qual seja o interesse processual. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que a requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a CEF não foi citada para integrar à lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-76.2000.403.6100 (2000.61.00.000552-7) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito em renda em favor da União à fl. 261, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022180-82.2004.403.6100 (2004.61.00.022180-1) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RADIO PANAMERICANA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito nas contas vinculadas do FGTS (fls. 183/235, 251/264 e 266/273), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fl. 279: Dê-se ciência à CEF, tendo em vista o devido cumprimento da sentença transitada em julgado.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4) - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos efetuados nos autos (fls. 383, 386 e 399/400), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos supramencionados em favor da CEF, conforme requerido à fl. 402.P.R.I.

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos efetuados nos autos (fls. 243 e 258), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de pagamento espontâneo do débito, condeno a EMGEA em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado segundo a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege.Deixo de apreciar o pedido de isenção do imposto de renda, tendo em vista que não é objeto da ação, devendo a mesma dirimir a questão em ação própria.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da exequente, conforme requerido às fls. 254/255 e 264.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1603

MONITORIA

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fl. 230: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de memória atualizada do débito, conforme requerido pela CEF.Após, expeça-se mandado para penhora nos termos em que requerido.Int.

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027521-94.2001.403.6100 (2001.61.00.027521-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5)) PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1032/1034: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.003/0001-52, representante legal do correquerido SESC, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor. Regularizados, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, ficando as partes intimadas a retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 1028. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0013322-57.2007.403.6100 (2007.61.00.013322-6) - MARIA ILDA SANTOS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 157/158: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora, intimando-a para retirada do referido alvará no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado remetam os autos ao arquivo (findo).

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024801-57.2001.403.6100 (2001.61.00.024801-5) - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 905/908: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do escritório HESKETH ADVOGADOS, CNPJ nº 03.419.003/0001-52, representante legal do correquerido SESC, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor. Regularizados, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, ficando as partes intimadas a retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 901. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0) - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fl. 117: Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL

0008416-09.2006.403.6181 (2006.61.81.008416-0) - JUSTICA PUBLICA X TEODORO BISPO DOS SANTOS(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS(SP204088 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA E SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X ELIZABETH DE SOUZA X NEIVE DE SOUZA GONCALVES(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

1. FL. 360- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por THEODORO BISPO DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega a inocência do acusado, considerando as provas da denúncia frágeis e insuficientes. Solicita, ainda, a expedição de ofício à CLÍNICA HIPERMED MÉDICA S/C LTDA., para que forneça a ficha clínica do acusado a fim de verificar o andamento do tratamento a que o acusado estava sendo submetido naquela instituição médica. Arrolou 03 (três) testemunhas. FLS. 368/380 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS, por meio de defensor constituído, na qual alega que o acusado não teve qualquer participação no delito, inexistindo prova de que ele, visando obter vantagem, adulterou algum documento para os demais réus. A defesa está instruída com os documentos de fls. 381/458. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 379/380). FLS. 459/460 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ELIZABETH DE SOUZA e NEIVE DE SOUZA GONÇALVES, por meio de defensor constituído, na qual alegam serem inocentes e desconhecem qualquer

falsificação do mencionado documento. Arrolaram 02 (duas) testemunhas (fl. 460). É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados no artigo 171, caput, 3º c/c artigo 14, II, e artigo 298, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No que tange à expedição de ofício à clínica Hipermed, INDEFIRO o requerido, tendo em vista tratar-se de providência que pode ser efetuada pelo próprio acusado. No mais, as defesas apresentadas em favor dos denunciados ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto, nos termos do artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 352). Em continuação, designo o dia 08 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 360, 379/380 e 460). Por fim, designo o dia 09 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h, para o interrogatório dos denunciados. 4. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 352), Marcos Vinícius Costa Roberti, Rafael Soto Estevez Júnior e Benedita Mátria Daniel e a testemunha de defesa do réu ALEXANDRE (fl. 380), Rozaria Aparecida Freitas dos Santos, todos servidores da Previdência Social, deverão ser requisitadas ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 5. Em relação à testemunha de acusação, Josiane Maria dos Santos (fl. 352), Policial Militar, requisitem-se ao seu superior hierárquico (Artigo 221, 2º, CPP). 6. Notifiquem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação (fl. 352) e pela defesa (fls. 360, 379/380 e 460). 7. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção dos antecedentes dos denunciados. Requisitem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 8. Intimem-se os denunciados, seus defensores e o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1146

CARTA PRECATORIA

0002741-89.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME ROCHA RABELLO X RICARDO BERMUDES (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Em complementação, fica a defensora de Ricardo Bermudes intimada da expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de Natal/RN, para a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nos autos da Ação Penal nº 2006.38.00.030446-9.

0004496-51.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GOUVEIA FRANCO NETO X JOAO IVO NETO X MARIO JOSE FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Jorge Luiz Alberti. Fica a defesa intimada, inclusive de que nos autos da Ação Penal nº 65839-04.2010.401.3800 foram expedidas Cartas Precatórias à Comarca de Ituiutaba/MG e Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, visando à inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa de José Gouveia e João Ivo, respectivamente.

0004786-66.2011.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X PETER JORDAN (SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 15h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Leonardo Moreira C. de Souza. Fica a defesa intimada, inclusive da designação dia 21 de julho de 2011, às 15h15min, para oitiva de testemunhas de defesa na 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006801-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) PAULO JANUARIO COSTA (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X JUSTICA PUBLICA

7. Contudo, como bem aludido pelo Parquet Federal, os documentos apresentados não tem o condão de comprovar que o requerente possui rendimentos lícitos, uma vez que não se encontram revestidos de qualquer formalidade e autenticidade. 8. Ademais, conforme se verifica na ação principal, existem fortes indícios de que o requerente recebia, a título de honorários, por serviços de contabilidade prestados a empresas fantasmas, que promoviam a emissão de notas fiscais simulando falsas vendas para a pessoa jurídica Antik. 9. Destarte, seria prematuro o deferimento da restituição dos valores apreendidos, diante da incerteza de sua procedência. 10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 60. 11. Ciência às partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003864-25.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-44.2003.403.6181 (2003.61.81.005989-9)) SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E RJ019552 - MANUEL DE JESUS SOARES) X JUSTICA PUBLICA

O feito principal encontra-se aguardando resposta do ofício expedido à Secretaria Nacional de Justiça, relativo à extensão dos efeitos da extradição. 2. Consigne-se que o requerente encontra-se preso por outro feito criminal, e não por este (2005.61.81.003695-1), sendo desmotivada a alegação de excesso de prazo de sua prisão. Ademais, caso o requerente venha a ser solto por aquele feito, e permanecer no Brasil, pode vir a ser preso por este. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na inicial.

ACAO PENAL

0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO)

Fls. 82 vº: Manifeste-se a defesa, no tríduo legal, acerca da testemunha Jairo, não localizada.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

;1. Petições de fls. 504/507: 2. Defiro a expedição de Carta Rogatória à República Italiana solicitando aos Juízes rogados a inquirição da testemunha ANTONIO DE GRANDE, arrolada pela defesa às fls. 329/337, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores e ainda na Portaria nº 26 de 14 de agosto de 1.990.3. Dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos, vindo os autos em seguida a este Juízo para que, caso julgue necessário, sejam elaboradas as perguntas.4. Depois de expedida pelo cartório a Carta Rogatória, a defesa providenciará para que a mesma seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: cópia da denúncia, bem como do despacho de recebimento e ratificação, do artigo 20 da Lei nº 7492/86, da defesa preliminar, do instrumento de mandato conferido aos advogados e dos quesitos apresentados. A defesa deverá providenciar, também, que tais peças sejam vertidas para o idioma italiano, entregando na Secretaria deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos documentos traduzidos, com 02 cópias, além das cópias em português como mencionado acima.5. Após, devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Ministério da Justiça-Seção de Cartas Rogatórias, através de ofício, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os originais, posto que integram processo criminal.6 No mais, conforme anteriormente determinado, este Juízo foi às fls. 506/7 devidamente notificado das providências para a oitiva da testemunha CRAIG SOUER, sendo que seu depoimento poderá ser juntado aos autos até a fase do artigo 402 do C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2497

ACAO PENAL

0004772-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004772-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 303vº, reconsidero o r. despacho de fl. 303, reabrindo a instrução.Preliminarmente, intime-se a defesa para que informe se pretende apresentar o réu para interrogatório neste Juízo, mencionando desde logo data próxima em que pode se apresentar, ou forneça seu endereço atualizado no Japão, com vistas a eventual expedição de carta rogatória, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4654

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004579-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181)

SLOBODAN KOSTOVSKI(ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00045796720114036181 ESPÉCIE:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: SLOBODAN KOSTOVSKI EXCEPTO: JUSTIÇA

PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de

Incompetência argüida pela defesa de SLOBODAN KOSTOVSKI, investigado nos autos de nº.

00045796720114036181 Alega, em apertada síntese, que nos Autos da Ação Penal nº 2010.50.01.000042-3 da 1ª Vara

Federal Criminal de Vitória/ES foi expedido mandado de prisão temporária em desfavor do Excipiente, o qual foi

cumprido em 05 de novembro de 2010, em razão de suposto envolvimento nos delitos de uso de passaporte falso e

tráfico internacional de drogas. Entretanto, sustenta que, atualmente, tais fatos estão sendo apurados no Juízo da 6ª Vara

Federal de Guarulhos/SP (Autos nº 0011298-91.2010.403.6119), motivo pelo qual pretende o reconhecimento da

incompetência absoluta deste Juízo Criminal de São Paulo, com a posterior remessa dos autos para Guarulhos. Requer,

ainda, que até que seja sanada tal irregularidade, este Juízo Criminal de São Paulo determine a revogação de sua prisão

temporária, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Juntou documentos de fls. 07/32. Foi aberta vista ao

Ministério Público Federal, que entendeu que a Defesa sustentou, na verdade, a ocorrência de litispendência entre os

processos e, assim, opinou pela rejeição do pedido (fls. 34/35). É o relatório. Decido. B.

FUNDAMENTAÇÃO Diversamente dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, não verifico que a

Defesa confundiu institutos jurídicos vez que intencionava invocar a ocorrência de litispendência. Isso porque o

presente incidente não objetivou a extinção do feito principal, mas sim a remessa dos autos para a Justiça Federal de

Guarulhos, em virtude de suposta conexão probatória, a qual eventualmente seria fixada pelo critério de

prevenção. Feitas tais considerações, passo à análise do pedido. Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa

de SLOBODAN, não entendo cabível a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Consoante disposto no artigo

76 do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar um feito poderá ser determinada pela conexão: I

- se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por

várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras. II - se, no

mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou

vantagem em relação a qualquer uma delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias

elementares influir na prova de outra infração. (grifei) Colho, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre a

chamada conexão instrumental ou probatória, prevista no inciso III do artigo 76 supra transcrito (in Código de Processo

Penal Interpretado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 234): é o nome dado à autêntica forma de conexão

processual, a nosso ver. Denomina-se, também, conexão ocasional. Todos os feitos somente deveriam ser reunidos se a

prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma

terminarem influenciando para a prova da outra. Todavia, na fixação da competência por conexão deve ainda ser observada

as regras previstas no artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal, as quais indicam que, na hipótese de ocorrer

concurso de jurisdições da mesma categoria, deverá preponderar o lugar da infração à qual for cominada a pena mais

grave em detrimento à afirmação da competência pela prevenção (alínea c da citada norma processual penal). Desse

modo no caso em tela, ainda que houvesse o eventual reconhecimento de existência de conexão probatória entre o feito

da 6ª Vara Federal de Guarulhos (Autos nº 0011298-91.2010.403.6119) e o desta 4ª Vara Federal Criminal de São

Paulo (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181), não haveria a possibilidade deste Juízo Criminal determinar a remessa dos

autos para a Justiça Federal em Guarulhos, em virtude dos fatos aqui apurados cominarem pena muito mais

severa. Consoante denota-se das informações obtidas pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal,

nos autos da Justiça Federal de Guarulhos foi ofertada denúncia em face do requerente em virtude do cometimento, em

tese, do delito de uso de passaporte falso, o qual está previsto no artigo 297 do Código Penal e comina pena de reclusão

de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Por outro lado, os crimes investigados no feito em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal

de São Paulo decorrem de associação para fins de tráfico internacional, bem como tráfico internacional de cocaína, que

estão previstos na Lei nº 11.343/2006 e possuem penas de 05 a 15 anos (artigo 33 - importação/exportação) e 03 a 10

anos (artigo 35 - associação), as quais podem ser aumentadas de 1/6 até 2/3 em decorrência da transnacionalidade do

delito (artigo 40). Sublinho, contudo, que não vislumbro a ocorrência de conexão probatória entre os feitos já

mencionados, eis que o inquérito em trâmite neste Juízo foi instaurado em decorrência da denominada Operação NIVA,

que pretendeu dismantelar uma organização criminoso relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes composta

por cidadãos da ex-Iugoslávia, ao passo que nos autos da Justiça Federal de Guarulhos apura-se apenas o cometimento

do delito de uso de inúmeros passaportes falsos. Ressalto, outrossim, que a razão de ser da conexão probatória ou

instrumental é possibilitar o julgamento único, à vista das provas produzidas uma única vez. Logo, não há sentido em

avocar a competência para o julgamento do crime conexo, se foi considerada conveniente a separação dos feitos, por motivo relevante, como faculta o artigo 80, in fine, do Código de Processo Penal, antes mesmo do recebimento da denúncia, e portanto antes da produção das provas. Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de conexão probatória, pois, em síntese, cada um dos feitos trata da responsabilização por delitos distintos. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o presente incidente de exceção de incompetência, determinando o arquivamento destes autos e o normal prosseguimento do feito principal (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). Outrossim, diante da inexistência de qualquer irregularidade na tramitação do feito principal perante este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, resta prejudicada a revogação da prisão temporária do Excipiente nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.C. São Paulo, 23 de maio de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL*]

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004580-52.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) GRAZIELLA REIS PACCINI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA
QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004580-52.2011.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: GRAZIELLA REIS PACCINI REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Graziella Reis Paccini (ou Graziella Paccini Aleksic), requerendo a restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas ECO 8406, bem como do computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR, apreendidos no bojo do inquérito policial da Operação Niva (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). O presente incidente foi distribuído por dependência ao citado inquérito policial (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da apreensão dos bens (fls. 25/26). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Vejamos. Em que pese a requerente GRAZIELLA ter contraído matrimônio com o réu ZORAN ALEKSIC em 07 de novembro de 2009, ou seja, após a compra do veículo automotor apreendido, não restou demonstrada a inexistência de liame entre o bem e o dinheiro advindo da suposta organização criminosa para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Com efeito, consoante é possível aferir do documento de fl. 06, em 11 de fevereiro de 2008 GRAZIELLA adquiriu o automóvel ECOSPORT 2008/2008, zero quilômetro, mediante o pagamento de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), quantia esta paga à vista. Na mesma ocasião, efetuou o pagamento de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) referentes a serviços de pintura do veículo. Por outro lado, a requerente juntou cópias de comprovantes de saque do FGTS no valor de R\$ 44.772,75 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2007 (fl. 23), bem como cópias da renda anual declarada ao imposto de renda no valor de R\$ 10.197,81 (dez mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 10). Ora, em que pese o recebimento de tais créditos, não é crível que a requerente tenha utilizado exclusivamente seus recursos pessoais para a aquisição do veículo. Isso porque ela supostamente teria que utilizar todo o dinheiro recebido do FGTS, bem como poupado integralmente o salário de 01 (um) ano de trabalho - sem realizar quaisquer gastos com alimentação, transporte, moradia, etc. - para conseguir pagar um veículo de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista. No tocante ao computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR também não restou comprovada a aquisição com recursos lícitos. Consoante verifica-se do documento apresentado à fl. 17, a requerente adquiriu o referido computador pelo valor de R\$ 3.419,10 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e dez centavos) em 02/01/2011. Todavia, mesmo possuindo renda anual de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a requerente conseguiu guardar em poupança cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no ano de 2010 (fl. 11) e ainda assim adquirir o referido computador. Ademais disso, em que a pese a juntada do termo de decisão arbitral de fls. 21/22, que indica o recebimento da quantia de R\$ 11.620,46 (onze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), ressalto que tal valor foi programado para ser pago à requerente em cinco parcelas de R\$ 2.324,10 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos) a partir de 15/04/2011 e, assim, não é hábil a comprovar a aquisição do veículo ou tampouco do computador. Destarte, conclui-se que o réu ZORAN financiou a compra do automóvel e do computador da requerente com dinheiro proveniente de suas atividades ilícitas. Finalmente, conforme bem indicado pelo representante do órgão ministerial, a manutenção dos bens apreendidos também é indispensável para possibilitar a realização de eventual prova pericial. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 25/26 e indefiro o pedido de restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas ECO 8406, bem como do computador Apple MC506BZ/A MACBOOK AIR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Autos nº 0003049-28.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

0000723-42.2004.403.6181 (2004.61.81.000723-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CECILIA TOCKUS SILBRSPITZ (SP096940 - ALEX LEON ADES)
Sentença de fls. 460/463: S E N T E N Ç A 4ª. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL N.º

0000723-42.2004.403.6181(Cadastro Anterior nº 2004.61.81.000723-5)SENTENÇA TIPO EVistos. A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CECÍLIA TOCKUS SILBERSPITZ, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal.Narra a denúncia que a acusada, na qualidade de sócia-gerente da empresa Comércio de Confecções Bemvestir Ltda, teria omitido remunerações pagas a seus funcionários no período de janeiro de 1995 a junho de 2002, e, em consequência, foram lavradas as NFLDs nº 35.027.414-2 e 35.027.621-8.A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2004 (fl. 136).Foi proferida sentença em 19 de abril de 2007, condenando CECÍLIA TOCKUS SILBERSPITZ à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, II e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 379/386).Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (fls. 399/411), tendo o órgão ministerial apresentado suas contrarrazões às fls. 416/423.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos ocorridos antes de 13 de fevereiro de 2000 (fls. 450/453vº).Houve o trânsito em julgado do acórdão em 17 de fevereiro de 2011 (fl. 455).É o relatório. Fundamento e Decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo.Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada.A acusada CECÍLIA TOCKUS SILBERSPITZ foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 08 (oito) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos.A prescrição, nesse passo, opera-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelecido nos artigos 110, 1, e 109, V, todos do Código Penal.Todavia, cumpre destacar que a ré possui mais de 70 anos de idade (fl. 159), sendo que o lapso prescricional deve ser computado pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal.Assim sendo, considerando-se a data do recebimento da denúncia (13 de fevereiro de 2004) e a da prolação da sentença (19 de abril de 2007), é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110 1º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CECÍLIA TOCKUS SILBERSPITZ, qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal (período de 14 fevereiro de 2000 a junho de 2002), com fundamento artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º, e 115, todos do Diploma Penal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4661

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005020-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-47.2011.403.6181) BRUNO SOUSA BUENO(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida em 26/05/2011 (fls. 28/30): Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou, alternativamente, de relaxamento da prisão em flagrante, formulado por BRUNO SOUSA BUENO, ao argumento de que a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente não foi devidamente fundamentada.Alega ainda que o requerente é primário, com residência fixa e emprego lícito, e que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 27).É o relatório. Decido.A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (proferida nos autos nº 0011697-31.2010.403.6181, posteriormente desmembrado com relação a ele, entre outros, para os autos 0004257-47.2011.403.6181), fundou-se nos elementos colhidos durante a investigação que apontam BRUNO como intermediador ligado principalmente ao servidor Júlio, mas que também manteria contatos com outros servidores do INSS.Bruno foi identificado como um dos intermediadores mais atuantes da organização criminosa especializado na área de benefícios de auxílio-doença e também de aposentadoria por tempo de serviço.A decisão pautou-se também nas transcrições de contatos telefônicos monitorados que constituem indícios da prática delitiva pelo requerente.Referida decisão foi devidamente fundamentada, discorrendo pontualmente sobre as condutas a ele imputadas, bem como sobre os elementos que constituem indícios de autoria, justificando o decreto da prisão preventiva.A irresignação do requerente, por outro lado, não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da referida decisão.Além disso, como bem salientado pela Representante do Ministério Público Federal não há nos autos provas dos antecedentes. Assim, por ora é prudente a manutenção da prisão preventiva de BRUNO SOUSA BUENO, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.Int. e dê-se vista ao MPF.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1955

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010860-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)) MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisas formulado por MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS para obter ordem judicial visando a liberação de veículo automotor Volkswagen, modelo GOLF, placa AGK 5439, cor azul, ano de fabricação 1996, chassis nº 3VW1931HLTM313499, apreendido durante sua prisão em flagrante delito nos autos da Ação Penal nº 0007588-42.2008.403.6181 (fls. 28/30). Aduz a requerente, em síntese, ser a proprietária do bem em tela, tendo-o adquirido de Edílson Vidal dos Santos em meados de 2007, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o saldo em 14 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, requer a expedição de ofício à 1º Delegacia de Roubos e Extorsões - DICCPAT, local onde o referido bem se encontra apreendido, sofrendo com intempérie e ações de vândalos. A requerente foi instada a apresentar as cópias das últimas declarações de imposto de renda - pessoa física, com o fito de comprovação de capacidade financeira na aquisição do veículo, uma vez que a quitação do bem somente ocorreu em novembro de 2008, ou seja, adquiriu meses antes, durante e depois da prática delituosa objeto da denúncia nos autos principais. Às fls. 68/69 o Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou uma atividade laboral idônea à época da aquisição e tampouco na quitação do automóvel, subsistindo suspeitas de que a ré Maria José quitou as prestações faltantes com proventos percebidos do crime. É a síntese do necessário. Decido. O disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal é cristalino ao disciplinar que para a restituição do bem, antes de transitada em julgado a sentença, é necessário que a coisa seja irrelevante à deslinde do processo, o que não ocorre in casu. Como bem observou o Ministério Público Federal, há controvérsias no presente caso no tocante à aquisição e quitação do veículo em questão, uma vez que a própria requerente acostou aos autos cópias de carteiras de trabalho e de rescisões de contratos trabalhistas, constando que a última vez que praticou atividade laborativa foi no transato de 2006, antes da aquisição do bem. Ademais, conclui-se que durante a posse do bem e após a prática delituosa (outubro de 2007 a novembro de 2008), a acusada encontrava-se desempregada, portanto, incapaz de adquirir e/ou quitar a dívida avençada com o Sr. Edílson. Assim, a controvérsia por si basta para tornar o bem apreendido como de interesse do processo e, conseqüentemente, inviabiliza sua devolução neste momento. ISTO POSTO, acolho a manifestação do órgão ministerial e indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo automotor Volkswagen, modelo GOLF, placa AGK 5439, cor azul, ano de fabricação 1996, chassis nº 3VW1931HLTM313499, formulado pela corré Maria José Pinheiro Dos Santos. Ciência ao Ministério Público Federal. Determino o desapensamento destes autos da Ação Penal nº 0007588-42.2008.403.6181, trasladando-se cópia. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004376-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Fls. 137:... Intime-se o acusado recorrido para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões nos autos em apartado, tornando-os conclusos para o exercício do juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do mesmo diploma legal. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

Fls. 1339/1357: Tendo em vista a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal, já indicando as peças a serem trasladadas, a teor do artigo 587, caput, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao setor de reprografia para a extração das cópias indicadas pelo recorrente, que acompanharão o instrumento. Oportunamente, encaminhem -se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, devendo prosseguir nos seus ulteriores termos. Intime-se o acusado recorrido para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões nos autos em apartados, tornando-os conclusos para o exercício do juízo de retratação, com fulcro no artigo 589 do mesmo diploma legal. Publique-se e intime-se. AUTOS EM APARTADOS Nº 0004376-08.2011.403.6181

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Junte-se o laudo, intimando as partes. Acautelem o material referido. SP. 18/03/2011. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI.

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 -

MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X CARLOS VASQUEZ DOMARCO
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP, BEM COMO TOMAREM CIÊNCIA DA RESPEITÁVEL SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 597 E VERSO QUE TRANSCREVO A SEGUIR:...Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ CALABRIA; JOSE ANTONIO NOCERA; RUBENS CENCI DA SILVA; ROMEU UEDA; CARLOS VASQUEZ DOMARCO e JOSE CARLOS PAVANI, do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença, bem como para apresentação dos memoriais em alegações finais em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I e IV, da Lei nº 8.137/90.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 05 de abril de 2011.

000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 842 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para o patrono da corrê Sônia Maria Fonseca Francisco, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, a ser recolhida em favor União, ao referido causídico que injustificadamente deixou de apresentar os memórias finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o advogado RICARDO JORGE, OAB/SP 150.825, para que cumpra esta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do debito na dívida ativa da União.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a referida acusada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para apresentação dos memoriais finais, cientificando-a que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, para defendê-la.Publique-se e intime-se.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP248749 - KELLY WATANABE) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Fls. 9804 e 9811: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do coacusado EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, conforme requerido.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, São Paulo, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Bueno Aires, Argentina, com partida no dia 19/05/2011 e retorno no dia 22/05/2011.Após, retornem os autos ao Parquet Federal para ciência da r. decisão de fls. 9801.Publique-se este em conjunto com a decisão de fls. 9801.DECISÃO DE FLS. 9801: Fls. 9760/9762, 9763/9771, 9772/9776 e 9784/9791: Recebo os embargos interpostos e o pedido de reconsideração dos corrêus Eduardo, Karina e Vander, tão-somente para fixar o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa traga aos autos os quesitos formulados para cada testemunha alienígena arrolada, devidamente traduzidos para a língua do país de origem, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se a decisão de fls. 9732 e verso, expedindo-se o necessário, fixando para cumprimento das Cartas Precatórias o prazo de 60 (sessenta) dias e para o Reino Unido, México, Itália e EUA, requisite-se pedido de auxílio de cooperação jurídica em matéria penal, por meio do DRCI - Ministério da Justiça, fixando um prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias. .pa 1,10 Intimem-se as testemunhas de defesa Janaína Leite e Mauro Salles da audiência designada para o dia 02/08/2011, às 14 horas, devendo, também, ser intimada a testemunha de acusação Atilio Ortolani para ser reinquirida na condição de testemunha do Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF acerca da certidão negativa de fls. 9730 verso, em relação à testemunha Michele Panati. Publique-se e intimem-se.Paulo, 13/05/2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI-Juiza Federal

Substituta.DECISÃO DE FLS. 9732 E VERSO:....Fls. 9710/9712: Defiro o pedido de reinquirição da testemunha de acusação Atílio Ortolani, sendo certo de que o mesmo será ouvido como testemunha do Juízo, em data a ser designada. Intimem-se as partes.AUDIÊNCIA DE FLS. 9742/9743: ... Intimem-se as defesas de Tiago Verdial, Alcindo e Antônio Ferreira desta decisão e da decisão de fls. 9732/9732 vº.

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X THIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Fls. 7263/7271 e 7272/7392: Intimem-se as partes acerca do cumprimento das oitivas de testemunhas de defesa Scott Gaille (Reino Unido) e Sam Gideon Anson (Estados Unidos da América).Cumpra-se a determinação de fls. 7393.Publique-se e intime-se.

0000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) Compulsando os presentes autos verifico que a defesa do coacusado Marcos Donizetti Rossi não cumpriu a deliberação na audiência de fls. 599, motivo pelo qual determino a devolução do feito à Defensoria Pública da União - DPU, para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificativa plausível da ausência na audiência realizada neste Juízo no dia 03/02/2011, bem como cópia de interrogatório de outros processos análogos do mesmo réu.Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 608.Após, intime-se a defesa da coacusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DA CORRÉ HELOISA.

0001337-76.2006.403.6181 (2006.61.81.001337-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO GOMES SEVERO(BA012292 - MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO E BA017164 - ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA E BA020299 - CARINE SILVA CABECEIRA E BA025804 - CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 290: Indefiro o pedido de remessa de cópias destes autos para elaboração dos memoriais, por falta de amparo legal.Ademais, as alegações trazidas pelo patrono do réu relativas à distância e às dificuldades de locomoção para a sede deste Juízo é por demais genérica, cabendo ao advogado zelar pelo bom andamento do processo.Sendo assim, intime-se novamente o réu, na pessoa do seu patrono, pela Imprensa Oficial com acesso nacional informatizado do Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265 do mesmo diploma legal.Decorrido tal prazo sem o devido cumprimento, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 284/290, mantendo-se a original da petição de fl.290, para que o juízo deprecado cumpra o item 2 da mesma.Publique-se e intime-se.

0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO COSTABILE(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR) Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como para que apresente todos os documentos que sirvam como subsídio para a autodefesa apresentada no interrogatório judicial, nos moldes da primeira parte do artigo 156 do Código de Processo Penal.Após a apresentação ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

0012947-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012947-7) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X PAULO DA SILVA
Fls. 228/230: Tendo em vista a justificativa da ausência da acusada na audiência de fls. 221, revogo o decreto de revelia na decisão de fls. 226 dos autos. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e, em busca da verdade real, com fulcro no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22 de junho de 2011, às 14:45, para realização da audiência de interrogatório da acusada Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro, devendo o patrono trazer sua constituente neste Juízo, independentemente de intimação, em conformidade com a Portaria nº 41/2010, que implantou neste Juízo o processo cidadão. Intimem-se as partes após a realização de Inspeção Ordinária neste juízo, entre os dias 02 e 06 de maio de 2011. Publique-se.

0013805-38.2007.403.6181 (2007.61.81.013805-7) - JUSTICA PUBLICA X DEJENAL NUNES DE ARAUJO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO PARA JUNTAR DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA CLÁUDIA CAVALCANTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 732: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do acusado WAGNER SANTOS, intime-se a advogada DRA. RENATA LUIZA DA SILVA, OAB/SP 130.945, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0011685-17.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ(SP152295 - WAGNER BRASIL) X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)
Fls. 305: O pedido será apreciado na prolação de sentença. Intime-se a defesa para oferta de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, por corréu, nos moldes do artigo 265 do CPP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 7391

ACAO PENAL
0012160-75.2007.403.6181 (2007.61.81.012160-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Nada a deliberar sobre a Resposta Preliminar juntada às fls. 649/655, eis que a Resposta à Acusação já foi apresentada às fls. 440/458, já tendo, inclusive, sido apreciada à fl. 464.

Expediente N° 7392

ACAO PENAL
0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
Aberto prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1144

HABEAS CORPUS

0004063-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011799-0)) NILTON PEREIRA SANTANA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS. 575/577: Vistos. Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de NILTON PEREIRA SANTANA, objetivando o trancamento do inquérito policial instaurado, por falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Pleiteia, outrossim, em sede de liminar, o levantamento do numerário e das mercadorias estrangeiras apreendidas quando da prisão em flagrante do paciente. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O inquérito policial foi instaurado para apuração de eventual delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, praticado, em tese, por EDSON ROBERTO BENACHIO, ELIAS TEÓFILO BEZERRA e NILTON PEREIRA SANTANA, ora paciente. Consta dos autos do inquérito policial que no dia 23 de agosto de 2008, agentes da polícia federal, detendo informações acerca da importação irregular de mercadorias têxteis provenientes da China, apreenderam grande quantidade de roupas que eram descarregadas do caminhão conduzido por Elias, no estabelecimento RONY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA., de propriedade de Edson e Nilton. Este juízo concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus, para o fim de determinar o trancamento do inquérito policial, ao fundamento de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário. No entanto, o Ministério Público Federal desta decisão interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, de modo que a questão do trancamento da ação penal já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, não possuindo este Juízo competência para reexaminar a questão, notadamente em sede de habeas corpus. Quanto aos demais pedidos, verifico que não são concernentes à liberdade de locomoção, de sorte que o habeas corpus não constitui a via adequada para veiculá-los. Portanto, falta ao impetrante o interesse de agir, no aspecto concernente à adequação da via eleita. Pelas razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000403-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094961 - SONIA MARIA NUNES F DE OLIVEIRA)

Recebo as razões ao recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 174/184. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - JUSTICA PUBLICA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X REGIANE MARTINELLI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

TERMO DE AUDIENCIA FLS.294/295: (...) abra-se vista ... à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal. (...).

ACAO PENAL

0004417-24.2001.403.6181 (2001.61.81.004417-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO)

(Decisão de fls. 1434/1436): Cuidam os autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA e JORGE LUIZ MARTINS BASTOS, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Às fls. 1398/1422 foi prolatada sentença condenatória em face dos acusados. Há certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal às fl. 1424. Consoante determina o art. 110, 1º do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do estado, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Nesse sentido, editou o e. Supremo Tribunal Federal a Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, a qual preleciona que a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Destarte, prolatou-se sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 1425/1426). A defesa interpôs recurso de apelação à fl. 1429, salientando que suas razões recursais serão apresentadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instada a se manifestar acerca da interposição do recurso, haja vista a prolação de sentença extintiva de punibilidade, a defesa dos acusados, às fls. 1432/1433, alegou o recurso de apelação colima

apenas assegurar que não recaiam, sobre os acusados, os efeitos da condenação, sejam eles primários ou secundários, salientando que o decreto de extinção de punibilidade não integra o objeto do recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico que o recurso de apelação interposto pela defesa não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, tendo em vista a ausência de pressuposto subjetivo, a saber, o interesse de agir. Com efeito, às fls. 1425/1426 prolatou-se sentença extintiva de punibilidade em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Saliento, por oportuno, que a sentença extintiva da punibilidade em questão acarreta a rescisão da sentença condenatória anterior, excluindo todos seus efeitos, primários e secundários, de sorte que a sentença condenatória só tem eficácia para a fixação da pena que regula o prazo prescricional. Por consequência, reputo que o réu é carecedor de interesse recursal. Nesse sentido é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido. STJ, 5ª Turma, REsp 622321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.06.2006 p.188. PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação. 2. Recurso especial não-conhecido. STJ, 5ª Turma, REsp 318127/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 p.505. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. Intimem-se.

0000101-94.2003.403.6181 (2003.61.81.000101-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CALMAN CONIARIC X SONIA APARECIDA VEGA COSTA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)
Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS DONIZETTI ROSSI (três vezes), HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (duas vezes), WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, CALMAN CONIARIC e SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, três fraudes induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social; a primeira apurada no procedimento nº 1.34.001.003670/2002-12, obtida no período de 01 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001, no valor total de R\$ 31.130,99 (trinta e um mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos, referente ao beneficiário WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO); a segunda apurada no procedimento nº 1.34.001.003678/2002-71, obtida no período entre 12 de junho de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 28.376,94 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao beneficiário CALMAN CONIARIC; e a terceira apurada no procedimento nº 1.34.001.003710/2002-18, obtida no período de 29 de maio de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, no valor de 33.712,15 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), referente à beneficiária SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA. Consta da peça acusatória, em relação ao beneficiário WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO: Em resumo: para conceder-se o benefício a WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, houve a consideração de uma mera declaração de trabalho rural (fls. 51), referente ao período de 03.01.1967 a 26.09.1969, declaração esse que foi transformada em vínculo laborativo apostado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17). Tudo isso aconteceu, por óbvio, no sistema informatizado da Previdência Social e não com alteração física de documento. O responsável pela inserção dos dados alterados no sistema computadorizado da Previdência foi o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI. Assim, consoante fls. 21/22, o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi o responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da data de regularização da documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. No tocante ao beneficiário WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, aduz, ainda, a denúncia que: Observa-se que a manobra feita por MARCOS DONIZETTI ROSSI consistia em contornar a proibição de aceitar a declaração de atividade rural, contida em norma regulamentar (artigo 58, 3º e 4º, do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997), inserindo no sistema os dados da declaração de atividade rural como se contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social fosse, de acordo com fls. 36. A manobra feita por MARCOS DONIZETTI ROSSI resultou na indevida consideração de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, como tempo de serviço para fins de aposentadoria do segurado WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO. Consta, ainda, da peça acusatória, em relação ao beneficiário CALMAN CONIARIC: Em resumo: para conceder-se o benefício a CALMAN CONIARIC, houve a consideração de vínculo empregatício com o empregador Augusto Gobbo & Filho Ltda., considerando-se tal vínculo empregatício apostado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do denunciado (fls. 15), mas, de fato, tal vínculo nunca existiu. Tudo isso ocorreu, por óbvio, no sistema informatizado da Previdência

Social e não com alteração física do documento. Os responsáveis pela inserção dos dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social foram os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Assim, consoante fls. 19 e 20, a denunciada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE foi a responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e informações de valores, enquanto que o denunciado MARCOS DONIZETTI ROSSI foi responsável pela atribuição da data de regularização de documentação (DRD), despacho concessório e formatação da concessão. No tocante, ainda, ao beneficiário CALMAN CONIARIC, descreve a denúncia que: Observa-se que a manobra feita por MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consistia em fazer que um vínculo não existente ganhasse vida nos computadores da Previdência Social como se realmente tal vínculo algum dia tivesse existido. A manobra feita por MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE resultou na indevida consideração de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, como tempo de serviço para fins de aposentadoria do segurado CALMAN CONIARIC. Em relação à beneficiária SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA, consta da peça acusatória: Em resumo, SÔNIA comprovou o referido vínculo através de uma Declaração por ela elaborada. A anotação de tal contrato, feita apenas na 3ª via da CTPS nº 088219 - série 527 (fls. 30/40 e 41/43), expedido tal documento em data posterior até mesmo ao requerimento de aposentadoria, indica que os servidores, ora denunciados, MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE consideraram a Declaração contrariando as exigências dispostas no artigo 60 e seus parágrafos do Decreto nº 2.172/97. Demais disso, a denunciada SÔNIA apresentou uma Certidão de Tempo de Serviço emitida pela E.E.P.S.G. Cásper Líbero, referente ao período em que foi aluna, que também foi computada como tempo de serviço em desacordo com o artigo 58, XXI, do Decreto nº 2.172/97 (fls. 05). Aduz, ainda, a denúncia que: Além disso, houve a apresentação de três vias da CTPS nº 88219 - série 527 - expedidas em 14.02.1977, 23.03.1982 e 16.02.1990, com informações relativas aos contratos de trabalho firmados com os empregados Irmãos Carvalho Ltda. (fls. 41/43) e o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Apesar de terem sido considerados todos esses vínculos para a concessão do benefício requerido, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) só revelou informações referentes ao vínculo empregatício mantido com o BANESPA (fls. 23/24). Relata a denúncia, ainda, que: Logo, o benefício de SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA foi concedido mediante a transformação de uma Declaração em um vínculo empregatício apostado na Carteira de Trabalho e Previdência Social consoante pode-se perceber a fls. 07, bem como a indevida contagem como tempo de serviço do aprendizado profissional. Tudo isso ocorreu no sistema informatizado da Previdência Social e não com alteração física de documento e, também, com a consideração da declaração escolar da denunciada sem os cuidados preconizados no artigo 58, XII, do Decreto nº 2.172/97. Os responsáveis pela inserção dos dados alterados no sistema computadorizado da Previdência Social, bem como a consideração da declaração escolar como tempo de serviço, foram os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. A denúncia descreve que os denunciados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, singelamente, atribuíram, dentro do sistema informatizado da Previdência Social, a qualidade de contrato de trabalho registrado em CTPS às declarações apresentadas. A denúncia veio instruída com as peças de informação nº 1.34.001.003670/2002-12, 1.34.003678/2002-71 (ambas em apenso) e 1.34.001.003710/2002-18, e foi recebida em 17 de janeiro de 2003, com as determinações de praxe (fls. 279/281). Os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, CALMAN CONIARIC e SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA foram citados (fls. 549, 806, 635, 568 e 496-verso), interrogados (fls. 552/556, 810/812, 612/616, 619/621 e 499/501), e apresentaram defesas prévias (fls. 558/590, 810/812, 641/642, 644/645 e 504), respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Rute Ferreira Chaves (fls. 1075/1076), Gilson Almeida Antunes (fls. 1143/1144) e Maria Alice de Souza Nogueira, por meio de cartas precatórias expedidas às Subseções Judiciária de Santos/SP, Salvador/BA e Recife/PE, respectivamente. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, bem como para ratificar a defesa prévia apresentada pelo antigo defensor constituído do acusado (fl. 1237). Às fls. 1244/1245, a Defensoria Pública da União requereu a desistência da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 558/590, e o deferimento da juntada da prova empresada dos depoimentos das testemunhas de defesa Dulcedina Teixeira Lessa (fls. 1247/1248), Maria Núbia Matos Bezerra (fls. 1249/1250), Clóvis Favetta (fl. 1251), Ivan Walisson Carrito (fl. 1252), Maria Lúcia Gomes de Lima (fl. 1254), Homero Consentino (fls. 1255/1256), Roberto Pestana Moreira Filho (fls. 1258/1259) e Kimigo Takigame (fl. 1262), às quais foram deferidas à fl. 1285, ocasião em que foi deferida a dispensa do comparecimento do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI de eventuais audiências a serem realizadas neste juízo. Às fls. 1288/1289 foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação José Carlos de Miranda. A defesa de HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE requereu a juntada de prova empresada das testemunhas de defesa Manuel Dantas da Silva (fls. 1401/1403), Gilsania Ferro Barbosa (fls. 1404/1405) e Maria Raimunda Machado de Barros (fls. 1406/1407), bem como requereu a desistência da oitiva da testemunha Marta Maria Porto Marra, ambas deferidas por este juízo à fl. 1414, ocasião em que foi dada por preclusa a oitiva da testemunha Edson Garcia Leal. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Arnaldo Dias (fls. 1488/1490) e Mário Lúcio Hadad (fls. 1491/1492) por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santo André/SP. As testemunhas de defesa Ari Veríssimo de Carvalho (fls. 1616), Roseli Durcatti (fl. 1617), Aldo Celso Alvarez Loiola (fls. 1618) e João Francisco de Moraes Dantas (fl. 1619) em substituição à testemunha Sebastião Augusto de Carvalho, foram ouvidas por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Em 24 de março de 2009 foram ouvidas as testemunhas de defesa Sérgio Kozilo Sakae e Edson Garcia Leal (fls. 1644/1650). Em 25 de março de 2009 foi ouvida a testemunha de defesa Sérgio Tragante (fl. 1656). Em 26 de março de 2009 foram ouvidas as testemunhas de defesa Francisco de Assis Ferreira Mendes, Walter Schueler Knupp e Francisco Rede, ocasião em que

foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Horacio Nascimento Olgas, bem como foi dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, porém não houve requerimento de diligências complementares (fls.1661/1669).As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI, por três vezes, e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, por duas vezes, WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, CALMAN CONIARIC e SÔNIA APARECIDA VEJA COSTA, como incurso no artigo 171, 3º c.c. 71 do Código Penal arguindo que restaram comprovadas materialidade e autoria dos delitos, bem como que as eventuais penas aplicadas aos dois primeiros acusados devem ser mais severas, uma vez que os acusados fazem do cometimento de fraudes seu meio de vida (fls. 1703/1719). A defesa de WALDEMIR APARICIO CAPUTO, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, salientando que não restou comprovada a autoria do delito por parte do acusado, bem como que fez questão de mostrar sua retidão, trazendo aos autos prova robusta de que não fraudou o INSS (fls. 1737/1751).A defesa de CALMAN CONIARIC, às fls. 1769/1786, sustentou a improcedência da ação, com absolvição do acusado, tendo em vista que o acusado trouxe aos autos prova cabal de que trabalhou nas empresas AUGUSTO GOBBO E FILHO LTDA. e MEDICINA CIRURGICA DA ZONA LESTE SC LTDA.HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE, por meio de sua defesa constituída alegou às fls. 1801/1849 a total ausência de prova material e testemunhal da materialidade e autoria do delito, requerendo sua absolvição. Ad argumentandum tantum, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.A Defensoria Pública da União, às fls. 1657/1672, em defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, salientou:a) a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de elemento objetivo do tipo, tendo em vista a inexistência de vantagem ilícita;b) a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em face da ausência de dolo e falta de provas concludentes;c) ad argumentandum tantum:c.1) a aplicação da pena no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o acusado goza de boa conduta, culpabilidade reduzida e boa personalidade;c.2) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado preenche os requisitos para tal medida. Às fls. 1920/1923, a defesa do acusado SÔNIA APARECIDA VEJA COSTA sustentou a improcedência da ação e, conseqüentemente a absolvição da ré uma vez que o benefício é legítimo. Aduz, ainda, que as testemunhas de acusação nada têm a declarar, visto que não a conhecem.Folhas de antecedentes criminais e demais certidões, bem como pesquisa no rol dos culpados foram juntadas aos autos (fls. 1722, 1724/1729, 1731/1732, 1800, 1881/1913, 1918/1919, 1927/1948 e 1954/1959).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDODE início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrado que não mais exerce jurisdição nesta vara, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008).(...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) Constatado, pois, que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. A denúncia descreve três condutas distintas, as quais se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Passo a examinar cada imputação separadamente. 1 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003670/2002-12 - Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.914.385-8 em favor de WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO.Na primeira descrição, imputa-se ao acusado WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, na condição de requerente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.914.385-8, com DIB em 01/06/98 e ao acusado MARCOS DONIZETTI, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001, no valor total de R\$ 31.130,99 (trinta e um mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento nº 1.34.001.003670/2002-12.No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no cômputo do tempo de atividade rural no sítio Água Limpa Coroado no período de 03/01/67 a 26/09/69, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado WALDEMIR.Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal haja vista que o conjunto probatório amalhado aos autos aponta inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos.Consoante noção cediça, a comprovação do tempo de serviço rural exige início de prova material, que pode consistir em documentos em nome de terceiros, desde que contemporâneos ao período pretendido, a qual, complementada pela prova testemunhal, poderá ensejar o reconhecimento da existência e a contagem do tempo de atividade rural exercido pelo segurado.No caso em tela, verifico que os documentos de fls. 1752/1766, constantes também do procedimento administrativo de concessão do benefício (fls. 57/69 do apenso I) e contemporâneos ao período de atividade rural em questão, demonstram a existência de propriedade rural em nome do genitor do acusado, bem ainda a existência de utilização de tal propriedade para

agricultura. Por sua vez, o certificado de dispensa de incorporação do acusado indica a profissão de lavrador no período. Referidas provas documentais, aliadas aos depoimentos das testemunhas (fls. 1488/1491 e fls. 1644/1650) autorizam a ilação no sentido de que o acusado exerceu atividade rural no período 03/01/67 a 26/09/69. Nesse contexto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte do servidor MARCOS DONIZETTI em desacordo com as normas internas do INSS, sem que houvesse, naquele momento, documentos suficientes para a comprovação do tempo de serviço, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o exercício de atividade laboral no período em questão efetivamente existiu. Destarte, a vantagem patrimonial percebida pelo segurado WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01 de Junho de 1998 e 28 de Fevereiro de 2001 é lícita, razão pela qual resta descaracterizado o crime de estelionato. Observo, ainda, que não procede a alegação do Parquet de modificação da data emissão da CTPS apresentada pelo segurado, de 10/10/69 para 10/10/67, com a finalidade de conferir aparência de legalidade à concessão do benefício, uma vez que o termo inicial do período rural pleiteado corresponde a 03/01/67, vale dizer, também era anterior à data modificada.

2 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003678/2002-71 - Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.904.119-7 em favor de CALMAN CONIARIC. Na segunda descrição constante da denúncia, imputa-se ao acusado CALMAN CONIARIC, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 12 de junho de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 28.376,94 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento nº 1.34.001.003678/2002-71. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no cômputo do tempo de serviço prestado à sociedade Augusto Gobbo & Filho. Ltda. no período de 04/03/68 a 30/04/69, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado CALMAN. Reputo que não há comprovação da materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal, haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta inexistência de obtenção de vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. Conquanto não haja registro do vínculo empregatício com a pessoa jurídica Augusto Gobbo & Filho. Ltda. no período de 04/03/68 a 30/04/69 na CTPS do acusado CALMAN constato, in casu, que os documentos de fls. 1787/1790, bem como de fls. 66/68 dos autos em apenso, aliadas aos depoimentos das testemunhas Francisco de Assis Ferreira, Walter Schueler Knupp e Francisco Rede (fls. 1664, 1666 e 1668, respectivamente) autorizam a ilação no sentido de que o acusado trabalhou na supracitada pessoa jurídica como office boy. Nesse contexto, ressalto que o fato de ter havido a concessão inicial do benefício por parte do servidor MARCOS DONIZETTI em desacordo com as normas internas do INSS, sem que houvesse, naquele momento, documentos suficientes para a comprovação do tempo de serviço, conquanto possa caracterizar negligência funcional por descumprimento de normas administrativas quanto à análise de documentos, em nada modifica a situação de licitude do benefício concedido, haja vista que o exercício de atividade laboral no período em questão efetivamente existiu. Destarte, a vantagem patrimonial percebida pelo segurado CALMIAN consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição 12 de junho de 1998 e 28 de fevereiro de 2001 é lícita, razão pela qual resta descaracterizado o crime de estelionato.

3 - DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO nº 1.34.001.003710/2002-18 - Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 108.904.119-7 em favor de SÔNIA APARECIDA VEIGA COSTA. Na terceira descrição constante da denúncia imputa-se à acusada SÔNIA APARECIDA VEIGA COSTA, na condição de requerente de benefício previdenciário e aos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, ambos na condição de servidores do INSS, a obtenção, em favor daquela, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 29 de maio de 1998 e 28 de fevereiro de 2001, no valor de 33.712,15 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e quinze centavos), induzindo e mantendo o INSS em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço, o que teria gerado a instauração do procedimento nº 1.34.001.003710/2002-18. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela acusada SÔNIA APARECIDA VEIGA COSTA NB 42 / 108.365.997-6, com DIB em 29/05/98, constato a existência de sentença judicial proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, nos autos do Mandado de Segurança n 2001.61.23.003051-2 na qual se concede a ordem para anular o processo administrativo que deu origem à suspensão do benefício em questão, bem ainda para determinar o restabelecimento da aludida aposentadoria benefício previdenciário em comento em favor da ora acusada. Portanto, ainda que se trate de sentença não transitada em julgado, há pronunciamento judicial de cognição exauriente a respeito dos fatos narrados, no qual se determinou a manutenção do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da ré SÔNIA APARECIDA. Assim, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que a vantagem patrimonial percebida pela segurada SÔNIA APARECIDA VEIGA COSTA, consubstanciada na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.365.997-6, com DIB em 29/05/98 foi considerada lícita pelo Poder Judiciário até o momento, razão pela qual não há falar-se em crime de estelionato. Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO, CALMAN CONIARIC e SÔNIA APARECIDA VÊGA COSTA, porquanto não caracterizados todos os elementos objetivos inseridos na descrição típica do delito de estelionato, razão pela qual os fatos narrados na denúncia, em verdade, não se constituem em infrações penais.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

improcedentes os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os réus WALDEMIR APARÍCIO CAPUTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.914.385-8, por WALDEMIR) com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.b) ABSOLVER os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e CALMAN CONIARIC, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.904.119-7 por CALMAN), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.c) ABSOLVER os réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE e SÔNIA APARECIDA VEIGA COSTA, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (decorrente da percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 108.904.119-7 por SÔNIA), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Ao SEDI para as anotações devidas.P.R.I. e C.

0001651-90.2004.403.6181 (2004.61.81.001651-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO GENERI TEODORO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO X NELSON FERNANDES(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERIA E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO ALVES

1. Indefiro a petição de fls.514/515 uma vez que este não é o momento para ratificar ou apresentar novo rol de testemunhas.

0002367-10.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Tendo em vista que a defesa do réu BRUCE DA SILVA MELO, devidamente intimada, manteve-se silente, intime-se o advogado Doutor SILVIO CARLOS MARSIGLIA - OAB/SP 177.859 (procuração fls. 253) para que apresente as razões de apelação, no prazo legal, diante da assinatura do termo de recurso pelo réu (fls. 327), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3164

HABEAS CORPUS

0008061-39.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5)) LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 1167/1168: 1 - Em cumprimento à decisão de f. 1160, aprecio o pedido de liminar.O impetrante alega pagamento dos tributos objeto da investigação (IPL DELEPREV n. 0841/2008-5, distribuído a esta Vara sob n. 2008.61.81.017557-5).Todavia, não há nos autos cópia de todos os autos de infração objeto da investigação, citados à f. 32, para cotejo com prova de pagamento.Noto que não há nos autos certidão de quitação dos débitos. Os documentos de ff. 153/163 citam ajuizamento de ações e lavraturas de acórdão em processo administrativo.Ademais, a impetração está instruída com documentos ilegíveis (ff. 61, 62, 65/68, 75, 87/88, 90, 92, 94, 97/106, para citar alguns exemplos).2 - Assim, indefiro a liminar.3 - Sem prejuízo, suscito conflito negativo de competência perante o E. STJ, pois a investigação foi requisitada por Membro do Ministério Público Federal (f. 27), o qual é a autoridade coatora no caso dos autos.Assim, competente para processar e julgar o presente é o E. TRF 3ª Região.Nesse sentido:HC 5600/SP - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - julg. 07/10/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/1997 p. 57812HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE PROCURADOR DA REPUBLICA. PROMOÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA. COMPETENCIA PARA CONHECER E JULGAR O PEDIDO.- A PROMOÇÃO DO MEMBRO DE MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL, AO CARGO DE PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA, NÃO IMPLICA DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUANTO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO CONTINUARA A SER DE AUTORIA DO PROCURADOR DA REPUBLICA QUE SUBSTITUIRA O PROMOVIDO, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93 E

POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTERIO PUBLICO (ART. 4.).- HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- REMESSA DOS AUTOS AO TRF/3A. REGIÃO (ART. 108, I, D, DA CARTA DA REPUBLICA). Acórdão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO REMETENDO OS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Confiram-se, ainda, o CC 27.317 e RESP n. 90.175, cujos votos instruem a presente.4 - Posto isso, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inc. I, d da Constituição da República, por exclusão, e artigos 113, 114, inc. I 115, inc. III e 116, 1.º, todos do Código de Processo Penal. Noto que a competência para analisar o presente não está no rol do artigo 108, I, e, da CR.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.6 - Intime-se.7 - Não se tratando de investigado preso, remetam-se estes autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações e dando-se baixa na distribuição. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/05/2011

Expediente Nº 3165

ACAO PENAL

0010409-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU I CHUN(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SC031129 - FELIPE PALHARES)

DECISÃO DE FLS. 81/81-VERSO: (...)Trata-se de ação penal movida em face de Wu I Chun, qualificada nos autos, incurso nas sanções dos artigos 299 e 304 c.c. 299 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 04/11/2010 (fls.41/41vº). A acusada, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita às fls.49/61, alegando: a) inépcia da denúncia, vez que baseada em interrogatório no qual a acusada foi coagida; b) ocorrência de prescrição; c) ausência de dolo e erro de tipo. Acostou aos autos os documentos de fls.63/75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.77/79). Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada. Ao receber a denúncia (fls. 41/41vº) foi expressamente consignada a presença da materialidade delitiva e de indícios de autoria, suficientes para a instauração da ação penal, sendo certo que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Ademais, as alegações de que a acusada teria sido coagida ao prestar seu depoimento em sede policial, não restaram demonstradas, pelo contrário, vez que o depoimento da acusada foi acompanhado por advogado (fls.07/08), nada tendo sido alegado a este Juízo quando da notícia da prisão em flagrante. Da mesma forma, este Juízo já verificou a inoportunidade de prescrição. Não prospera a alegação da defesa de que o delito teria ocorrido quando da emissão da primeira via dos documentos, pois para a nova expedição do documento há a reiteração do fornecimento/confirmação dos dados falsos, havendo a reiteração da conduta delituosa. E quanto às questões relacionadas à autoria delitiva e ao dolo, concernem ao mérito, devendo ser objeto de instrução no feito, não preenchendo a exigência contida no artigo 397 do Código de Processo Penal acerca da existência manifesta de causas excludentes de culpabilidade do agente ou da ilicitude do fato. Assim, inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação impõe-se. Mantenho a audiência designada às fls.41/41vº (13/07/2011, às 14:00 horas). Intime-se a Defesa da acusada para que, no prazo de 03 (três) dias, justifiquem a necessidade de intimação das testemunhas arroladas, respectivamente, na denúncia e na resposta escrita, tendo em vista o que dispõe o novel art. 396-A do Código de Processo Penal, sendo que no caso de silêncio a parte deverá apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da produção de prova. Junte-se aos autos o mandado de citação da ré devidamente cumprido. Intimem-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1981

ACAO PENAL

0007615-40.1999.403.6181 (1999.61.81.007615-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X LUIZ CARLOS ARAQUAM X ANTONIO MARCOS JOSE DE SOUZA X ZOIL FRANCISCO BRASIL JUNIOR(BA016368 - ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ) X JOSE AILTON ALVES DA SILVA X JOSE RIBEIRO PINTO(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Despacho de fls. 455: 1. Fls. 452v: considerando que o acusado está cumprindo regularmente as condições estipuladas para a suspensão do processo (fls. 445), aguarde-se eventual comunicação de descumprimento futuro destas, ou o retorno da carta precatória com as condições integralmente cumpridas, até o fim de novembro de 2011.2. Não havendo informações quanto ao cumprimento das condições estipuladas para a suspensão do processo até o fim de novembro de 2011, oficie-se ao Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Central/BA, local onde o beneficiado

cumpra as condições, solicitando informações a respeito delas.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de maio de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA DILMA DE CASTRO X KULL KERY QUIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de KÜLL KERY QUEIROZ e MARIA DILMA DE CASTRO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Citem-se as acusadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Se o Oficial de Justiça verificar que as acusadas se ocultam para não serem citadas, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado as acusadas em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa das acusadas (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelas acusadas, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar as rés neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se as rés não forem localizadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possam ser encontradas. Adianto que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação.7. Caso não seja declinado novo endereço ou se as rés não forem novamente encontradas, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que as rés apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.10. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0014391-12.2006.403.6181 (2006.61.81.014391-7) - JUSTICA PUBLICA X RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA(MT003923 - FERNANDO ROBERTO FELFILI)

Despacho de fls. 241/241v: 1. Fls. 240: a análise do documento acostado a fls. 237 revela que, até 27 de janeiro de 2011, o beneficiado estava cumprindo regularmente as condições aceitas para a suspensão condicional do processo, tendo iniciado a prestação de serviços à comunidade em 06 de novembro de 2010. Assim sendo, e tendo em vista que a prestação de serviços deveria ocorrer apenas por 6 (seis) meses, oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, local onde o beneficiado cumpre a suspensão condicional do processo (fls. 222/223), solicitando o envio das folhas de frequência relativas à prestação de serviços à comunidade e aos comparecimentos mensais, em atendimento ao pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja informado acerca de eventuais descumprimentos das condições impostas para a suspensão do processo. 2. Com a resposta do ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Caso nada seja requerido pelo Ministério Público Federal e o beneficiado esteja cumprindo regularmente as condições estipuladas, aguarde-se, até o término do mês de novembro de 2012, o retorno da carta precatória.4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 24 de maio de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 323/329), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia

previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h40, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha da acusação DENILTON SANTOS. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da acusação FRANCISCO FERREIRA LEITE, solicitando-se ao juízo deprecante que a respectiva se dê antes da data da audiência de instrução e julgamento acima designada. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0009455-07.2007.403.6181 (2007.61.81.009455-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDOMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 217/223), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 1º de setembro de 2011, às 14h40, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha da acusação. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL

0012173-74.2007.403.6181 (2007.61.81.012173-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO VALE JARDIM X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 185/191), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, a ausência de elementos que caracterizam a autoria do crime denunciado e, por conseguinte, a falta de justa causa para a persecução penal, razão pela qual pugna pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta que a acusação é inteiramente improcedente, haja vista que durante a fase administrativa, não se alcançou a culpabilidade do denunciado, para uma efetiva posterior prolação de qualquer decreto condenatório, fazendo-se mister sua consequente absolvição sumária, pela ausência de elementos probatórios a constituir fato típico penal descrito na denúncia.2. Em que pesem os argumentos do réu, não há que se falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, especialmente levando-se em consideração os depoimentos colhidos na fase investigativa.3. Anoto que, nesta fase processual, não há motivo para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso.4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal,

tampouco para infirmar a conduta criminosa narrada na denúncia.5. Desse modo, nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS.6. Em consequência, designo o dia 1º de setembro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha da acusação. Se o réu não for encontrado no endereço indicado na procuração, expeça-se edital de intimação com prazo de 5 (cinco) dias.7. Defiro a substituição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1984

ACAO PENAL

0008202-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

ITEM 1 DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 380:1) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de defesa VANDETE DOS ANJOS LÚCIO. Com a juntada, intime-se o defensor para que dela tome ciência, bem como para que se manifeste sobre a referida testemunha, no prazo de 2 (dois)OBS: FOI JUNTADA A PRECATÓRIA N.º 238/2010 E O PRAZO ESTÁ ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR QUANTO A TESTEMUNHA VANDETE DOS ANJOS LÚCIO.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2657

EXECUCAO FISCAL

0039299-77.1999.403.6182 (1999.61.82.039299-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETINHO MEIAS E FIOS LTDA X JERONYMO MAURI X OSMAR MAURI X OMAR MAURI X ODIMAR MAURI X URIAN ODAIR MAURI CAPOZZIELLI X FERRARI ENZO(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039310 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015150-32.1990.403.6182 (90.0015150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-72.1988.403.6182 (88.0006881-2)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 317/318), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 321), para os autos da execução Fiscal n. 88.0006881-2.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0506982-42.1994.403.6182 (94.0506982-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501431-81.1994.403.6182 (94.0501431-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0512869-07.1994.403.6182 (94.0512869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039794-39.1990.403.6182 (90.0039794-4)) PANNON LETREIROS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 286/287), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 290), para os autos da execução Fiscal n. 90.0039794-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0513900-28.1995.403.6182 (95.0513900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506982-42.1994.403.6182 (94.0506982-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 94.0501431-5 e para os embargos à execução n.º 94.0506982-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0523164-35.1996.403.6182 (96.0523164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517812-33.1995.403.6182 (95.0517812-3)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 104/107), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 111), para os autos da execução Fiscal n. 95.0517812-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0538601-48.1998.403.6182 (98.0538601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518314-35.1996.403.6182 (96.0518314-5)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 103/105), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 107), para os autos da execução Fiscal n. 96.0518314-5. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0538603-18.1998.403.6182 (98.0538603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518221-72.1996.403.6182 (96.0518221-1)) INDUSTRIAS MATARAZZO OLEOS DERIVADOS S/A(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 105/109 e 247/248), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 151), para os autos da execução Fiscal n. 96.0518221-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0543427-20.1998.403.6182 (98.0543427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509465-79.1993.403.6182 (93.0509465-1)) MASSA FALIDA DE SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 59/61), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 65), para os autos da execução Fiscal n. 93.0509465-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0551369-06.1998.403.6182 (98.0551369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507608-56.1997.403.6182 (97.0507608-1)) CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 72/74), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 77), para os autos da execução Fiscal nº 0507608-56.1997.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0040126-83.2002.403.6182 (2002.61.82.040126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027623-35.1999.403.6182 (1999.61.82.027623-3)) TECNOMAC IND/ METALURGICA LTDA(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 109), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 112), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.027623-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0042874-88.2002.403.6182 (2002.61.82.042874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044030-19.1999.403.6182 (1999.61.82.044030-6)) APOCALIPSE IND/ E COM/ ART VEST IMP/ EXP/ LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 143/147), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 150), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.044030-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0056727-67.2002.403.6182 (2002.61.82.056727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526256-50.1998.403.6182 (98.0526256-1)) NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 156/159), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 162), para os autos da execução Fiscal n. 98.0526256-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0006387-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006387-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014920-72.1999.403.6182 (1999.61.82.014920-0)) HOG IND/ E COM/ DE ESPELHOS E VASSOURAS LTDA(SP162700 - RICARDO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 143/146), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 148vº), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.014920-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0013647-19.2003.403.6182 (2003.61.82.013647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527317-14.1996.403.6182 (96.0527317-9)) OLIVAL INDL/ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 75/76), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 77), para os autos da execução Fiscal n. 96.0527317-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0061903-90.2003.403.6182 (2003.61.82.061903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567311-88.1992.403.6182 (00.0567311-9)) CARLOS ROBERTO BASSO(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 110/111), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 114), para os autos da execução Fiscal n. 00.0567311-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0062720-57.2003.403.6182 (2003.61.82.062720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065035-63.2000.403.6182 (2000.61.82.065035-4)) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 209/212), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 215), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.065035-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0004062-06.2004.403.6182 (2004.61.82.004062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530647-19.1996.403.6182 (96.0530647-6)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 82/83), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 87), para os

autos da execução Fiscal n. 0530647-19.1996.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0025637-70.2004.403.6182 (2004.61.82.025637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521074-83.1998.403.6182 (98.0521074-0)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 130/132 e 174/176), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 179vº), para os autos da execução Fiscal n. 98.0521074-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0015718-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020512-63.2000.403.6182 (2000.61.82.020512-7)) CONFECOES HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 71/72), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 80), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.020512-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011465-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-86.2007.403.6182 (2007.61.82.044570-4)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A, daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclue que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não houve pedido suspensivo e tampouco se revela risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. Indefiro o pedido de certidão, uma vez que o recolhimento das custas pertinentes, de acordo com o artigo 2º, da Lei n. 9.289/96, e com a Resolução 134, do egrégio Conselho da Justiça Federal, deveria ter sido efetivado junto à CEF, ressalvada a hipótese de não haver agência daquela Instituição na localidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0501977-73.1993.403.6182 (93.0501977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-59.1990.403.6182 (90.0006845-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao credor do pagamento do ofício requisitório, noticiado às fls. 274/275. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006881-72.1988.403.6182 (88.0006881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0567311-88.1992.403.6182 (00.0567311-9) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CARLOS ROBERTO BASSO(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0509465-79.1993.403.6182 (93.0509465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0501431-81.1994.403.6182 (94.0501431-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0518771-38.1994.403.6182 (94.0518771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSA FALIDA DE S ELETRO ACUSTICA S/A X UGO RENATO MEIRA(SP042883 - ACYLINO NASCIMENTO RAMOS FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0517812-33.1995.403.6182 (95.0517812-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0518221-72.1996.403.6182 (96.0518221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO OLEOS DERIVADOS S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0530647-19.1996.403.6182 (96.0530647-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X ARMANDO SALUM ABDALLA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0534410-28.1996.403.6182 (96.0534410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o prazo 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada. Intime-se.

0526256-50.1998.403.6182 (98.0526256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0537528-41.1998.403.6182 (98.0537528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KHOURI EMPREENDIMIENTOS S/A X ALFREDO KHOURI X JORGE ZAKI KHOURI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0027211-07.1999.403.6182 (1999.61.82.027211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NIVEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0027623-35.1999.403.6182 (1999.61.82.027623-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOMAC IND/ METALURGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0030093-39.1999.403.6182 (1999.61.82.030093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CANADIAN COM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0041920-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0020512-63.2000.403.6182 (2000.61.82.020512-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes HAM MI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP091210 - PEDRO SALES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0091568-59.2000.403.6182 (2000.61.82.091568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PALACIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0013023-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0024022-11.2005.403.6182 (2005.61.82.024022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCoes LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0045754-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045754-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ABN AMRO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES ATIVO I(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Regularize o subscritor da petição de fls. 41, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 44 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0049668-23.2005.403.6182 (2005.61.82.049668-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILEC REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0033410-98.2006.403.6182 (2006.61.82.033410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARRY MASSIS ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Fls. 72/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 68.Intime-se.

0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0005857-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0028274-18.2009.403.6182 (2009.61.82.028274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 153 como desistência dos embargos de declaração de fls. 148/151, homologando-

a. Intime-se a exequente da sentença proferida (fls. 143). Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0142724-04.1991.403.6182 (00.0142724-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119251-43.1978.403.6182 (00.0119251-5)) LOJAS PEJAN LTDA(SP005886 - CELIO DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0119251-5. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504287-18.1994.403.6182 (94.0504287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513024-44.1993.403.6182 (93.0513024-0)) FAVORITA IND/ COM/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 76/83: Defiro. Intime-se a parte executada/embarcante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0502201-40.1995.403.6182 (95.0502201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651843-29.1991.403.6182 (00.0651843-5)) BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/99: Defiro. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para pagamento do montante requerido pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0500425-68.1996.403.6182 (96.0500425-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-17.1988.403.6182 (88.0027966-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. BLANDINA P RIVERA E Proc. JOSE FAVARO SOBRINHO)

Fls. 146/148: Tendo em vista o V. acórdão de fls. 132/134, transitado em julgado, bem como a ausência de manifestação da embargada, consoante certidão de fl. 150 verso, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0583016-53.1997.403.6182 (97.0583016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126477-45.1991.403.6182 (00.0126477-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados, requeira o embargado/exequente o que dê direito. Consigno, outrossim, que em caso de requerimento de ofício requisitório deverá indicar o nome e CPF do advogado que constará como beneficiário, com poderes para receber e dar quitação Cumprido, expeça-se o competente ofício requisitório. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0009240-38.2001.403.6182 (2001.61.82.009240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-05.2000.403.6182 (2000.61.82.046292-6)) CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da

Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0064692-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530529-72.1998.403.6182 (98.0530529-5)) COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Tendo em vista o alegado às fls. 136/145 e 146/155, bem como de que já houve sentença prolatada nos autos às fls. 110/111, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, diante do requerido pelo exequente (fls. 115/116), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Int.

0000218-48.2004.403.6182 (2004.61.82.000218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016003-26.1999.403.6182 (1999.61.82.016003-6)) RESTAURANTE PEI HAI LTDA ME(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos em inspeção Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0015234-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041495-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041495-0)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) Fl. 216: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (dias), a fim de que o embargante colacione aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao débito remanescente em cobro processo administrativo n.º 16327 500187/2004-3. Sem prejuízo, intime-se a embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0060330-46.2005.403.6182 (2005.61.82.060330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)) ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se o embargante para proceder ao depósito do valor remanescente dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Cumprido, remetam-se os autos à perícia. Silente, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0047123-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047123-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651834-67.1991.403.6182 (00.0651834-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X RELITEX RETROZES DE LINHA LTDA(SP157112 - ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA) Fls. 39/40: Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela Embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041495-44.2004.403.6182 (2004.61.82.041495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 7 04 000265-75, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição, bem como da inscrição n.º 80 6 04 001140-27 (fls. 31/32).

0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) Fls. 229/230: Diante do lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039265-05.1999.403.6182 (1999.61.82.039265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-75.1999.403.6182 (1999.61.82.006636-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022420-87.2002.403.6182 (2002.61.82.022420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041112-91.1989.403.6182 (89.0041112-8)) HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA(PR017624 - JOSAFÁ ANTONIO LEMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X HERMES MACEDO S/A - MASSA FALIDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Tendo em vista o decurso de prazo para a oposição de embargos, bem como o requerimento de fl. 155, intime-se o exequente para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor. Cumprido, expeça-se. Silente, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025681-17.1989.403.6182 (89.0025681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013179-17.1987.403.6182 (87.0013179-2)) GRANJA ASADA LTDA(SP043060 - NILO IKEDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRANJA ASADA LTDA X GRANJA ASADA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0763980-51.1991.403.6182 (00.0763980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551785-18.1991.403.6182 (00.0551785-0)) ALVARO DE SA(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP011978 - SERGIO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO DE SA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0513456-29.1994.403.6182 (94.0513456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021067-66.1989.403.6182 (89.0021067-0)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0514016-68.1994.403.6182 (94.0514016-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746771-69.1991.403.6182 (00.0746771-0)) PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORCILEX IND/ COM/ DE PORCELANAS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0554002-24.1997.403.6182 (97.0554002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525358-08.1996.403.6182 (96.0525358-5)) FREIO DE OURO LTDA(SP007126 - WALDEMAR LAUER E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X FREIO DE OURO LTDA

Reconsidero a r. decisão de fl. 244. Compulsando os autos pude constatar que não houve a citação do executado, nos termos do art. 652, do CPC, diante das diligências negativas. Desse modo, tendo em vista a sistemática introduzida com a Lei 11.232/2005, bem como a não instauração da fase executiva e a existência de patrono constituído nos autos, determino: a) a retificação da classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. b) a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art.

475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, manifeste-se o exequente. Int.

0029235-08.1999.403.6182 (1999.61.82.029235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553978-59.1998.403.6182 (98.0553978-4)) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 229) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve notícia quanto ao encerramento do processo falimentar da massa falida, INDEFIRO o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 93/95, haja vista que a execução dos honorários advocatícios, fixados na sentença transitada em julgado às fls. 90 e 96, submete-se ao juízo universal falimentar, devendo haver habilitação deste crédito naqueles autos, nos termos legais. Nesse sentido trago à colação do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO FALIMENTAR. INDEFERIMENTO.1. Correta a decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, sob o entendimento de que os honorários advocatícios não gozam de privilégio, devendo o exequente habilitar seu crédito junto à Vara de Falências e Concordatas.2. Saliento que, se os honorários tivessem sido inscritos em dívida ativa, passariam a ser classificados como dívida ativa não-tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80) e submetidos, assim, à ordem legal de preferência no recebimento de haveres da massa.(TRF da 4ª Região, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Processo n. 200604000227811, Agravo de Instrumento, decisão de 29/11/2006, por unanimidade, D.E. 18/12/2006)3. Assim, em razão da satisfação do direito da embargada-exequente depender do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034838-62.1999.403.6182 (1999.61.82.034838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0026002-66.2000.403.6182 (2000.61.82.026002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531275-71.1997.403.6182 (97.0531275-3)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAHNKE INDUSTRIAL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0035061-78.2000.403.6182 (2000.61.82.035061-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539047-22.1996.403.6182 (96.0539047-7)) COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0053536-82.2000.403.6182 (2000.61.82.053536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513786-60.1993.403.6182 (93.0513786-5)) INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença.2. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0011634-13.2004.403.6182 (2004.61.82.011634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0050726-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-32.2003.403.6182 (2003.61.82.029677-8)) MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X MODAS DANQUE LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

0051517-64.2004.403.6182 (2004.61.82.051517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022085-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022085-7)) CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUDOMUS COM DE MAT DE HIDRAULICA E CONSTRUCAO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014112-18.2009.403.6182 (2009.61.82.014112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030176-40.2008.403.6182 (2008.61.82.030176-0)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (carência de ação superveniente por perda de interesse), tendo em vista a petição de fls. 51/52 da execução fiscal nº 200861820301760, informando o acordo de parcelamento firmado entre as partes, posteriormente ao oferecimento dos presentes embargos à execução. Dê-se prosseguimento à execução fiscal. Custas na forma da lei. Desapensem-se, se necessário, trasladando-se cópias para os autos da execução fiscal 200861820301760. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049627-17.2009.403.6182 (2009.61.82.049627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008799-3)) CILASI ALIMENTOS S/A(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0005093-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033341-8)) ROBERTO SEIICHI HIGA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO ROBERTO SEIICHI HIGA interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Argui a ocorrência de decadência e prescrição. Requer seja extinto o feito executivo. Junta documentos (fls. 07/ 13 e 16/84). Em sede de impugnação (fls. 86/ 87), a embargada admite a prescrição do débito, requerendo não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada para réplica, a embargante requer a decretação da prescrição, com a condenação da embargada na verba honorária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Com relação ao pedido de extinção da execução pela ocorrência da prescrição, verifico que a embargada concordou com o pleito. Não obstante a anuência da embargada, já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese da exclusão dar-se após ter sido necessário ao embargante constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a prescrição do direito da embargada/ exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 2009.61.82.033341-8. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este corrigido a partir da apresentação dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão e da petição da embargada de fls. 86/87 aos autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. Tornem os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.033341-8 conclusos para sentença. P. R. I.

0009889-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)) DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA-ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Insurge-se contra a competência do Conselho para aplicar sanções aos estabelecimentos farmacêuticos por descumprimento das condições de licenciamento e funcionamento. Esta competência seria atribuída à fiscalização sanitária (art. 28 a 30 da lei 3.820/60). Diz, neste ponto, que a atividade de conferir ou não a responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é tarefa privativa e indelegável do Serviço Sanitário, cabendo ao conselho impetrado, tão somente inscrever os profissionais e, cumprindo suas finalidades, zelar pelos princípios de disciplina e ética desses profissionais. Sustenta a vinculação da multa ao salário mínimo. Alega a existência de bis in idem. Afirma que mantém responsável técnico na pessoa do sócio em seu estabelecimento na pessoa do sócio (técnica de farmácia alçado ao cargo por decisão do Tribunal de Justiça). A petição veio instruída (fls. 24/57). Em sua impugnação de fls. 59/71 o embargado afirma a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial da embargante. Ainda, teria o conselho competência para fiscalizar e multar os estabelecimentos. Refuta a vinculação da multa ao salário mínimo e a ocorrência de bis in idem. Defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Afirma que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça não teria aplicabilidade ao presente caso. Ressalta a necessidade de assunção de responsabilidade técnica de profissional registrado com emissão de certificado de responsabilidade técnica expedido pelo embargado. Junta documentos (fls. 72/83). Em sede de manifestação à impugnação (fls. 86/94), repisa a embargante os termos de sua exordial, requerendo a produção de prova testemunhal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, fica indeferida a prova testemunhal requerida pela embargante, pois desnecessária ao deslinde do feito. Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Preliminarmente, ressalto que a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 49/55 as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. Objetiva o conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei nº 5.911/ 73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Artigo 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei) Verifica-se, de pronto, que restrições são impostas à drogaria, em especial no tocante à comercialização de produtos farmacêuticos em suas embalagens originais e na exclusão da possibilidade do aviamento de fórmulas. O Decreto nº 74.170/ 74, também

referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 793/ 93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que: Artigo 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:..... 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:a) o técnico ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.....Ademais, o art. 15 da já citada Lei nº 5.991/73, preceitua:Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.....Desta forma, a própria lei ao tratar da responsabilidade técnico-profissional, referiu-se genericamente a técnico responsável, sem precisar qual a formação exigida.Em consequência, depreende-se por lógico e natural que atividades dispostas em graus maiores de conhecimento e responsabilidade profissionais necessitem de profissionais capacitados na mesma proporção.Assim, excluídas das atividades atinentes ao ramo da farmácia, que como explicitado alhures, compreendem conhecimentos técnicos de nível superior para manipulação de fórmulas, é deferido aos profissionais de nível médio regularmente habilitados e inscritos no conselho embargado o comércio de drogas, medicamentos e afins - embalados nos laboratórios de origem, onde sofrem o devido controle de produção - dispensando destarte manipulação de componentes.Para melhor aclarar o acima exposto, o seguinte acórdão de lavra da DD. Desembargadora Federal, Doutora Diva Malerbi:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE.- Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº. 120 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes (R. Esp. 37205/93 - SP, DJ 05/12/94, p. 33547 e R. Esp. 60865/95 - SP, DJ 08/05/95, p. 12380).- Agravo improvido.(AG nº 96.03.015626, j. 22/4/96, v.u., DJ 22/5/96, p. 33328)Ademais, a elevada jurisprudência já se encontra há muito consolidada no entendimento da Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que literalmente se transcreve:O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.E a embargante tem como responsável justamente a sócia Sra. Odete Dias da Silva Takemoto, profissional oficial de farmácia, devidamente inscrita junto ao conselho embargado. Vale ressaltar, ainda, que a responsável em testilha teve por reconhecido judicialmente o seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria no julgamento do Recurso Especial nº 981.260. Assim, ficam excluídas as multas punitivas inscritas nas Certidões de Dívida Ativa números 145703/07, 145704/07, 145705/07, 145706/07, 145707/07, 145708/07 e 145709/07 e, em consequência, desnecessária a apreciação do pedido de impossibilidade de vinculação da multa em salários mínimos. Finalmente, com relação à anuidade cobrada na Certidão de Dívida Ativa número 145702/07, improcedem os pedidos da embargante.Conforme dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, os profissionais e empresas que atuam no ramo farmacêutico ficam obrigados ao pagamento de anuidade.Ressalto que o artigo 25 estatui que compete aos Conselhos Regionais a fixação das anuidades, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal.Ademais, a parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial a fim de afastar a cobrança das anuidades em questão.Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu.Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar o afastamento da anuidade em questão, o pleito da embargante não pode prosperar.Tendo em vista que não há coincidência entre a anuidade cobrada nos autos principais (fls. 48) e a taxa anual em cobro na execução fiscal nº 2009.61.82.013102-0 (fls. 38), não há que se falar em ocorrência de bis in idem.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, a fim de afastar as Certidões de Dívida Ativa números 145703/07, 145704/07, 145705/07, 145706/07, 145707/07, 145708/07 e 145709/07, devendo a execução prosseguir com relação ao débito constante da inscrição número 145702/07.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido desde o ajuizamento destes embargos.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.2007.61.82.038358-9.P. R. I.

0013737-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOJOÃO ROBERTO FERREIRA & CIA LTDA-ME, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF.Insurge-se contra a competência do Conselho para aplicar sanções aos estabelecimentos farmacêuticos por descumprimento das condições de licenciamento e funcionamento. Esta competência seria atribuída à fiscalização

sanitária (art. 28 a 30 da lei 3.820/60). Diz, neste ponto, que a atividade de conferir ou não a responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é tarefa privativa e indelegável do Serviço Sanitário, cabendo ao conselho impetrado, tão somente inscrever os profissionais e, cumprindo suas finalidades, zelar pelos princípios de disciplina e ética desses profissionais. Sustenta a vinculação da multa ao salário mínimo. Alega a existência de bis in idem e que não lhe seria exigidas anuidades por estar inscrita no Simples. Afirma que mantém responsável técnico na pessoa do sócio em seu estabelecimento na pessoa do sócio (oficial de farmácia alçado ao cargo por decisão do Tribunal de Justiça). A petição veio instruída (fls. 22/73). Em sua impugnação de fls. 75/88 o embargado afirma a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial da embargante. Ainda, teria o conselho competência para fiscalizar e multar os estabelecimentos. Refuta a vinculação da multa ao salário mínimo e a ocorrência de bis in idem. Defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Afirma que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça não teria aplicabilidade ao presente caso. Ressalta a necessidade de assunção de responsabilidade técnica de profissional registrado com emissão de certificado de responsabilidade técnica expedido pelo embargado. Junta documentos (fls. 89/151). Intimada para réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Preliminarmente, ressalto que a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 6.830/ 80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 39/40, 42/48, 50/53, 55/60 as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. Objetiva o conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, que segue verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei nº 5.911/ 73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Artigo 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:..... X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei) Verifica-se, de pronto, que restrições são impostas à drogaria, em especial no tocante à comercialização de produtos farmacêuticos em suas embalagens originais e na exclusão da possibilidade do aviamento de fórmulas. O Decreto nº 74.170/ 74, também referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 793/ 93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que: Artigo 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:..... 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Ademais, o art. 15 da já citada Lei nº 5.991/73, preceitua: Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei..... Desta forma, a própria lei ao tratar da responsabilidade técnico-profissional, referiu-se genericamente a técnico responsável, sem precisar qual a formação exigida. Em conseqüência, depreende-se por lógico e natural que atividades dispostas em graus maiores de conhecimento e responsabilidade profissionais necessitem de profissionais capacitados na mesma proporção. Assim, excluídas das atividades atinentes ao ramo da farmácia, que como explicitado alhures, compreendem conhecimentos técnicos de nível superior para manipulação de fórmulas, é deferido aos profissionais de nível médio regularmente habilitados e inscritos no conselho embargado o comércio de drogas, medicamentos e afins - embalados nos laboratórios de origem, onde sofrem o devido controle de produção - dispensando destarte manipulação de componentes. Para melhor aclarar o acima exposto, o seguinte acórdão de lavra da DD. Desembargadora Federal, Doutora Diva Malerbi: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE.- Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº. 120 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes (R. Esp. 37205/93 - SP, DJ 05/12/94, p. 33547 e R. Esp. 60865/95 - SP, DJ 08/05/95, p. 12380).- Agravo improvido. (AG nº 96.03.015626, j. 22/4/96, v.u., DJ 22/5/96, p. 33328) Ademais, a elevada jurisprudência já se encontra há muito consolidada no entendimento da Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que literalmente se transcreve: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser

responsável técnico por drogaria. E a embargante tem como responsável justamente o sócio Sr. João Roberto Ferreira, profissional oficial de farmácia, devidamente inscrito junto ao conselho embargado. Vale ressaltar, ainda, que o responsável em testilha teve por reconhecido judicialmente o seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria no julgamento do Mandado de Segurança nº 283.53.2000.018266-4, do 1º Ofício da Fazenda Pública da Capital. Assim, ficam excluídas as multas punitivas inscritas nas Certidões de Dívida Ativa números 89882/05, 89883/05, 89885/05, 89886/05, 89887/05, 89888/05, 89889/05, 89890/05, 89891/05, 89893/05, 89894/05, 89895/05, 89896/05, 89898/05, 89899/05, 89900/05, 89901/05, 89902/05, 89903/05 e, em consequência, desnecessária a apreciação do pedido de impossibilidade de vinculação da multa em salários mínimos. Finalmente, com relação às anuidades cobradas nas Certidões de Dívida Ativa números 89884/05, 89891/05, e 89897/05, improcedem os pedidos da embargante. Conforme dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, os profissionais e empresas que atuam no ramo farmacêutico ficam obrigados ao pagamento de anuidade. Ressalto que o artigo 25 estatui que compete aos Conselhos Regionais a fixação das anuidades, não havendo que se falar em violação ao princípio da reserva legal. Ademais, a parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial a fim de afastar a cobrança das anuidades em questão. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar o afastamento da anuidade em questão, o pleito da embargante não pode prosperar. O fato de a embargante estar inscrita no Simples não a exime de arcar com os custos decorrentes das anuidades impostas pelos conselhos profissionais. Tendo em vista que não há coincidência entre as anuidades cobradas nos autos principais (fls. 41, 49 e 54) e a taxa anual em cobro na execução fiscal nº 2009.61.82.012627-9 (fls. 65, 72 e 73.), não há que se falar em ocorrência de bis in idem. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, a fim de afastar as Certidões de Dívida Ativa números 89882/05, 89883/05, 89885/05, 89886/05, 89887/05, 89888/05, 89889/05, 89890/05, 89891/05, 89893/05, 89894/05, 89895/05, 89896/05, 89898/05, 89899/05, 89900/05, 89901/05, 89902/05, 89903/05, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos constantes das inscrições números 89884/05, 89891/05, e 89897/05. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$3000,00 (três mil e quinhentos reais), corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n.2006.61.82.054232-8.P. R. I.

0016573-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4)) RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. A embargante alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pela ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos. Sustenta que não exerce atividade farmacêutica, mas o comércio de produtos naturais, cosméticos e shampoos, razão pela qual a cobrança de multas e anuidades é indevida. Questiona a multa e os honorários advocatícios. A petição veio instruída (fls. 13/46). Em sua impugnação de fls. 48/58 o embargado reputa dispensável a juntada do Procedimento Administrativo para instrução da Certidão de Dívida Ativa. Afirma a necessidade de contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial da embargante. Ainda, teria o conselho competência para fiscalizar e multar os estabelecimentos. Defende a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. Ressalta a necessidade de assunção de responsabilidade técnica de profissional registrado com emissão de certificado de responsabilidade técnica expedido pelo embargado. Junta documentos (fls. 59/88). Intimada para réplica, a embargante queda-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria nitidamente de direito, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Preliminarmente, resalto que a embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa substancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Os débitos possuem vencimentos compreendidos entre maio de 2002 e abril de 2005. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 18/24, 26/30 e 32/36, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos

estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. Objetiva o conselho embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis: Artigo 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus)O cerne maior da presente demanda, consiste, assim, em saber se haveria ou não necessidade de manutenção de profissional farmacêutico na drogaria embargante. Pois bem. A Lei nº 5.911/ 73 que trata do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, diferencia conceitualmente a farmácia da drogaria: Artigo 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;..... (grifei)Verifica-se, de pronto, que restrições são impostas à drogaria, em especial no tocante à comercialização de produtos farmacêuticos em suas embalagens originais e na exclusão da possibilidade do aviamento de fórmulas.O Decreto nº 74.170/ 74, também referente ao controle do comércio de fármacos e afins, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 793/ 93, estabelece no Capítulo V, voltado à assistência e responsabilidade técnicas reclamadas por aqueles estabelecimentos, que:Artigo 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:..... 2º Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.....Ademais, o art. 15 da já citada Lei nº 5.991/73, preceitua:Artigo 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.....Desta forma, a própria lei ao tratar da responsabilidade técnico-profissional, referiu-se genericamente a técnico responsável, sem precisar qual a formação exigida.Em conseqüência, depreende-se por lógico e natural que atividades dispostas em graus maiores de conhecimento e responsabilidade profissionais necessitem de profissionais capacitados na mesma proporção.Assim, excluídas das atividades atinentes ao ramo da farmácia, que como explicitado alhures, compreendem conhecimentos técnicos de nível superior para manipulação de fórmulas, é deferido aos profissionais de nível médio regularmente habilitados e inscritos no conselho embargado o comércio de drogas, medicamentos e afins - embalados nos laboratórios de origem, onde sofrem o devido controle de produção - dispensando destarte manipulação de componentes.Para melhor aclarar o acima exposto, o seguinte acórdão de lavra da DD. Desembargadora Federal, Doutora Diva Malerbi: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. - Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº. 120 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes (R. Esp. 37205/93 - SP, DJ 05/12/94, p. 33547 e R. Esp. 60865/95 - SP, DJ 08/05/95, p. 12380).- Agravo improvido.(AG nº 96.03.015626, j. 22/4/96, v.u., DJ 22/5/96, p. 33328)Ademais, a elevada jurisprudência já se encontra há muito consolidada no entendimento da Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que literalmente se transcreve:O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.Porém, a embargante não demonstrou em nenhum momento possuir profissional oficial de farmácia, devidamente inscrito junto ao conselho embargado. A 1ª alteração do contrato social da embargante, constante à fls. 44/46 trata da alteração de seu objeto social, o qual passa a ser comércio de produtos naturais, cosméticos e shampoos. Essa alteração foi registrada na Junta Comercial em 22 de outubro de 2003. Conseqüentemente, deve a embargante responder pelos débitos anteriores à esta data, consubstanciados nas inscrições números 125693/06, 125694/06, 125695/06, 125696/06, 125697/06, 125698/06, 125699/06, 125701/06 e 125702/06.Com relação às multas posteriores a alteração do contrato social, aplica-se ao caso a disposição do artigo 19 da já citada Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995:Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore.A jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ERVANARIA. DESNECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. VERBA HONORÁRIA. 1. Restou demonstrado, às folhas 20/22, que a autora se enquadra à espécie ervanaria, porquanto comercializa ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares. 2. A lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanaria. 3. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 200561000244349, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA,

08/09/2008)ADMINISTRATIVO. FARMACÊUTICO. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NATURAIS. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO PROFISSIONAL. 1. Levando em conta que a embargante é atacadista de produtos naturais, dispensada encontra-se da exigência prevista no art. 15, Lei nº 5.991/73, que prevê a necessidade da assistência de técnico vinculado ao Conselho Regional de Farmácia. 2. Remessa oficial improvida.(REO 200505000159840, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Segunda Turma, 28/01/2009)Destarte, tratando-se atualmente de empresa comercial de produtos diversos do ramo farmacêutico, inserindo-se na hipótese de dispensa do responsável técnico, devem ser excluídas as multas posteriores a inscrição na Junta Comercial constantes das inscrições números 125703/06, 125704/06, 125705/06, 125707/06, 125708/06, 125709/06, 125710/06 e 125711/06.Com relação às anuidades cobradas nas Certidões de Dívida Ativa números 125700/06, 125706/06 e 125712/06, o raciocínio a ser empregado é o mesmo.Conforme dispõe o artigo 22 e seu parágrafo único, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, os profissionais e empresas que atuam no ramo farmacêutico ficam obrigados ao pagamento de anuidade.Tendo em vista que a partir de 22 de outubro de 2003 a embargante comprovou, com fulcro na 1ª alteração de seu contrato social, que deixou de exercer atividades que exigiam a presença de um profissional farmacêutico, cessou a exigência de se sujeitar à fiscalização por tal Conselho profissional e, em consequência, a sujeição passiva tributária às anuidades daquele órgão.Assim, somente devida a anuidade inscrita sob o número 125700/06, vencida em 07 de abril de 2003 (fls. 60), não sendo exigíveis as exações de números 125706/06 e 125712/06.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Os honorários advocatícios servem para cobrir os gastos da parte com a contratação de causídico na defesa de seus interesses e decorrem da sucumbência, razão pela qual não podem ser afastados.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGANTES, a fim de afastar as Certidões de Dívida Ativa números 125703/06, 125704/06, 125705/06, 125706/06, 125707/06, 125708/06, 125709/06, 125710/06, 125711/06 e 125712/06, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos constantes das inscrições números 125693/06, 125694/06, 125695/06, 125696/06, 125697/06, 125698/06, 125699/06, 125700/06, 125701/06, 125702/06.Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal n. 200661820564774.P. R. I.

0029461-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0)) TELLO E CIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTELLO E CIA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Pretende o afastamento ou redução da multa, bem como ataca a correção monetária aplicada.Requer ainda a anulação da penhora sobre o faturamento.Intimada, a embargante aditou a exordial (fls. 13/25).Em sede de impugnação (fls.27/36), a embargada defende a aplicação dos encargos e a penhora sobre o faturamento.A embargante permaneceu inerte, deixando de apresentar réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, não há que se falar em inadmissão dos embargos por insuficiência da penhora. Ademais este Juízo posiciona-se atualmente no sentido de admitir os embargos sem garantia ou com penhora insuficiente, apenas não lhes atribuindo o condão de suspender os autos do feito executivo.A penhora incidente sobre o faturamento é legítima.A penhora sobre o faturamento da empresa consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, apenas e tão somente, quando já não existirem outras a serem tomadas. In casu, conforme a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 83 dos autos da execução fiscal, não dispõe a executada de bens penhoráveis, o que desfaz a pretensão de ver-se

seguida qualquer ordem de preferência da penhora (artigo 11 da LEF).Destarte, na inexistência de outros bens, reitero os motivos pelos quais foi determinada a constrição, nos moldes da decisão de fls. 89/90, inclusive, com as sanções nela previstas.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar:TRF 1ª R. - ACÓRDÃO - DATA: 11/11/1997 - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 01000278406 - DJ DATA: 28/11/1997 - PÁGINA: 103093.Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA.É possível a penhora de parte, 20% na hipótese, do faturamento mensal, se não há outros bens para serem penhorados.Relator: JUIZ TOURINHO NETO -VU TRF 1ª R. - Acórdão - DECISÃO: 14/12/1999 - NUM: 0100006154-2 - ANO: 1998 UF: MT - 3ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 24/03/2000 PÁGINA: 62Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - Inexistindo outros bens a serem constritos e cumpridas as formalidades legais, é possível a penhora da renda diária da empresa.II - Agravo de instrumento provido.Relator: JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO - V.U. TRF 4ª R. - Acórdão - DECISÃO: 28/11/1996 - NUM: 0422428-0 - ANO: 96 - UF: PR - 2ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ DATA: 22/01/1997 - PG: 2231.Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO.A penhora sobre o faturamento é, em verdade, penhora de dinheiro, prevista no inc-1 do art-11 da Lei-6830/80 e recaindo sobre 10% (dez por cento) do faturamento, não há falar em comprometimento financeiros e manutenção da empresa no mercado.Relator: JUIZ JARDIM DE CAMARGO - V.U. ACÓRDÃO-RECURSO ESPECIAL Número: 182220 UF: SPDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, naconformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo, dar parcial provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.Data da Decisão: 05-11-1998.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas inculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa.Relator: JOSÉ DELGADO - V.U.A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Ressalto ainda que a multa de mora já se encontra no patamar de 20 %, conforme consta das CDAs, não havendo que se falar em redução.A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios.Os índices utilizados para a correção monetária são os seguintes:ORTN de 10/64 a 02/86OTN de 03/86 a 15/01/89BTN de 16/01/89 a 01/02/91Sem correção de 02/91 a 12/91UFIR de 01/01/92 a 31/12/94SELIC a partir de abril de 1995Logo, todos os débitos vencidos foram corrigidos observando a taxa Selic, pois este é o índice aplicável ao período expressamente apontado nas certidões de dívida ativa.III - DO DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei. Trasladem-se

cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.026439-0. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0656467-68.1984.403.6182 (00.0656467-4) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE EMBALAGENS SOTUBOS LTDA X LEONARDO BASILE CIMINO X ROBERTO BEGO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011699-33.1989.403.6182 (89.0011699-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OTACILIO DE PAIVA MENDONCA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013188-08.1989.403.6182 (89.0013188-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X JOSE LORETO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509266-86.1995.403.6182 (95.0509266-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.782,04 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 8v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/03/2010. Em sua petição, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 31/07/1995 e remetidos ao arquivo em 20/03/1996 (fls. 8v.) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 31/07/1995 e somente desarquivado em 05/03/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0513325-20.1995.403.6182 (95.0513325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA JUQUIA LTDA X MARCELO CIAMPOLINI JUNIOR(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502960-67.1996.403.6182 (96.0502960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMERCIO DE CARNES NOVA OLINDA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505806-57.1996.403.6182 (96.0505806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MADASA COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515054-47.1996.403.6182 (96.0515054-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524246-67.1997.403.6182 (97.0524246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BABY E BEBE BAZAR E AVIAMENTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NOE WANDERLI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X IZILDA KALIL PINTO X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA(SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534553-46.1998.403.6182 (98.0534553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS SC LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido

nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0540110-14.1998.403.6182 (98.0540110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOPNEUS COML/ DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026989-39.1999.403.6182 (1999.61.82.026989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMENTO TOCANTINS S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027668-39.1999.403.6182 (1999.61.82.027668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039950-12.1999.403.6182 (1999.61.82.039950-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X GOVERNO FEDERAL

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO em face do GOVERNO FEDERAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 574,68 - fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009. Em sua cota, o exequente alega que não ocorreu a prescrição intercorrente Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/12/1999 e remetidos ao arquivo em 14/11/2001 (fls. 13) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/12/1999 e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de

sessenta salários mínimos.P. R. I.

0041736-91.1999.403.6182 (1999.61.82.041736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMCO-EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015965-38.2004.403.6182 (2004.61.82.015965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MURATA INSTALACOES ELETRICAS E SERVICOS EM GERAL LTDA -(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022465-23.2004.403.6182 (2004.61.82.022465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUQUIM CONSULTORIA EM QUIMICA E EDUCACAO S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044843-70.2004.403.6182 (2004.61.82.044843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046305-62.2004.403.6182 (2004.61.82.046305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007999-87.2005.403.6182 (2005.61.82.007999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMAINFORMA COMERCIO DE PRODUTOS CULTURAIS LTDA(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011695-97.2006.403.6182 (2006.61.82.011695-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH MAY INES JORGE MACEDO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020743-80.2006.403.6182 (2006.61.82.020743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X EIXO CONFECÇOES LTDA.(SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023687-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023687-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUIZ CAMARGO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024410-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILIANA DE IDIOMAS LTDA

SENTENÇA.A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da remissão concedida em relação às inscrições 8020400792921 e 8020501412687, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento do débito inscrito sob o n.º 8020602319879, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036498-47.2006.403.6182 (2006.61.82.036498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAINT MALO PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044495-81.2006.403.6182 (2006.61.82.044495-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDNEI BARBOSA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052106-85.2006.403.6182 (2006.61.82.052106-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052170-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052170-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052699-17.2006.403.6182 (2006.61.82.052699-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO BJ FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES 157(SP258753 - JULIANA MICHELE KANO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053341-87.2006.403.6182 (2006.61.82.053341-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA MARCHI FRANCESCHINI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055991-10.2006.403.6182 (2006.61.82.055991-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBC INFORMATICA LTDA(SP208110 - JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056560-11.2006.403.6182 (2006.61.82.056560-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MED PRESS DROG PERF LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-94.2007.403.6182 (2007.61.82.004987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021891-92.2007.403.6182 (2007.61.82.021891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIA AMARAL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023030-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAEL ANDRE ALVES TELAS ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024707-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024707-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE HEIKI YOSHIZAWA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029033-50.2007.403.6182 (2007.61.82.029033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGNOMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SOCIEDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035650-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035650-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040117-48.2007.403.6182 (2007.61.82.040117-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSEPH SZENKLEWSKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004940-86.2008.403.6182 (2008.61.82.004940-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P. X CELESTINO SIMOES JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005731-55.2008.403.6182 (2008.61.82.005731-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO LUIZ CAMARGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017829-72.2008.403.6182 (2008.61.82.017829-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023861-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023861-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALDO D ELIA FILHO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024936-70.2008.403.6182 (2008.61.82.024936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACO, MOHERDAUI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006347-93.2009.403.6182 (2009.61.82.006347-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIUSCIA KELLI DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007165-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007165-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ITAMAR SOBRINHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009276-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009276-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA SILVA CABRAL DE LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031853-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031853-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DULCELEI DE FREITAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052006-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052006-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MONICA GONCALVES DE JESUS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052142-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052142-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 -

CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LEILA ANGELICA R BITAR DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052186-44.2009.403.6182 (2009.61.82.052186-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DIEGO NUNES ARMELIN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052288-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052288-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SONIA REGINA RODRIGUES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053664-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053664-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS WAGNER CALVO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053797-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053797-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054896-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054896-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000895-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE LIMA FURTADO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA CAMILO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019281-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIANA DE SOUSA ALVIM SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019379-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019932-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINE RAMOS BARBIERI COLOMBO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020045-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021515-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021525-48.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022037-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HATSUKO MAEBATA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022714-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024933-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030266-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE REIS CASTRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035831-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TMC TELE INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037198-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEXAT SISTEMAS DE SEGURANCA E COMERCIO DE ELETROELET

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039934-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEKO PROPAGANDA LTDA(SP243111 - CAMILA CIVIDANES DE ASSIS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041451-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARJAB INCORPORACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041702-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL PARK RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual,

eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045763-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO ROSCHEL ROTGER
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007360-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ORLANDA FERNANDES GORIBA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Tendo em vista a remessa dos autos do executivo fiscal correspondente à Procuradoria da Fazenda Nacional (certidão exarada às fls. 105), defiro o requerido pelo ora embargante. O prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial - nos exatos termos da decisão judicial proferida às fls. 98 - terá o seu início quando da devolução dos autos do executivo fiscal nº 0528969-95.1998.403.6182 (antigo nº 98.0528969-9) a esta Secretaria. Intime-se.

0060899-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030567-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030567-1)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O embargante, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) embargada, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00470224020054036182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o cancelamento dos débitos da execução n.º 00468970920044036182 em virtude de cobrança em duplicidade (fls. 247/248), condeno, a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os

quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050501-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6)) AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Digam as partes sobre a cópia do processo administrativo juntada aos autos. Int.

0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDRÉA DE BARROS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO JOSÉ MANUEL DA SILVA VASQUES, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, sustentando a inocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Argumenta pela ocorrência da prescrição do crédito tributário e nulidade do título executivo. Junta documentos (fls. 19/37). Emenda da inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 41/120). Em sede de impugnação (fls. 135/149), a embargada a sustenta legitimidade passiva do embargante; a inocorrência da prescrição e a regularidade do título executivo. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fl. 157v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, nos termos da Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. Ora, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a empresa executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 77 do executivo fiscal. Entretanto, tal situação não basta para caracterizar que o fechamento da empresa. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ. 3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Desta forma, deve ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal o embargante JOSÉ MANUEL DA SILVA VASQUES. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de JOSÉ MANUEL DA SILVA VASQUES, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal nº. 0017554-31.2005.403.6182 Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0017554-31.2005.403.6182 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa do executivo fiscal ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a notícia de adesão da embargante ao parcelamento do débito pela Lei 11941/09, intime-se a manifestar quanto a eventual desistência dos embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls.232/236 : recebo o recurso adesivo interposto pela embargante. À parte contrária para oferecer contra-razões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0537787-70.1997.403.6182 (97.0537787-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X VILSON ANTONIO ARAUJO

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença que não conheceu os embargos infringentes. Funda-se em omissão, asseverando a desconsideração por este Juízo do princípio da indisponibilidade do crédito público. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0551642-19.1997.403.6182 (97.0551642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A X LEONARDO STERNEBERG STARZYNSKI X SERGIO VLADIMIRSCHI X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X JOSE CARLOS LEAL(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X ADILSON BERNARDINO X CAIO FILIPPIN(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X METALLO S/A

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 697/711, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA. Fundam-se no art. 535, I e II do CPC, a conta de haver obscuridade e omissão no r. decisum. Assevera a necessidade de que se esclareça (i) se a demora no ajuizamento da execução não configura inércia; (ii) quais motivos justificam a aplicação da Súmula 106 do e. STJ ao caso concreto e (iii) em que momentos o exequente requereu prorrogação do prazo para citação dos executados. Aduz, ainda, o dever de se consignar que (i) a exequente tinha conhecimento dos fatos ensejadores da suposta responsabilidade da excipiente desde 2002; (ii) elaborou parecer tratando do assunto em 2004 e (iii) somente em 2009 requereu o redirecionamento do feito. A decisão atacada não padece de vício algum. O excipiente pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em

seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X IND/AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 458/63:1. A empresa executada vem depositando, mensalmente, os valores referente a penhora de seu faturamento, razão pela qual, por ora, entendo prematuro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. 2. Indefiro a conversão dos valores já depositados, reportando-me a decisão de fls. 307.3. Expeça-se edital de citação do co-executado Oswaldo Lucio Brancaglione Jr. Cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.4. Ao SEDI para expedição de carta de citação em nome do co-responsável Francisco Ricardo Blagevithc, no endereço indicado as fls. 464. Cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6830/80. Quanto ao pedido de exclusão dos antigos sócios (fls. 318/20), tendo em conta que a ação foi proposta em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. Prossiga-se. Int.

0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados Humberto Gomes Silva e Helena Marques Silva. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0570627-36.1997.403.6182 (97.0570627-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA

Fls. 134/146 e 148/150: Por ora, tendo em vista a notícia de falência da executada principal, intime-se o excipiente JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA para juntar aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0571394-74.1997.403.6182 (97.0571394-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X DONALDO GARCIA PINATTI

1. Fls. 269 vº: ciência aos executados. 2. Fls. 271/72 e 273/74: as petições são anteriores a manifestação da exequente. Nada a decidir. Int.

0502967-88.1998.403.6182 (98.0502967-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X ANTONIO PAULO PREVITERO X MARISA MIGUELINA PREVITERO

Diante da manifestação do executado, cumpra-se a decisão de fl. 267, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-

MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

1. Intime-se a executada SM-MAPAC Com e Representações Ltda a dar cumprimento ao item 1 de fls. 277.2. Cumpra-se o item 2 de fls.273.3. Cumpra-se a r. sentença dos Embargos de Terceiro, trasladada as fls. 281/86, ficando suspenso qualquer prosseguimento da execução em relação ao imóvel matriculado sob nº 126.022 do 15 CRI/SP (penhorado as fls. 209), até o respectivo trânsito em julgado da sentença. Int.

0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Fls. 543/45: Tendo em conta que já houve a expedição de mandado de entrega de bens ao arrematante (fls. 517) e este não se manifestou no prazo assinalado as fls. 519, resta perfeita e acabada a arrematação havida perante o r. juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Indefiro a conversão em renda dos depósitos requerida pela exequente, reportando-me a decisão de fls. 535. Por ora, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora de bens, em reforço. Int.

0001523-43.1999.403.6182 (1999.61.82.001523-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0015804-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fls. 375/77: pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA. Int.

0031616-86.1999.403.6182 (1999.61.82.031616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALBELO METALURGICA LTDA(SP044537 - JOAO BOSCO CARDILLO)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

0032051-60.1999.403.6182 (1999.61.82.032051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.140/141).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa

falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Fls. 135: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037263-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES DENICRIS LTDA - ME X PAULO ROGERIO ALVES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA)

Intime-se o co-executado da penhora efetivada as fls. 266, por seu advogado constituído nos autos, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009664-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL X NELSON SERGIO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

Intime-se da penhora efetivada as fls. 366, para, querendo, opor embargos a execução no prazo de 30 (trinta) dias :a) Embalagens Rubi Ind e Com Ltda, por publicação, através de seu advogado constituído nos autos;b) co-executado Benedicto Milton Borba, por edital. Int.

0025146-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO CAMPOS X ANGELO CARREIRO DA PONTE X MAURO DE SANTI X JURANDIR MOREIRA X RONALDO APARECIDO LEME FERREIRA DE GOES(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Diante dos esclarecimentos e aditamento de fls. 271/273, recebo a exceção de pré-executividade de fls. 229/242, oposta pelos co-executados ANGELO CARREIRO DA PONTE, MAURO DE SANTI e MARCELO CAMPOS. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 57/58: manifeste-se a exequente. Int.

0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 483/85:a) tendo em conta a recusa da exequente, indefiro a penhora ofertada pela executada principal Bento de Abreu Agrícola Ltda (fls. 33/34). Expeça-se mando para livre penhora de bens. b) ao SEDI para expedição de carta de citação para o co-executado Jorge Reigota Filho, no endereço indicado as fls. 487 (MG), conforme requerido pela exequente;c) expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens do co-executado José Francisco A. Junqueira, para o endereço indicado as fls. 497;d) expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens do co-executado Nilton José Leme, para o endereço indicado pela exequente (fls. 321).e) intime-se o co-executado José Luiz Vieira da decisão de fls. 266/68.f) defiro o requerido no item e. Ao SEDI para reinclusão de

Roberto Lorenzoni Filho no pólo passivo da execução e posterior expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão, tendo em conta a r. decisão de fls. 326 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo co-executado. Int.

0003896-37.2005.403.6182 (2005.61.82.003896-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO KLEBER MENEZES LAVAREDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013733-19.2005.403.6182 (2005.61.82.013733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X REGIS DE OLIVEIRA E SILVA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X ANDRE LUIZ SARTARELLI

Fls. 104/106: as alegações não estão comprovadas. Por ora, intime-se o co-executado a juntar prova documental (fornecida pela empresa empregadora) de que seu salário é depositado na conta nº 0063765-3 , ag. 0501 do Banco Bradesco S/A. Int.

0022238-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMFIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o depositário indicado para assinatura do termo de substituição, munido de RG, CPF e comprovante de endereço.Int.

0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)
Nada a reconsiderar. Prossiga-se com a designação de datas para leilão.Int.

0051636-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDUARDO ROBERTO DA SILVA X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0054776-33.2005.403.6182 (2005.61.82.054776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)
1. Fls. 345 e 348: prejudicado.2. Fls. 352: ciência à executada. Int.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)
1. Fls. 211/12: aguarde-se o prazo requerido.2. Fls. 216: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0053160-86.2006.403.6182 (2006.61.82.053160-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
Expeça-se mandado de intimação da penhora, observando o endereço do representante legal indicado a fl 17.

0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Fls. 113/14: oficie-se ao DETRAN, com urgência, autorizando o licenciamento dos veículos penhorados, mantendo-se a restrição quanto a penhora.3. Após, cumpra-se a determinação de fls. 112, dando-se ciência às partes. Int.

0023845-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0034714-98.2007.403.6182 (2007.61.82.034714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls 107, e os documentos de fls 108/105, que demonstram que o parcelamento foi rescindido, determino o regular prosseguimento do feito.Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da empresa executada.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 35/51, 57/81, 84/92, 99/100, 103/106:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TIPOGRAFIA ITAMARACÁ LTDA em que alega a ocorrência de decadência, nulidade da CDA e pagamento.Instada a se manifestar, a exequente defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, por cautela, rechaçou as alegações da excipiente. Informou, ainda, ter encaminhado a documentação apresentada ao agente operador do FGTS para análise e eventual imputação de pagamento.Em nova manifestação, a exequente, em breve síntese, relatou ter o órgão gestor do FGTS concluído que (i) parte dos pagamentos já havia sido considerada; (ii) as guias pagas após a inscrição devem ser imputadas (21/03/2007, 29/06/2007, 25/07/2007, 13/08/2007, 22/03/2007 e 28/03/2007), (iii) os pagamentos realizados em 23/12/2003 ainda não haviam sido considerados, o que ensejará a retificação da CDA e (iv) em relação aos pagamentos efetuados antes da confissão do débito, parte já havia sido apresentada à Subdelegacia do Trabalho Oeste que, promoveu à retificação dos valores, e outra parte foi encaminhada à Gerência Regional do Trabalho Oeste. Asseverou, ainda, que as alegações referentes a períodos anteriores a confissão do débito (16/02/2004) não merecem guarida.Em resposta a ofício expedido por esta vara, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego IV Oeste informou o valor histórico do débito na data da confissão, bem como relatou que as guias apresentadas já foram apreciadas pelo órgão competente.Ciente das respostas, a excipiente deduziu nova manifestação reiterando a alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo.Vistos, em decisão interlocutória.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFon: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já

restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). A dívida em cobro (FGTS) refere-se ao período de agosto de 2000 à setembro de 2003, e a constituição formal do crédito deu-se em 16/02/2004, com o acordo de parcelamento. A ação foi proposta em 01/10/2007, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva. De outra parte, em relação às contribuições sociais, necessário frisar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Consta da Certidão de Dívida Ativa que esses débitos referem-se ao período de janeiro a abril de 2003, e sua constituição definitiva deu-se, também, em 16/02/2004. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 30/10/2007, interrompendo o prazo prescricional. Assim, não vislumbro a ocorrência da decadência ou prescrição. Discute-se, ainda, nestes autos fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada. Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dadas as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. No presente caso, as alegações foram apreciadas e concluiu-se pela necessidade de retificação da CDA. Nesse ponto, cumpre deixar assente que até a sentença de primeiro grau (isto é, a sentença que julga os embargos), a substituição da CDA é permitida, dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento. E não há qualquer pedra de escândalo nisso, porque em contrapartida o prazo para defesa será reaberto sem que se vislumbre nenhum prejuízo à defesa. Seria, portanto, um formalismo oco pretender que a CDA só pode ser substituída na ausência de questões substanciais. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, determinando à exequente que apresente CDA retificada a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes.

0008028-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEZZEN COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ANGELA MARIA PRADO X CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Fls. 44/56: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008367-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 -

Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA.

Expediente Nº 2948

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017052-87.2008.403.6182 (2008.61.82.017052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVELINO ALVES DOS SANTOS

O executado opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão e contradição, requer os decretos de prescrição e de ilegitimidade passiva. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022649-37.2008.403.6182 (2008.61.82.022649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082182-39.1999.403.6182 (1999.61.82.082182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Fls. 39 vº: manifeste-se a parte embargada. Int.

0046713-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-49.1999.403.6182 (1999.61.82.050818-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALBERTO PINHEIRO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução da Fazenda Nacional para impugnar os cálculos a título de honorários advocatícios. O embargante alega que a embargada apresentou planilha de cálculo acoimada de excesso referente à condenação estipulada em exceção de pré-executividade (fls.10/12). Recebidos os presentes embargos, houve manifestação da parte embargada não se opondo ao cálculo apresentado pela embargante (fls.24/25). É o relatório.

DECIDOA parte vencida, pessoa jurídica de direito público, foi citada nos termos do art. 730 do CPC, como é de rigor, e apresentou tempestivamente os embargos, no trintídio do art. 1º.-B, da Lei n. 9.494/1997. Os honorários de advogado devem observar o percentual fixado no título judicial e incidem sobre o valor atualizado da causa. Os critérios para atualização são aqueles constantes das normas de cálculo da Justiça Federal, adotados pela contadoria. Conforme o acerto procedido pela embargante, e ratificado pela embargada, o valor monta em R\$ 326,54 (valor aferido em julho/2010). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS**. Arbitro, a cargo da parte embargada, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia para os autos da execução, em que se prosseguirá com a atualização da conta, adequada aos critérios aqui adotados. Prossiga-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501919-02.1995.403.6182 (95.0501919-0)) ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0518517-31.1995.403.6182 (95.0518517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507253-51.1994.403.6182 (94.0507253-6)) ORGANIZACAO MENACHE HOTEIS E TURISMO LTDA(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Fls. 147: regularize o embargante a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados substabelecidos, tendo em conta que o subscritor de fls. 148 não tem poderes outorgados nestes autos. 2. Fls. 149/151: Tendo em conta a não localização de bens à penhora e a efetivação de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD com resultado negativo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que reza: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens e di reitos, comunicáveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e di reitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça cumprir a ordem judicial. Assim, defiro o pedido da exequente, determinando a expedição de ofício aos órgãos indicados, com exceção de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, eis que já efetivado nos autos, com resultado negativo. Int.

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüida pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos 1 a 4, indicados à fls. 164/165. Nomeio como perito o Sr. FELIPE CASTELLIS PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 425/426: manifeste-se o embargado/exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0035281-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-35.2008.403.6182 (2008.61.82.000559-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, que a executa no feito n.º 0000559-35.2008.403.6182, relativo à

cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 13 - Bloco 04, pertencente ao Conjunto Residencial União, situado na Rua União, 605, Poá/SP. Alega indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a embargante alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. Argumenta, ainda, ser inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo instituída pela Lei Municipal 2.614/1997, por ser expressa em um valor fixo não correspondente à efetiva mensuração do serviço público prestado. Por fim, afirma a remissão de débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 9469/97. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou os documentos de fls. 14/16. Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 20/23). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com suspensão do curso do processo principal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/29), a fim de argüir que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista estar cadastrada no setor imobiliário como co-proprietária do imóvel por meio de financiamento hipotecário, ou seja, é detentora de garantia real, sub-rogando direito de propriedade. Acrescenta: Quanto à alegada imunidade fiscal não faz jus a embargante de tal garantia constitucional fiscal, pois a imunidade fiscal tratada no art. 150, VI, CF não se estende as empresas com fins lucrativos, ainda que as mesmas sejam públicas, pois estão exercendo atividades de um ente privado. A embargante manifestou-se (fls. 32/33) acerca da impugnação apresentada, para ratificar os termos da inicial. Após a conversão do julgamento em diligência a parte embargante manifestou-se às fls. 37/38, a fim de comprovar a vigência e o teor das normas municipais invocadas, juntando aos autos os documentos de fls. 39/45. Intimada a se manifestar a parte embargada deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, adentro diretamente na análise do mérito. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A embargante alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegitima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à embargante a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da embargante - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de

averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a embargante, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da embargante, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da embargante nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a embargante, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são

imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à embargante, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, a parte embargante entende inconstitucional a Taxa de Coleta de Lixo Residencial, Comercial ou industrial, instituída pela Lei Municipal nº 2.614/1997 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, em razão da eleição de base de cálculo não representativa do custo da atividade estatal. A pretensão, também, merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. No caso dos autos, à época do fato gerador, vigia a Lei nº 2.614/1997, que dispunha em seu artigo 286: O valor da taxa será de R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) anual, por unidade imobiliário do imóvel edificado. Nesta toada, a base de cálculo não guarda a imprescindível correspondência com os custos do serviço público. Ora, a taxa, como contraprestação de atividade estatal, deve manter correlação com os gastos do poder público para o desempenho da função, sob pena de desnaturar-se. In casu, não se vislumbra relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o cálculo perpetrado pelo Município da Estância Hidromineral de Poá para cobrar a taxa de coleta de lixo. A base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo). Daí a inconstitucionalidade da cobrança. Por derradeiro, como argumento de defesa, afirma a parte embargante a remissão da dívida fiscal. Contudo, a hipótese de remissão veiculada pela Lei nº 9469/97 possui incidência sobre os créditos detidos pelas autarquias, fundações e empresas públicas federais, não podendo ser aplicada, sem amparo legal, aos créditos tributários de titularidade dos municípios. Com efeito, a pretensão da parte embargante induz à exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível. Embora o valor do crédito executado seja de pequeno valor, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública Municipal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, para o fim de reconhecer indevidos os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo constantes das CDAs nºs 2296/2005 e 2061/2006. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal tombado sob nº 0000559-35.2008.403.6182. Condono a embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir

prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029350-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-46.1999.403.6182 (1999.61.82.001872-4)) SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega cerceamento de defesa no processo administrativo. Sustenta a ocorrência do crédito tributário. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, pois não possuía poderes de gestão na empresa, além do não preenchimento dos requisitos expostos no artigo 135, III do CTN. Junta documentos (fls. 17/20). A inicial foi emendada para atribuição de valor à causa, requerimento de intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 23/35). Em sede de impugnação (fls. 44/56), a parte embargada sustenta a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal; da não configuração de cerceamento de defesa no procedimento administrativo e da não ocorrência da prescrição. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula n.º 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, decidiu, por unanimidade, que a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. Desta forma, reconheço a ilegitimidade passiva da parte embargante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. III - DO DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal n.º 0001872-46.1999.403.6182. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0001872-46.1999.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a liberação, imediata, dos valores constrictos a fl. 151 do executivo fiscal, por se tratar de proventos de aposentadoria. Aguarde-se o trânsito em julgado para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

0015648-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com o desapensamento do executivo fiscal. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0015649-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com o desapensamento do executivo fiscal. Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0028093-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018107-05.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrigada por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/17, juntou documentos de fls. 18/23. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/32), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e

sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 35/45, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atrasar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas. (AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471). EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. 1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF. 2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos. 3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada. (AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07) É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 528.601-8. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028095-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018100-13.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrigada por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/17, juntou documentos de fls. 18/23. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/38), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 41/51, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados. 3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las. 4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA. 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 6. Precedentes. 7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele

conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 524.031-1/10-2. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028096-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0018096-73.2010.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, sustentou que a EBCT está abrangida por norma de imunidade tributária concernente ao IPTU, por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Com a petição inicial de fls. 02/17, juntou documentos de fls. 18/23. Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/36), ocasião em que defendeu não estar a parte embargante amparada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal de 1988, por possuir natureza jurídica de direito privado. Defendeu que a EBCT explora atividade econômica e por isso, não pode gozar dos privilégios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 39/49, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, passo à análise das demais questões veiculadas na defesa do executado. No mérito, argumenta a parte embargante a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Os embargos prosperam. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Importante considerar a distinção entre as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), e as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, estas sujeitas, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º), às quais não se aplica o disposto no 1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A ECT é prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). O Supremo Tribunal Federal assim decidiu; As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227-3/SC - 2ª Turma - Relator Min. Carlos Velloso - v.u. - DJ de 10/09/04). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 475, 2º DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Ante o valor da ação executiva, não conheço da remessa oficial, a teor do art. 475, 2º, do CPC. 2. A ciência do direito, notadamente no campo do direito processual, têm se preocupado, nos dias atuais, com a construção de novas teorias na busca de se encontrar o melhor caminho para a efetividade da jurisdição (obviamente, sem prejuízo do devido processo legal), devendo o Poder Judiciário estar atento a

essas novas tendências e conceder a prestação jurisdicional com maior eficácia e celeridade, sem rigorismos exarcebados que só servem para atravancar a máquina judiciária e trazer maior instabilidade aos jurisdicionados.3. A Certidão da Dívida Ativa é um título executivo extrajudicial (e, portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade), assim considerada pelo art. 585, VI, do CPC, a cuja cobrança se sujeitam também as Fazendas Públicas. Dessa forma, ainda que a sujeição à cobrança seja de pessoa jurídica de direito público, trata-se de dívida ativa, para cuja satisfação há o processo específico de execução fiscal. Observe-se que o art. 1º da LEF, não obstante elenque o pólo ativo do processo executivo fiscal, é silente quanto ao pólo passivo, sendo descabida a exclusão das Fazendas Públicas deste; se a norma não traz exceções ou ressalvas, não incumbe ao intérprete invocá-las.4. Nas execuções fiscais, portanto, a Fazenda Pública, tendo em vista a impenhorabilidade dos seus bens, não é citada para pagar ou garantir o Juízo sob pena de penhora, e sim para opor embargos do devedor, ação incidental que permite o pleno conhecimento de toda situação jurídica e fática que decorreu da inscrição do débito com a conseqüente expedição da CDA.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.6. Precedentes.7. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.8. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.9. Remessa oficial não conhecida. Apelações providas.(AC 707263 - TRF da 3ª Região - 4ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u., DJU de 28/06/06, p. 471).EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS.1. Prestando a ECT serviço público de competência exclusiva da União, e em regime de monopólio, estende-se a ela a imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, a, da CF.2. A imunidade tributária do art. 150, VI, a, da Constituição Federal limita-se aos impostos.3. Apelo parcialmente provido para o fim de excluir a cobrança referente ao IPTU, prosperando a execução no tocante às taxas de coleta de lixo, que também integram a CDA executada.(AC 200471000383476 - TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - v.u. - D.E. de 10/10/07)É de se afastar, portanto, a cobrança do imposto em questão.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 523.084-5/10-4. Por conseqüência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031404-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571406-88.1997.403.6182 (97.0571406-1)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO REINHOLT ELLERT, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega que o crédito tributário está prescrito. Sustenta a ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, pois não há comprovação de que o embargante agiu com excesso de poder ou infração, ademais o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que embasou sua inclusão foi expressamente revogado. Argumenta, ainda, que a FUNBEC foi dissolvida regularmente através de pedido de auto-insolvência. Junta documentos (fls. 9/11). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 14/30). A parte embargada manifestou-se a fl. 32, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, deixando de apresentar impugnação. Junta documentos (fls. 33/87). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente a ilegitimidade passiva do embargante para figurar do pólo passivo do executivo fiscal. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de REINHOLT ELLERT do polo passivo do executivo fiscal, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC. Ante a espécie do caso, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0571406-88.1997.403.6182. Expeça-se, imediatamente, ofício para cancelamento das averbações de decretação de indisponibilidade que recaíram sobre os imóveis de propriedade do

embargante (fls. 81, 88/91 e 94/95 - executivo fiscal), assim como alvará de levantamento referente ao valor constricto no executivo fiscal, a fl. 189. Após remetam-se os autos do executivo fiscal n.º 0571406-88.1997.403.6182, imediatamente, ao SEDI para o cumprimento da decisão supra. P. R. I.

0045993-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS ETC. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos do executivo fiscal correspondente. Logo após, tornem os autos conclusos para análise da admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

0010728-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028211-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (OSEC)(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iii) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551938-32.1983.403.6182 (00.0551938-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROTERID MECANICA LTDA X LAURENTINA AMELIA DE SOUZA DIAS X JOSE HERMETO DELLA SANTA - ESPOLIO X AFONSO BERNAL X MARIO BAPTISTA DIAS X MANUEL RODRIGUES DIAS(SP049404 - JOSE RENA E SP072683 - LEILA REGINA LACERDA)

Fls. 308/311: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade, cumpra o item IV de fl. 287, com a apresentação da cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado. Com a manifestação, tornem conclusos.. Int.

0507309-21.1993.403.6182 (93.0507309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Considerando a informação de conversão em renda dos valores depositados na ação cautelar n. 92.0027219-3, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca da extinção do debito em cobro no presente executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações necessárias.

0513510-58.1995.403.6182 (95.0513510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento que tenha como outorgante advogado regularmente constituído, sob pena de ter o nome do patrono indicado às fls. 134/135 excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Por ora, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento, sob pena de ter o nome do patrono indicado à fl. 66 excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido de levantamento indeferido. Int.

0523282-11.1996.403.6182 (96.0523282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Fls 122/138 e Fls 140/143: Ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Prejudicado o pedido de fls 12/123, tendo em conta a manifestação da exequente de fls 140.

0539685-21.1997.403.6182 (97.0539685-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA X ARIANO ARAUJO X MARILIA GUASQUE ARAUJO X ALFREDO LUIZ GASQUE ARAUJO X ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO X ARMANDO MASAYOSHI YOSHIDA X JOAO YOSHIOKA X MARILIA GUASQUE ARAUJO PRETI X ANGELA ARAUJO FONGERO X EUSTAQUIO PEREIRA GODINHO X CARLOS MANOEL FONSECA DA MOTA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0561782-15.1997.403.6182 (97.0561782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)
Fls. 330/31: indefiro a conversão em renda pretendida pela exequente, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo. O depósito ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos. Cumpra-se a determinação de fls. 328/29. Int.

0570660-26.1997.403.6182 (97.0570660-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY IND/ COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

0570807-52.1997.403.6182 (97.0570807-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)
Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de imputação dos valores convertidos em renda.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

0570885-46.1997.403.6182 (97.0570885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARME BOX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X ELIZABETH HAGGE X GILBERTO IRAANI HAGGE(SP195667 - ALEXANDRE HAGGE DOS SANTOS)
Fls. 205/211: ciência ao executado. Int.

0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA)
Diante da suspensão da advogada deixo de apreciar a petição de fl. 259.Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão trasladada à fl. 258.Int.

0577424-28.1997.403.6182 (97.0577424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Aldo Alberto M. Garcia nestes autos e nos apensos.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0577492-75.1997.403.6182 (97.0577492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)
Cumpra-se a determinação de fls. 209 da execução principal, onde as exceções serão apreciadas e julgadas. Int.

0577801-96.1997.403.6182 (97.0577801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)
Fls. 307/313: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para reinclusão de Eduardo Ribeiro de Oliveira Custódio no pólo passivo da execução.Após, abra-se vista à exequente. Int.

0532993-69.1998.403.6182 (98.0532993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANIA BRASIL MODAS LTDA ME(SP033947 - DURVAL NASCIMENTO FREIRE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transitado em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0535530-38.1998.403.6182 (98.0535530-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA RIOGRANDE LTDA

Intime-se o executado a juntar certidão de objeto e pé do processo de falência da empresa executada. Após, venham conclusos .

0548400-18.1998.403.6182 (98.0548400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. Após, dê-se vista ao exequente para que diga acerca da situação do parcelamento do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0010094-03.1999.403.6182 (1999.61.82.010094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

1. Fls. 140: regularize o executado a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados substabelecidos, eis que os subscritores de fls. 144 não tem poderes outorgados neste feito. 2. Expeça-se mandado de substituição da penhora, para o endereço indicado pela exequente as fls. 138 vº. Int.

0039907-31.2006.403.6182 (2006.61.82.039907-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0016703-50.2009.403.6182 (2009.61.82.016703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fls. 77. Int.

0028513-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI

Por ora, regularize a co-executada Marielza Pinto de C. Milani a representação processual, juntando procuração. Int.

0038036-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038036-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA)

Fls. 365: ciência às partes. Int.

0052627-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052627-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIKEM TOGAWA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Fls 44/55 - Deixo de receber o recurso interposto em face de ser inadequado , tendo em conta a decisão interlocutória atacada .

0052769-29.2009.403.6182 (2009.61.82.052769-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARLOS CHAGAS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçquente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053409-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053409-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GISELDA MONTEIRO ALVES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028762-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036103-16.2010.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, em face da r. sentença de fl. 08, que extinguiu os presentes embargos à execução nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.Alega que o julgado seria omissis tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de desentranhamento da Certidão de Dívida Ativa (fls.06/07).Os embargos de declaração são tempestivos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após o recebimento dos autos do SEDI em 05.10.2010, o exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista que a ajuizou equivocadamente (fls.06/07).In casu, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de apreciação do pedido de desentranhamento da Certidão de Dívida Ativa.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o desentranhamento da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da fl.04 conforme requerido, observando-se o artigo 177 e seus parágrafos do Provimento COGE n.º64/2005.P.R.I.

0039568-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA

CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto. Int.

0049001-61.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Concedo a vista dos autos , desde que em termos .Defiro o pedido de justiça gratuita .

0049274-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODOLFO CORREA MARTINS(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0042705-62.2006.403.6182 (2006.61.82.042705-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRACI PONTES BRANDAO(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Registro, ainda, que o bem não está em nome da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900469-68.1986.403.6183 (00.0900469-6) - JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0940892-36.1987.403.6183 (00.0940892-4) - CAROLINA SARTORE SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003774-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003774-5) - MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000706-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000706-3) - FRANCISCO BISPO DA ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-19.2007.403.6301 (2007.63.01.014804-8) - CORINA BEZERRA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010983-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010983-3) - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012740-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012740-9) - SEIJO MIKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001324-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001324-0) - SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009931-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009931-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010765-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010765-8) - BENEDICTO LACERDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014836-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014836-3) - WALTER PARIZOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9) - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000523-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000523-2) - AMADO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001328-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001328-9) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3) - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002982-91.2010.403.6183 - ANTONIO OCLACIO DE FREITAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003607-28.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DIONISIO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003805-65.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003842-92.2010.403.6183 - ELISABETE BURKART PEIXE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003976-22.2010.403.6183 - HERMINIO POLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004229-10.2010.403.6183 - MARIA NADIR DE SOUSA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004243-91.2010.403.6183 - SILVIO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004686-42.2010.403.6183 - VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004817-17.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE BASSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005213-91.2010.403.6183 - EDISON LUIZ STUANI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMOI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005817-52.2010.403.6183 - MOACIR SOFIATTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006328-50.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006568-39.2010.403.6183 - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007439-69.2010.403.6183 - ADEMAR RAVAGNANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007703-86.2010.403.6183 - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007799-04.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008280-64.2010.403.6183 - VENCESLAU RIBEIRO CORONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008491-03.2010.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO

CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009020-22.2010.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009531-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0010458-83.2010.403.6183 - ARLETE MARIA CECCHINI BUTSUGAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010599-05.2010.403.6183 - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010767-07.2010.403.6183 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012498-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012498-6) - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012513-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012513-9) - RISONIDE ARAUJO MALVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000135-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000135-2) - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006750-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006750-8) - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009032-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009032-4) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009078-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009078-6) - DIRCE GIGLIO NUNES DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9) - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010147-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010147-4) - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012543-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012543-0) - ANGELINA NUNES DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015804-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015804-6) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017686-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017686-3) - ANDRE MILTON PAOLILLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001400-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001400-2) - MARIA MADALENA DA COSTA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001549-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001549-3) - JOSE CARLOS VICENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002437-21.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002996-75.2010.403.6183 - MARCIANO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003135-27.2010.403.6183 - DIMAS ALVES GUIMARAES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003771-90.2010.403.6183 - VALDEMAR MARQUES DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004089-73.2010.403.6183 - JOSEF LAZAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004788-64.2010.403.6183 - LUIZ GAGLIAZZO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004805-03.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005708-38.2010.403.6183 - JULINDO VIEIRA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005811-45.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005854-79.2010.403.6183 - AILTON DA COSTA SILVA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006495-67.2010.403.6183 - JOSE PAULO KOSMIKAS(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006738-11.2010.403.6183 - JOSELI NOIA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos. Int.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008341-22.2010.403.6183 - SEBASTIAO CUSTODIO VERGILIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008439-07.2010.403.6183 - SERGIO CANDIDO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008779-48.2010.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009209-97.2010.403.6183 - JUAREZ SOARES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009992-89.2010.403.6183 - PIO DIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009998-96.2010.403.6183 - MARIA RITA DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010860-67.2010.403.6183 - ELIAS CHUEIRI NETO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030819-49.1995.403.6183 (95.0030819-3) - CICERO JOSE DE ARAUJO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3) - IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001276-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001276-1) - JOSE TARCIANO PACHECO(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004445-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004445-2) - LUIS CARLOS BASSI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012325-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012325-0) - LEONILDO REINOSO X AGNALDO BISPO DE SANTANA X ROQUE PIRES DE SOUZA X FRANCISCO MENDES DE VASCONCELOS X SINESIO LEVY DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000760-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000760-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004936-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004936-3) - JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1) - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003136-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003136-3) - AFONSO CARVALHARES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003310-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003310-4) - DIRCE DE LIMA PUCCI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000480-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000480-7) - JONAS CAETANO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000756-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000756-0) - LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000812-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000812-6) - ADELINA COLOMBARI ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1) - NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002093-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002093-0) - LOURIVAL PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002320-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002320-6) - JOAO MARIA CHUARTES(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002965-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002965-8) - CARMEN LUCIA PEREIRA NOCENTINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006240-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006240-6) - AGOSTINHO REBOUCAS DE SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5) - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001172-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001172-5) - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006163-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006163-7) - LEONIDIO MANOEL DOS REIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0001794-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001794-0) - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002554-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002554-6) - PAULO SERGIO BARBIERI(SP239459 - MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003997-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003997-1) - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007474-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007474-0) - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA X JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012209-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012209-6) - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013235-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013235-1) - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002665-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002665-8) - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013975-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013975-1) - LUCIANA MARIA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente N° 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050746-98.1995.403.6183 (95.0050746-3) - OSCAR RODRIGUES DO PRADO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0024136-88.1998.403.6183 (98.0024136-1) - FRANCISCO PIRES DE PAULA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 148/152: cumpra o INSS devidamente o item 03 do despacho de fls. 143. Int.

0002926-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002926-4) - PAULO NEVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004075-70.2002.403.6183 (2002.61.83.004075-2) - ARISTIDES MAZZIN X TEOBALDO DE CERQUEIRA SANTOS X JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA X MANOEL CLARINDO DA SILVA X JOSE HENRIQUE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 670: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2) - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002302-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002302-3) - ANTONIO PEREIRA SOBRINHO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 228: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005852-56.2003.403.6183 (2003.61.83.005852-9) - ODARIO CORDEIRO DE FRANCA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007329-17.2003.403.6183 (2003.61.83.007329-4) - LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0009074-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009074-7) - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 134: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003770-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003770-1) - CELSO ATIENZA(SP025678 - VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0007093-31.2004.403.6183 (2004.61.83.007093-5) - GERALDO MOREIRA ALVES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000480-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000480-3) - IRANE DIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003155-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003155-7) - PEDRO DE JESUS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006471-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006471-3) - ZEZITO FRANCO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004562-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004562-0) - LUIZ HONORIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0008188-91.2007.403.6183 (2007.61.83.008188-0) - MANOEL CARLOS FERNANDES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/95: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000722-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000722-2) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido

à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0012234-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012234-5) - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005609-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005609-2) - JOSE FRANCISCO CANONACO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270: defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655282-45.1991.403.6183 (91.0655282-0) - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004444-96.2001.403.6119 (2001.61.19.004444-0) - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001081-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001081-8) - MARIO TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004449-52.2003.403.6183 (2003.61.83.004449-0) - JOSE ROQUE DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0009371-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009371-2) - ARISTHEA ALBANESE(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002908-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002908-8) - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002925-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002925-8) - FRANCO VICTOR DI GIACOMO X DORISMUNDO BUCANAS X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002933-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002933-7) - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002937-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002937-4) - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002980-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002980-5) - ANTONIO PINTO ALBINO X MANOEL NELSON ALVES X OSWALDO ANTONIO MARTINS X SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003432-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003432-1) - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003665-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003665-2) - HELIO FERREIRA DE JESUS X ANTONIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003667-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003667-6) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA X CHRISTOVAO ONOFRE DIAS MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNAL FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0004214-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004214-7) - ALCIDES FANTINATTI X MARIO FERNANDES LUIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001561-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001561-4) - LUCIA BREVES CADA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009562-40.2010.403.6183 - NEUSA SOARES DIAS MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004161-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-51.2007.403.6183 (2007.61.83.003567-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DEOLINDO CORREIA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0005550-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011319-69.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente N° 6697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0) - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2) - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4) - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2) - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005668-56.2010.403.6183 - HOMERO CARLOS CERASI(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015350-35.2010.403.6183 - ISRAEL BORGES DOS SANTOS(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015888-16.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000250-06.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/57: vista ao INSS acerca da juntada de documentos pela parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001738-93.2011.403.6183 - ISIDORA APARECIDA DA COSTA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002156-31.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002288-88.2011.403.6183 - CARLOS BARADEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002786-87.2011.403.6183 - DELAMAR FRANCISCO NEVIANI X FIRPO MARIANO DIAS X IRIS RODRIGUES DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003144-52.2011.403.6183 - NEUZA AMALIA PETROLINI ROXO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003566-27.2011.403.6183 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003724-82.2011.403.6183 - MOISES DE PAULA CAMPOS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003922-22.2011.403.6183 - LUIZ DONIZETE DE LIMA BASTOS(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003964-71.2011.403.6183 - MARIA AMELIA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976162-24.1987.403.6183 (00.0976162-4) - SENHORA ALEXANDRE DOS SANTOS X BERNARDINO SOARES DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014937-91.1988.403.6183 (88.0014937-5) - ANTONIO PENZE X LAZARO DA LUZ PEREIRA X OSWALDO PIRAGINE X SELLEZERESIQUE ROVERI(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0072614-40.1992.403.6183 (92.0072614-3) - JOSE DE OLIVEIRA CANAIS X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL BISPO DE ALMEIDA X MARGARIDA INACIO DA SILVA(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862B - ARY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0076847-80.1992.403.6183 (92.0076847-4) - UYRACABA FERREIRA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000051-77.1994.403.6183 (94.0000051-0) - GLAURA GONCALVES COSTA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010004-65.1994.403.6183 (94.0010004-3) - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0026119-64.1994.403.6183 (94.0026119-5) - JUVELINO JOSE DIAS(SP109862B - ARY DE SOUZA E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034269-97.1995.403.6183 (95.0034269-3) - MANOEL BISCALDI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0055600-38.1995.403.6183 (95.0055600-6) - MARINALVA DE MEDEIROS X JOSE ROLALEN X WALTER ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO OLAVO MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002517-05.1998.403.6183 (98.0002517-0) - AFFONSO ALVES NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9) - SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001073-29.2001.403.6183 (2001.61.83.001073-1) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA X RUDNEI NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003531-19.2001.403.6183 (2001.61.83.003531-4) - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000285-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000285-4) - ZILDA MARIA MOLAS GALLIANO(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001580-53.2002.403.6183 (2002.61.83.001580-0) - ROSA MARIA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000966-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000966-0) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001365-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001365-0) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002444-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002444-1) - CARLOS AMARAL FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002612-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002612-7) - ELIZABETH YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005644-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005644-2) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006603-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006603-4) - ROBERTO TAVARES(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1) - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010464-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010464-3) - GENEZIO FERMINO(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011940-13.2003.403.6183 (2003.61.83.011940-3) - FULVIA CAMILLA GHINI JORGE X SANDRA MARIA GHINI JORGE X ARMANDO FABRICIO GHINI JORGE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014055-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014055-6) - JOAO OSCALINO SPOSITO X JOAO PEREIRA NETTO X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOAO TOKAIRIM X JOAO VERISSIMO X JOAQUIM OLIVEIRA MARQUES X JORGE ALBERTO V CINTRA X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X JORGE YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014416-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014416-1) - MARGARIDA APPARECIDA MESSIAS COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001171-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001171-2) - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001266-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001266-2) - MARCOS ROGERIO METESTAINÉ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006267-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006267-7) - NORIVAL TOMAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002359-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002359-7) - CLEIDE DIGLIO ANDREJUK(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002404-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002404-8) - APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003614-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003614-2) - WALDEMAR BOGAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004740-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004740-1) - MANOEL FRANCISCO DE PINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002856-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002856-3) - MARIA HELENA PINOTTE DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003930-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003930-5) - HILARIO ALVES VIANA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006929-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006929-2) - VALTER LUCAS DE CARVALHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008593-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008593-5) - MARIA JOSE FANTIN(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008497-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008497-2) - JOSE LUIZ BESSANE(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000020-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000020-3) - JOSE FLORENCIO DE AMORIM(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005562-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005562-9) - GERONIMO LEONARDO GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010939-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010939-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039361-36.2008.403.6301 (2008.63.01.039361-8) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000501-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000501-1) - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145535E - DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000507-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000507-2) - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001349-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001349-4) - THAIS MASSI GALLO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005623-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005623-7) - IVANILDO APARECIDO PELUCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006299-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006299-7) - WALTER VICTOR DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008514-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008514-6) - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009351-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009351-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009967-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009967-4) - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010643-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010643-5) - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011560-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011560-6) - PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011836-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011836-0) - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013030-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013030-9) - JOSE GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014506-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014506-4) - GILNASIA ARAUJO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015335-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015335-8) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001091-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001091-4) - VANDERLEI CASANHA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001235-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001235-2) - CLOVIS PEDRO STEFANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001885-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001885-8) - APPARECIDA CONCEICAO FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002213-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002213-8) - MARISA CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003982-29.2010.403.6183 - CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004651-82.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006452-33.2010.403.6183 - HORACIO PIRES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007913-40.2010.403.6183 - OSORIO SERAFIM DOS SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009773-76.2010.403.6183 - MARIA LUCRECIA SOUZA SIQUELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009861-17.2010.403.6183 - MAURICIO PARTIDAS JAVALEIRO X ROBERTO GUILHERME LOTZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0009957-32.2010.403.6183 - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009963-39.2010.403.6183 - IVONICE DOS SANTOS ORNELAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009986-82.2010.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011627-08.2010.403.6183 - WALDIRNEY AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011640-07.2010.403.6183 - VICENTE DONATO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032607-17.1999.403.6100 (1999.61.00.032607-8) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015587-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015587-6) - CELSO LUIZ DO AMARAL(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X GERENCIA REGIONAL DO INSS - BRAS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002737-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002737-1) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LOPES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003156-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003156-8) - MARCIA CAPELINI POSSEBON(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - IPIRANGA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008479-33.2003.403.6183 (2003.61.83.008479-6) - CICERO OSIAS DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - SUL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003079-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003079-2) - ANTONIO GABRIEL MAGRINE X CAROLINA HERRERO MAGRIN X DANIELA AIRES FREITAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0004344-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004344-0) - LUIS MILSO GOUVEA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTANA - SAO PAULO - SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005056-92.2005.403.6119 (2005.61.19.005056-0) - PAULINO MASCARENHAS DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000378-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000378-1) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO - AG CENTRO - SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003316-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003316-5) - GERCINO LAURINDO DE TORRES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS DA AGENCIA ELDORADO - SAO PAULO(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003591-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003591-6) - MARIA DA CONCEICAO BRAGA PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008432-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008432-0) - SUZANA ABREU FUNARI DE ARRUDA PENTEADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008434-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008434-8) - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011026-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011026-8) - JANICE JOSE ZECCHETTO FEJFAR(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS EM SAO PAULO - AG PREV SOCIAL SHOPPING ELDORADO

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003682-23.2009.403.6306 (2009.63.06.003682-2) - SIBELI FERNANDES REGINATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000723-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000723-0) - ANA MARIA CASSAU FIORENTINO(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Ciência da baixa do E.Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002055-28.2010.403.6183 (2010.61.83.002055-5) - LUIZA LUCZYK TORRES LARA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao

arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002852-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002852-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0)) MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-65.1988.403.6183 (88.0010134-8) - CLEYDE EMILIA RIZZI DA SILVA X CLEUZA MARIA RIZZI LEAO X CELIA REGINA RIZZI VERI X VANDERLEI GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO ABRANCHES GUEDES X GUARANY FERREIRA GRANJA X PAULO MARINHO ALVARES X IZIDRO AUGUSTO VAZ X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAQUIM IVO X SATURNINO MARTINS RIOS(SP073176 - DECIO CHIAPA E SP047945 - NEWTON VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça as alegações de fls. 326/332. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017938-50.1989.403.6183 (89.0017938-1) - ALICIO MODESTO X ALVARO SCARAMELO X ANA GANDOLFI PETRINI X HERMANTINA RODRIGUES ALBINO X ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO LIOBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO SEGATO X ARLINDO RODRIGUES X AYRTON CASSINELLI X BALBINO CANTARIO DE OLIVEIRA X CLEIDE EICHENBERGER RAGONHA X DAISY ALVAREZ LOPES X EMILIO GALERA CASTRO X ELZA ALVES KIPGEN X FRANCISCO BORBA X GERALDO MARCELLO CESAR X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HIROSHO YAMAMOTO X IRINEU PEDROSO DE LIMA X JANDYRA PALOMBO EMILIANO X JOAO CHINCHILHA X JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOYCE DE BARROS NEVES X JOSE ABRAHAO X MARIA APARECIDA MASSOLINI ARANTES X DULCE RIZZATO JANNONE X JOSE RIZZATTO X JOSE XAVIER FILHO X LAUDELINA T DE FREITAS NAVARRO X LEONARDO COSTA SILVA X LUIZ GONZAGA ROSA X LUZIA MAZOTI GABAS X MAMERTO JOSE ZANIN X MASSAMI OZAKI X FILADELPHA CHULE DE SA X EMILIA GOMES DE FREITAS GIOVANNETTI X OSMAR FERRARI X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PALMIRA SOFRI FORGERINI X PAULINO CHIUSOLI X ROBERTO RUBENS REHDER X RUY BARBOSA FRANCO X RUY DE CARVALHO X SEBASTIAO ANACLETO DA CRUZ X IRENE CARDOSO DA SILVA DOVAL X SEBASTIAO FERREIRA GUIMARAES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PADIAL X TEREZINHA CHEILA EPIPHANIO KRUGNER X THEREZINHA CANDIDO DE URZEDO X VIOLETA DE SOUZA DOMINGOS X WAGNER GILLET MACHADO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI X WANDER PEDROTTI X EUCLYDES DE FARIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do desarquivamento e dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0060615-04.1999.403.6100 (1999.61.00.060615-4) - CORALY CAMARGO MARINO(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 278/287: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000425-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000425-4) - ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 135/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000549-03.1999.403.6183 (1999.61.83.000549-0) - RENE RIBEIRO MALAQUIAS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 349/362: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 892/897: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003183-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003183-3) - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 194/206: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004344-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004344-6) - IVO POLVERI X ADEMAR MEDEIROS X ANTONIA SOARES DE LIMA X HENRIQUE DE LIMA GEGLIO X ANTONIO COSTA X ATANASIA NAVARRO MORENO X HELY RODRIGUES X JOAO ANICETO PEREIRA X MARLEINE THEREZINHA TEIXEIRA X NIVALDO JOSE AYRES X PEDRO NUNES CANDIDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 355/364: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 147/163: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO RODOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 882/929: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002752-30.2002.403.6183 (2002.61.83.002752-8) - CARLOS APARECIDO VENTURA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 205/212: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 173/180: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003845-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003845-9) - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000009-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000009-6) - LUIZ GONZAGA INACIO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 61/74: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010786-57.2003.403.6183 (2003.61.83.010786-3) - SALVADOR BATISTA KAPP(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 258/286: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013639-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013639-5) - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 293/302: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 297/313: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000918-21.2004.403.6183 (2004.61.83.000918-3) - ANTONIO FIGUEIREDO BASTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 197/216: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006444-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006444-3) - JORGE MASAYOSHI GOTO(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006167-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006167-7) - THIAGO DUARTE GONCALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/88: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/139: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000016-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000016-5) - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/142: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766249-36.1986.403.6183 (00.0766249-1) - ODIR ARNALDO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE ALCANTARA X NELSON DA SILVA X RONALDO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5) - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO X BRUNA TORALDO ERERRO X SANDRA MARIA CATALDI ERERRO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3) - UBIRAJARA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALICE ROMEIRO AMERICO X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, referente ao coautor remanescente Ricardo Varandas, conforme requerido. Int.

0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1) - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0047286-06.1995.403.6183 (95.0047286-4) - PEDRO DE OLIVEIRA X SUELI SOARES SANTANA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 444/447, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0020870-93.1998.403.6183 (98.0020870-4) - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003203-89.2001.403.6183 (2001.61.83.003203-9) - ALBERIQUE DA CUNHA E SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP149075 - KAREN CRISTINA DUNDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentramento dos documentos à exceção da procuração desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 179/180: indefiro a remessa dos autos à Contadoria, visto que não cabe a este juízo diligenciar pela parte autora. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 161. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intimem-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6) - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 525 a 550: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4) - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos. Int.

0011338-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011338-3) - ROBERTO DE CAMPOS BENTO X ARLINDO LAURINDO DOS SANTOS X IVETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X THEREZINHA CAMPOS LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 345: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000806-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000806-3) - ATILIO FABRI FILHO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 158: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1) - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0) - ELIANE MELO DE SOUZA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 196 a 204: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 193. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0987492-18.1987.403.6183 (00.0987492-5) - ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência ao INSS do desarquivamento. 2. Fls. 84: derifo ao INSS o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010987-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0001355-18.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004708-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007278-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007278-3) - JOSE GREGORIO SILVA FERNANDES(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 255. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0030430-44.2008.403.6301 - DEISE ROSA GAETA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003618-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003618-4) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste informações acerca das alegações de fls. 155 a 160. Int.

0006742-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006742-9) - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos concluso para sentença. Int.

0007946-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007946-8) - JOAO MAIA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 86 a 106: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal. Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010338-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010338-0) - JOAO ALBERTO JORY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93 a 119: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014146-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014146-0) - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57: defiro, por 10 (dez) dias o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001690-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001690-4) - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos à exceção da procuração desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001854-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001854-8) - RUY BISPO VARJAO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 74. 2. Defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. 3. Após, conclusos. Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61 a 72: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007591-20.2010.403.6183 - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010540-17.2010.403.6183 - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011508-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012548-64.2010.403.6183 - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ciência da parte autora, conforme certidão de fls. 181, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005610-7) - EARLE FERRAZ NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 179 a 191. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007984-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007984-8) - MARIA LUIZA GONCALVES(SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 155 a 162. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001708-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001708-2) - DALILA MENDES MOTTA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 120 a 126. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000127-0) - PEDRO SGARBI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 44-45: ciência às partes.Int.

0001006-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001006-3) - SALVADOR GONCALVES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 33 verso: sem efeito. Advirto a procuradora do autor que o desentranhamento de peças/documentos dos autos é permitida apenas aos funcionários, mediante certidão. 2. Retire a procuradora do autor o documento desentranhado, mediante recibo nos autos.3. Recebo a petição e documentos de fls. 35-116 como aditamentos à inicial. 4. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos.Int.

0002500-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002500-5) - HELENICE BERNARDETE PEREIRA TEIXEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 44-70 como aditamentos à inicial.2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

(espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após, tornem conclusos. Int.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, em quais empresas pretende a produção de prova pericial (fl. 135).2. Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa para apresentação dos comprovantes de entrega dos equipamentos de proteção, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação dos referidos documentos. 4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.4. Após tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida.5. Fls. 137-143: ciência ao INSS.Int.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, a CONTAGEM do INSS com o tempo apurado à fl. 297 (35 anos e 1 dia - NB 149.280.747-5) para verificação quanto as empresas e períodos computados. 2. Informe a parte autora, ainda, no mesmo prazo, se o período o qual pretende a produção de prova testemunhal (fl. 219) foi computado no benefício concedido em 17.09.2009, bem como se pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 220.3. Fls. 221-287: ciência ao INSS.Int.

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 253-266 como aditamentos à inicial.2. Não obstante o documento de fl. 210, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, bem como cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida à fl. 192, item 8.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

0007286-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007286-0) - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 67: defiro o prazo de 60 dias ao autor.Int.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 209:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando o caráter de relevância que se revestem os documentos contidos no envelope de fls. 289, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada dos referidos documentos, para fins de substituição dos originais, os quais deverão ser entregues ao seu advogado, mediante recibo nos autos.Regularizado, cite-se o INSS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 88-108: ciência às partes.Int.

0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se pretende nesta demanda apenas a correção dos índices utilizados na período básico de cálculo (PBC), sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá esclarecer quais os outros pedidos, minuciosamente.Int.

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de 30 dias, cópia LEGÍVEL da CTPS com as anotações de todos os vínculos laborais, SOB PENA DE EXTINÇÃO, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura desta ação. 2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos a CONTAGEM do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 112: 21 anos, 10 meses e 22 dias), bem como cópia integral do processo administrativo. Int.

0013117-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013117-6) - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção, Fls. 37-41: ciência às partes. Int.

0005367-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005367-4) - ROSILENE DA SILVA(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Ante o valor da causa apresentado pela CONTADORIA (fls. 44-48), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fl. 299 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

0008479-23.2009.403.6183 (2009.61.83.008479-8) - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o(s) procurador(es) do autor a petição de fls. 126-145, assinando a fl. 138, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

0009219-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009219-9) - SUELY ENEGOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em face da informação da contadoria (fl. 33), esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Havendo interesse, cite-se o INSS, conforme determinado À fl. 27. Int.

0010646-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010646-0) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 203-216: ciência às partes. Int.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição e documentos de fls. 256-271 como aditamentos à inicial. 2. Concedo ao autor o prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para: a) esclarecer se o período labotado na Marone Indústria e Comércio Ltda foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia, b) trazer cópia legível de fl. 258 (parte inferior) no que tange a empresa Indústria e Comércio de Artes Gráficas Colorplex Ltda, c) cumprir o artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, ESPECIFICANDO AS PROVAS que pretende produzir, d) apresentar cópia do aditamento para formação da contrafé. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 131 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0012608-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012608-2) - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 120: defiro ao autor o prazo de 30 dias. Int.

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 51-53 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0014919-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014919-7) - CARMELITA CARNEIRO DE OLIVEIRA SENA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 142-144: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

0015648-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015648-7) - JOAO DINIZ SANTANA FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48-49: anote-se. 2. Fls. 51-54: cumpra o autor o despacho de fl. 47, no prazo de dez dias, apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 45, sob pena de extinção. Int.

0017576-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017576-7) - FLAVIO PEREIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Fls. 52-78: ciência ao INSS.2. Regularize o procurador do INSS a contestação de fls. 87-99, subscrevendo-a.3. Desentranhe a Secretaria as cópias das contestações de fls. 100 e 101-111, observando, ademais, que as fls. 101-111 menciona pessoa estranha aos presente feito.4. Devolvam-se as cópias ao INSS, mediante recibo nos autos.Int.

0046720-03.2009.403.6301 - NILSON MARQUES DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 83.186,54 - fls. 82-83).5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do primeiro benefício (NB 141.707.303-6, DER 26/06/2006, 20 anos e 01 dia - fl. 18).Int.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 79-119 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) cópia do aditamento para formação da contrafé, b) instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.3. Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/simulação do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl. 36: 33 anos, 02 meses e 02 dias) e cópia do processo administrativo NB 146.552.674-6. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se.Int.

0003700-88.2010.403.6183 - ANTONIO LAGOA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição e documentos de fls. 174-176 como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista que a petição de fls. 174-176 foi protocolada antes da citação, mas não se podendo assegurar que o pedido de aditamento foi incluído na contrafé, CITE-SE, novamente, o réu no tocante ao aditamento. Int.

0006069-55.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 46:(Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 18) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Cumpra-se)1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao

pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 40-42, sob pena de extinção. 3. Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. 4. Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação. 5. Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. 6. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. 7. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Int.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando o decidido no agravo de instrumento 2010.03.00.021104-0, prossiga-se. 2. Cite-se. Int.

0008257-21.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fl. 86. Int.

0011067-66.2010.403.6183 - JOSE LIDIO DE BARROS FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria (fls. 62-77), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011147-30.2010.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 70-72, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 40-41, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0012567-70.2010.403.6183 - DEJANIR HADLECK DE CASTRO X EDILIO GROFF X IZABEL MENDES DUARTE BARRETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO ELISIO BRITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 54 (autos 0006871-53.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0015818-96.2010.403.6183 - ANDREJS SEVKO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato atualizado.

0000217-16.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, qual o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. Int.

0000479-63.2011.403.6183 - AGUINALDO PEDROSO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCHE SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do documento de fl. 14, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento ao subscritor da petição inicial (Dr. Roberto de Souza Fatuch), sob pena de extinção. Int.

0000570-56.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CONCEICAO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 3. Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. 4. Em igual prazo deverá a parte autora esclarecer a data final do período laborado na condição especial da empresa Rádio e Televisão Bandeirantes S/A em face da divergência entre as fls 04 e 09, bem como cópia da CTPS do referido período e do trabalhado na empresa La Fonte Fechaduras S/A. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0001050-34.2011.403.6183 - CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada TAMBÉM PELO ADVOGADO de que é a primeira vez que O AUTOR postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato original e atualizado. Int.

Expediente Nº 5328

CARTA PRECATORIA

0001324-95.2011.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16/06/2011 às 15h00. Intimem-se o INSS e as testemunhas, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012401-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012401-9) - PEDRO PROCOPIO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante as cópias de fls. 60/89 e 92/190, apresentadas por meio das petições de fls. 59 e 91, respectivamente, observo que o objeto da ação contida nos autos do processo n.º 1999.61.00.045289-8, pertencentes à 1ª Vara Federal Previdenciária, é distinto em relação ao aduzido neste feito, não havendo que se falar, desse modo, em prevenção do Juízo. Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, Instrumento de Procuração atualizado, uma vez que ação foi ajuizada em 05/12/2008 e o que fora apresentado data de 06/12/2007. Decorrido o prazo supra, se em termos, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-30.2008.403.6183 (2008.61.83.009606-1) - SHILENE HERNANDES RABELO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 180 para o dia 27/10/2011 às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Advirto à parte autora que será observando o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil para a referida oitiva. Deixo de apreciar as petições de fls. 177-178 encaminhadas por meio de fax, considerando que não pertencem ao presente feito. Int.

0010468-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010468-2) - SILVANA OLIVEIRA CONCEICAO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls 77-78 como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora. 3. Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0010997-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010997-7) - MARCOS ANTONIO MOVIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90-95: defiro o pedido de perícia contábil. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos, respondendo, ainda, aos quesitos formulados (fl. 95). Int.

0013678-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013678-6) - VALTER JOAQUIM (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74 e 79: a perícia médica será realizada na fase de provas. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5) - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198-199: defiro o pedido de perícia contábil.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso e proceder aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos.Int.

0001158-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001158-0) - JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001996-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001996-6) - ANA MARTINS DOS SANTOS(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretária, a referida prioridade.2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0007797-34.2010.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008898-09.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012637-87.2010.403.6183 - ELIZABETHE LIUTKEVICIUS GABRILAITIS(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0014277-28.2010.403.6183 - LUCIA HELENA LINS VOLKART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59-60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0014667-95.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0001186-31.2011.403.6183 - MARINALVA MARIA MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0001556-10.2011.403.6183 - ELIANE TEODORO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0002336-47.2011.403.6183 - BENONE PEDRO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação do réu de fls.314-325, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005771-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005771-0) - GERALDO MOREIRA DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0003498-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003498-1) - IZAURA RODRIGUES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0009535-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009535-8) - MILTON SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0010482-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010482-7) - PAULO GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença de fls. 52-53 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, não há que se falar em intimação do INSS para apresentação de contrarrazões. Assim, revogo o despacho de fl. 68 e mantenho a sentença proferida. No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013497-88.2010.403.6183 - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0014340-53.2010.403.6183 - ANTONIO ZEVERINO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0014689-56.2010.403.6183 - NOBRE COURO LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA MANGUEIRA

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0014780-49.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0014833-30.2010.403.6183 - JORGE LUIZ ALTOE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto:A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício.B) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.C) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora.(...) P.R.I.

0015123-45.2010.403.6183 - RENATA ALLEGRETTI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/61: Republicue-se o dispositivo da r. sentença de fls. 49/53. Anote-se no sistema conforme requerido às fls. 16.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 49/53: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demnda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)No mais, determino à Secretaria que dê baixa na certidão de fl.58 verso, considerando que com a presente publicação o prazo recursal será reaberto.Int.

0002327-85.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0002409-19.2011.403.6183 - HIDESI HANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004433-8) - RIVANIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição e os documentos encartados às fls. 107/113 não tem relação com a presente ação, desentranhem-se para serem devolvidos ao advogado subscritor da petição. Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada de fls.83.Int.

0006221-06.2010.403.6183 - ARIEL VAZQUEZ GICOVATE X SILVANA VAZQUEZ GICOVATE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/232: Ante a informação da parte autora de atual beneficiário da pensão por morte ora pleiteada, Sr. Jesus Vazques Lopes, viúvo da pretensa instituidora, deverá ser regularizado o pólo passivo, com sua devida inclusão.No mais, cumpra a parte autora a parte final do item 2 de fls. 137, esclarecendo se houve ou não a interdição do autor, trazendo documentação correlada, ou, em caso negativo, juntar procuração por instrumento público.Int.

0002701-04.2011.403.6183 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Item 8, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica, se de seu interesse for.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002721-92.2011.403.6183 - JOSE VALMIR DOS REIS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002813-70.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS REIS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, à verificação de prevenção;2) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003021-54.2011.403.6183 - NATALINO MARTINS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.2) especificar no pedido, os períodos/empresa em relação aos quais pretenje haja controvérsia.Quanto ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;2) trazer certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003399-10.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias legíveis das simulações administrativas de concessão do benefício, uma vez que as de fls. 39/41 encontram-se ilegíveis. 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003677-11.2011.403.6183 - NELSON MAIOLINO DE MORAIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003822-2) - MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR X ANA CAROLINA RODRIGUES PAIVA (REPRESENTADA POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR) X SILVANO PAIVA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA CONCEICAO PAIVA OLIVEIRA X JORGE LUIS AGUIAR PAIVA (REPRESENTADO POR MARIA HELENA RODRIGUES AGUIAR)(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: ...ciência às partes, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença...Int.

Expediente Nº 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038192-10.1990.403.6183 (90.0038192-4) - JOAO DE DEUS JOSE LOURENCO PINEDA X ALAHYS MOMBERG DE OLIVEIRA X LAZARA PINHEIRO DE CAMARGO X JOAO GARCIA DOS SANTOS X JOAO GIMENES MARTINS X JOAO GOI X JOAO MANOEL IGIANO X JOAO MANOEL MARTINS X JOAO MARTINS DE MELLO X JOAO PEDRO BAEZA URCHIZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em melhor análise dos autos, para atender ao ofício nº 468/2011-UFEP-DIV-P, verifico que houve sim a expedição de Alvará para levantamento do valor relativo à verba honorária. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 435, e conseqüentemente, o 1º parágrafo do despacho de fl. 436 e mantenho o despacho de fl. 426, na íntegra. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o valor que constou no ofício 404/2011,

expedido por este Juízo, está equivocado, devendo considerar como o montante a ser estornado o valor de R\$ 1.273,92 (Um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) e não R\$ 1.401,30, como constou no referido ofício (c/c. 1181.005.44890478-0, data do depósito: 30/09/2003). Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012861-0) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 124/137 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012657-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012657-0) - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005849-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005849-0) - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008464-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008464-6) - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008502-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008502-0) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010333-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010333-1) - ILDEFONSO JOAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011810-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011810-3) - DIONISIO SCARASSATTI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012287-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012287-8) - ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014639-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014639-1) - EDEN KONOPINSEI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls.45/462. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014655-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014655-0) - GERALDO PEREIRA LULU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se Fls. 56/572. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014671-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014671-8) - CINEZIO DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls.52/532. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014681-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014681-0) - RAFAEL NERY DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014775-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014775-9) - IVO DE AGUIAR PROUVOT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015630-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015630-0) - JOSE BATELI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015631-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015631-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls.41/422. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015656-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015656-6) - OZELIO BUTURRI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se fls. 39/402. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016439-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016439-3) - SONIA SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017288-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017288-2) - ANTONIO PEDRO SERNIK(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017289-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017289-4) - JOAQUIM MARTINS GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017292-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017292-4) - DILSON JOSE BELUCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017294-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017294-8) - JOSE PEDRO ANDREATTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017341-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017341-2) - VICTOR ZAUBERAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017351-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017351-5) - HENRIQUE DE ABREU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017356-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017356-4) - MARIA REGINA MARTINS HESSING(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017361-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017361-8) - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017364-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017364-3) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017427-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017427-1) - MARIA DE VECCHI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000292-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000292-9) - ANTONIO PEREIRA ROSA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000511-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000511-6) - LORIVAL JERONIMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000540-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000540-2) - CLAUDIO JERONIMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 52/53: Anote-se2. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000541-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000541-4) - JOAQUIM MATOZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 91/92: Anote-se2. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000625-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000625-0) - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000631-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000631-5) - CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/46: Anote-se2. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000633-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000633-9) - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/65: Anote-se2. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000690-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000690-0) - HORACIO JOSE BALARMINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49: Anote-se2. Fls. 02/03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000794-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000794-0) - THEREZA RICARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000798-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000798-8) - PAULO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000802-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000802-6) - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000811-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000811-7) - JOSE MENDES MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001060-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001060-4) - RAUL GRAVALOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002214-68.2010.403.6183 (2010.61.83.002214-0) - WILSON ALVES MIRANDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002253-65.2010.403.6183 - FLAVIO ENEAS BUFFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002327-22.2010.403.6183 - DULCE PRADO ZANIBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002690-09.2010.403.6183 - ALVINO KLEIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002994-08.2010.403.6183 - FERNANDO MANUEL PAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003000-15.2010.403.6183 - WILSON MARQUES PICOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003016-66.2010.403.6183 - ARACY COELHO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003132-72.2010.403.6183 - FELICE RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003232-27.2010.403.6183 - ADMAR PIERRE TRIGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003526-79.2010.403.6183 - JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003791-81.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES RIBAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003879-22.2010.403.6183 - ILDA DE OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004018-71.2010.403.6183 - HAYRTON FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 07: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004032-55.2010.403.6183 - LEON JOSELEVITCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004036-92.2010.403.6183 - JOAQUIM FONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004040-32.2010.403.6183 - GIOVANNA NEMBRINI RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004178-96.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004361-67.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 284/285: Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007806-93.2010.403.6183 - JOEL PIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085970-05.1992.403.6183 (92.0085970-4) - VICENTE MARIA NICOLELLIS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)
Fls. 141/156 (fls. 140): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 287/293.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para os esclarecimentos necessários.Int.

0002722-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002722-1) - IZOLINO MACHADO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003048-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003048-7) - VITALINO ROGERIO CAVALCANTE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por

correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 123/123-verso.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0008796-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008796-5) - MARIA FUEMI ITO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/180: Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte;b) a juntada das procurações e cópias dos documentos pessoais dos herdeiros de Hercilia Martins de Oliveira Xavier, a saber: CLEUZA XAVIER, LUIS ANTONIO XAVIER, MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI, JOSÉ CARLOS XAVIER, CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA e SIRLEI XAVIER DOS SANTOS (fls. 144 e 176). 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0010428-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010428-8) - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011194-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011194-3) - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011930-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011930-9) - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 138 e 140: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito Dr. Sergio Rachman para os esclarecimentos necessários.2. Fls. 141/153: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar.Int.

0012284-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012284-9) - DOMINGOS GONCALVES PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/129: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4) - GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 188/203: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE

DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 59.2. Fls. 191/192: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.3. Fls. 194/199: Considerando que o auxílio-doença NB nº. 129.240.691-8 foi cessado em 31/10/2009 e que somente foi restabelecido por força da antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão fls. 141 e documento de fl. 143, bem como o fato de que o auxílio-doença NB nº. 570.463.313-3 apenas foi concedido para pagamento de valores devidos no interregno compreendido entre 31/03/2007 e 16/05/2007, conforme documentos e extratos que seguem, entendo desnecessária, por ora, a prestação de esclarecimentos por parte da agência do INSS.Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANETE FERNANDES DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se, com este, o despacho de fls.

147.Int.=====FLS:

147:À vista do mandado e certidão de fls. 145/146, forneça a parte autora o endereço atualizado da corrê SILVANETE FERNANDES DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013839-02.2010.403.6183 - JOSENILDO SANTOS DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/81: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Assistente Social.2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Aguarde vinda do laudo pericial Dr. Paulo César Pinto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.